

948/82-6

948/82-6

N.º RR 385986-19

13 MAR 2002

948/82-6

CAIXA/Nº 22-117

Seção de Documentação
Arquivo de Processos 2.015



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

4ª TURMA

Relator: Sr. Juiz convocado
RENATO PAIVA

CAIXA Nº

6-140

Arquivo de Arquivo
TRT 18ª Região

ARQUIVADO EM

1cx
6x VT
6-140

RECURSO DE REVISTA



RR

- 385986/1997.6

Processo TRT: RO

Autuado em:

001/001
18/09/1997

Recebido em: 15/08/1997

20/1994 TRT:

18 a. Região

Processo JCJ: RT -948 /1992

Ajuizamento:

JCJ: 6

Município:

Volumes: 2/2

Documentos: 0

Apensos: 0

Partes:

RECORRENTE:

Sindicato dos Professores do Estado de Goiás

ADVOGADO: Raimundo Nonato Gomes da Silva

RECORRIDO:

Projeto Educacional Ltda.

ADVOGADO: Elcio Berquó Curado Brom

6 VT 610

AG. PAUTA

RO 020



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
18ª REGIÃO

Distribuição Extraordinária

RELATOR: Juiz

LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

REVISOR: Juiz

MÁRIO SÉRGIO BORTAZZO REDISTRIBUÍDO: JUIZ Saulo Emídio dos Santos
Em Substituição ao Juiz: Alberto Mendes Rodrigues

EMPARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargos de: Sind. dos Professores do
Est. de Goiás; e Projeto Educacional
Embargos de: Atômica

AC-5005/96

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 6ª JGJ DE GOIÂNIA/GO - RT 948/92

AC-1688/97

RECORRENTE: 1ª) SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS
2ª) PROJETO EDUCACIONAL LTDA.

Advogado:

1ª) Raimundo Nonato Gomes da Silva OAB/GO 11.243 - fls. 10
2ª) Elcio Berquó Curado Brom OAB/GO 12.000 - fls. 45

RECORRIDO: OS MESMOS

Advogado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
18ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

PROCESSO Nº 948 / 92

6ª JCCJ de Goiânia-GO
Rua P8 Nº. 25 -- 3º. Andar -- Setor Sul

I I - VOLUME

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS
Endereço: Av. Anhanguera, nº 5.510, 8º andar, Ed. Moacir Teles, Centro. Goiânia -GO

ADVOGADO: DAYLTON A. SILVEIRA
Endereço: Av. Goiás nº 623, 3º andar, salas 302/303, Ed. Magalhães Pinto, Centro. Goiânia -GO

RECLAMADO: PROJETO EDUCACIONAL ETDA (SUCESSOR DO CENTRO EDUCACIONAL MODERNA)
Endereço: Rua J-6, nº 227, setor Jaó. Goiânia -GO

ADVOGADO: ELCIO BERQUIO CURADO BROM
Endereço: Av. Goiás, nº 315, Ed. Itamaraty sala 1006, Centro. Goiânia-GO

OBJETO: DIFERENÇA SALARIAL, etc.
Cz\$ 700.000,00

AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de JULHO
do ano de mil novecentos e NOVENTA E DOIS, na Secretaria
da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA -GO
autuo a reclamação que segue com quatro documentos.
Eu, Dirceu Chelano da Silva Diretor da Secretaria,
assino este termo. da 6ª JCCJ de Goiânia-GO

TRAMITAÇÃO

AUD. 09.06.92 13:10 h

INST. 18.02.93 14:45 h

Julg. 18.06.93 em 16.10.93

del. "in re"

Julg. 11.11.93 15:15 h

Pres. em Porto

VP. 25.11.93

del. em 25.11.93 - Supl.

del. em 12.12.93

del. em 16.12.93

VP. 07.01.94

AO TDT

folha de pagamento

COMPLEMENTAR

EMPRESA
CENTRO DE EDUCAÇÃO MODERNA LTDA

PERÍODO DE 01 A 31 DE MARÇO DE 19 90

DEPTO. SEÇÃO

Nº

VALOR DA AUTA = Cr\$ 22,26

Nº DE ORDEM	FUNCIONÁRIOS	PAGAMENTOS			DEDUÇÕES			SALÁRIO FAMÍLIA	SALDO A RECEBER	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO
		SALÁRIO	ADIAS SEMANA	TOTAL	IAPAS	ADIAN- TAMENTOS	TOTAL DEDUÇÃO			
01	OSÍIA MARINIZ DA SILVA		12	1.402,38	112,19				1.290,19	Osíia M. da Silva
02	CIEITE MARTA DA SILVA		20	2.337,30	186,98				2.150,32	Cieite Maria da Silva
03	CLAUDIA ATARECIDA MAIA		20	2.337,30	186,98				2.150,32	Claudio
04	CIEUZA BATISTA XAVIER		20	2.337,30	186,98				2.150,32	Cieusa B. Xavier
05	DENIZE PRADO DE ALMEIDA		20	2.337,30	186,98				2.150,32	Denise P. Almeida
06	ELIANA ALVES PACHECO		20	2.337,30	186,98				2.150,32	Elisiana Alves Pacheco
07	ELIANE BRITO FERREIRA		20	2.337,20	186,98				2.150,32	Elane Brito Ferreira
08	ISABELI C. C. CALEIO		20	2.337,30	186,98				2.150,32	Isabel Cristina Caleio
09	LUCILAR P. NOVAIS		20	2.337,30	186,98				2.150,32	Lucimar Pereira
10	MARIA AMÉLIA DE M. ALVES		20	2.337,30	186,98				2.150,32	Maria Amélia de M. Alves
11	MARIA DO R. F. FLORENZANO		06	701,19	56,10				645,09	Maria do R. Florenzano
12	SARA CRISTINA C. CALEIO		20	2.337,30	186,98				2.150,32	Sara C. Caleio
13	ARA LUIZA PACHECO DE AGUIAR		20	2.337,30	186,98				2.150,32	Ara Luiza Pacheco
14	SILVENE S. CARLOS		20	2.337,30	186,98				2.150,32	Silvane S. Carlos
15	CRISTIE TERES		13	1.510,25	121,54				1.388,71	Crístie Teres
16	MONTVAL O. LOBO			881,77	70,54				811,23	Montval O. Lobo
	TOTAL.....			32.552,19	2.604,13				29.948,06	

Paulo Cesar Alves
Fiscal de Contrib. Prest.
Inscrição Mat. 1194879
20/02/91



SECRET 11 JUN 68 01 8 10

ATTN: SECRETARY OF DEFENSE

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL
FED. BUREAU OF INVESTIGATION
U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE
WASHINGTON, D.C. 20535
22 JUN 1992
Folio que se presenta fotocopia e re-
cibo del do documento, (Dec. Let
No 210 de 23 de Abril de 1940).

FOLHA DE PAGAMENTO

VALOR POR AULA CR\$ 114,99

EMPRESA

CENTRO EDUCACIONAL MODERNA LTDA
COMEÇINHO DE VIDA-PRÉ-ESCOLA

PERIOD:

01 À 30 DE ABRIL DE 1990

DEPTO.

SEÇÃO

NO

Nº OR- DEM	FUNCIONÁRIOS	PAGAMENTOS			DEDUÇÕES				SALÁRIO FAMÍLIA	SALDO A RECEBER	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO
		SALÁRIO	TOTAL	IAPAS	ADIANTEMENTOS	VALE-TRANSP.	TRRF	TOTAL DEDUÇÃO			
01	Divina M.R. Domingos	20	12.074,00	965,92		402,47			287,88	10.993,49	<i>Domingos</i>
02	Joenia Alves Pereira	20	12.074,00	965,92		402,47				10.705,61	<i>Pereira</i>
03	Leticia Ribeiro	40	24.148,00	2.173,32		804,93	36,00			21.133,75	<i>Ribeiro</i>
04	Rosimeire N.Nascimento	20	12.074,00	965,92		402,47				10.705,61	<i>Nascimento</i>
05	Lorena M. de Pina	20	12.074,00	965,92		201,23				10.906,85	<i>Pina</i>
06	Sônia Mª A. Fúncio	20	12.074,00	965,92		402,47			191,92	10.897,53	<i>Fúncio</i>
07	Mª Mendes dos Santos	20	12.074,00	965,92		402,47				10.705,61	<i>Mendes</i>
	Total		96.592,00	7.968,84		3.018,51	36,00		479,80	86.048,45	



[illegible]

OLHA DE PAGAMENTO

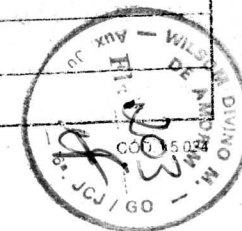
EMPRESA
CENTRO DE EDUCAÇÃO MODERNA LTDA
1ª À 4ª SÉRIES

PERÍODO
DE 01 À 30 DE ABRIL DE 1.990.
DEPTO. SEÇÃO

Nº

R\$ 114,00 POR AULA:

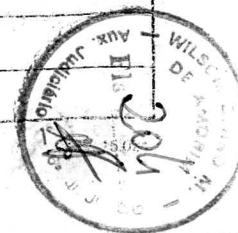
Nº FOLHA	FUNCIONÁRIOS	PAGAMENTOS			DEDUÇÕES					SALÁRIO FAMÍLIA	SALDO A RECEBER	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO
		SALÁRIO		TOTAL	IAPAS	ADIANTAMENTOS	VALE-TRANSP	IRRF	TOTAL DEDUÇÃO			
	ADRIANA MULLER FRANCO	20		12.074,00	265,92		402,47	250,73		101,92	10.637,73	<i>[Assinatura]</i>
	CÉLIA MARINIZ DA SILVA	12		7.244,40	579,55		241,43				6.423,42	<i>Célia Alvim</i>
	CLEIDE MARIA DA SILVA	20		12.074,00	265,92		402,47				10.705,61	<i>Plateme de Silva</i>
	CLÁUDIA MAIA GORDO	40		24.148,00	2.173,82		402,47	36,00			21.536,21	<i>Camilo</i>
	CLENZA B. XAVIER	20		12.074,00	265,92		402,47			95,96	10.801,57	<i>Luiza B. Xavier</i>
	DENIZE PRADO ALENCAR	20		12.074,00	265,92		402,47				10.705,61	<i>Denise P. Alencar</i>
	ELIANA ALVES PACHECO	20		12.074,00	265,92		377,74				10.705,61	<i>Elana P. Pacheco</i>
	ELIANE BRITO PEREIRA	20		12.074,00	265,92		402,47			95,96	10.801,57	<i>Elane B. Pereira</i>
	ISABEL CRISTINA C. CANELO	20		12.074,00	265,92		402,47				10.705,61	<i>Isabel Cristina</i>
0	LUCIMAR P. NOVAIS	20		20.123,25	1.811,00		402,47	?			17.909,78	<i>Lucimar P. Novais</i>
1	MARIA AMÉLIA M. ALVES	20		12.074,00	265,92		402,47			95,96	10.801,57	<i>[Assinatura]</i>
2	MARIA DO ROSÁRIO FLORENCIANO	16		6.650,20	772,71		402,47	?		287,83	3.771,89	<i>M. Rosário</i>
3	SÔNIA MARIA MARTINS	20		12.074,00	265,92		402,47				10.705,61	<i>[Assinatura]</i>
4	SABÁ CRISTINA C. CANELO	20		12.074,00	265,92		402,47				10.705,61	<i>Saba C. C. Canelo</i>
5	ANA LUIZA P. DE MOURA	20		12.074,00	265,92		402,47				10.705,61	<i>Luiza Moura</i>
6	SIMONE SOUZA CAMPOS	20		12.074,00	265,92		402,47				10.705,61	<i>Simone Campos</i>
7	SIRELE PERES	13		7.348,10	627,85		261,60				6.458,65	<i>Sirele Peres</i>
8	NORIVAL DE OLIVEIRA LOBO			8.674,06	293,92		151,86			101,92	7.420,20	
	TOTAL			217.535,01	17.849,61		6.667,26	225,73		959,60	193.732,11	



FOLHA DE PAGAMENTO

VALOR POR AULA CR\$ 114,99

EMPRESA CENTRO DE EDUCAÇÃO MODERNA LTDA 12 A 42 SÉRIES	PERÍODO	Nº FL-02
	DEPTO.	
	01 À 30 DE ABRIL DE 1.990	

[illegible]

22 JUN 1992

FOLHA DE PAGAMENTO

VALOR POR AULA CR\$ 134.47

EMPRESA
CENTRO EDUCACIONAL MODERNA LTDA

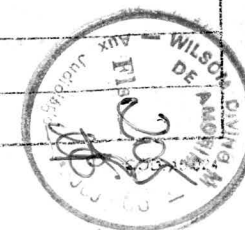
5ª a 8ª SÉRIES - 2ª FASE - 1º GRAU

PERÍODO
01 à 30 DE ABRIL DE 1.990

DEPTO. SEÇÃO

Nº

Nº OR- DEM	FUNCIONÁRIOS	PAGAMENTOS			DEDUÇÕES				SALÁRIO FAMÍLIA	SALDO A RECEBER	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO
		SALÁRIO	TOTAL	IAPAS	ADIANTAMENTOS	VALE-TRANSP.	C. SIND	TOTAL DEDUÇÃO			
1	Adriana Muller Franco	25	17.649,25	1.588,43			588,31	✓		15.472,51	<i>[Signature]</i>
2	Antônio A. Cardoso	18	12.707,46	1.016,60			188,26	?		11.502,60	<i>[Signature]</i>
3	Lizeth da C. P. Kaji	21	14.825,32	1.186,03			494,18	e		13.145,11	<i>[Signature]</i>
4	Auxiliadora Mª A. Romero	20	14.114,40	1.129,55			141,19	17064	191,92	13.080,53	<i>[Signature]</i>
5	Naildir Barbosa Lins	18	12.707,46	1.016,60			423,58	✓		11.267,28	<i>[Signature]</i>
6	Olinto E. de Souza	15	10.589,55	847,16			117,66	200,98		9.624,73	<i>[Signature]</i>
7	Sandra Beatriz A. Costa	17	12.001,49	960,12			117,66	409,05	287,88	11.211,59	<i>[Signature]</i>
8	Solange M. Correa	21	14.825,32	1.186,03			494,18	e	191,92	13.337,03	<i>[Signature]</i>
9	Joana D'arc da S. Gomes	24	16.943,28	1.524,90			564,77	e	287,88	15.141,49	<i>[Signature]</i>
10	Sônia D'arc Duarte	24	16.943,28	1.524,90			188,26	?	95,96	15.326,08	<i>[Signature]</i>
11	Willhar de Souza Brito	20	14.119,40	1.129,55			470,65	e		12.519,20	<i>[Signature]</i>
12	Lucilâne Souza Campos	14	9.883,55	790,68			329,45	e		8.763,42	<i>[Signature]</i>
13	Eliane T. Fernandes	10	7.059,70	564,78			234,99	e		6.260,53	<i>[Signature]</i>
14	Maria S. Rezio	12	8.471,64	677,73			282,39	e		7.502,11	<i>[Signature]</i>
15	Rosana Melo	18	12.707,46	1.016,60			423,58	e		11.267,28	<i>[Signature]</i>
	Total		195.553,56	16.159,66			5.059,11		1.055,56	175.390,30	



CARTÓRIO CANDIDO DE OLIVEIRA
72b. VII. DR. JOVENS S. C. de OLIVEIRA
5º OFÍCIO - GOIÂNIA

22 JUN/1992

Certifico que a presente fotocópia é re-
produção fiel do documento, Dec. Lei
nº 2.140 de 23 de Abril de 1980.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada, em 25 / 06 / 92, sob o nº 17-952,
contendo:

01 (uma) lauda(s)

 procuração(ões)

141 (evidências e outros documentos)

OBSERVAÇÕES:

Goiânia-GO, 25 / 06 / 1992

pl

metraux

Eneida Machado Fleury da Silva e Souza
Assistente Chefe do Setor de Recebimento de
Petições (Protocolo)



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 6ª JCCJ de Goiânia - GO

Rua 88 Nº. 25 – 3º Andar – Setor

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 5007 / 92 EM 24 / julho / 92

PROCESSO Nº 948 / 92

RECTE.: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

RECD.: PROJETO EDUCACIONAL LTDA (SUCESSOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO MODERNA)

Pela presente, fica V. Sª intimado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

- 01 – Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 – Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 – Impugnar embargos à execução.
- 08 – Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 – Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 – Vista, por 05 dias, da petição de 62 dos autos e respectivos anexos.

Proc. 948/92

Int. 5007/92

CERTIDÃO
Certifico que esta notificação foi recebida pelo
destinatário em 28/07/92, conforme
recibo (123) e data de 20/08/92, 6ª Feira
GO.

Diretor da Secretaria

Sindicato dos Professores do Estado de Goiás

A/c Dr. Daylton A. Silveira

Av. Goiás, nº 623, 3º andar, Salas 302/03, Ed. Ma-
galhães Pinto, Centro

GOIÂNIA

GO

Com Sec.
CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal,
em 27/07/92, 2ª Feira
Diretor da Secretaria

Paulo Fleury da Silva e Souza Neto
Funcionário Requisitado

Termo de verificação de folhas

Contém estes autos 207 folhas numeradas e rubricadas de que, para constar, lavro este termo, aos 29 de 07 de 19 92.

Diretor de Secretaria

TERMO DE ENTREGA

Nesta data faço entrega dos presentes autos

ao Dr. Raimundo M. C. de Sá

Coiânia, 29 de Julho de 19 92

Serviço

6ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

RECEBIDO
3 - AGO 1992

Goiânia - GO

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

petição fls 208/212

aos 18 de 08 de 19 92

plm
Diretor de Secretaria
JUNTOS

- 18.03.93

6ª. JCJ de Goiânia - GO

Rua 88 nº. 25 — 3º. Andar — Setor Sul

Proc. 948/92

Int. 5007/92

Contrato - SEED

COMPROVANTE DE ENTREGA

DO SEED

Nº. 0128

DESTINATÁRIO

Sindicato dos Professores do Estado de Goiás

A/c Dr. Daylton A. Silveira

ENDEREÇO

Av. Goiás, nº 623, 3º andar, Salas 302/03, Ed. Magalhães Pinto, Centro

CIDADE

GOIÂNIA



RECEBIDO EM

28/07/92

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Maria Paula

/AN

048



SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

TRABALHO 1ª REGIÃO

-3 AGO 11 27 51 022772

Exma. Sra. Dra. Juíza Presidenta da 6ª J.C.J. de Goiânia-Go.

PROTOCOLO

J.
Aguarde-se a audiência.
Em 17.08.92.

Drª Kátia Maria B. Albuquerque
= JUÍZA DO TRABALHO =

Proc. nº 948/92

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS, já qualificado nos autos da Ação de Substituição Processual que contende com o PROJETO EDUCACIONAL LTDA. (sucessor do Centro de Educação Moderna), comparece perante V. Exa., permissa venia, através da mesma representação judicial (m.a.), ao final assinados, a fim de

com vista (fls.207 - vl.II), manifestar-se sobre a petição de fls.62-vl.I e documentos que o acompanham, na seguinte forma:

01)

PRELIMINARMENTE

01.1)

Da tempestividade

O Recte. tomou ciência da vista dos autos em 28.jul.92, iniciando-se o quinquídio legal em 29.jul.92 e terminando em 02.ago.92 (domingo), prorrogando-se para o 1º dia útil imediato (segunda-feira - 03.ago.92).

Assim, indiscutível a tempestividade da presente peça.

01.2)

Da preclusão



Cumpra ser observado que a petição de fls.62, bem como os documentos que o acompanham chegaram aos autos do Processo já atrasados, ou seja, fora do momento oportuno, restando a toda evidência, caracterizada a preclusão do Recdo.

De notar que na Audiência Inaugural realizada no dia 09.06.92, Cf. ata de fls.35, o Recdo. requereu prazo para juntada de documentos (Contrato Social e folhas de pagamento), o qual fora-lhe concedido por um período de dez(10) dias, tendo início em 10.06.92 e termo final em 19.06.92, após o que restaria preclusa a prova documental.

Entretanto, somente em 25.06.92 (v.fls.62), o Recdo. protocolizou petição providenciando a juntada de documentos, juntando, inclusive, documentos diversos daqueles especificados na ata de fls.35, tais como cópias de rescisões contratuais, REs. e GRs. de FGTS e avisos e recibos de férias.

Dessa forma, resta irremediavelmente caracterizada a **preclusão**, razão porque devem todos os documentos juntados a partir de fls.62 (vls.I e II), serem desentranhados dos autos e devolvidos ao Recdo., o que desde já fica requerido.

02)

MERITORIAMENTE

Por cautela, na remotíssima hipótese de ser ultrapassada a preliminar de preclusão(01.2), o que se admite apenas para argumentar, o Sindicato-Recte. aproveita a oportunidade processual para impugnar o mérito dos documentos juntados pelo Recdo. com a petição de fls.62, Cf. segue.

Pois bem:

O doc. de fls.63 e 64, em nada pode alterar o pedido, visto que diz respeito apenas à representação do Recdo. perante juízo.

Quanto aos docs. de fls.65 a 76; 113 a 121; 123 a 132; 139 a 141; 145 a 150; 153 a 155; 158 a



160; 165 a 167; 169 a 174; 176 a 178; 180 a 199 (vl.I) e 201 a 205 (vl.II) - folhas de pagamento, cumpre ser observado que em nada podem elidir o pedido, posto que além da preclusão já demonstrada na preliminar, elas comprovam que a reposição salarial não fora totalmente cumprida, restando o Recdo. ainda devedor de diferenças, Cf. pleiteado na inicial.

Deve ainda ser observado que qualquer reajuste salarial eventualmente concedido em março.88 não pode ser objeto de compensação na reposição salarial em tela, visto que março.88 foi data-base e, qualquer reajustamento salarial aí concedido, pertence à reposição salarial do período revisando anterior (mar.87 a fev.88) e, portanto, somente lá pode ser compensado.

De todas as folhas de pagamento apresentadas, só estão dentro do período revisando em discussão, no qual se admite compensação de reajustamentos salariais na reposição pleiteada, nos termos da Sentença Normativa, as de fls.68 a 147.

A folha de pagamento (fls.65 a 67) referente a mar.88, Cf. já visto, se houve reajuste, pertence a período anterior, não podendo, portanto, ser objeto de compensação no período revisando em tela. De notar que Cf. a Sentença Normativa do Col. TST, o período revisando vai de mar.88 a fev.89, entretanto, a compensação só pode ser promovida, daqueles reajustes concedidos de abr.88 a mar.89, visto que março.88 foi data-base e, portanto, repisa-se, qualquer reajuste ali concedido só pode ser objeto de compensação no período anterior. Nunca no período revisando em tela.

Já as folhas de pagamento de fls.148 em diante (a partir de abril.89), pertencem a período posterior e, portanto, também não podem ser objeto de compensação no período revisando em tela (mar.88 a fev.89 - compensações de abr.88 a mar.89), os reajustes salariais eventualmente concedidos daí por diante.

Ao contrário, se o Recdo. concedeu reajustes salariais a partir de abril.89, devem eles



incidir sobre os salários dos substituídos já devidamente "corrigidos" pela reposição devida em março.89, Cf. pedido inicial.

Por último, deve ser ressaltado que ainda que ultrapassadas a confissão total do Recdo. argüida na petição de fls.50 a 61 (vl.I) e a preclusão argüida na presente, restando aquela reforçada em decorrência desta, analisando-se as folhas de pagamento de abril.88 a março.89, constata-se que o Recdo. é devedor, em média, de 39,63% de reposição salarial em março.89, para a 1ª fase (34,26% de reposição + 4% de produtividade) e 37,58% para a 2ª fase (32,29% de reposição + 4% de produtividade).

Os docs. de fls.77 a 112, em nada podem interferir no pedido, posto que além de estarem em desacordo com o especificado na ata de fls.35, dizem respeito a férias concedidas antes da época de aplicação da reposição salarial pleiteada.

Além do mais, sobre férias o Sindicato-Recte. pleiteia apenas a incidência das diferenças salariais decorrentes da reposição salarial.

Os docs. de fls.122; 133; 142 a 144; 151 e 152; 156 e 157; 168; 175 e 179 (rescisões contratuais), em nada podem elidir o pedido.

De notar primeiramente, que os de fls.122; 133; 142 a 144; 175 a 179, dizem respeito a ex empregados do Recdo. que não estão arrolados na lista de substituídos de fls.08/09 e, segundo, que os empregados/substituídos que tenham sido demitidos fazem jus à reposição salarial em mar.89, bem como às diferenças salariais decorrentes, na forma da inicial, até a época da demissão.

Além do mais, estão em desacordo com o especificado na ata de fls.35.

Os docs. de fls.134 a 138 e 161 a 164, em nada podem interferir no pedido.

De notar que além de estarem em



desacordo com ata de fls.35, se referem a um período mínimo de recolhimento do F.G.T.S. e, sobre o mesmo o Sindicato-Recté. pede apenas a incidência das diferenças salariais decorrentes da reposição salarial.

Requer juntada desta aos autos.

Goiânia(Go.), 31.julho.92.

pp.


Raimundo Nonato Gomes da Silva
OAB - GO. 11243

pp.


Daylton Anchieta Silveira
OAB GO 1662 - CPF 030631.891-0.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª. JCI/GOIÂNIA - GO

Rua T-51, esq. c/ Av. T-01 - St. Bueno

CEP 74.215-210 - Goiânia - GO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 9938 / 92 EM 14 / 12 / 92

PROCESSO Nº 948 / 92

RECTE.: SINDICATO DOS PROFESSORES DO EST. DE GOIÁS

RECD.: PROJETO EDUCACIONAL LTDA. (SUCESSOR DO CENTRO EDUCACIONAL MODERNA)

Pela presente, fica V. Sª. Intimado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

- 01 – Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 – Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 – Impugnar embargos à execução.
- 08 – Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 – Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Fica V. Sa. intimada de que o novo endereço desta JCI é Rua T-51, esq. c/ Av. T-01 - Setor Bueno onde se realizarão as próximas audiências.

18.03.93

Proc. 948/92

Int. 9938/92

ELCIO BERQUIO CURADO BROM

Av. Goiás, nº 315, Ed. Itaraty, Sala 1.006

Goiânia

GO.

CERTIDÃO

CERTIFICO que esta notificação foi recebida pelo destinatário em 16/12/92, conforme recibo (SEED) colado nesta data, C., 18/12/92. 6ª Feira

DIRETOR DE SECRETARIA

Raquel V. R. Parrota
Técnico Judiciário

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal, em 14/12/92 3ª feira
Diretor da Secretaria

-Nº-

6ª. JCJ de Goiânia - GO

Rua 88 nº. 25 — 3º. Andar — Setor Sul

18.03.93

Proc. 948/92

Int. 9938/92

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**

DESTINATÁRIO

ELCIO BERQUIO CURADO BROM

ENDEREÇO

Av. Goiás, nº 315, Ed. Itaraty, Sala 1.006

CIDADE

ESTADO

Goiânia

GO.

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

6/2.92
Maria Inacia Silva





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

6ª JCI/GOIÂNIA - GO

Rua T-51, esq. c/ Av. T-01 - St. Bueno
CEP 74.215-210 - Goiânia - GO

214

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 9937 / 92 EM 14 / 12 / 92

PROCESSO Nº 948 / 92
RECTE.: SINDICATO DOS PROFESSORES DO EST. DE GOIÁS
RECD.: PROJETO EDUCACIONAL LTDA. (SUCESSOR DO CENTRO EDUCACIONAL MODERNA)

Pela presente, fica V. Sª. Intimado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

1. A V. Sa. intimada de que o endereço desta JCI é Rua T-51, esq. c/ Av. T-01 - Setor Bueno onde se realizarão as próximas audiências.

08.03.93 Proc. 948/92 Int. 9937/92

CERTIDÃO

CERTIFICO que esta notificação foi recebida pelo destinatário em 16/12/92, conforme recibo (SEED) colado nesta data.
Go., 18/12/92 - 6ª Feira

DIRETOR DE SECRETARIA

Raquel V. R. Parrode
Técnico Judiciário

PROJETO EDUCACIONAL LTDA.

Rua J-6, nº 227 - Setor Jaó

Goiânia

GO.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal, em 14/12/92 3ª feira
Diretor da Secretaria

—Nº—

6ª. JCU de Goiânia - GO
Rua 88 nº. 25

18.03.93 Proc. 948/92 Int. 9937/92

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**



DESTINATÁRIO

PROJETO EDUCACIONAL LTDA.

ENDEREÇO

Rua J-6, nº 227 - Setor Jaó

CIDADE

ESTADO

Goiânia

GO.

RECÉBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

16/12/92 *Morart Raul Silva*



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª. JCI/GOIÂNIA - GO

Rua T-51, esq. c/ Av. T-01 - St. Bueno
CEP 74.215-210 - Goiânia - GO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 9936 / 92 EM 14 / 12 / 92

PROCESSO Nº 948 / 92

RECTE.: SINDICATO DOS PROFESSORES DO EST. DE GOIÁS

RECDO.: PROJETO EDUCACIONAL LTDA (SUCESSOR DO CENTRO
EDUCACIONAL MODERNA)

Pela presente, fica V. Sª. Intimado para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(ns) 13 abaixo:

- 01 – Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____
às _____ horas e _____ minutos.
- 02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 – Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 – Impugnar embargos à execução.
- 08 – Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 – Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua
defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.),
devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe
facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não
comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria
de fato.

Fica V. Sa. intimada de que o
novo endereço desta JCI é Rua
T-51, esq. c/ Av. T-01 - Setor Bueno
onde se realizarão as próximas
audiências.

CERTIDÃO

CERTIFICO que esta notificação foi recebida
pelo destinatário em 16/12/92, con-
forme recibo (SEED) colado nesta data.
GO, 18/12/92. 6ª Feira

RA

DIRETOR DE SECRETARIA

Raquel V. R. Parrode
Técnico Judiciário

18.03.93

Proc. 948/92

Int. 9936/92

DAYLTON A. SILVEIRA

Av. Goiás, nº 623, 3º Andar, Salas 302/303
Ed. Magalhães Pinto

Goiânia

GO.

2/seed
CERTIFICO que o presente expe-
diente foi encaminhado ao des-
tinatário, via, postal,
em 14/12/92 3ª feira
Diretor da Secretaria

—Nº—

6.ª J.C.J. de Goiânia - GO
Rua 88 nº. 25 — 3.º Andar

18.03.93

Proc. 948/92

Int. 9936/92

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**

Contrato - SEED
Nº 0128

DESTINATÁRIO

DAYLTON A. SILVEIRA



ENDEREÇO

Av. Goiás, nº 623, 3º Andar, Salas 302/303

CIDADE Ed. Magalhães Pinto

ESTADO

Goiânia

GO.

RECEBIDO EM

16/12/92

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

267
C. JCI/GOIÂNIA - GO

Rua T-51, esq. c/ Av. T-01 - St. Bueno

CEP 74215-210 - Goiânia - GO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 9935 / EM 14 / 12 / 92

PROCESSO Nº 948 / 92
RECTE.: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.: PROJETO EDUCACIONAL LTDA (SUCESSOR DO CENTRO EDUCACIONAL MODERNA)

Pela presente, fica V. Sª. Intimado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

- 01 – Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 – Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 – Impugnar embargos à execução.
- 08 – Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 – Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - a V. Sa. intimada de que o novo endereço desta JCI é Rua 51, esq. c/ Av. T-01 - Setor Bueno onde se realizarão as próximas audiências.

CERTIDÃO

CERTIFICO que esta notificação foi recebida pelo destinatário em 18/12/92, conforme recibo (SEED) colado nesta data, GO, 07.01.93. 5ª Feira

DIRETOR DE SECRETARIA

8.03.93

Proc. 948/92

Int. 9935/92

Raquel V. R. Parrode
Técnico Judiciário

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

v. Anhanguera, nº 5.510, 8º Andar-Ed. Monsiur Teles

Goiânia

GO.

JEACQUELINE BEATRIZ GOHL IANNER
Economista

—Nº—

102

O. JCJ de Goiânia - GO
Rua 88 nº. 25 — 3º. Andar — Setor Sul

18.03.93

Proc. 948/92

Int. 9935/92

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**

Contrato Nº SEED

Nº. 0128

DESTINATÁRIO

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

ENDEREÇO

Av. Anhanguera, nº 5.510, 8º Andar-Ed. Mod. C. ele

CIDADE

ESTADO

Goiânia

GO.

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

T.R.T. - 1.30.048

18 DEZ 1992





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

217
u

Aos 18 dias do mês de março do ano de 1993, reuniu-se a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go presentes o(a) Exmo.(a) Juiz(a) Presidente e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 6ª J.C.J. 948 / 92, entre partes: Sind. dos Professores do Est. de Goiás Projeto Educacional Ltda.

Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Às 14:56 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes: presente o recte e seu Procurador e o preposto da recda conforme ata da audiência anterior.

As partes declararam não terem mais provas a produzir, razão pela qual foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pela procedência e improcedência da ação.

Conciliação final recusada.

Para Julgamento designa-se o dia 18.06.93, às 16:10 horas.

Cientes as partes.

Nada mais.

às 15:00 h encerrou-se.

Kátia Maria Bonfém de Albuquerque
Juiz(a) Presidente da 6ª J.C.J.

EDISON GROS

Tairo Di Maurício
Juiz Classista Suplente

Reclamante:

Advogado:

Reclamado:

Advogado:

Divino Caelano da Silva
Diretor de Secretaria da 6ª J.C.J. de Goiânia-GO

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

da ata de fl. 218.

Aos 18 de 06 de 1993

Diretor de Secretaria
JUNTOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

Aos 18 dias do mês de JUNHO do ano de 1993, reuniu-se a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA GO.

Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 6ª J.C.J. 948 / 92, entre partes:
SIND. DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS. e PROJ. EDUCACIONAL LTDA (SUC. DO CENTRO ED. MODERNA).

Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Às 16:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes: ausentes.

Por motivo de força maior, adia-se a audiência "sine die".

Cientes as partes.

Nada mais.

às 16:11 h encerrou-se.

Wilson da Silveira Pereira
Juiz Classista Rep. dos Empregadores
6ª J.C.J. de Goiânia - GO

Sebastião Alves Martins
Juiz do Trabalho Substituto

Edson de Souza
Juiz Classista Rep. dos Empregados
6ª J.C.J. de Goiânia - GO

Dirino Caelano da Silva
Diretor de Secretaria
da 6ª J.C.J. de Goiânia-GO

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Sentença res. 219/226
Aos 11 de novembro de 19 93

Director de Secretaria
JUNTOS

Raquel V. R. Parrodo
Escritor Judicial



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

219
[assinatura]

Aos 11 dias do mês de NOVENBRO do ano de 19 93, reuniu-se a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA - GO presentes o(a) Exmo.(a) Juiz(a) Presidente e os Srs. Juízes

Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 6ª J.C.J. 948 / 92, entre partes:
SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS e PROJETO EDUCACIONAL LTDA (SUCESSOR DO CENTRO EDUCACIONAL MODERNA).

Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Às 15:15 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes: ausentes.

Proposta a solução do litígio, colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte DECISÃO:

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS, na qualidade de substituto processual da categoria que representa, demanda contra o PROJETO EDUCACIONAL LTDA (SUCESSOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO MODERNA), ambos qualificados nos autos. Pleiteia: diferenças salariais para as substituídas de fls. 08/09 a partir de 01.03.89, resultantes da aplicação do reajuste salarial de 1.226,74%, acrescido de 4,0% de produtividade previsto na cláusula 14ª da Sentença Normativa, sobre os salários de 03/88 ou sobre os salários de 02/89, deduzidos os reajustes e aumentos espontâneos ou legais concedidos entre 03/88 a 02/89; diferenças salariais, para as mesmas substituídas, decorrentes da aplicação dos índices de reajustes salariais concedidos a partir de abril/89, sobre os salários já reajustados, em 03/89, pelo índice de 1.226,74% acrescido de 4,0% de produtividade, parcelas vencidas e vincendas e com os reflexos sobre férias, 13ºs. salários e FGTS; honorários assistenciais de 15% sobre o que resultar apurado a favor de cada uma das substituídas que percebiam menos de 2 salários mínimos e os honorários advocatícios de 20% sobre o valor

(A)

que se apurar a favor das demais substituídas; dobra salarial e juros e correção monetária. Atribui à causa o valor de CR\$- 700,00.

A inicial está instruída com as listas das substituídas processualmente (associadas e não associadas), num total de 38 empregadas (fls. 08/09) e com os documentos de fls. 10/32.

Em contestação escrita, a reclamada argúi preliminar de carência da ação, por ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor, requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. Quanto ao mérito, alega litigância de má-fé, requerendo que condene o autor a lhe indenizar e sustenta a improcedência do pedido das diferenças salariais, vencidas e vincendas e reflexos, alicerçada nas suas razões expostas, exaustivamente, às fls. 36/44. Alega, também, a existência de uma transação entre as substituídas e a reclamada pactuando um aumento de 35% para liquidar as ações trabalhistas plúrimas por substituição processual, com as desistências das ações pelas substituídas (cláusula II) e que a cláusula V deste instrumento concedeu estabilidade até 30.12.92. Requer acolhimento e a homologação do pedido de desistência feito pelas substituídas, com a extinção do processo, com julgamento do mérito, em face da transação. Por fim, requer a compensação dos reajustes concedidos no percentual de 988,34% e diz que nada deve às substituídas.

Junta os documentos de fls. 45/49 e 63/205, com as impugnações do Sindicato-Autor às fls. 50/61 e 208/212.

Julgamento adiado "sine die" (ata de fl. 218).

Como as partes declaram não ter mais provas a produzir, encerra-se a instrução processual (fl. 217).

Razões finais orais.

Embalde os esforços de conciliar as partes.

Tudo bem visto e examinado, decide-se.

II - FUNDAMENTOS

1 - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILETIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO-AUTOR

Tirante as hipóteses expressamente previstas nos

AS

arts. 192, § 2º e 872, parágrafo único, da CLT e nas Leis nºs. 6708/79, 7238/84 e 7788/89 (art. 8º), esta Junta entende que a substituição processual, pelas entidades sindicais, não foi generalizada pelo Art. 8º, III, da Carta Política de 1988 e sequer este dispositivo constitucional assegura a substituição processual.

No entanto, a Lei n. 8073, de 30.07.90 autoriza a substituição processual ao Sindicato extensiva aos associados e aos não-associados, ou seja, alcança todos os integrantes da categoria, mas restringe-se às hipóteses de reivindicações de reajustes salariais previstos em Lei de política salarial, não se aplicando de forma generalizada.

O Enunciado n. 310, do C. TST (Resolução n. 01/93, de 28.04.93) solveu todas as divergências a respeito desta matéria, estabelecendo de forma definitiva que a substituição processual autorizada pela Lei n. 8073/90 alcança todos os integrantes da categoria profissional, mas é dirigida somente às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos e resultantes de disposição prevista em Lei de Política Salarial.

Versa a presente demanda sobre diferenças salariais decorrentes de reajuste salarial previstos em Sentença Normativa (cláusula 14ª), conforme certidão de julgamento de fl. 30, com reflexos, que encontra abrigo no artigo 872, § único da CLT, viabilizando o acolhimento da substituição processual.

Por conseguinte, considera-se o Sindicato-Autor como legítimo substituto processual para postular para as substituídas de fls. 08/09 o reajuste salarial e as diferenças salariais e seus reflexos discriminados na exordial.

Inacolhe-se, pois, a preliminar arguida.

2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os elementos dos autos, não revelam atos praticados pelo Sindicato-Autor que, caracterizam a sua má-fé processual, pois reivindica reajuste devido às substituídas.

Rejeita-se a pretensão da reclamada de ver o reclamante condenado a lhe indenizar.

A

3 - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REAJUSTE DE 35%
- DESISTÊNCIA DA AÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - EX-
TINÇÃO DO PROCESSO

Para pronunciar sobre a transação extrajudicial de fls. 46/49, mister se faça uma breve incursão em alguns princípios peculiares do Direito do Trabalho, quais sejam: o da Proteção; o da irrenunciabilidade dos direitos; o da razoabilidade; o da boa-fé e o da primazia da realidade.

O princípio da proteção ao Trabalhador é o fim imediato do Direito do Trabalho, de vez que o seu objetivo imediato é o da paz social. Este princípio engloba o da Justiça Social, da Segurança do Trabalho, da progressão social e da equidade. Tem seus reflexos no plano processual criando desigualdades jurídicas para alcançar a igualdade real.

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos consiste na impossibilidade jurídica que tem o trabalhador de despojar-se espontaneamente de direitos e vantagens a ele conferidos pelo Direito do Trabalho e que tem como fundamento o vício presumido do consentimento (Alfredo Ruprecht), porque o trabalhador, diante do patrão, como empregado subordinado, encontra-se em condição de inferioridade, sem ter total liberdade para emitir a sua vontade. A transação é um negócio jurídico bilateral pelo qual as partes contratantes põe fim a um litígio mediante concessões recíprocas em que presume a dúvida e a incerteza do direito. Já a renúncia consiste num negócio jurídico unilateral em que uma parte abre mão de um direito seu assegurado pelo Direito Social.

O princípio da razoabilidade consiste em que os contratantes de ~~sã~~ consciência agem segundo a razão, significando, também que as relações de trabalho devem ser regidas pelo bom senso e pela Justiça.

O princípio da boa-fé significa dizer o respeito mútuo entre as partes para o fiel cumprimento das obrigações pactuadas, ou que vão pactuando durante a execução do contrato.

Por último, o princípio da primazia da realidade consiste em que, no caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que se sucede no terreno dos fatos, na realidade. Para PLÁ RODRIGUEZ, o significado deste princípio é o de primar a realidade dos fatos sobre as formalidades e as aparências.

possível as substituídas desistirem da ação, o que não ocorreu, inviabilizando a homologação das desistências noticiadas à fl. 47.

Em sua: o documento de fls. 46/49, além de ter sido firmado após o ajuizamento da ação, sem as assinaturas de todas as substituídas de fls. 08/09, evidencia que aquelas que assinaram foram coagidas para tal, de vez que a coação econômica do empregador aflora da subordinação jurídica decorrente da contratualidade. A má-fé do empregador nesse tipo de ato é também visível. Logo, a transação de fls. 46/49, não contém a desanuvia da manifestação de vontade daqueles que nela assinaram.

Por essas razões, a referida transação, contendo nela embutida renúncia de direitos, inclusive de ação, não tem valor jurídico algum, porque não operada em obediência aos princípios peculiares do Direito do Trabalho e porque vulnera os artigos 9º e 444, da CLT. É negócio inexistente no mundo jurídico por isso não merece a chancela da Justiça do Trabalho, com a extinção do processo.

Inacolhe-se a pretensão em tela.

4 - REAJUSTE SALARIAL A PARTIR DE 03/89 - DIFERENÇAS SALARIAIS A PARTIR DE 04/89, VENCIDAS E VINCENDAS E REFLEXOS

A Certidão de julgamento de fl. 30 comprova que foi concedido uma correção salarial de 100% do IPC do período revisando (de 03/88 a 02/89), compensando-se os aumentos espontâneos ou legais concedidos, acrescido de 4,0% de produtividade. Os documentos de fls. 31/32, não impugnados pela reclamada, comprovam que o IPC acumulado de 03/88 a 02/89 somou 1.226,74%. Logo, as substituídas fazem jus ao reajuste salarial estabelecido pelo TST no julgamento do RO-DC-2191/90.6 (cf. Certidão de julgamento de fl. 30).

Deve ser salientado que a reclamada confessa que realmente não concedeu integralmente o reajuste de 1.226,74%, concedendo só 988,34% (v. defesa à fl. 41).

Dessa forma, as substituídas processualmente de fls. 08/09 fazem jus, a partir de 03/89, ao reajuste salarial de 1.226,74%, deduzindo-se os aumentos espontâneos ou legais concedidos entre 03/88 e 02/89, sobre o salário de 02/89, acrescido de 4,0% de produtividade (v. Certidão de julgamento de fl. 30),

225.
40

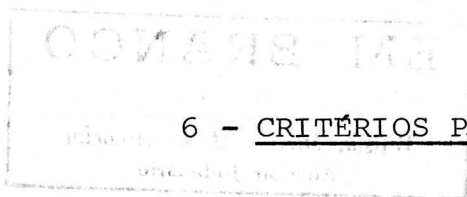
bem como as diferenças salariais a partir de abril/89, decorrentes de aplicação do reajuste salarial sobre os salários já integrados pelos aumentos legais ou espontâneos concedidos a partir de 04/89, parcelas vencidas e vincendas.

Como consequência são devidas, também, as incidências reflexas sobre: férias, 13ºs. salários e FGTS.

Nos cálculos deverá observar os desligamentos ocorridos de substituídas, para limitar as diferenças às datas dos desligamentos, bem como a variação salarial a partir de 02/89.

5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Denega-se o pleito, em face do teor do Enunciado n. 310, do Col. TST (resolução n. 01/93, de 28.04.93).



6 - CRITÉRIOS PARA LIQUIDAÇÃO

Na liquidação de Sentença, que é a face preparatória para o início da execução, deverá o Sindicato-Autor atender por inteiro o disposto no Enunciado n. 310, do TST, inciso V.

III - CONCLUSÃO

POSTO ISTO, resolve a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - GO., à unanimidade, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para condenar a reclamada a pagar às substituídas processualmente de fls. 08/09, no prazo legal, o reajuste salarial e as diferenças salariais, com as incidências reflexas deferidas no item 4 da fundamentação retro, cujos valores serão apurados em liquidação de Sentença, observando-se aos comandos da fundamentação do "decisum", que ficam integrando esta conclusão.

Recolham-se no prazo legal, comprovando-se nos autos, as contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda, onde cabíveis, na forma da Legislação pertinente à espécie.

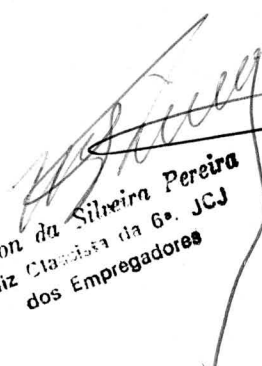
(A)

Juros e correção monetária, na forma da Lei.

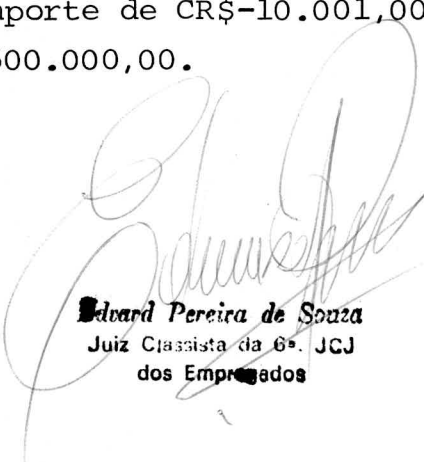
Custas pela reclamada, no importe de CR\$-10.001,00,
calculadas sobre o valor arbitrado em CR\$-500.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.


Wilson da Silveira Pereira
Juiz Classista da 6ª. JCJ
dos Empregadores


Sebastião Alves Martins
Juiz do Trabalho
Substituto


Elvair Pereira de Souza
Juiz Classista da 6ª. JCJ
dos Empregados


Divino Caelano da Silva
Diretor de Secretaria
da 6ª. JCJ de Goiânia-GO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

227
u

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 6ª. JCI/GOIÂNIA - GO
Rua T-51, esq. c/ Av. T-01 - St. Bueno
ENDEREÇO: CEP 74.215-210 - Goiânia - GO
NOT. INT. Nº 6837 / 93 EM 11 / novembro / 93

PROCESSO Nº 948 / 92
RECTE.: SINDICATO DOS PROF. DO EST. DE GOIÁS
RECDO.: PROJ. EDUCACIONAL LTDA (SUCESSOR DO CENTRO EDUCACIONAL MODERNO)

Pela presente, fica V. Sª. intimado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 04 abaixo:

- 01 – Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- xx 04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 – Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 – Impugnar embargos à execução.
- 08 – Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 – Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 –

Proc. 948/92 Int. 6837/93

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo destinatário em 18/11/93, conforme recibo (SEED) colocado nesta data.

GO, 18 / 11 / 93 - 5ª Feira

DBMolman
Diretor de Secretaria

Sindicato dos Prof. do Est. de Goiás a/c Dr. Daylton A. Silveira

Av. Goiás, nº 623, 3º andar salas 302/303 Ed. Ma-
galhães Pintp Centro

Goiânia

GO

com Seed
CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal,
em 12 / 11 / 93 - 5ª Feira
Diretor da Secretaria
M

Maria Minervina de Barros Vaz
Técnico Judiciário

—Nº—

Proc.948/92 Int.6837/93

6ª. JCI/GOIÂNIA - GO

Rua T-51, esq. c/ A. Bueno

CEP 74.215-210 Goiânia - GO

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**

DESTINATÁRIO

Sindicato dos Prof. do Est. de Goiás a/c Dr. Daylton
A. Silveira

ENDEREÇO

Av. Goiás, nº 623, 3º andar salas 302/303 Ed. Ma-
galhães Pinto Centro

CIDADE

Goiânia

ESTADO

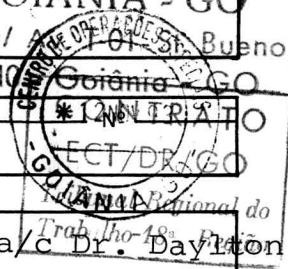
GO

RECEBIDO EM

rbm

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

13/11/93
Márcio T. Silveira





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª. JCI/GOIÂNIA - GO

Rua T-51, esq. c/ Av. T-01 - St. Bueno

CEP 74.215-210 - Goiânia - GO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 6838/93 EM 11 / novembro / 93

PROCESSO Nº 948 / 92
RECTE.: SINDICATO DOS PROF. DO ESTADO DE GOIÁS
RECD.: PROJETO EDUCACIONAL LTDA (SUCESSOR DO CENTRO EDUCACIONAL MODERNO)

Pela presente, fica V. Sª intimado para o(s) fim(ns) previsto(s)

no(s) item(ns) 04 abaixo:

01 – Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

xx 04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 – Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07 – Impugnar embargos à execução.

08 – Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____

09 – Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____

10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 -

oc.948/92 Int.6838/93

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo destinatário em 13/11/93, conforme recibo (SEED) colocado nesta data.

GO, 18 / 11 / 93 - 5ª Feira

Diretor de Secretaria

Projeto Educacional Ltda a/c Dr. Elcio B. Curado

Brom

Av. Goiás, nº 315 sala 1006 Ed. Itamaraty Centro

Goiânia

Com Seed
CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal, em 12/11/93
Diretor da Secretaria

Maria Minervina de Barros Vaz
Técnico Judiciário

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Peticão fls. 229/230
Aos 19 de novembro de 19 93

Diretor de Secretaria
JUNTOS

Raquel V. R. Parrodo
Exonice Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que esta certidão foi recebida pelo
deputado em _____
certidão (LRE) e a data
GO. _____

Diretor de Secretaria

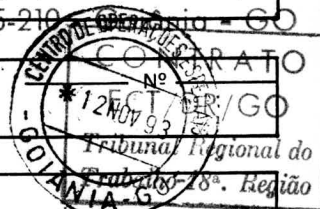
6. JCI/GOIÂNIA - GO

Rua T-51, esq. c/ Av. T-01 - St. Bueno

CEP 74.215-210 - Goiânia - GO

Nº Proc. 948/92 Int. 6838/93

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**



DESTINATÁRIO

Projeto Educacional Ltda a/c Dr. Elcio B. Curado
Brom

ENDEREÇO

Av. Goiás, nº 315 sala 1006 Ed. Itamaraty Centro

CIDADE

Goiânia

ESTADO

GO

rbm

RECEBIDO EM

13.11.93

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

PROVICA P. SILVA



SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

TRABALHO 138 031210

1

17.11.93 043680
Exma. Sra. Dr. Juíza Presidente da 6ª J.C.J. de Goiânia-Go.

PROTOCOLO

J.

Inclua-se em pauta.

Em 19.11.93.

[Handwritten signature]
Dr. Kátia Maria B. Albuquerque

= JUÍZA DO TRABALHO =

Proc. nº 948/92

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS, qualificado nos autos da Ação por Substituição Processual que contende com a PROJETO EDUCACIONAL LTDA (SUCESSOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO MODERNA), comparece perante V. Exa., *concessa venia*, através da mesma representação judicial (m.a.), a fim de

interpor Embargos Declaratórios, com amparo no art.464, I do CPC.

A r.sentença condenou a Escola-Recda. a promover o reajustamento dos salários dos seus empregados, ora substituídos, pelo índice de **1.226,74%**, ou seja, **100%** do IPC acumulado no período revisando de mar.88 a fev.89 mais **4%** de produtividade.

Entretanto, a compensação autorizada dos reajustes que a Recda. houver concedido, restou admitida, também, no mesmo período (mar.88 a fev.89), residindo aí a contradição.

Explica-se, de antemão, que os meses de **março.88** e **março.89**, foram data-base da categoria dos ora substituídos.

Entende, pois, o Sindicato-Recte., ora Embargante, que o período revisando, sem sombra de dúvidas, é mar.88 a fev.89. Porém, as compensações admitidas, a lógica indica e tacitamente é o que diz a Sentença Normativa, só podem ser efetuadas dos reajustes concedidos no período de abr.88 a mar.89 - este data-base - (12 meses para o período revisando e 12 meses para o período de compensações).

Qualquer reajuste concedido em mar.88, decorre de IPC apurado em fev.88 e, como mar.88 também foi data-base, então só pode ser objeto de compensação como composição para o período revisando anterior, que tem de ser mar.87 a fev.88.

Março.89, que também foi data-base, a toda evidência não pode ser excluído do período de compensações em tela.

Assim, se se admitir a compensação dos reajustes concedidos de mar.88 a fev.89, além de estar-se deixando o período de compensações anterior apenas com 11 meses (abr.87 a fev.88), o mês de mar.89, que foi data-base, fica perdido no tempo. Se se admitir compensações de mar.88 a mar.89, então o período de compensações fica com 13 meses, o que é inadmissível.

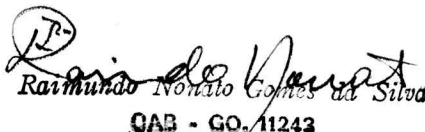
Dessa forma repisa-se: o período revisando é mar.88 a fev.89 (período de apuração dos IPCs) e o período de compensações é abr.88 a mar.89 (período de aplicação dos IPCs) - 12 meses para cada um deles.

Ante o exposto, pede o Embargante sejam os presentes Embargos Declaratórios acolhidos e julgados procedentes, para sanar a contradição apontada, declarando por sentença que as compensações autorizadas são dos reajustes concedidos no período de abril.88 a março.89.

P. Deferimento.

Goiânia(Go.), 17.novembro.1993.

pp.


Raimundo Nonato Gomes da Silva

QAB - GO. 11243

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Decisão fls. 231/232

Aos 25 de novembro de 1993

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Raquel V. R. Parrode

Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

231
40

Aos 25 dias do mês de NOVENBRO do ano de 19 93 , reuniu-se a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA GO presentes o(a) Exmo.(a) Juiz(a) Presidente e os Srs. Juízes

Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 6ª J.C.J. 948 / 92 , entre partes:

SINDICATO DOS PROFESSORES DO PROJETO EDUCACIONAL LTDA (SUC.
Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente. ESTADO DE GOIÁS DO CENTRO EDUCACIONAL MODERNA).

Às 15:40 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes: ausentes.

Submetido os Embargos de Declaração à apreciação a Junta proferiu a seguinte:

DECISÃO

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS ajuizou Embargos Declaratórios em face da Sentença de fls. 219/226 dos autos, alegando em síntese, que houve contradição.

É o relatório.

DECIDE-SE

Embargos tempestivos.

Não assiste razão em embargante, porquanto a Sentença de fls. 219/226 dos autos apontou todos os fundamentos que levaram à conclusão do Colegiado, não havendo qualquer contradição alegada.

CONCLUSÃO

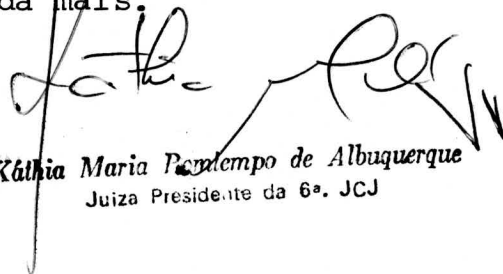
ISTO POSTO a 6ª Junta de Conciliação e Julgamen

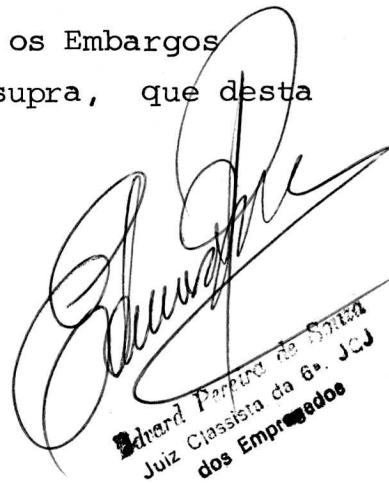
to de Goiânia - GO., sem divergência, julga os Embargos IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que desta conclusão é parte integrante.

Intimem-se.

Nada mais.


Wilson da Silveira Pereira
Juiz Classista da 6ª. JCJ
dos Empregadores


Kátia Maria Paralempo de Albuquerque
Juiza Presidente da 6ª. JCJ


Edward Pereira de Souza
Juiz Classista da 6ª. JCJ
dos Empregados


Divino Caelano da Silva
Diretor de Secretaria
da 6ª. JCJ de Goiânia-GO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6º. JCI/GOIÂNIA - GO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____
Rua T-51, esq. c/ Av. T-01 - St. Bueno
CEP 74.215-210 - Goiânia - GO

ENDEREÇO: _____
NOT. INT. Nº _____ 6950 / 93 EM _____ 25 / novembro / 93

PROCESSO Nº _____ 948 / 92
RECTE.: SINDICATOD DOS PROFESSORES DO EST. DE GOIÁS
RECD.: PROJETO EDUCACIONAL LTDA(SUCESSOR DO CENTRO
DE EDUCACIONAL MODERNA)

Pela presente, fica V. Sª. intimado para o(s) fim(ns) previsto(s)

(s) item(ns) 04 abaixo:

- 01 – Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- xx 04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 – Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 – Impugnar embargos à execução.
- 08 – Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 – Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de _____.

3 -

.988/92 Int.6950/93

Sindicato dos Prof. do Est. de Goiás
a/c Dr. Daylton A. Silveira

Av. Goiás, nº 623, 3º andar salas 302/303 Ed. _____
Magalhães Pinto Centro

Goiânia

CERTIDÃO
Certifico que esta notificação foi recebida pelo
destinatário em 29/11/93, conforme
recibo (SEED) colado nesta data.
GO. 1º/12/93 - 4ª Feira

Diretor de Secretaria
Raquel V. R. Barros
Técnico Judiciário

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal,
em 26/11/93 feira
Diretor da Secretaria

Maria Minervina de Barros Vaz
Técnico Judiciário

8
-Nº-Proc.948/92 Int.6950/93

6. JCI/GOIÂNIA - GO
Rua T-51, esq. c/ Av. T-01 - St. Bueno
CEP 74.215-210 - Goiânia - GO

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**

CONTRATO
Nº
ECT/DR/GO

Tribunal Regional do
Trabalho-18ª. Região

DESTINATÁRIO
Sindicato dos Prof. do Est. de Goiás
a/c Dr. Daylton A. Silveira

ENDEREÇO
Av. Goiás, nº 623, 3º andar salas 302/303 Ed.
Magalhães Pinto Centro
*26NOV93

CIDADE
Goiânia

ESTADO
GO

rbm

RECEBIDO EM

29/11/93
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Elislei Kévin Ribeiro



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª JCI/GOIÂNIA - GO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____
Rua T-51, csq. c/ Av. T-01 - St. Bueno
ENDEREÇO: _____ CEP 74.215-210 - Goiânia - GO

NOT. INT. Nº _____ 6951 / 93 EM _____ 25 / novembro / 93

PROCESSO Nº _____ 948 / 92

RECTE.: SINDICATO DOS PROF. DO ESTADO DE GOIÁS

RECD.: PROJETO EDUCACIONAL LTDA (SUCESOR DO CENTRO DE
EDUCAÇÃO MODERNA)

Pela presente, fica V. Sª. intimado para o(s) fim(ns) previsto(s)

item(ns) 04 abaixo:

- 01 – Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- xxx 04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 – Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 – Impugnar embargos à execução.
- 08 – Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 – Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

3 -

Prc _____ / 92 Int. 6951/93

Projeto Educacional Ltda a/c
r. Elcio Berquo Curado Brom

Av. Goiás, Nº 315, Ed. Itamaraty sala 1006 Com Seed
Centro

Goiânia

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo
destinatário em 29/11/93, conforme
recibo (SEED) colocado nesta data.
GO, 30/11/93 - 3ª Feira

Diretor de Secretaria

Requel V. R. Parrodo
Membro Judiciário

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal,

em 26/11/93
Diretor da Secretaria

Maria Minervina de Barros Vaz
Técnico Judiciário

CO - ADMINISTRAÇÃO
CO - ADMINISTRAÇÃO
CO - ADMINISTRAÇÃO

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Petição nº 235/238
Aos 06 de dezembro de 1993

Diretor de Secretaria
JUNTOS
Raquel V. R. Parrodo
Secretaria Judiciária

-Nº- Proc.948/92 Int.6951/93

6ª. JCI/GOIÂNIA - GO

Rua T-51, esq. c/ Av. T-01 - St. Bueno

CEP 74.215-210 - Goiânia - GO

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**

CONTRATO

ECT/DR/GO

*Tribunal Regional do
Trabalho-18ª. Região*

DESTINATÁRIO

Projeto Educaional Ltda a/c
Dr. Elcio Berquo Curado Brom

ENDEREÇO

Av. Goiás, N° 315, Ed. Itamaraty sala
Centro

1006
*26 NOV 93

CIDADE

Goiânia

ESTADO

GO

RECEBIDO EM

rbm

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

235
40

Exma. Sra. Dra. Juíza Presidenta da 6ª J.C.J. de Goiânia-Go.

J. Vista à parte contrária

por 08 dias - Int.

Em 06/12/93

Juiz Presidente

LUIZ ANTONIO DA COSTA
Juiz do Trabalho
Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 16ª REGIÃO

- 307 13243 046293

PROTOCOLO

Proc. nº 948/92

SINDICATO DOS PROFESSORES DO
ESTADO DE GOIÁS, qualificado nos autos da Ação Por
Substituição Processual que contende com o PROJETO
EDUCACIONAL LTDA. (sucessor do Centro de Educação Moderna),
comparece perante V. Exa., *concessa venia*, através da mesma
representação judicial (m.a.), a fim de

inconformado com a r.decisão a
quo, na parte em que lhe foi desfavorável, interpor
Recurso Ordinário e, dado que atempadamente, requer
a V. Exa. que se digne recebê-lo, para que presente
seja ao Eg. Tribunal *ad quem*.

P. Deferimento.

Goiânia(Go.), 03.dezembro.1993.

PP.

Raimundo Nonato Gomes da Silva
OAB - GO, 11243



Proc. nº 948/92 - da 6ª J.C.J. de Goiânia-Go.

Recorrente: Sindicato dos Professores do Estado de Goiás

Recorrido: Projeto Educacional Ltda. (Sucessor do Centro de Educação Moderna)

Pelo Recorrente -

Eméritos Julgadores,

A r.Sentença a quo, no que pese haver sido proferida por Magistrado de inegável conhecimento jurídico, merece e deve ser reformada, porquanto, na parte ora atacada, restou em desacordo com a Sentença Normativa inclusa nos autos.

A Sentença Normativa proferida pelo Col. TST, determinou a reposição salarial para **março.89**, por 100% do IPC acumulado no período revisando de **mar.88 a fev.89**, o qual alcançou o índice de **1.226,74%**, mais **4%** de produtividade.

Restou também determinada a compensação de reajustes salariais legais, convencionais e espontâneos, eventualmente concedidos pelas Escolas e não disse expressamente, a r.decisão normativa, em que período deveriam ser promovidas as compensações, se no mesmo período de **março.88 a fev.89** ou **abril.88 a março.89**.

Entretanto, entende o Sindicato-Recte., ora Recorrente, desnecessário dizer expressamente a r.Sentença Normativa, em qual dos períodos acima indicados deveriam ser promovidas as compensações, pois que existe uma lógica evidente a ser seguida, mormente pelo Magistrado trabalhista.

Explica-se, de antemão, que os meses de **março.88 e março.89**, foram data-base da categoria dos ora substituídos.

Entende, o Sindicato-Recte., ora Recorrente, que o período revisando, sem sombra de dúvidas, é **mar.88 a fev.89**. Porém, as compensações admitidas, a lógica



237
10

indica e tacitamente é o que diz a Sentença Normativa, só podem ser efetuadas dos reajustes concedidos no período de abr.88 a mar.89 - este data-base - (12 meses para o período revisando e 12 meses para o período de compensações).

Qualquer reajuste concedido em mar.88, decorre de IPC apurado no período revisando anterior (mar.87 a fev.88) e, como mar.88 também foi data-base, então só pode ser objeto de compensação como composição também para esse período anterior, no caso, somar-se aos reajustes concedidos de abr.87 a mar.88.

Março.89, que também foi data-base, a toda evidência não pode ser excluído do período de compensações em tela, porquanto é nele que se fará a recomposição salarial do período base anterior.

Assim, se se admitir a compensação dos reajustes concedidos de mar.88 a fev.89, além de estar-se deixando o período de compensações anterior apenas com 11 meses (abr.87 a fev.88), o mês de mar.89, que foi data-base, fica perdido no tempo. Se se admitir compensações de mar.88 a mar.89, então o período de compensações fica com 13 meses, o que é inadmissível.

Dessa forma repisa-se: o período revisando é mar.88 a fev.89 (período de apuração dos IPCs) e o período de compensações é abr.88 a mar.89 (período de aplicação dos IPCs) - 12 meses para cada um deles.

Ademais, o doc. de fls. a , demonstra cabalmente (fls. /), que no mês de **março.88** (data-base), também, o Recdo. estava obrigado a promover reposição salarial de seus empregados, por cem por cento do IPC do período revisando anterior (mar.87 a fev.88), que alcançou o percentual de **381,13%**.

Essa reposição de **março.88**, é objeto de outro processo, tendo em vista que o reajuste concedido naquele mês pelo Recdo., sequer a cobriu.

Ora, se referido reajuste

AF



SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

3

238
40

concedido pelo Recdo. em março.88 (data-base), sequer pagou a totalidade da reposição salarial devida naquele mês, também por força de Sentença Normativa, como é que pode ser agora, objeto de compensação no período revisando em discussão no presente feito? Isso é ilógico!

Assim, seja a que título for, qualquer reajustamento salarial concedido pelo Recdo. em março.88, faz parte da recomposição do período base anterior, não podendo ser objeto de compensação no período em tela, razão porque a diferença devida pelo Recdo. resta a maior que a já confessada e deferida pela r.sentença a quo.

Ante o exposto, pede o Recorrente seja o presente Apelo acolhido e julgado procedente para, reformando a r.sentença a quo, excluir das compensações, o reajuste salarial de março.88, por ser medida de inteira justiça!

P. Deferimento.

Goiânia(Go.), 03.dezembro.1993.

pp..

Raimundo Nonato Gomes da Silva
Raimundo Nonato Gomes da Silva
OAB - GO. 11243

pp..



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

239
6. JCJ/GOIÂNIA - GO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

Rua T-51, esq. c/ Av. T-01 - St. Bueno

ENDEREÇO:

CEP 74.215-210 - Goiânia - GO

NOT. INT. Nº 7057/ 93 EM 06 dezembro / 93

PROCESSO Nº 948 / 92

RECTE.: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

RECD.: PROJETO EDUCACIONAL LTDA (SUCESSOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO MODERNA)

Pela presente, fica V. S*. intimado para o(s) fim(ns) previsto(s)

no(s) item(ns) 06 abaixo:

01 – Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

~~REXX~~ 06 – Contra-arrazoar recurso do(a) reclamante, prazo legal.

07 – Impugnar embargos à execução.

08 – Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____

09 – Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____

10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. S*. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. S*. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. S*. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 –

Proc. 948 / 92 Int. 7057/93

Projeto Educacional Ltda.
a/c r. Elcio Berquó Curado Brom

Av. Goiás, nº 315, sala 1006 Ed. Itamaraty Centro

GOIÂNIA

GO

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal,

em 07/12/93 35 feira

Diretor da Secretaria

Raquel V. R. Parrodo
Mecânico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo
destinatário em 08/12/93, conforme
recibo (SEED) colocado nesta data.

GO. 10/12/93 - Feira

ul.
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

da petição de fls. 240 a 250.

Aos 10 de dezembro de 1993

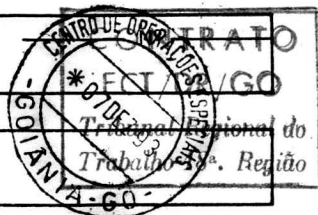
Diretor de Secretaria
JUNTOS

Abigail Neves
Adjunta de Diretor 6ª. JCI-GO

—Nº— Proc.948/92 Int.7057/93

6ª. JCI/GOIÂNIA - GO
Rua T-51, esq. c/ Av. T-01 - St. Bueno
CEP 74.215-210 - Goiânia - GO

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**



DESTINATÁRIO
Projeto Educacional Ltda.
a/c Dr. Elcio Berquó Curado Brom

ENDERECO
Av. Goiás, nº 315, sala 1006 Ed. Itamaraty Centro

CIDADE
Goiânia

ESTADO
GO

rbm

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

910
a

Eício Berquó Curado Brom
. advogado . OAB/GO 12.000.

Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da 6ª
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia -
Estado de Goiás

J. Vista à parte contrária

por 08 dias - Int.

Em 07/12/93

Juiz Presidente

LUIZ ANTONIO DA COSTA
Juiz do Trabalho
Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 13ª REGIÃO

- 6 DEZ 15 37 53 046654

PROTOCOLO

Autos do processo de nº 948/92

Recdo.: Centro de Educação Moderna Ltda

Recte.: Sindicato dos Professores no Estado
de Goiás

Ação: Reclamatória Trabalhista

Esta petição: Recurso Ordinário

PROJETO EDUCACIONAL LTDA, sucessor do CENTRO
DE EDUCAÇÃO MODERNA LTDA, reclamado devidamente
qualificado e individualizado nos autos em exame,
via de seu procurador desta subscritor, m.a., com
escritório profissional na Av. Goiás, 178, Ed.
São Judas Tadeu, conj. 102, centro, onde recebem
as comunicações de direito, vem respeitosamente a
este Ilustrado Juízo, interpor

RECURSO ORDINARIO

241
2

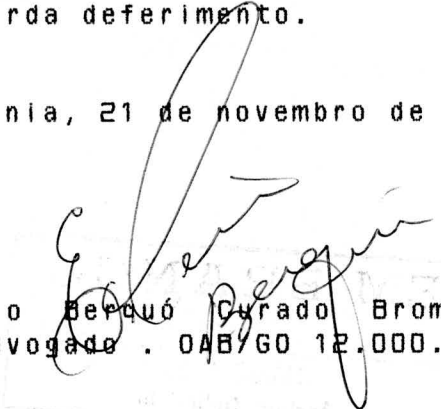
Eício Berquó Curado Brom
. advogado . OAB/GO 12.000.

da R. decisão proferida nos autos da ação trabalhista supra individualizada, fazendo-o com fulcro na Consolidação das Leis do Trabalho e pelas razões em anexo, requerendo desde já sejam estas recebidas e, após o processamento de direito, determine-se a imediata remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, afim de que dele conheça e dê provimento.

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Goiânia, 21 de novembro de 1.993.


Eício Berquó Curado Brom
. advogado . OAB/GO 12.000.

Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª
Região, Dr. OCAVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND
MALDONADO

PROJETO EDUCACIONAL LTDA sucessor do CENTRO
DE EDUCAÇÃO MODERNA LTDA, pessoa jurídica de
direito privado, com sede nesta capital, está
sendo acionada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES NO
ESTADO DE GOIAS, em substituição processual aos
professores integrantes do quadro de empregados
desta, visando receber o reajuste de 1.226,74% no
mês de março de 1989 sobre o salário de março de
1988 e mais 4% de aumento real, bem como
pagamento de diferenças salariais decorrentes
deste índice sobre as férias, 13º e FGTS, além de
honorários advocatícios.

Em defesa a Reclamada sustentou a
ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato
Reclamante, compensação em caso de hipotética
concedência, condenação do reclamado a litigância
de má-fé e no mérito nega o direito, mesmo porque
já realizada transação entre reclamada e
substituídos, afim de sucumbir qualquer diferença
existente, se existente.

Ao julgar a ação reclamationária trabalhista o
Juízo de primeiro grau o fez acolhendo a tese de
que há legitimidade ativa por parte do Sindicato
Autor, posto se tratar "a presente demanda sobre
diferenças salariais decorrentes de reajuste
salarial previstos em Sentença Normativa
(cláusula 14ª)". Acolheu o pedido do reajuste de
1.226% sobre o salário de março de 1.988, não se
limitando a data base da categoria, inibstante ser
esta a oportunidade em que em comum acordo

Galvão

procedem, sindicato dos empregados e empregadores, pacto de nova remuneração, por meio de acordo coletivo.

Irresigna-se a reclamada, fazendo-o pelas seguintes razões.

I

ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

A Recorrente reitera as razões de defesa quanto a extinção do processo sem julgamento de mérito, eis que a parte autora é incontestavelmente legítima para figurar no pólo ativo.

A reclamação visa cumprimento do estabelecido na cláusula 14ª do Dissídio Coletivo julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Recurso Ordinário TRT DC 006/89.

Nesta cláusula, o Excelso Tribunal Superior do Trabalho determinou a correção salarial na base de 00% do IPC, compensados os reajustes espontâneos ou legais, e de consequência, retirou a legitimidade ativa "ad causam" do Sindicato para propor a ação, eis que não têm dados suficientes para analisar e avaliar se ainda há algum resíduo salarial de direito, ou mesmo se após três anos convém aos substituídos pleitear tal parcela.

O dispositivo em que se embasa o Sindicato é o do artigo 8º da Constituição Federal, entretanto se esquecendo que lhe falta uma das condições essenciais a substituição no processo trabalhista, em especial poderes para transigir, acordar, compor em nome dos substituídos, fase esta que é totalmente imprescindível a validade do processo, nos termos do artigo 764 e 874, da CLT.

g. l. v.

Isto posto, a reclamada requer seja acolhida a arguição de ilegitimidade ativa ad causam, afim de ensejar a extinção do processo sem julgamento de mérito.

II

DA TRANSAÇÃO

Ao julgar o requerimento de extinção do processo com julgamento de mérito, por ter havido transação extrajudicial entre as partes, a 6ª Junta não considerou a composição havida, em que empregador e empregados ajustaram reajustes salariais referente a 1.992, desistindo os empregados de diferenças que por ventura existissem referente ao dissídio em questionamento.

Ora, Eméritos Julgadores. Os substituídos acordaram e transigiram extrajudicialmente, afim de sucumbir pretensos direitos, dentre os quais o aqui reclamado em substituição processual, autorizando a ora Recorrente a ingressar em Juízo e em matéria de defesa requerer em seu nome a desistência da ação, face a transação entre as partes, com outorga de benefícios e renúncia de direitos.

Tal posicionamento encontra respaldo no Enunciado de Súmula de nº 310, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que menciona ser "lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto...".

Oliver

O Julgamento de primeiro grau, "data venia", além de contrariar o disposto nos artigos 1.025 e 1.028 do Código Civil; 158 e 794, do Código de Processo Civil; 114, da Constituição Federal, em último plano desconhece os direcionamentos ditados pelo enunciado nº 310, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Fica desde já pré-questionados, inclusive para fins de Recurso de Revista e Extraordinário, os dispositivos supra-questionados.

Nos termos do acordo já juntado aos autos, requer a Recorrente seja reformada a decisão de primeiro grau, afim de que, acolhendo-se a transação havida entre as partes, extinga o processo com julgamento de mérito.

Ressalte-se que a transação noticiada e provada com a juntada dos documentos nos autos nasceu de ato jurídico perfeito e acabado, sendo inclusive documento que não se trata de simples renúncia, mas de transação, onde se negocia alguns pretensos direitos, em favor de vantagens imediatas e concretas.

Ademais, a conclusão da Egrégia 6ª Junta de que para a celebração do acordo houve coação é totalmente infundada, mesmo porque, se houvesse vício de coação ou de falsidade, nos termos do artigo 390, do Código de Processo Civil, haveria de ter sido arguido o incidente competente, e produzidas as provas da alegação.

Outrossim, não pode o Juízo supor a existência de dolo, coação ou fraude. Trata-se de aplicação do princípio processual de que o que não se encontra nos autos não existe no mundo jurídico. Entendendo contrariamente ao que existe nos autos, deveria o Juízo ter usado da prerrogativa do artigo 130, do Código de Processo Civil, afim de perseguir a prova de seu Juízo. Por suposições não se julga processo. Ao contrário, se julga com base em provas e as provas que encontram-se nos autos fazem referência a transação, ato este não descaracterizado por qualquer prova nos autos, motivo pelo qual há de prevalecer a tese da extinção ao direito pleiteado pelo autor, sob pena de violação ao artigo 333, II, do Código de

-6-

Processo Civil e, violação ao direito de propriedade com os atributos a ela inerentes pelos substituídos.

Assim, acolhendo-se as razões supra, deve ser reformada a decisão, afim de que, em primeira hipótese reconheça-se e declare a ilegitimidade ativa do Sindicato Autor, afim de extinguir o processo sem julgamento de mérito ou, em caso contrário, reconhecendo a transação ocorrida entre as partes como legítima e valiosa, julgue a ação proposta pelo Sindicato totalmente improcedente, condenando-o ao ônus da sucumbência.

III

DO LIMITE DA CONDENAÇÃO

Mesmo em caso improvável de se manter a decisão de primeiro grau, quanto ao pagamento do reajuste salarial sobre o mês de março/88, deverá a decisão ater-se à data base da categoria, isto é, março de 1989, data em que os Sindicatos, dos empregador e empregados, celebram acordo sobre novos salários, sob pena de causar enriquecimento indevido dos substituídos, posto que, com novo acordo coletivo, os integrantes da categoria já se beneficiaram de melhorias salariais.

Neste sentido se posicionou esta mesma Egrégia 6ª Junta, ao julgar a reclamatória trabalhista nº 751/92. "Verbis":

"DIFERENÇAS SALARIAIS A PARTIR DE ABRIL DE 1989

Pleiteia o sindicato-reclamante, em sua inicial, o pagamento de diferenças salariais porventura existentes a partir de abril de 1.989.

Beleza

O pedido improcede.

A data-base é a oportunidade que os empregados tem de realizar livremente negociações com o empregador, visando melhorias de todos tipo, inclusive salariais.

Assim, a cada data-base procuram as partes compensar as perdas ocorridas no período anterior.

DESTA FORMA, OS REAJUSTES OU AUMENTOS SALARIAIS CONCEDIDOS A PARTIR DE ABRIL DE 1989 NÃO DEVEM INCIDIR SOBRE OS SALARIOS JA REAJUSTADOS PELO IINDICE DE REPOSIÇÃO DEVIDO PELA RECLAMADA EM MARÇO DE 1989.

TEM-SE, POIS, QUE NOS ACORDOS INTER-SINDICAIS FIRMADOS NAS DATAS-BASES SEGUINTES ENTRE O SINDICATO DAS ESCOLAS PARTIRCULARES (SINEPE) E O SINDICATO DOS PROFESSORES (SINPRO) AS DIFERENÇAS SALARIAIS PORVENTURA EXISTENS, A PARTIR DE ABRIL DE 1989, FORAM ZERADAS.

REJEITA-SE, ASSIM, O PEDIDO CONSTANTE DO ITEM "111.b", DA EXORDIAL" (Obs.: grifos inexistem na original) (Sentença do processo 751/92, Recte.: Sindicato dos Professores do Estado de Goiás; Recdo: Sociedade Educacional Vera Cruz Ltda).

Requer-se, portanto, a reforma da decisão, afim de acrescer ao julgado tal dispositivo, limitando-se a março de 1.989 os efeitos de uma improvável condenação.

Isto posto, Eméritos Julgadores, requer seja o presente recurso ordinário conhecido, eis que próprio, tempestivo e bem processado e no mérito acolhido, afim de reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a ação proposta.

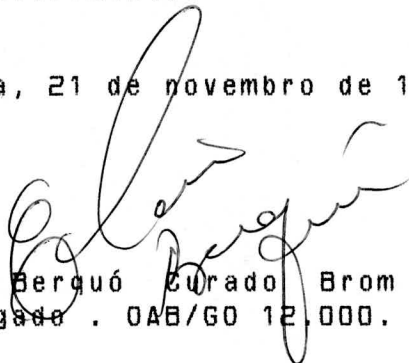
C. L. A.

Elcio Berquó Curado Brom
. advogado . OAB/GO 12.000.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 21 de novembro de 1.993.



Elcio Berquó Curado Brom
. advogado . OAB/GO 12.000.



P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

24/9
OK

CERTIDÃO

CERTIFICO que consta (m) da presente folha
02 documentos, por mim numerado(s)
e rubricados.

Em 07/12/93.

Diretor da Secretaria

Abigail Neves

Adjunta de Diretor 6ª. JCJ-GO

26.920.207/0001-78

PROJETO EDUCACIONAL LTDA.

Rua J-6 n.º 277 - Setor Jaó

— CEP 74.410 —

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

03 8 RAZÃO SOCIAL

Projeto Educacional Ltda

04 6 ENDEREÇO COMPLETO

Rua J-06, 277, setor J

GOIANIA — GO

05 4 CEP

74.000

06 2

BAIRRO, DISTRITO

Setor Jaó

07 0

MUNICÍPIO

Goiânia

08 9

U.F.

GO

09 7 BANCO DEPOSITÁRIO

CEF

10 0

REMUNERAÇÃO PAGA

11 9 AGÊNCIA

P.S. Justiça do Trabalho

12 7

NÚMERO DA CONTA NO FGTS

13 5

UNIDADE DE TRABALHO

14 3 ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO

Depósito Judicial

15 1

CÓDIGO DO RECOLHIMENTO

418

16 0

QUANTIDADE DE EMPREGADOS

17 8 PARA USO DA CEF OU IAPAS

18 6

COMPETÊNCIA

12/93

MÊS POR EXTENSO

00 19 PARA USO DO PROCESSAMENTO

02 0

CARIMBO DA AGÊNCIA
(NORMA CIEF Nº 047/74)

104/1009-71

06-12-93

CEF — F. GOIAS

0120100-0

19 4 DEPÓSITO

269.600,00

20 8

JUROS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

21 6

MULTA

22 4

TOTAL A RECOLHER

269.600,00

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

CCF-100906Dez93 213755 377800

269.600,00R0032

1º VIA - CEF; 2º VIA - BANCO; 3º VIA - EMPRESA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

00 — PARA USO DO PROCESSAMENTO

01 — CARIMBO PADRONIZADO DO CGC — Aplicar o carimbo padronizado do CGC da Empresa.

NOTA: — Na hipótese de o empregador não ser inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, deve ser consignado o seu número de inscrição no IAPAS.

02 — CARIMBO DA AGÊNCIA — Aposição, pela Agência depositária do FGTS, do carimbo padronizado instituído pela Norma de Execução CSA/CIEF nº 47/74, com a data do recolhimento.

03 a 09 — Consignar os dados indicados em cada campo.

10 — REMUNERAÇÃO PAGA — Consignar o valor da remuneração paga ou devida aos empregados, em nome dos quais está sendo efetuado o recolhimento.

11 — AGÊNCIA — Consignar o nome da Agência depositária do FGTS.

12 — NÚMERO DA CONTA NO FGTS — Consignar o número da conta da Empresa no FGTS, junto ao Banco Depositário.

13 — UNIDADE DE TRABALHO — Consignar o número que identifica, junto ao Banco Depositário, a Matriz ou a filial da Empresa ou os seus departamentos, no caso de não existir filiais.

16 — QUANTIDADE DE EMPREGADOS — Consignar o número de empregados em nome dos quais está sendo efetuado o recolhimento.

14 e 15

ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECOLHIMENTO
DEPÓSITO NO PRAZO.....	116
DEPÓSITO EM ATRASO.....	108
DEPÓSITO A INDIVIDUALIZAR.....	205
DEPÓSITO NO PRAZO PARA DIRETOR.....	310
DEPÓSITO EM ATRASO PARA DIRETOR.....	302
DEPÓSITO JUDICIAL.....	418
RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR.....	507
RECOLHIMENTO DE FILANTROPICA.....	604
REGULARIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO.....	809

17 — PARA USO DA CEF OU IAPAS

18 — COMPETÊNCIA — Consignar o número do mês e os dois últimos algarismos representativos do ano a que se refere a remuneração correspondente ao depósito, bem como o referido mês por extenso.

19 — DEPÓSITO — Consignar o valor correspondente a 8% da remuneração paga ou devida aos empregados, em nome dos quais está sendo efetuado o recolhimento.

20 — JUROS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA — Consignar o valor total dos juros atualização monetária pela efetivação do recolhimento em atraso, após o trimestre civil em que era devido.

21 — MULTA — Consignar o valor da multa devida pela efetivação do recolhimento em atraso.

22 — TOTAL A RECOLHER — Consignar a soma das parcelas constantes dos campos 19, 20 e 21.

RELAÇÃO DE EMPREGADOS FGTS - 2

Banco	Nome	
04	Caixa Econômica Federal	
Número	DV	Nome
		P.S. Justiça do Trabalho
Cidade	UF	
Goiânia - Goiás	GO	

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Código Empresa	DV	Sequencial	DV	CGC/CEI/CPF/INCRA
Número				26.920.207/0001-78

Nome				
Projeto Educacional Ltda				
Endereço			CEP	Cód. Atividade
Rua J-06, 277, setor Jaó			74000	
Bairro	Cidade	UF	Comp. Mês/Ano	Número folha
Setor Jaó	Goiânia	GO	12/93	

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO

1	No prazo	2	Em atraso	3	A individualizar	4	☒ Judicial	5	Filantropica isenta	6	Diretor não empregado
---	----------	---	-----------	---	------------------	---	--	---	---------------------	---	-----------------------

Carimbo CIEF/Data depósito

06-12-93
CEF - F. GOIÁS
01201000

(Para uso do Banco)

DL	Conta empregado Número	DV	Data admissão	Carteira de trabalho Número	Série	PIS/PASEP	Valor do depósito	Valor do JAM	Data opção	Nome do Empregado	Afastamento Data	Cd.	DL
05							269.600,00		06.12.93	Depósito judicial para			11
13										interposição de Recurso			27
35										Ordinário no processo nº			71
96										948/92, da 6ª JCC de			93
64										Goiânia, em que é recla			29
76										mante o Sindicato dos			53
09										Professores do Estado			19
24										de Goiás e reclamado o			49
66										Centro de Educação Moder			33
81										na - Projeto Educacional			63
22										Ltda			45
60													21
65													31
78													57
14													29
38													77
04													09
11													23
30													61
82													65

TOTAL DESTA FOLHA
(Não transportar)

9999999999

269.600,00

Escritório de contabilidade

Notas importantes:

- 1) Informar data e código de afastamento para os empregados sem depósitos;
- 2) Relacionar ao final da RE os empregados admitidos no mês de competência, indicando todos os dados cadastrais.

GRAFOPEL - 1209



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada, em 06 / 12 / 93, sob o nº 46.654,

contendo:

09 (nove) _____ lauda(s)

_____ procuração(ões)

02 (dois) _____ outros documentos.

OBSERVAÇÕES: _____

Goiânia-GO, 06 / 12 / 19 93



Eneida Machado Fleury da Silva e Souza
Assistente Chefe do Setor de Recebimento de
Petições (Protocolo)



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª. JCI/GOIÂNIA - GO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____ Rua T-51, _____ T-01 - St. Bueno
ENDEREÇO: _____ CEP 74.215-200 - Goiânia - GO

NOT. INT. Nº 7079 / 93 EM 07 / dezembro / 93

PROCESSO Nº 948 / 92
RECTE.: SINDICATO DOS PROFESSORES DO EST. DE GOIÁS
RECD.: PROJETO EDUCACIONAL LTDA (SUCESSOR DO CENTRO DE
EDUCAÇÃO MODERNA)

Pela presente, fica V. Sª. intimado para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(ns) 06 abaixo:

- 01 – Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____
às _____ horas e _____ minutos.
- 02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- ~~xxx~~ 06 – Contra-arrazoar recurso do(a) reclamado, prazo legal.
- 07 – Impugnar embargos à execução.
- 08 – Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 – Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua
defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.),
devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe
facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não
comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria
de fato.

13 –

Proc. 948/92 Int. 7079/93

Sindicato dos Prof. do Est. de Goiás
a/c Dr. Daylton A. Silveira

Av. Goiás, nº 623, 3º andar, salas 302/303 Ed. Ma-
galhães Pinto Centro

Goiânia

GO

Com Seed
CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal,
em 09/12/93 feira
Diretor da Secretaria
W

Maria Minervina de Barros Vaz
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que esta notificação foi recebida
pelo destinatário em 10/12/93, con-
forme recibo (SEED) colado nesta data.
GO, 10/01/94 - 2ª Feira


DIRETOR DE SECRETARIA

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Petição e doc. p. 252/254

Aos 10 de dezembro de 1993


Diretor de Secretaria
JUNTOS

Raquel V. R. Parrodo
Escritor Judicial

-Nº Proc. 948/92 Int. 7079/93

6ª. JCI/GOIÂNIA - GO
Rua T-51, esq. c/ Av. T-01 - St. Bueno

CEP 74.215-210 - Goiânia - GO

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**

CONTRATO
Nº
ECT/DR/GO

Tribunal Regional do
Trabalho - 18ª. Região

DESTINATÁRIO
Sindicato dos Prof. do Est. de Goiás
a/c Dr. Daylton A. Silveira

ENDEREÇO
Av. Goiás, nº 623, 3º andar, salas 302/303 Ed. Ma-
galhães Pinto Centro

CIDADE ESTADO
Goiânia GO

rbm

RECEBIDO EM ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 1ª REGIÃO

- 9 DEZ 14 32 047073

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA PRESIDENTE DA MM. 6ª
JUNTA DE CONFLITO E JULGAMENTO DE GOIANIA - ESTADO
DE GOIAS.

252
40

Junte-se.
Em 10/12/93
Dr. Kathia Maria B. Albuquerque
= JUIZA DO TRABALHO =

Autos de Processo nº 948/92

Reclamante : Sindicato dos professores do Estado de
Goiás.

Reclamado : Projeto Educacional Ltda

PROJETO EDUCACIONAL LTDA, reclamada
devidamente qualificada nos Autos da Ação
Reclamatória Trabalhista em tela, via de seus
procuradores, vêm à nobre presença de V.
Excia. requerer:

Juntada de guias pagamento custa.

Atendendo determinação do Egrégio TRT.

Nestes termos,

pede deferimento.

Goiânia, 09 de dezembro de 1993.

Wander Lucia Silva Araujo
Advogada OAB 11.026 .

253 up

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		01 CARIMBO DO CGC		02 DATA DE VENCIMENTO 07.12.93	
11 RESERVADO		03 Nº CPF OU CGC 149 090 061 - 68		04 CÓDIGO DA RECEITA 1 505 S	
12 NOME WANDER LUCIA SILVA ARAUJO - RECLAMADO		13 TELEFONE		05 Nº DA REFERÊNCIA 948/92	
14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		ATENÇÃO SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03.		06 Nº DO PROCESSO 948/92	
ÓRGÃO EXPEDIDOR 6ª JCC Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO 948/92		07 VALOR DA RECEITA 10.001,00		08 VALOR DA MULTA	
RECLAMANTE(S) SIND. DOS PROF. DO EST. GOIÁS		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69		10 VALOR TOTAL 10.001,00	
RECLAMANDO(S) PROJ. EDUC. LTDA		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)		11 VALOR TOTAL 10.001,00	
GUIA Nº: EXPEDIDA EM 06.12.93		00F-1009090dez93 065799 153501 10.001.00R0034		12 VALOR TOTAL 10.001,00	
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO		00F-1009090dez93 065799 153501 10.001.00R0034		13 VALOR TOTAL 10.001,00	

MODELO APROVADO PELA INRF Nº 82/91

Formato Ofício - CGC 37.266954/0001-50

CERTIDÃO

CERTIFICO que consta (m) da presente folha
 04 documentos, por mim rubricados
 e rubricados.

Em 10 / 12 / 93

Diretor de Secretaria

Raquel V. R. Dantas
 Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada, em 09 / 12 / 93, sob o nº 47.073,

contendo:

01/uma lauda(s)

— procuração(ões)

01/um outros documentos.

OBSERVAÇÕES: —

Goiânia-GO, 09 / 12 / 19 93

R. Silva
Eneida Machado Fleury da Silva e Souza
Assistente Chefe do Setor de Recebimento de
Petições (Protocolo)

TERMO DE ENTREGA
 Nesta data faço entrega dos presentes autos
 ao Dr. Roberto N. Gomes
 Goiânia, 13 de 12 de 1993

 Servidor

2100
**6ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO
 E JULGAMENTO DE GOIÂNIA**
RECEBIDO
07 JAN 1994
Goiânia — GO

Termo de verificação de folhas

Contém estes autos 254 folhas numeradas e rubricadas, de que, para constar, lavro este termo, aos
13 / 12 / 1993.

 Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Petição fs. 255/259
 Aos 14 de janeiro de 1994

Diretor de Secretaria
JUNTOS

Rogério R. Barros
 Escrivão Judicial



SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

255
if

Exma. Sra. Dra. Juíza Presidenta da 6ª J.C.J. de Goiânia-Go.

J.

Subam os autos ao Eg. TRT/18ª Região com as nossas homenagens de estilo.

Em 11.01.94.

Kathia Maria B. Albuquerque
= JUÍZA DO TRABALHO =

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO

-7 JAN 14005 000183

PROTÓCOLO

Proc. nº 948/92

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS, qualificado nos autos da Ação por Substituição Processual que contende com o PROJETO EDUCACIONAL LTDA. (sucessor do Centro de Educação Moderna), comparece perante V. Exa., *concessa venia*, a fim de

apresentar suas contra-razões ao Recurso Ordinário interposto e, dado que atempadamente (o octídio legal iniciou-se em 13.12.93, expirando-se em 20.12.93, cabendo observar o encerramento do expediente nessa Justiça Especializada em 17.12.93, requer a V. Exa., que se digne recebê-las, para que presente seja ao Eg. Tribunal *ad quem*.

P. Deferimento.

Goiânia(Go.), 16.dezembro.1993.

pp. *Raimundo Nonato Gomes da Silva*
Raimundo Nonato Gomes da Silva
OAB - GO. 11243

Anexo: contra-razões recursais.



SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

256
up

Proc. nº 948/92 - da 6ª J.C.J. de Goiânia-Go.

Recorrente: Projeto Educacional Ltda. (sucessor do Centro de Educação Moderna)

Recorrido: Sindicato dos Professores do Estado de Goiás

Pelo Recorrido:

Eméritos julgadores,

A r.Sentença *a quo*, nas partes atacadas pelo R.O. ora impugnado, merece e deve permanecer inalterada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

01)

P r e l i m i n a r m e n t e

DA TEMPESTIVIDADE

O octídio legal de prazo teve início em 13.dezembro.93, expirando-se, por conseguinte em 20.dezembro.93.

Entretanto, em decorrência do encerramento do expediente nessa Justiça Especializada em 17.dezembro.93 (recesso de fim de ano), o prazo prorrogou-se para o primeiro dia de expediente subsequente (07.janeiro.94).

Dessa forma, incontestavelmente tempestiva as presentes Contra-razões.

2)

M e r i t o r i a m e n t e

A legitimidade *ad causam* ativa dos Sindicados profissionais para atuarem como substitutos processuais em matéria de reajustamento salarial como no presente caso é hoje pacífica em todo nosso país, mormente quando se observa além da Carta Magna, o art.3º da Lei 8.073/90.

R



257
yf

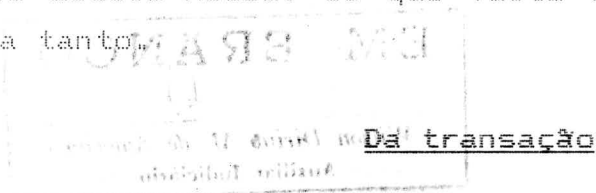
Basta observar às fls.02/3, da inicial e percebe-se que o Sindicato não invocou em seu fundamento apenas a Constituição Federal Cf. afirma o Recdo.

Ademais, Cf. se sabe, os Acordos e Convenções Coletivas e as Sentenças Normativas são lei entre as partes a elas jungidas.

Portanto, indiscutível a legitimidade ativa *ad causam* do Sindicato/Recte., Cf. bem decidiu a r.Sentença *a quo*.

Por último, cumpre ressaltar que o Sindicato-recte., como substituto processual é parte e a parte tem poderes para transacionar.

Assim, desprovida de razão a assertiva da Escola-Recda. de que falta ao Sindicato-Recte., poderes para tanto.



A transação aí alegada (fls.46 a 49), através da qual os empregados/professores do Recorrente "permitem" um parcelamento dos índices de reajustamento salarial estipulados pela CCT, evidentemente, não pode prosperar, por ferir os mais elementares princípios do Direito o Trabalho.

Referida transação, em última análise, nada mais representa que renúncia a direitos inquestionáveis e indiscutíveis, acarretando redução salarial, e via de consequência, enriquecimento ilícito da Recda.

Cumpre ressaltar que no campo do Direito do Trabalho a coação é presumida e o empregador sempre acena com a arma que mais amedronta o empregado, ou seja com a demissão.

Observe-se, por outro lado, que o malsinado Instrumento particular de transação, todo desenhado sob a égide do direito civil, não possui valor algum como acordo/transação, visto que se é que é possível admiti-la



258
up

no Direito do Trabalho, em se tratando de matéria salarial, esta haveria, no mínimo, de obedecer os Princípios da Indisponibilidade e da Irrenunciabilidade de direitos, bem como o da Inalterabilidade das condições do contrato de trabalho, posto que só assim, estaria respeitando, também, o Princípio maior, ou seja o Princípio da proteção ao trabalhador.

Sem sombra de dúvidas, o referido acordo provocou prejuízos salariais aos substituídos; basta ver que existem diferenças salariais confessadas e não se pode consolidar um negócio jurídico ferindo princípios basilares do direito; isso é antijurídico e, portanto, divorcia-se da justiça!

Como Acordo Coletivo também não tem valor o instrumento particular de transação, visto que faltou a participação do Sindicato profissional na sua celebração, o que é exigência constitucional.

Além disso, ainda que algum valor jurídico pudesse ser atribuído ao mencionado instrumento, como acordo coletivo, aí ele esbarraria nas disposições do art.620 Consolidado, pelo qual as Convenções Coletivas prevalecem sobre os Acordos Coletivos.

Acresça-se, ainda, o fato de que tal como em processo, onde é inadmissível o *reformatio in pejus*, no que diz respeito a instrumentos coletivos, as alterações para pior também são inaceitáveis.

Por último, cumpre ressaltar que Cf. bem decidiu a r.sentença a quo, o Recdo. é confesso, pois diz em sua defesa (fls.41) que concedeu, no período revisando o total de 988,34% de reajustamentos salariais, enquanto devia 1.226,74%.

Da limitação

Não há falar em limitação da condenação na data-base, visto que se a reposição é devida para 01.março.89, é mais que evidente que todos os reajustes salariais (legais, convencionais e etc.), incidentes sobre os

R



SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

4

259
[Signature]

salários dos substituídos a partir de abril.89, deverão ser aplicados sobre o salário já recomposto pela reposição ora pleiteada, restando devidas as diferenças salariais apuradas com todos os reflexos legais.

Ora, tendo os reajustes salariais a partir de abril.89 incidido sobre os salários sem a reposição pleiteada, obviamente incidiram sobre base salarial a menor e isso faz gerar diferenças salariais.

Diante do exposto, pede o Sindicato-Recte. seja o Recurso Ordinário julgado totalmente improcedente, mantendo-se a r.sentença a quo inalterada nas partes atacadas, por ser medida de inteira j u s t i ç a !

Goiânia(Go.), 16.dezembro.1993.

pp.


Raimundo Nonato Gomes da Silva
OAB - GO. 11243

pp.

Certidão:

Certifico que atuaram no processo, como juiz
Presidente: Dr. Sebastião Alves Martins e como clas-
sistas: Wilson da S. Pereira e Edward B. de Souza;
representantes dos empregadores e empregados, res-
pectivamente.

Maria Minerrina de Barros Vaz
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goianinha GO

ÍNDICE - RO

PROCESSO 62 JCJ-

Nº 948 / 92

- 1 - sentença recorrida folha: 219 / 226
2 - intimação(ões) da sentença folha: 227 / 228
3 - remessa oficial
4 - recurso do(a) reclamado(a) folha(s) 240 / 248
5 - depósito recursal folha(s) 249
6 - comprovante do recolhimento das custas folha: 253
a) as custas foram recolhidas em 09 / 12 / 93
7 - recurso do(a) reclamante folha(s) 235 / 238
8 - comprovante do recolhimento das custas folha: -
9 - contra-razões do(a) reclamante folha(s) 255 / 259
10 - contra-razões do(a) reclamado(a) folha(s) -
11 - despacho de recebimento do(s) recurso(s) folha: 255

OBS.: Os autos do presente processo se compõem de 02
(dois) volumes.

M. V.
Diretor de Secretaria

Maria Minervina de Barros Vaz
Técnico Judiciário

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data, remeto estes autos, contendo 261

(Duzentas e sessenta e um)
folhas, todas numeradas e rubricadas.

Em, 13 / 01 / 94.

Abigail Neves
Diretor de Secretaria

adjunta de Diretor 6ª JCJ-GO

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebi em 13 / 01 / 99

angelina
Geraldina Maria de Jesus e Oliveira

Secretário Especializado

IBI - 18ª. Região



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

C E R T I D A O

CERTIFICO E DOU FÉ que, na data abaixo relacionada, **não houve** expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralização total ou parcial das atividades, conforme se especifica:

1º a 06 de janeiro de 1994 - parte do Receso Forense, que teve início em 20.12.93, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I.

Goiânia, 12/01/94

7/ *Gandhia Liniz Lopes*
MARCELO MARQUES DE MATOS

Diretor da Secretaria de Coordenação
Judiciária



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
18ª REGIÃO

263
7

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 263 folhas, com as seguintes irregularidades: nenhuma

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 13 dias do mês de janeiro
de 1994

Geralda Maria de Jesus e Oliveira
Secretário Especializado
TRT - 18ª. Região

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 14 dias do mês de janeiro
de 1994, autuei o presente Recurso Ordinário o qual
tomou o nº TRT. RO-020/94

Dimas Carrilho
Assistente-Chefe do Setor de Autuação,
Classificação e Revisão
TRT - 18ª. Região

TERMO DE VISTA

Aos 14 dias do mês de janeiro
de 1994, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho. Do que, para cons-
tar, lavrei este termo.

Dimas Carrilho
Assistente-Chefe do Setor de Autuação,
Classificação e Revisão
TRT - 18ª. Região

MPT-PROC. REG. TRAB.
18ª REGIÃO

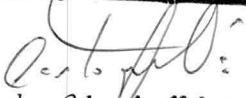
000130 JUN 94 14 2 4 54

PROTOCOLO

Distribuído a (o) Procurador (a) do Trabalho

Dr (a) JANE ARAÚJO DOS SANTOS

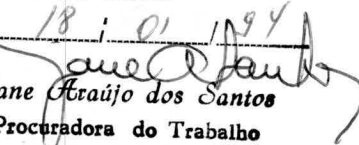
Em 17/01/94


Carlos Eduardo Ribeiro Areal
Diretor Subst. Div. Processual

PROMOÇÃO DO MPT

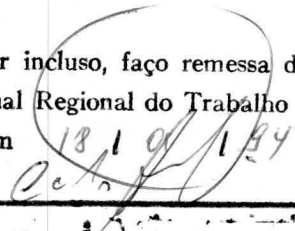
Não vislumbrando a existência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público do Trabalho, opino pelo prosseguimento do feito.

Goiânia 18/01/94


Jane Araújo dos Santos
Procuradora do Trabalho
PRT - 18ª Região

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
grégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª. Região

Em 18/01/94


Carlos Eduardo Ribeiro Areal
Diretor Subst. Div. Processual

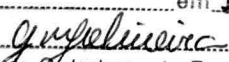
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO E REMESSA

Recebi o presente P.O.

em 19/01/94 e o encaminho a(o) SAD.

em 19/01/94


Serviço de Cadastro Processual
Geraldina Maria da Jesus e Oliveira
Secretário Especializado
TRT - 18ª Região

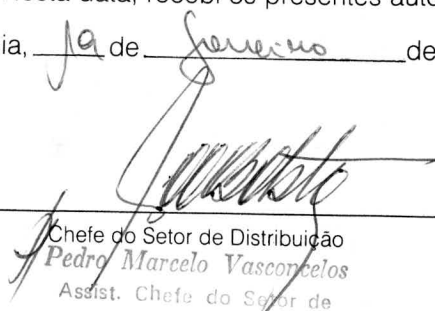
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SAD - Setor de Distribuição



TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 19 de Setembro de 1994



Chefe do Setor de Distribuição
Pedro Marcelo Vasconcelos
Assist. Chefe do Setor de
Distribuição

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente, que em audiência pública, realizada nesta data, foram sorteados os Exmos. Juízes:

RELATOR: LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

REVISOR: MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Goiânia, 02 de Maio de 1994.



Diretora do Serviço de
Acórdão e Distribuição
Dalva Dirina Gomes de Araújo
Diretora do Serviço de Acórdão e
Distribuição

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Exmo. Juiz _____

LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

Goiânia, 03 de Maio de 1994.

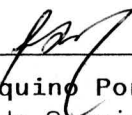


Diretora do Serviço de
Acórdão e Distribuição
Dalva Dirina Gomes de Araújo
Diretora do Serviço de Acórdão e
Distribuição

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

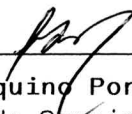
Goiânia, 03 de maio de 1994.


Suelaine de Aquino Porto Nunes
Chefe de Serviço

C E R T I D ã O

CERTIFICO para os devidos fins legais que os prazos dos arts. 32, V e 33 do Regimento Interno estão suspensos, conforme a Resolução Administrativa nº 28/93.

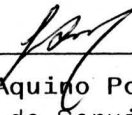
Goiânia, 03 de maio de 1994.


Suelaine de Aquino Porto Nunes
Chefe de Serviço

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

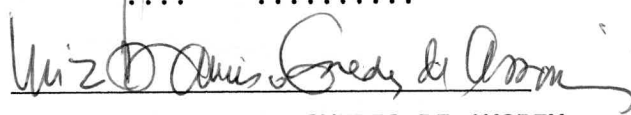
Goiânia, 04 de maio de 1994.


Suelaine de Aquino Porto Nunes
Chefe de Serviço

V I S T O S .

Ao Eminentíssimo Juiz Revisor.

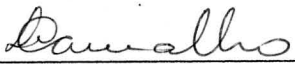
Goiânia, 05 de maio de 1994.


Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

R E M E S S A

Nesta data, remeto estes autos ao Gabinete do Exmo. Juiz MÁRIO SÉRGIO BOTAZZO

Goiânia, 05 de maio de 1994.


Suelaine de Aquino Porto Nunes
Chefe de Serviço

R E C E B I M E N T O

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 05 de dezembro de 1994

Saulo Gontes da Rocha
Saulo Gontes da Rocha
Chefe de Serviço do Gabinete
Juiz Sebastião R. de Paiva
18ª Região

C E R T I D ã O

Certifico que o presente feito foi distribuído, com suspensão dos prazos regimentais, do Relator e do Revisor, previstos, respectivamente, no inciso V, do art. 32 e no art. 33, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Goiânia, 05 de dezembro de 1994

Saulo Gontes da Rocha
Saulo Gontes da Rocha
Chefe de Serviço do Gabinete
Juiz Sebastião R. de Paiva
18ª Região

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Senhor Juiz Mário Sérgio Bottazzo.

Goiânia, 05 de 12 de 1994

Assinatura
Assinatura

PARTE EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos
de *petições e certidos* os *fls. 267 a 268*

Aos *06* de *dezembro* de *1994*

Saulo Gomes da Rocha
Saulo Gomes da Rocha
Chefe de Serviço do Gabinete
Juiz Sebastião R. de Paiva
18ª. Região

TRT-13.01.94

RO: 20/94 267 VP

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO

- 6 JUN 13 21 022234

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 6ª J.C.J. de Goiânia-GO.

PROTOCOLO

Junte-se.

Registre-se como requerido.

Gyn, 02.12.94

Francisco Guedes de Amorim
Juiz do Tribunal Regional do
Trabalho 18ª Região

02/12/94

Proc. nº 948/92

Recte.: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS - SINPRO

Recdo.: PROJETO EDUCACIONAL LTDA. (CENTRO EDUCACIONAL MODERNA)

Os advogados do(a) Reclamante, qualificados no instrumento procuratório nos autos, comparecem perante V.Exa., *concessa venia*, a fim de

informarem a mudança do Escritório profissional para o seguinte endereço: Rua T-51, Qd. 67, Lt. 14, Setor Bueno, Goiânia-Go. Fone: 285-4999

Requerem, pois, seja procedida a devida alteração na capa dos autos, bem como sejam as notificações/intimações processuais de estilo remetidas para o novo endereço.

P. Deferimento.

Goiânia, 1º de junho de 1994.

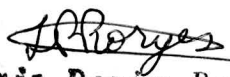
P.P.

Alexsandro Soares de Carvalho
OAB-GO 11.274 CPF 336.283.661-20

JESSESO 25 PSEF PUL 6 -
CERTIDÃO

Certifico que o processo em tela encontra-se em Grau de R.O., no Eg. TRT/18ª Região desde 13/01/94/, conforme livro de proctocolo desta Secretaria.:

Em 07.06.94.:


Zair Borim Borges
Servidor Requisitado

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Sr. PRESIDENTE

Aos 07 de 06 de 19 94

Diretor de Secretaria


Zair Borim Borges
CONCLUSOS
Servidor Requisitado

Vistos, etc.

Remeta-se ao Eg. TRT/18ª Região.

Em 07.06.94.


Drª Kátia Maria B. Albuquerque
= JUÍZA DO TRABALHO =



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada, em 13 / 06 / 94, sob o nº PG: 4466/94,
contendo:

-01- lauda(s)
- procuração(ões)
- outros documentos.

OBSERVAÇÕES: guia ao RO: 20/94

Goiânia-GO, 13 / 06 / 1994

M

269
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juízes e representante do Ministério Público do Trabalho a seguir nominados, proferiu a decisão abaixo transcrita:

JUIZ-PRESIDENTE : SEBASTIÃO R. DE PAIVA

JUIZES : OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO
LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
HEILER ALVES DA ROCHA
JOSÉ LUIZ ROSA (**convocado**)

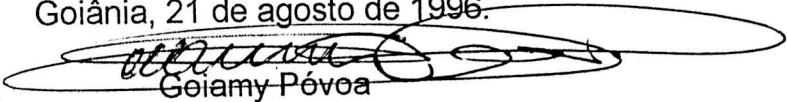
PROCURADOR : EDSON BRAZ DA SILVA

DECISÃO : **Por unanimidade**, após amplamente discutida a matéria e considerando que o Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO encontra-se afastado de suas funções normais, por estar no exercício do cargo de Presidente da AMATRA-GO (Associação dos Magistrados Trabalhistas do Estado de Goiás), conforme art. 73, item III da LOMAN, o Egrégio Tribunal houve por bem determinar as seguintes providências:

- I. redistribuição de todos os processos em que o mencionado eminente Juiz figura como RELATOR, exceto aqueles já encaminhados ao REVISOR ou que estejam aguardando inclusão em pauta na Secretaria do Tribunal Pleno;
- II. redistribuição de todos os processos em que Sua Excelência figura como REVISOR, exceto aqueles que estejam aguardando inclusão em pauta na Secretaria do Tribunal Pleno.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 21 de agosto de 1996.


Goiámy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

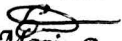
REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos a SAD

Aos 2 de 08 del. 99


Gilson Mendes Cruz
Assessor Jurídico

PARTE EM BRANCO


Edna Maria Camargo
Sec. Especializado

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SAD - Setor de Distribuição

Fls. 270



TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,

Goiânia, 22 de agosto de 1996

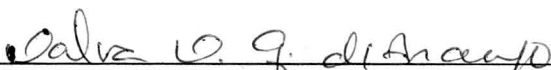
Chefe do Setor de Distribuição
Gilson Ozanan Teixeira

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente,
que em audiência pública, realizada nesta data, foi sorteado o Exmo. Juiz:

REVISOR: Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

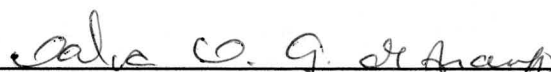
Goiânia, 26 de agosto de 1996


Diretora do Serviço de Acórdão e Distribuição
DALVA DIVINA GOMES DE ARAUJO

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do
Exmo. Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Goiânia, 27 de agosto de 1996


Diretora do Serviço de Acórdão e Distribuição
DALVA DIVINA GOMES DE ARAUJO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Goiânia, 27 de 08 de 1996

Santana

Chefe de Gabinete
Neyla Borges Santana
Chefe de Serviço de Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusões os presentes
autos ao Sr. JUIZ SAULO E. DOS SANTOS

Relator:

Revisor:

Goiânia, 27 de 08 de 1996

Santana

Chefe de Gabinete
Neyla Borges Santana
Chefe de Serviço de Gabinete

À porta.

Em 13-09-96.

Saulo E. Santos

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

STP
Em, 17 de 09 de 1996

Santana

Chefe de Gabinete
Neyla Borges Santana
Chefe de Serviço de Gabinete

ps: 271

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
enviados pelo exmo. JUIZ REVISOR.
Goiânia-GO, de 17 de 03 de 1996 (3ª feira)
Secretaria do Tribunal Pleno
Rosemary Rodrigues de Oliveira STP

RECEBIMENTO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 18ª REGIÃO

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª. REGIÃO

Adoralice O. M. Silva
Secretaria do Tribunal Pleno

CERTIDÃO

GERTIFICO, para os devidos fins legais, que nesta data procedi a conferência dos presentes autos no que se refere à numeração. CERTIFICO mais, que contém o "VISTO" dos Exmos Juízes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta. Dou fé.

Goiânia, 4 de novembro de 1996 (2ª feira)

Maria Elizabeth Bastos
Chefe de Serviço - STP

CERTIDÃO

CERTIFICO que, o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTOS da Sessão Plenária designada para o dia 19 de novembro de 1996 às 8:30 horas, publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás Nº 12431, de 11 de 11 de 1996, pág. Suplemento Dou fé.

Goiânia, 4 de novembro de 1996 (2ª feira)

Secretaria do Tribunal Pleno
Maria Elizabeth Bastos
Chefe de Serviço - STP

PARTE EM BRANCO
TRT - 18ª REG.

Maria Elizabeth Bastos
Chefe de Serviço - STP

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

Adoralice O. M. Silva
Secretaria do Tribunal Pleno

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da Certidão de Julgamento de Fls. 273

Goiânia, 26 de 11 de 1996 (3ª feira)

Adoralice O. M. Silva
Secretaria do Tribunal Pleno



FL. 273

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária extraordinária, hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juízes e representante do Ministério Público do Trabalho a seguir nominados, proferiu a decisão abaixo transcrita no processo indicado:

JUÍZA-PRESIDENTE : IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

JUÍZES : LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
HEILER ALVES DA ROCHA
JOSÉ LUIZ ROSA
SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (**convocado**)
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (**convocado**)

PROCURADOR(A) : MÔNICA DE MACEDO GUEDES LEMOS FERREIRA

Processo TRT/GO/RO-0020/94 - VV - 6ª JCJ de Goiânia

Relator(a) : Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
Revisor(a) : Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Recorrente(s) : 1. SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS; 2. PROJETO EDUCACIONAL LTDA
Recorrido(s) : OS MESMOS
Advogado(s) : Raimundo Nonato Gomes da Silva e outros; Élcio Berquó Curado Brom e outros

DECISÃO : **Por unanimidade**, o Egrégio Tribunal conheceu dos recursos para, no mérito, **por maioria**, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz RELATOR. Votaram vencidos em parte, quanto ao apelo do reclamante, o Juiz HEILER ALVES DA ROCHA, que lhe dava provimento total, e, no que tange ao recurso patronal, os Juízes HEILER ALVES DA ROCHA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, que lhe davam provimento parcial menos amplo.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 20 de novembro de 1996.

Goiomy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos do S. A. D.
Goiânia, 26 de 11 de 1996 (3ª/feira)

Adoralice O. M. Silva
Secretaria do Tribunal Pleno

TRT - 18ª. REGIÃO - SAD/ACÓRDÃO
TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.
Em 26 de novembro de 1996

Joaci Alves da Fonseca
Assist. Chefe do Setor de
Acórdãos

PARTE EM BRANCO

Joaci Alves da Fonseca
Assist. Chefe do Setor de
Acórdãos



FLS. 274
Amorim

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos, cujo acórdão receberá
o Nº 5005 / 96, ao Gabinete do Exmº Sr. Juiz Luiz
Francisco Guedes de Amorim.
Em 27/11/96.

Dalva D. Gomes de Araújo
Seção de Acórdãos
Dalva Divina Gomes de Araújo
Diretora do Serviço de Acórdão e
Distribuição

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 27 de 11 de 1996

Suzaine de Aquino Dorta Nunes
Gabinete do Juiz
Suzaine de Aquino Dorta Nunes
Chefe de Serviço
TRT da 18.ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº Sr. Juiz _____
Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
Aos 28 de 11 de 19 96

Suzaine de Aquino Dorta Nunes
Gabinete do Juiz
Suzaine de Aquino Dorta Nunes
Chefe de Serviço
TRT da 18.ª Região

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos
à Seção competente.

Goânia, 05 de 12 de 1996

[Handwritten Signature]
Gabinete do Juiz

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.

Em 05 / 12 / 96

[Handwritten Signature]
Suelaine de Aquino Dorta Nunes
Chefe de Serviço
TRT da 18.ª Região

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goânia, 05 de dezembro de 1996

[Handwritten Signature]
Seção de Acórdãos
Edilson Tavares Rogério
Sec. Especializado

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de *[Handwritten]*

5005/96 *[Handwritten]* 275/280

Em 21 de janeiro de 1997

[Handwritten Signature]
Seção de Acórdãos
Joaci Alves da Fonseca
Assist. Chefe do Setor de
Acórdãos

275
[Signature]
P. J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 5005/96

TRT - RO - 0020/94

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
REVISOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTES: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS e
PROJETO EDUCACIONAL LTDA.
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : Raimundo Nonato Gomes da Silva e outros
Élcio Berquó Curado Brom e outros
ORIGEM : 6ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

EMENTA : ACORDO EXTRAJUDICIAL – CONFIRMAÇÃO.

Exercida a autonomia da vontade das partes no sentido de estancar a lide mediante entendimento consciente e livremente instituído, para, principalmente, prevenir desemprego notório no meio da classe dos reclamantes, homologa-se o acordo que daí provém.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária, **por unanimidade**, conhecer dos recursos para, no mérito, **por maioria**, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz RELATOR. Votaram vencidos em parte, quanto ao apelo do reclamante, o Juiz HEILER ALVES DA ROCHA, que lhe dava provimento total e, no que tange ao recurso patronal, os Juízes HEILER ALVES DA ROCHA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, que lhe davam provimento parcial menos amplo.

Goiânia, 20 de novembro de 1996.
(data do julgamento)

[Signature]
IALBA-LUZA G. DE MELLO
Presidente em exercício

[Signature]
LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
Juiz-relator

[Signature]
EDSON BRAZ DA SILVA
Repres. do Ministério Público do Trabalho

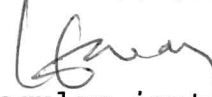
Fls. 276
[Assinatura]

TRT - RO - 020/94

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
REVISOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTES : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS e
PROJETO EDUCACIONAL LTDA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 6ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de re cursos ordinários, oriundos da 6ª JCJ de Goiânia-GO, em que são recorrentes SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS e PRO JETO EDUCACIONAL LTDA., que também são recorridos.

 A 6ª JCJ de Goiânia, cujo relatório adoto, após regular instrução do feito, rejeitou prefacial de ilegitimida de ativa **ad causam** do sindicato-reclamante e, no mérito, não ad mitiu o acordo extrajudicial apresentado pela reclamada e a condenou a pagar aos substituídos processuais correção sala rial correspondente ao período básico de março de 1.988 a feve reiro de 1.989, estabelecida pela diferença entre o percentual de 1.226,74% e as antecipações efetuadas no mesmo lapso, com acréscimo de 4% de produtividade e a repercussão salarial des sa mesma diferença, desde abril de 1.989, incluindo reflexos (férias, 13º salário, e F.G.T.S.).

Julgados improcedentes embargos declaratórios do reclamante (fls.229/230), através dos quais apontou contradi ção do julgado. Pretendeu o embargante fosse a sentença escla recida quanto à limitação das antecipações salariais do perío do de revisão.

A reclamada apresenta recurso ordinário contra a decisão do juízo **a quo**. Reitera a alegação de ilegitimidade a tiva **ad causam** do sindicato-reclamante e, no que tange ao méri

Fls. 273
[assinatura]

TRT - RO - 020/94

to, pede a improcedência do pleito em face da composição da li de aceita pelos substituídos processuais. Também impugna a re percussão da diferença salarial deferida.

Igualmente, recorre o sindicato-reclamante. Opõe-se à decisão no que se refere à delimitação das antecipações sa lariais do período de revisão. Defende que essa limitação refi ra-se ao período de abril de 1.988 a março de 1.989.

O parecer da Procuradoria do Trabalho é pelo pros seguimento do feito.

1. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE :**

[assinatura]

A causa supera a alçada. Têm os recursos adequa-
ção e tempestividade. Deles conheço.

2. **JUÍZO DE MÉRITO :**

2.1. — RECURSO DA RECLAMADA

2.1.1. — ILEGITIMIDADE **AD CAUSAM** DO SINDICATO-RECLAMANTE.

Sem razão a recorrente. A ação é de cumprimento de sentença normativa (fl.30), há nominata dos associados da en tidade de classe (fl.15) e a legitimação extraordinária tem su pedâneo legal (C.L.T., art. 872, § único). E inexistente relevân cia jurídica em afirmar-se que o sindicato-reclamante carece de ação porque os substituídos não foram ouvidos a propósito da re clamação intentada. Trata-se de legitimação concorrente, que não depende do beneplácito da outra parte também legitimada.

2.1.2. — COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL DA LIDE - ACORDO.

No termo da avença (fls.46/49), diz-se que as par tes — estabelecimento escolar demandado e substituídos proces suais — acordam estabelecer, para o mês de maio de 1.992, um reajuste de **35%** sobre o salário-aula dos professores signatá rios.

TRT - RO - 020/94

rios.

Eis os motivos em que se funda o acordo :

"Tendo em vista o que estabelecem as Cláusulas 4ª, 5ª e 13ª da Convenção Coletiva Parcial de Reajustamento Salarial (sic) e condições de Trabalho que celebram o Sindicato dos Professores do Estado de Goiás e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás, em 27/05/91, as partes infra-assinadas resolvem, de comum acordo e espontaneamente, para evitar disputa judicial que envolveria, necessariamente, a própria segurança no emprego, face a evasão notória e pública de alunos, sofrida pela Escola, firmarem o presente acordo, nos moldes do Art.1.025 e 1.028 do Código Civil, Artigos 158 e 794 do Código Processo Civil e Artigo 114 da Constituição Federal (sic), que se regerá pelas Cláusulas e condições que se seguem :

(...)

Algumas das condições básicas ajustadas :

"CLÁUSULA I - O salário-aula, a partir de 1º de fevereiro de 1.992, será aquele pago em 31 de janeiro de 1.992, corrigido em 100% (...)."

CLÁUSULA II - Na data base, ou seja, maio de 1992, o salário-aula será corrigido com o índice de 35% (...) a título de aumento salarial, destinando-se este índice percentual para liquidação de todas as ações trabalhistas, plúrimas, por substituição processual, ajuizadas ou não, em qualquer fase processual que se encontrem, de autoria ou iniciativa do Sindicato Profissional, es

279
Fls. 279
[assinatura]

TRT - RO - 020/94

pecialmente as ações relativas (sic) às diferen
ças salariais oriundas da Convenção Coletiva/87,
URP de fevereiro de 1.989 e as sentenças normati
vas dos Dissídios de 1.988/1989 e 1.989/1.990."

(...)

Não há nos autos prova de que as partes, sobrema
neira os substituídos processuais, os lídimos titulares do di
reito substancial em discussão, tenham recorrido à referida
composição de interesses sem se manifestarem livremente, com
restrição da vontade causada por constrangimento ou violência.
Ao contrário, seguramente assim agiram com inteira liberdade
e com a necessária consciência dos efeitos jurídico-sociais do
ato manifestado. No caso, o entendimento provém, de um lado, de
professores cômicos da necessidade de fazer cessar a pendên
cia, para prevenir o próprio desemprego, que é fato notório no
meio escolar privado e que importa intranquilidade para a clas
se docente.

[assinatura] Em razão de ter o presente ajuste como legítimo
exercício da autonomia da vontade das partes, visto que cons
cientemente instituído por empregados animados do desejo de
resguardar o emprego, confirmo-o em referência aos signatá
rios que figuram como substituídos processuais (fls. 8/9 e
46/49), homologando o ato, para que tenha eficácia legal.

2.1.3. — REPERCUSSÃO SALARIAL A PARTIR DE ABRIL DE 1.989.

Ainda sem razão o recorrente.

Se a correção salarial do período de 01/03/88 a
28/02/89, devida desde março desse último ano, é paga com atra
so, há efeitos com relação às variações salariais posteriores,
contados, no caso, a partir de abril de 1.989, como pleiteia o
reclamante.

Fls. 280
[Handwritten signature]

TRT - RO _ 020/94

2.2. — RECURSO DO RECLAMANTE

2.2.1. — CORREÇÃO SALARIAL DO PERÍODO DE 1/03/88 a 28/02/89,

Diante da verificação do índice oficial da correção salarial do período de revisão, de 1.226,74% (fl.32), torna-se evidente a existência da diferença pleiteada, porque o empregador admite haver concedido ao cabo do período o índice de 988,34% (fl.41). Todavia, sem razão o recorrente, pretendendo que a dedução das antecipações salariais refira-se ao período de abril de 1.988 a março de 1.989. Certa é a sentença recorrida, que delimitou a dedução das antecipações ao lapso de março de 1.988 a fevereiro de 1.989, que é o período a que diz respeito a recisão salarial. Contudo, à guisa de dilucidar a questão referente à dedução das antecipações salariais efetuadas no decorso mencionado, declara-se que eventuais valores concernentes a período básico anterior, não serão considerados para tal efeito.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos recursos e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao da reclamada, para homologar o acordo celebrado (item 2.1.2), relativamente aos substituídos processuais que participaram da autocomposição da lide, nessa parte extinguindo o processo com julgamento do mérito (C.P.C., art. 269), **PROVEJO**, ainda, em parte, o apelo do reclamante, a fim de declarar que do índice da correção salarial de 1.226,74% não serão deduzidos valores concernentes a período anterior ao da revisão (01/03/88 a 28/02/89).

É O MEU VOTO.

[Handwritten signature]

EM/ec.

Fls. 281
[Handwritten signature]

S.A.D. - SERVIÇO DE ACÓRDÃOS E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 5005 / 96

PROC. Nº Ro-020 / 94

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás, nº 12.503, de 26 / 02 / 97, 4ª - feira.

Certifico, ainda, que o referido D.J. circulou efetivamente no dia 03 / 03 / 97, 2ª - feira, conforme consta do livro de circulação do D.J., fls. 237, TERMO 1984.

TRANSMITA-SE À **S.C.J.**

Em, 04 / 03 / 1997

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS E DISTRIBUIÇÃO

[Handwritten signature]
OLNEY DI LORENZZI NUNES
Diretor em exercício

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 04 de março de 199 7

[Handwritten signature]
Jsa Maria Roriz Pontes
Assist. Administrativo



Fl. 282

Ass. ba

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

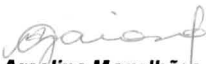
CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, **não** houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das Atividades, conforme se especifica:

1º a 06 de janeiro de 1997 - parte do Recesso Forense, que teve início em 20.12.96, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I;

30 de janeiro de 1997 - Atividades suspensas, por conveniência administrativa, em virtude da posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Biênio: janeiro de 1997 - janeiro de 1999.

10 a 12 de fevereiro de 1997 - 2ª e 3ª feira de Carnaval e 4ª feira de Cinzas (Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região);

Goiânia, 04.03.97, 354 -


Maria Arcelina Magalhães Gaioso
Atendente Judiciário

PARTE EM BRANCO

Rodrigo Ribeiro de Camargo
Analista Judiciário
TRT 18ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a GABINETE EXMO.
UIZ RELATOR, DR. LUIZ F. G. DE AMORIM,
COM OI PETIÇÃO (PG 1581/97) ACOSTADA À
CONTRACAPA
Goiânia, 11 de 3 de 1.99 7



Rodrigo Ribeiro de Camargo
Analista Judiciário
TRT 18ª. Região

P.J. J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**RECEBIMENTO**

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 11 de 03 de 1997.

Daniel
SUELAINÉ DE AQUINO PORTO NUNES - Chefe de Serviço

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz **LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM**.

Goiânia, 12 de 03 de 1997.

Daniel
SUELAINÉ DE AQUINO PORTO NUNES - Chefe de Serviço

VISTOS.**À PAUTA.**

Goiânia, 19 de 03 de 1997.

Luiz Francisco Guedes de Amorim
Juiz **LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM**

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.

Goiânia, 19 de 03 de 1997.

Daniel
SUELAINÉ DE AQUINO PORTO NUNES - Chefe de Serviço

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

enviados Pelo Excmo Juiz Luis

F. Guedes de Amorim

Goiânia-GO 19 de 03 de 1997 (4^ª /feira)

Secretaria do Tribunal Pleno
Rosemary Rodrigues de Oliveira STP

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos do doc.
de Nº 1581/97, 1672/97 de Fls. 284/29

Goiânia, 20 de 03 de 1997 (5^ª /feira)

Adoralice O. M. Silva
Secretaria do Tribunal Pleno

Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator do Processo TRT-RO 0020/94, Luiz Francisco Guedes de Amorim, (Ac. 5005/96).

PROTOCOLO

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO
-7 MAR 15 12 55 001581

Junte-se.
Em 18/3/97.

Luiz Francisco Guedes de Amorim
Juiz de Tribunal Regional do
Trabalho 18ª Região

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS, qualificado nos autos da Ação Por Substituição Processual pela qual contende com o **PROJETO EDUCACIONAL LTDA.**, também já qualificado, comparece perante V. Exa., respeitosamente, por intermédio da mesma representação judicial (m.a.), a fim de

opor Embargos Declaratórios, com amparo nos artigos 535, I e II e 536, do CPC, objetivando o pronunciamento explícito sobre o tema, bem como o presquestionamento exigido pelo En. 297, do Col. TST.

a)

Transação Particular

O Pleno desse Eg. 18^o Regional, por maioria, resolveu dar parcial provimento ao Recurso ofertado pelo Recdo., nos termos do voto de V. Exa., o qual, na parte concernente à Reposição salarial de março.89 (1.226,74% + 4% Produtividade), previstos na Sentença Normativa inclusa, entendeu por negá-la, dando validade ao "Instrumento Particular de Transação".

Data venia, os fundamentos que levaram esse Eg. TRT a dar validade ao Instrumento Particular de Transação extrajudicial, foram retirados lá do campo do Direito civil, onde imperam os princípios da igualdade das partes e da

R

disponibilidade de direitos.

Deixou o v. Acórdão de analisar o tema sob a ótica do Direito do Trabalho, onde imperam princípios protetores, como os da irrenunciabilidade e irredutibilidade salarial só permitida a flexibilização com participação sindical, Cf. se depreende do Art. 7^o, VI, da CF, e ainda dos artigos 9^o, 444 e 468 da CLT.

Deixou-se, outrossim, de observar-se que o **Princípio da Autonomia da Vontade das Partes** existe em nosso ordenamento jurídico trabalhista, pode e deve ser exercido e aplicado, mas carrega uma exigência constitucional, qual seja a de estar sempre ancorado na **Assistência sindical**, o que inexistiu na celebração da malsinada transação particular até aqui impugnada e que a anula de pleno direito.

Entende o Embargante, que os instrumentos coletivos só podem ser alterados por outros do mesmo naipe. Nunca por um instrumento particular, como já reconhecido em outros acórdãos desse Eg. Regional.

Sem dúvidas, é na negociação coletiva (Acordos e Convenções) que tem realce o Princípio da autonomia da vontade das partes, para o que é exigida a participação sindical!

No entanto Senhor Relator, que valor têm os instrumentos coletivos (no caso a r. Sentença Normativa), às vezes até homologados por Tribunais do Trabalho, se se permite que sejam eles substituídos, alterados, mutilados por instrumentos particulares (sem participação sindical)???

O próprio termo de instrumento particular noticiado por V. Exa., contém em sua introdução uma expressa e clara ameaça ao emprego dos que acaso não o assinassem, quando diz "...para evitar disputa judicial que envolveria necessariamente, a própria segurança no emprego...".

Esta expressão por si só, explica porque a inteligência de nossos mestres ensina que no Direito do Trabalho a coação é presumida.

b)

Período Revisando

R

O Sindicato-Recte. entende que o período revisando é março.88 a fevereiro.89, exatamente por ser o mês de março a data-base.

Quer o Recte. apenas que, em relação às deduções admitidas pela r. Sentença normativa, fique esclarecido que devem ser dos índices que por ventura tenham sido concedidos de abril.88 a março.89 (data-base - lapso de 12 meses). Eventual reajuste concedido no mês de março.88 (que também foi data-base) deve ficar expurgado das deduções neste feito, visto dizer respeito à recomposição do período revisando anterior.

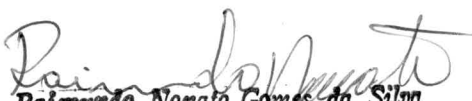
Pelo exposto, o v. Acórdão embargado, além de ferir princípios basilares do Direito do trabalho, fere dispositivos da legislação ordinária e da Constituição Federal e, em razão disso, o Embargante pede e espera o pronunciamento explícito sobre as questões acima.

Requer, ainda, pronunciamento explícito com vistas à configuração do necessário e indispensável prequestionamento (En.297/TST), viabilizador do Recurso de Revista.

P. Deferimento.

Goiânia(Go.), 07.março.1997.

pp.


Raimundo Nonato Gomes da Silva
OAB - GO. 11243



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 07 / 03 / 97, sob o nº PG-1581/97,
contendo:

03 lauda(s)
_____ procuração(ões)
_____ outros documentos

OBSERVAÇÕES:

ED referente ao RO-20/94

Goiânia - GO, 07 / 03 / 1997



Zilda dos Santos Cardoso
Secretário Especializado

BERQUÓ BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Eney Curado Brom Filho . OAB/GO 14000 .
Elcio Berquó Curado Brom . OAB/GO 12000 .

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.**

Junte-se.
Em 18/3/96.

-em

Luiz Francisco Guedes de Amorim
Juiz do Tribunal Regional do
Trabalho 18.ª Região

PROTOCOLADO

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO
10 MAR 1997 001672

Recurso Ordinário nº 0020/94

Relator : Juiz Francisco Guedes de Amorim

Revisor : Juiz Saulo Emídio dos Santos

Esta peça : Embargos Declaratórios

PROJETO EDUCACIONAL LTDA, recorrente já
qualificado nos autos, vem pela presente, com fulcro
no art. 535, II, do CPC, opor

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

em face do acórdão proferido por esta Colenda Corte,
fazendo-o pelos fatos e fundamentos seguintes.

LIMITAÇÃO

O embargante, em seu recurso ordinário pleiteou a
limitação da condenação ao pagamento das diferenças salariais à data base da
categoria, vez que a aplicação por prazo indefinido ou, como estabelecido na
sentença recorrida, até a data dos desligamentos dos substituídos, acarretaria,
além do enriquecimento ilícito dos substituídos, a falência da empresa, que,
obviamente, não poderia arcar com o pagamento de cifras de tal porte.

Rua 106, nº 137, setor Sul, CEP. 74080.220, Telefax: (062) 224.55.40 / 224.56.33
Goiânia - Goiás - Brasil

BERQUÓ BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Eney Curado Brom Filho . OAB/GO 14000 .

Elcio Berquó Curado Brom . OAB/GO 12000 .

Ocorre que o v. acórdão, omitiu-se com referência ao indigitado ponto, limitando-se a manifestar-se sobre a questão, alegando tão somente que “há efeitos com relação às variações salariais posteriores, contados, no caso, a partir de abril de 1989”.

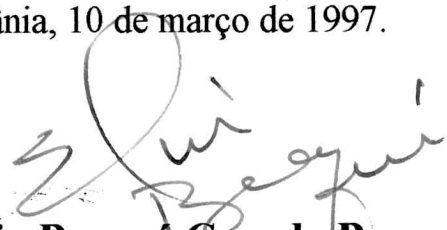
Porém, o acórdão embargado, não apreciou e nem mesmo manifestou-se sobre as limitações dos reflexos, deixando de indicar a data para seu término e, conseqüentemente, não manifestando-se acerca do pleito recursal da embargante, que buscou, através do recurso ordinário, a limitação dos efeitos e repercussão dos índices de reposição salariais à data base da categoria.

Assim, visando sanar a omissão ocorrida, vem a embargante, requerer:

Sejam os presentes embargos recebidos, apreciados e ao final acolhidos, para, alterando-se o acórdão atacado, ver apreciado o pleito recursal, com a limitação da repercussão dos reajustes à data base da categoria (março de 1990).

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 10 de março de 1997.


Elcio Berquó Curado Brom
. Advogado . OAB/GO 12000 .



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 10 / 03 / 97, sob o nº PG 1672/97,
contendo:

— 02 — lauda(s)
— procuração(ões)
— outros documentos

OBSERVAÇÕES:

E. D. ref. ao Ro 20/94

Goiânia - GO, 10 / 03 / 19 97


Laura Maria Rabelo Florência
Secretário Especializado
TRT-18ª. Região

FLS. 291

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins legais, que nesta data procedi a conferência dos presentes autos no que se refere à numeração.

CERTIFICO mais, que contém o "VISTO" dos Exmos Juizes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta. Dou fé.

Goiânia, 08 de 04 de 1997 (3ª feira)

p/ Sônia Maria da Silva Rodrigues
Assistente-Chefe - STP

CERTIDÃO

CERTIFICO que, o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTOS da Sessão Plenária designada para o dia 08 de 04 de 1997 às 13:30 horas, publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás Nº 12523 de 26 de 03 de 1997, pág. 58/67. Dou fé.

Goiânia, 08 de 04 de 1997 (3ª feira)

Secretaria do Tribunal Pleno

p/ Sônia Maria da Silva Rodrigues
Assistente-Chefe - STP

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da
Certidão de Julgamento de Fls. 253
Goiânia, 15 de 04 de 1997 (3ª feira)

Sônia Maria da Silva Rodrigues
Assistente Chefe - STP

PARTE EM BRANCO
FAT - 18-REG.
Sônia Maria da Silva Rodrigues
Assistente Chefe - STP



FL. 292

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juízes e representante do Ministério Público do Trabalho a seguir nominados, proferiu a decisão abaixo transcrita no processo indicado:

JUÍZA-PRESIDENTE : IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

JUÍZES : OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO
LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
HEILER ALVES DA ROCHA
JOSÉ LUIZ ROSA
ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (**convocado**)

PROCURADOR(A) : JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO

Processo TRT/GO/ED-RO-0020/94 - 6ª JCJ de Goiânia

Relator(a) : Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

Embargante(s) : 1. SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS; 2.
PROJETO EDUCACIONAL LTDA

Advogado(s) : Raimundo Nonato Gomes da Silva e outros; Elcio Berquó Curado
Brom e outros

Embargado(s) : OS MESMOS

DECISÃO : **Por unanimidade**, o Egrégio Tribunal conheceu de ambos os embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Juiz RELATOR.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 10 de abril de 1997.

Goiãmy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos ao S. A. D.

Goiânia, 15 de 04 de 1997 (3ª feira)

Maria Elizabeth Bastos
Chefe de Serviço - STP

TRT - 18.ª REGIAO - SAD-DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.

Em 16 / 4 / 97

Domingos Coutinho
Assistente Administrativo

PARTE EM BRANCO

Domingos Coutinho
Assistente Administrativo



Fl. 293
D

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos, cujo acórdão receberá
o Nº 1688 / 97, ao Gabinete do Exmº Sr. Juiz João
F. Guedes de Amorim
Em 16 / 4 / 97.

Joaci Alves da Fonseca
Seção de Acórdãos
Assist. Chefe do Setor de
Acórdãos

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 16 de abril de 19 97

Gabinete do Juiz Ramos
Nize Eulália Ramos
Assistente Administrativo
TRT da 18ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº Sr. Juiz _____

Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
Aos 17 de abril de 19 97

Nize Eulália Ramos
Assistente Administrativo
TRT da 18ª Região

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos

à Seção competente.

Goiânia, 22 de 04 de 19 97

[Assinatura]
Gabinete do Juiz

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.

Em 22/04/97

[Assinatura]
Liliana Barros Caiado de Carvalho
Assistente Administrativo
TRT 18ª. Região

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 22 de 04 de 19 97

[Assinatura]
Márcia [Assinatura]
Seção de Acórdãos
Secretário Especializado

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

1688/97- Ps. 294/298,

Em 9 de 5 de 19 97

[Assinatura]
Seção de Acórdãos
Angela Mª. de Lacerda Carelli
Técnico Judiciário



ACÓRDÃO Nº 1688/97 - TRT-ED-RO-0020/94 - TRT 18ª REGIÃO

RELATOR : Juiz **LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM**
EMBARGANTES : PROJETO EDUCACIONAL LTDA. E SINDICATO DOS
PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS
EMBARGADOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : Raimundo Nonato Gomes da Silva e outros
Élcio Berquó Curado Brom e outros

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS -
PREQUESTIONAMENTO DE NORMA LEGAL REFERIDA
EM CONTRA-RAZÕES RECURSAIS APENAS ATRAVÉS DE
PRINCÍPIO JURÍDICO A ELA CONCERNENTE -
INADMISSIBILIDADE.**

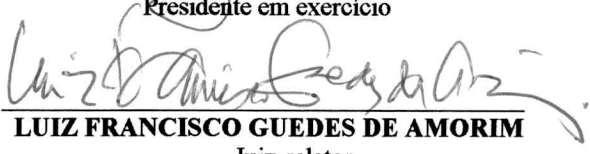
Para efeito do Enunciado 297/TST, o prequestionamento de norma legal depende de menção expressa do dispositivo, em razões ou contra-razões recursais; assim, não basta mera referência a princípio jurídico concernente ao dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, **por unanimidade**, conhecer de ambos os embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Juiz RELATOR.

Goiânia. 10 de abril de 1997.
(data do julgamento)


IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Presidente em exercício


LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
Juiz-relator


EDSON BRAZ DA SILVA
Representante do Ministério Público do Trabalho

Fls. 295
De

P. J. J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT-ED-RO-0020/94

RELATOR : Juiz **LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM**
EMBARGANTES : PROJETO EDUCACIONAL LTDA. E SINDICATO DOS
PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS
EMBARGADOS : OS MESMOS
ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, em que são embargantes PROJETO EDUCACIONAL LTDA. e SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS, ambos igualmente embargados.

1. PROJETO EDUCACIONAL LTDA.

 Com apoio no art. 535, inciso II, do CPC, a embargante aponta omissão do acórdão nº 5.005/96 (fl. 275/80). Segundo as suas alegações, no julgado embargado, o Tribunal teria silenciado sobre a limitação da repercussão da correção salarial referente ao período de revisão de 1/3/88 a 28/2/89 (item 2.1.3 do acórdão).

O autor dos embargos pretende seja suprido o julgado, a fim de limitar a repercussão salarial pela data-base da categoria dos substituídos processuais (março de 1980).

2. SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

O autor dos embargos, mediante invocação do art. 535, incisos I e II, do CPC e do Enunciado 297/TST, requer pronunciamento sobre vários dispositivos legais, que, segundo afirma, teriam sido violados no acordo extrajudicial firmado pelos substituídos processuais e homologado no acórdão embargado (fls. 275/280). Noutro ponto dos embargos, o embargante aponta omissão do acórdão quanto à dedução das antecipações salariais relativas ao período de 1/3/88 a 28/2/89, que teria sido objeto do seu apelo (fls. 235/238).

É o relatório.

296
De

P. J. J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT-ED-RO-0020/94

V O T O

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Tempestivos os embargos e regulares as representações processuais respectivas, conheço de ambos.

3. JUÍZO DE MÉRITO:

3.1 - PROJETO EDUCACIONAL LTDA.

Data venia das alegações do embargante, a questão referente à repercussão da correção salarial do período de 1/3/88 a 28/3/89, ou seja, a incidência dos reflexos gerados pela sua aplicação retroativa, acha-se apreciada no acórdão embargado, em confirmação da sentença. *In verbis*:

“2.1.3 – REPERCUSSÃO SALARIAL A PARTIR DE ABRIL DE 1.989.

Se a correção salarial do período de 01/03/88 a 28/2/89, devida desde março desse último ano, é paga com atraso, há efeitos com relação às variações salariais posteriores, contados, no caso, a partir de abril de 1989, como pleiteia o reclamante.

Nego provimento ante ausência da omissão apontada.”

3.2 - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

3.2.1 - Composição extrajudicial da lide – acordo.

No que concerne ao tema em apreço, o embargante argúi que, na

291
22

P. J. J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT-ED-RO-0020/94

homologação do acordo extrajudicial firmado pelos substituídos processuais, o acórdão embargado admitiu princípios regentes do direito comum, deixando de apreciar a matéria pelo prisma do Direito do Trabalho. Aponta que o julgado embargado omitiu a análise dos seguintes dispositivos, que constituiriam óbice à homologação do referido acordo: art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e artigos 9º e 444 e 468 da CLT.

Pretende, pois, o embargante suprir o acórdão embargado, nas lacunas que aponta, à conta de questionar dispositivos da Constituição Federal e da CLT que considera infringidos na homologação do acordo já mencionado.

No entanto, nas contra-razões que apresentou ao recurso, o embargante não abordou de forma explícita nenhuma das disposições ora indicadas. Na referida peça, o embargante declinou os princípios jurídicos aplicáveis ao Direito do Trabalho, tidos como violados, sem contudo fixar qualquer das normas ora discutidas (fls. 255/259).

Dessa forma, dado o caráter genérico das contra-razões, considero incabível o prequestionamento pretendido pelo embargante.

3.2.2 - Correção salarial do período de 1/3/88 a 28/2/89 – dedução das antecipações

Neste item, o embargante acusa omissão do acórdão quanto às deduções correspondentes às parcelas antecipadas do reajuste salarial do período mencionado acima. Todavia, ainda sem razão o embargante. A matéria não foi omitida no acórdão embargado. A propósito, eis os termos do julgado:

“... à guisa de dilucidar a questão referente à dedução das antecipações salariais efetuadas no decurso mencionado, declara-se que eventuais valores concernentes a período básico anterior, não serão considerados para tal efeito (fl. 280).”

Nego, pois, provimento.

298
se

P. J. J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT-ED-RO-0020/94

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios interpostos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

É O MEU VOTO.



Luiz Francisco Guedes de Amorim
Juiz-relator

EM/nxr

S.A.D. - SERVIÇO DE ACÓRDÃOS E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1688 / 97

PROC. Nº ED RD020 / 94

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás, nº 12.554, de 14 / 05 / 97, 4ª feira

Certifico, ainda, que o referido D.J. circulou efetivamente no dia 16 / 05 / 97, 6ª - feira, conforme consta do livro de circulação do D.J., fls. 243, TERMO 2044.

TRANSMITA-SE A **S.C.J.**

Em, 19 / 05 / 1997

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS E DISTRIBUIÇÃO

[assinatura]
OLNEY DI LORENZZI NUNES
Diretor

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 19 de 5 de 199 7

[assinatura]
Rodrigo Ribeiro de Camargo
Analista Judiciário
TRT 18ª. Região

Fl. 300
Ass. W



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, **não** houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das Atividades, conforme se especifica:

1º a 06 de janeiro de 1997 - Parte do Recesso Forense, que teve início em 20.12.96, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I;

30 de janeiro de 1997 - Atividades suspensas conforme Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 013/97, de 15 de janeiro de 1997;

10 a 12 de fevereiro de 1997 - 2ª e 3ª feira de Carnaval e 4ª Feira de Cinzas - Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/ 18ª Região.

26 a 30 de março de 1997 - 4ª a 6ª feira da Semana Santa - Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/ 18ª Região;

21 de abril de 1997 - 2ª feira - Feriado Nacional - TIRADENTES;

1º de maio de 1997 - 5ª feira - Feriado Nacional - DIA DO TRABALHO

Goiânia, 19.05.97. 2ª FEIRA


Marina Aparecida Pereira
Sec Judiciária
TRT - 18ª Região

Secretaria de Coordenação Judiciária
EXPIRAÇÃO DE PRAZO

CERTIFICO que, em 26 / 5 / 97

2ª / feira, expirou o prazo para 0 2º

RECORRENTE INTERPOR RECURSO.

Goiânia, 3 de 6 de 19 97

Rodrigo Ribeiro de Camargo
Analista Judiciário
TRT 18ª. Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a STP/RR,

COM 1 PETIÇÃO (PG 4519/97) ACOS-

TADA A CONTRACAPA DOS AUTOS

Goiânia, 3 de 6 de 1.99 7

Rodrigo Ribeiro de Camargo
Analista Judiciário
TRT 18ª. Região

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes
autos enviados. pela SCJ, 11/16

4519/97

Goiânia-GO 3 de 6 de 19 97 3º / feira

Genaura Maria da Costa Tormin
Analista Judiciário - STP

JUNTADA

Nesta data, faço Juntada dos presentes autos de

4519/97 de pr. 301-a

EM, 01 de 06 de 19 97 4º / feira

Maria Beatriz Passos Vieira Borras
Secretário Especializado - STP

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região.

PROTOCOLO

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO
26 MAI 17 38 53 004519

Proc. n. TRT/RO 020/94

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO

DE GOIÁS, qualificado nos autos da Ação por Substituição Processual na qual contende com o **PROJETO EDUCACIONAL LTDA.**, também já qualificado, comparece perante V. Exa., respeitosamente, por intermédio da mesma representação judicial (m.a), a fim de interpor o presente

RECURSO DE REVISTA, com arrimo no artigo 896, "c" e "a", da CLT e, dado que presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive de tempo, visto que o v. Acórdão foi publicado e circulou no D.J. de 16.05.97 (sexta-feira), iniciando-se o prazo legal de oito dias em 19.05.97 (segunda-feira), expirando-se em 26.05.97 (segunda-feira), requer a V. Exa. se digne recebê-lo, (razões anexas), determinando-se sua juntada aos autos para que presente seja ao Col. TST.

P. Deferimento.

Goiânia (Go.) 26.maio.97

p.p.

Raimundo Nonato Gomes da Silva
Raimundo Nonato Gomes da Silva
OAB - GO. 11243

Processo nº 020/94 do Eg. Tribunal
Regional do Trabalho da 18ª Região
(Goiás).

Recorrente: Sindicato dos
Professores do Estado
de Goiás

Recorrida: Projeto Educacional Ltda

Pelo Recorrente.

Eméritos Julgadores,

O v. acórdão recorrido merece e deve ser reformado na parte em que reconheceu validade ao Instrumento Particular de Transação como instrumento coletivo, porquanto, para a celebração deste não houve participação do Sindicato Profissional dos Substituídos, o que fere frontalmente a Carta Magna.

Também deve ser reformado no ponto em que admite dedução de eventual reajuste concedido em março.88.

A matéria recorrida, foi devidamente prequestionada, via Embargos Declaratórios, nos termos do Enunciado 297/TST.

No entanto, os Embargos Declaratórios foram julgados improcedentes sob o fundamento de que a matéria posta em questionamento busca a reapreciação do julgado.

Eis a razão do presente apelo, pois o Recorrente entende que o v. Acórdão recorrido, no particular, violou a literalidade dos artigos 5^o, XXXVI, 8^o, Inciso VI e 7^o, VI, todos da CF., bem como os arts. 9^o, 444 e 468 da CLT, além de ser diverso de outros acórdãos de sua própria lavra, proferidos em outros feitos, sobre a mesma matéria.

TEMPO

O v. Acórdão foi publicado e circulou no DJ do Estado de Goiás, em 16.05.97 (sexta-feira), iniciando-se o prazo legal de oito dias em 19.05.97 (segunda-feira) e expirando-se em 26.05.97 (segunda-feira), razão porque tempestivo o presente apelo.

02)

M é r i t o

02.1)

Ofensa à Lei

O Pleno do Eg. 18^o Regional, por maioria, resolveu dar parcial provimento ao Recurso ofertado pelo Recdo., nos termos do voto do Sr. Relator, o qual, na parte concernente à reposição salarial de 1.226,74% + 4%, previstos na Sentença Normativa inclusa, entendeu por negá-los, dando validade ao "Instrumento Particular de Transação".

Data venia, os fundamentos que levaram ao Eg. TRT a dar validade ao Instrumento Particular de Transação extrajudicial, foram retirados lá do campo do Direito civil, onde imperam os princípios da igualdade das partes e da disponibilidade de direitos.

Deixou o v. Acórdão de analisar o tema sob a ótica do Direito do Trabalho, onde imperam princípios protetores, como os da irrenunciabilidade e irredutibilidade salarial só permitida a flexibilização com participação sindical, Cf. se depreende do Art.7^o, VI e 8^o, VI, ambos da CF, e ainda dos artigos 9^o, 444 e 468 da CLT.

A Sentença Normativa proferida por esse Col. TST, estabeleceu que os salários dos substituídos deveriam ser reajustados/repostos em março.89 (data-base), pelo índice de 1.226,74% + 4% de produtividade, admitindo-se a dedução dos índices que eventualmente a Recda.Recorrida tenha concedido no período.

Entende, pois, o Recorrente, que essa Sentença Normativa somente poderia ser alterada/substituída por outro Instrumento Coletivo do mesmo naipe ou feito com a participação indispensável do Sindicato, Cf. dispõe a Carta Magna. Nunca por um instrumento particular, como já reconhecido em outros acórdãos desse Eg. Regional.



Sem dúvidas, é na negociação coletiva (Acordos e Convenções) que tem realce o Princípio da autonomia da vontade das partes, para o que é exigida a participação sindical!

Entretanto, Senhores Julgadores, que valor têm os instrumentos coletivos, às vezes até homologados por Tribunais do Trabalho, se se permite que sejam eles substituídos, alterados, mutilados por instrumentos particulares (sem participação sindical)???

Aliás, em se tratando de alteração de Sentença Normativa, como no caso, por via de instrumento particular, com o devido respeito, ofendeu-se a coisa julgada, o que é vedado pela Carta Magna, v. art.5^o, XXXVI.

O próprio termo de instrumento particular noticiado pelo v. Acórdão, contém em sua introdução uma expressa e clara ameaça ao emprego dos que acaso não o assinassem, quando diz "...para evitar disputa judicial que envolveria necessariamente, a própria segurança no emprego...".

Esta expressão por si só, explica porque a inteligência de nossos mestres ensina que no Direito do Trabalho a coação é presumida.

Por outro lado, o risco da atividade a que se destina é do empregador e não do empregado, razão porque a alegação de dificuldade financeira é infundada.

Ademais, inexistente nos autos qualquer prova dessa suposta deficiência econômica do Recdo./Recorrido.

Desse modo, o v. Acórdão Recorrido, além de ferir princípios basilares do Direito do trabalho, fere dispositivos da legislação ordinária e da Constituição Federal e, em razão disso, entende a Recorrente deve ser o mesmo reformado.

Deve o v. Acórdão ser reformado para excluir das deduções eventual reajuste salarial concedido pelo Recorrido em março.88, visto que este mês foi data-base e, qualquer reajuste concedido nele, diz respeito à reposição do

R

período revisando anterior (abr.87. a mar.88).

02.2)

Divergência jurisprudencial

O Eg. 18⁰ Regional conhece bem a matéria recorrida. Já teve a oportunidade de apreciar casos idênticos ao discutido nestes autos, nos quais negou validade ao "Instrumento Particular de Transação".

Divergem do v. Acórdão recorrido os seguintes julgados:

Nos autos do processo TRT-RO 2135/93, que tem como partes Rosselini Diniz Barbosa (Recorrida) e Lacy de Souza Barbosa (Escola/Recorrente), caso idêntico fora apreciado pelo Eg. 18⁰ Regional, que, no mérito, por unanimidade, e nos termos do voto do MM. Juiz Relator, julgou improcedente o Recurso Ordinário interposto pela Escola Recorrente. O Acórdão foi publicado no D.J. do Estado de Goiás, em 06.02.95, pag.20.

No referido acórdão paradigma, as razões de decidir encontram-se fundamentadas nos seguintes termos (sic):

"A MM. Junta repeliu os termos do acordo fundamento-se em que o mesmo consubstancia verdadeira renúncia a direitos, "o que é vedado no âmbito trabalhista, pois somente a Reclamante/Consignada fez concessões, sem perceber qualquer vantagem em troca".

Em que pese o acerto do entendimento adotado pelo Juízo "a quo", outro aspecto se apresenta.

A transigência quanto a reajuste salarial, seja ele de fonte legal ou convencional, não pode ser feita pelo empregado sem interveniência do sindicato. Como o reajuste era já direito adquirido, abrir mão do índice de correção salarial por outro menor implica indubitavelmente em redução salarial, o que é vedado pelo art.7⁰, inciso VI, da Constituição Federal, salvo se pactuada em Convenção ou Acordo Coletivo.

Nesse sentido, o acordo, do empregador e seus empregados, diretamente, não tem o

R

condão de sobrepor-se aos termos da Convenção coletiva Parcial. Não cabe aventar, por outro lado, que a concessão de garantia provisória de emprego (fls.125, cláusula VI) valida a transação por implicar em vantagem compensatória. O fato é que acordo particular é meio inidôneo e ineficaz para pactuar redução salarial".

Nos autos do Processo TRT/RO nº 1786/93 (com acórdão publicado no D.J. do Estado de Goiás em 07.02.96, pág.67), entre **Jacson Alves da Silva e Associação Goiana de Ensino** (Recorrida nestes autos), o Eg. 18º Regional, apreciando a mesma matéria, decidiu que (sic):

REAJUSTES CONVENCIONAIS. Cumpre observar que a realização de acordo individual, para a redução de salários, face à dicção do art.7º, VI da C.F. é nula de *pleno jure*, vez que tal só pode ser dar mediante convenção ou acordo coletivo, o que inocorreu na espécie, ao menos para efeito da redução dos reajustes concedidos pela norma convencional. Não cumpre ao interprete distinguir onde o legislador constituinte não o fez. Se a Constituição diz acordo coletivo ou convenção coletiva, não há como entender possível a redução salarial mediante acordo individual".

Nos autos do Processo RO nº 0546/94 (Acórdão publicado no D.J. do Estado de Goiás em 03.05.96, pág.52) entre Maria Terezinha de Melo Lucas e Educandário Goiás (ora recorrido), o mesmo 18º Regional, apreciando caso idêntico, também negou validade ao Instrumento Particular de Transação, nos termos do voto do MM. Juiz Relator, Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho.

O voto do MM. Juiz Relator assevera que (sic):

"DA TRANSAÇÃO

Sustenta a recorrente que a reclamante, através de um "instrumento particular de Transação", firmado em março.92, quando foram concedidos aumento salarial de 30% e estabilidade até dezembro daquele ano, desistiu dos reajustes salariais deferidos na r.sentença. quer seja reconhecida a validade ao referido termo.

R

Como bem observado pela MM. Junta (ffls.174/178), presidida pela Exma. Juíza Wanda Lúcia Ramos da Silva, o aludido termo de "transação", é nulo, não possuindo valor no mundo jurídico.

A uma, porque a concessão da Escola (30% de reajustes e estabilidade até dezembro) pouco representa diante da enorme abrangência dos efeitos do documento, pelo qual os empregados desistem de diversas ...

A duas, porque expressa a coação pelo poder econômico, pois o referido "Instrumento Particular de Transação" fora instituído pela recorrente com o fim de, conforme consta dele próprio (fls.72), "evitar disputa judicial que envolveria, necessariamente, a própria segurança no emprego ..." (sem grifo no original), vale dizer, assiná-lo constituía uma condição para a permanência no emprego.

Vê-se pois, que a intenção do reclamado é de aniquilar a atuação sindical em favor de seus empregados, indo frontalmente contra dispositivo de ordem constitucional (CF, art.8^o III), sem prejuízo das hipóteses previstas nos arts. 9^o e 444, da CLT.

Face ao teor da "Transação" noticiada, não socorrerem o reclamado ...

Mantenho, neste passo a r.sentença".

A íntegra dos três acórdãos paradigmas acompanham o presente Recurso.

Vê-se que os julgados supra transcritos foram proferidos de acordo com o melhor direito e, por isto justos, devendo o v. Acórdão ora recorrido ser reformado também por esta razão.

Isto posto, o Sindicato-Recorrente pede e espera seja recebido e provido o presente Recurso de Revista, no sentido de ser declarada a nulidade do v. acórdão regional, de forma a que novo julgamento seja proferido; ou caso assim não seja entendido, seja reformado o v. Acórdão regional e restabelecida a d.Sentença de primeiro grau, que declarou a nulidade do "Instrumento Particular de Transação" e condenou a Escola-Recorrida a reajustar/recompôr os salários dos substituídos pelo índice de 1.226,74% + 4% de produtividade em

R

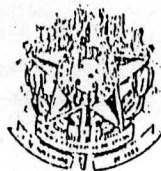
01.03.89, bem como a pagar-lhe as diferenças salariais mensais decorrentes, Cf. pedido inicial, bem como excluir das deduções, eventual reajuste concedido em março.88.

J u s t i ç a !

Goiânia(Go.), 26.maio.1997.

pp.

Raimundo Nonato Gomes da Silva
Raimundo Nonato Gomes da Silva
OAB - GO. 11243



Podar Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região

Ac. Nº. 3281/94

PROCESSO TRT RO-2135/93 (AC - 221/93) 9ª JCJ DE GOIÂNIA/GO.

RELATOR : JUIZ JOSIAS MACEDO XAVIER

REVISOR : JUIZ ALBERTO MENDES RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE : LACY DE SOUZA ALMEIDA

RECORRIDO : ROSSELINI DINIZ BARBOSA

ADVOGADAS : Drª Coraci Fidélis de Moura e Outros
Drª Alessandra Soares de Carvalho e Outros

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.
ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz RELATOR.

Goiânia, 29 de novembro de 1994.
(data do julgamento)

Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Presidente em exercício)
JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

Josias Macedo Xavier (Relator).
JUIZ JOSIAS MACEDO XAVIER

Edson Braz da Silva (Procurador Regional do Trabalho)
Dr. EDSON BRAZ DA SILVA

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

Donis
Maria Zaira Passos Vieira Borras
Secretário Especializado - STP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA - GOIÁS

Em 2 de 09 de 1995
Confere com o original

Renato Tadeu de Almeida
Adjunto do Dir. Secretário

PROCESSO TRT 2135/93

-02-

RELATÓRIO

A Egrégia 9ª JCI de Goiânia-Go, sob a presidência do Eminente Juiz Dr. BRENO MEDEIROS, julgou a ação consignatária que LACY DE SOUZA ALMEIDA, propõe em desfavor de ROSSELINI DINIZ BARBOSA, relatório que adoto, julgando totalmente improcedente os pedidos da Consignante e acolhendo parcialmente os pedidos formulados pela Reclamante na reconvenção.

A Reclamante opôs Embargos Declaratórios requerendo na condenação da Reconvinda a comprovação dos depósitos de FGTS, mais multa de 40%; sendo conhecido o recurso e julgado totalmente improcedente.

Inconformada, recorre ordinariamente a Consignante, fls. 251/254, aduzindo razões para reformar a sentença, quanto aos reajustes convencionais e legais; inalteração das verbas rescisórias pagas; aviso prévio; anuência e honorários advocatícios. Contra-razões de fls. 262/263, pelo improvimento do recurso.

Promoção do Ministério Público do Trabalho, às fls. 273, opinando pelo prosseguimento do feito, deixando de intervir por não vislumbrar existência do interesse público.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Estão atendidos os pressupostos legais exigidos, conheço do recurso.

RECURSO DA RECLAMADA

JUÍZO DE MÉRITO



PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

Denís
Maria Beatriz Passos Vieira Borras
Secretário Especializado - STP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento de
GOIÂNIA
Em 2 de 6 de 2019
Assinado por Renato Tadeu de Almeida
Adjunto do Pm Secretária

PROCESSO TRT RO-2135/93

-03-

1. REAJUSTES CONVENCIONAIS.

Insurge-se a recorrente contra a r.sentence que lhe cominou o pagamento dos reajustes salariais fixados pelas cláusulas 4ª e 5ª da Convenção Coletiva Parcial, de 27/05/91 (fls. 119/122), o que resulta em diferenças salariais de 230,98% e de 130,36% nos meses de fevereiro e maio de 1992, respectivamente.

Opôs à pretensão, e o reitera no apelo, que a aplicação das cláusulas mencionadas estaria subordinada a condição suspensiva inserta na cláusula 13 do mesmo instrumento normativo.

Nos presentes autos o fato que suspendeu a eficácia das cláusulas de reajuste está apenas referido, mas não provado. Entretanto, a Recorrente alega que, visando justamente dirimir a controvérsia em torno da ocorrência e validade da condição suspensiva, ajuizou Dissídio Coletivo de natureza jurídica perante este Tribunal, o qual estaria ainda sub judice em virtude de recurso interposto para o TST (cópia do recurso - fls.56/61).

Ora, este Tribunal manifestou-se já pela exigibilidade dos reajustes das cláusulas 4ª e 5ª da CCT/91 (DC.007/92, Ac. 1808/92 - fls.100), de modo que o recurso ordinário ao TST não implica impedimento para a ação que vise seu cumprimento, isso porque o apelo contra acordo em dissídio coletivo tem apenas efeito devolutivo, de conformidade com o art. 6º e parágrafos da Lei nº 4.725/65.

Em segundo lugar, alega a recorrente que os reajustes supra mencionados foram objeto de transação, consubstanciada no acordo de fls.143/146, na qual a recorrida abriu mão dos índices garantidos na Convenção Coletiva Parcial/91, ajustando reajustes de 100 e 30% para os meses de fevereiro e maio de 1992 (cláusulas I e III).

A MM. Junta repeliu os termos do acordo fundamentando-se em que o mesmo consubstancia verdadeira renúncia a direitos, "o que é vedado no âmbito trabalhista, pois somente a Reclamante/consignada fez concessões, sem perceber qualquer vantagem em troca" (fls.238).

Em que pese o acerto do entendimento adotado pelo

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

Donis
Maria Beatriz Passos Vieira Borras
Secretaria Especializado - STP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Junta de Conciliação e Julgamento do
GOIÂNIA - GO

Rm. *26*

19
Renato Tadeu de Almeida
Adjunto do Dr. Secretário

PROCESSO TRT RO-2135/93

juízo a quo, outro aspecto se apresenta.

A transigência quanto a reajuste salarial, seja ele de fonte legal ou convencional, não pode ser feita pelo empregado sem interveniência do sindicato. Como o reajuste era já direito adquirido, abrir mão do índice de correção salarial por outro menor implica indubitavelmente em redução salarial, o que é vedado pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, salvo se pactuada em convenção ou acordo coletivo.

Nesse sentido, o acordo do empregador e seus empregados, diretamente, não tem o condão de sobrepor-se aos termos da Convenção Coletiva Parcial. Não cabe aventar, por outro lado, que a concessão de garantia provisória do emprego (fls. 125, cláusula VI) valida a transação por implicar em vantagem compensatória. O fato é que acordo particular é meio inidôneo e ineficaz para pactuar redução salarial.

Nada a reformar.

2. REAJUSTES LEGAIS

Sem razão o recorrente.

A reconvinte alegou o não cumprimento dos reajustes salariais determinados pela Lei nº 8.419/92, especificamente referindo-se à antecipação salarial em julho/92, ao reajuste em setembro/92 e novembro/92 e do reajuste salarial determinado pela Lei nº 8.542/92 para dezembro/92 (fls. 78, item 3.2).

Em sua peça contestatória às fls. 138/142 o reconvindo nada opôs às alegações.

Diante desse fato, não se estabeleceu controvérsia sobre a matéria, aplicando-se no particular o art. 302 do CPC, que consagra o princípio da impugnação precisa e exaustiva dos fatos alegados na inicial, sob pena de serem presumidos verdadeiros.

Nada a reformar.

3. VERBAS RESCISÓRIAS.

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

Donis
Maria Beatriz Pinho Vieira Borral
Secretário Especializado - STP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª. Instância - 1ª. Instância - Juízo de 1ª Instância
COLEÇÃO - 1ª. Instância - Juízo de 1ª Instância
Em 26 de 1992

Renato Tadeu de Almeida
Adjunto do Dir. Secretária

PROCESSO TRT RO-2135/93

-05-

Havendo diferenças salariais de origem convencional e legal que a reclamada não pagou, persistem também diferenças reflexas destas nas verbas rescisórias.

Correta a sentença. Nada a reformar.

4. AVISO PRÉVIO E ANUÊNIOS.

Através do DC. nº 016/92, cláusula 24ª, foi assegurado aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, de no mínimo trinta (30) dias, com acréscimo de cinco (05) dias para cada fração superior a seis (06) meses de trabalho (cópia do acórdão - fls.107).

Alega o recorrente que a ampliação do prazo do aviso, hoje fixado em trinta dias, depende de legislação complementar, razão porque a disciplina dada na Sentença Normativa do DC. nº 016/92 seria "usurpar a competência do Poder Legislativo" (fls. 253).

A pendência de lei para regulamentar o aviso prévio proporcional não veda o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, ou sequer a disciplina da matéria através dos instrumentos normativos coletivos.

A Justiça do Trabalho, ao fixar normas e condições de trabalho, somente tem limites quanto ao respeito às disposições convencionais e legais mínimas de garantia ao trabalho (CF, art. 114, § 2º), além do acatamento às normas processuais e procedimentais.

Quanto ao fato de que contra a sentença do DC. nº 16/92 tenha sido interposto recurso ordinário ao TST (fls.115/118), em nada afeta a vigência e exigibilidade do direito inserto na cláusula 24ª vez que o recurso tem apenas efeito devolutivo (Lei nº 4.725/65, art. 6º e parágrafos).

Com relação aos anuênios, os mesmos fundamentos já expendidos acima são aqui cabíveis. A MM. Junta interpretou e aplicou corretamente a cláusula 16ª do DC. 016/92 (fls.106).

Nada a reformar.

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

Denís

Maria Beatriz Passos Vieira Borrali
Secretário Especializado - STP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª Junta de Conciliação e Julgamento do
COLETA - 1ª Instância
Em 26 de 1991

Benedito

Benedito Tadeu de Almeida
Adjunto do Dir. Secretária

PROCESSO TRT RO-2135/93

-06-

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

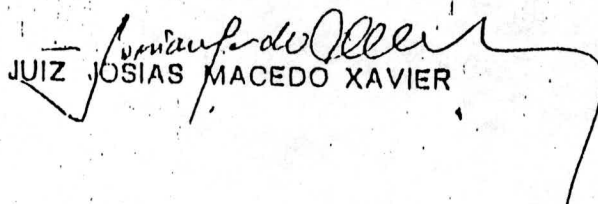
Atendidos os pressupostos dispostos pela Lei nº 5.584/70 e pelo Enunciado nº 219 do TST. A condição de miserabilidade jurídica do empregado-reclamante se prova mediante declaração da própria parte, nos termos do § 1º, art. 4º, da Lei nº 1060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, esta declaração (fls.75) não foi desconstituída por prova alguma a cargo da reclamada.

Nada a reformar.

C O N C L U S ã O

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, negolhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.


JUIZ JOSIAS MACEDO XAVIER



FLS. 742

315

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROC. TRT-RO-1786/93 - AC. N.º 0371/96 - EG - 9.ª JCJ DE GOIÂNIA/GO

RELATOR : JUIZ ALBERTO MENDES R. DE SOUZA
RED. DESIGNADA : JUÍZA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO
RECORRIDO : JACSON ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : Lucimeire de Freitas e outros
Isonel Bruno da Silveira Neto e outros

EMENTA

REAJUSTES CONVENCIONAIS. cumpre observar que a realização de acordo individual, para a redução de salários, face à dicção do art. 7.º, VI da C.F. é nula *pleno jure*, vez que tal só pode se dar mediante convenção ou acordo coletivo, o que inocorreu na espécie, ao menos para efeito da redução dos reajustes concedidos pela norma convencional. Não cumpre ao interprete distinguir onde o legislador constituinte não o fez. Se a Constituição diz acordo coletivo ou convenção coletiva, não há como se entender possível a redução salarial mediante acordo individual.

- A C Ó R D ã O -

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU o Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto divergente da Juíza REVISORA, vencidos os Juízes RELATOR e JAIR BORGES TAQUARY, que lhe davam parcial provimento. Designada redatora do acórdão a Juíza REVISORA.

Goiânia, 16 de janeiro de 1996 (data do julgamento).

JUIZ SEBASTIÃO RENATO DE PAIVA PRESIDENTE.

JUÍZA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO REDATORA
DESIGNADA.

DR. EDSON BRAZ DA SILVA PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1
FLS. 143
316
[Assinatura]

PROCESSO TRT-RO-1286/93

Adoto o relatório e parcialmente o voto do ilustre
juiz relator:

"RELATÓRIO"

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 9.^a JCJ de Goiânia/GO, sendo recorrente **ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO** e recorrido **JACSON ALVES DA SILVA**.

A MM. Junta *a quo*, cujo relatório adoto, julgou totalmente improcedente a Ação de Consignação em Pagamento e, em virtude da Reconvenção acolheu, em parte, os pedidos, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte do *decisum*, acrescidas de juros e correção monetária, além de custas processuais.

A liquidação será mediante cálculos.

Oficie-se o INSS.

O reclamante interpôs embargos declaratórios às fls. 111 e decididos às fls. 112/113.

Recurso ordinário pela reclamada às fls. 116/120.

Contra-razões pelo reclamante às fls. 125/129.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito (fls. 132-v).

É o relatório.

VOTO

1.0 - ADMISSÃO

Conheço do recurso.

2.0 - MÉRITO

2.1 - Redução da Jornada de Trabalho

Consta da inicial que o reclamante, ora reconvinte, reivindicou 4 (quatro) horas semanais, em virtude da redução de sua carga horária de 24 para 20 horas semanais.

Como não houve contestação específica sobre este pedido,

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

2
Fls. 317
Fls. 747
[Assinatura]

PROCESSO TRT-RO-1286/93

faz jus o reclamante a 4 (quatro) horas semanais, perfazendo 18 (dezoito) horas mensais, nos termos da inicial, na forma dobrada (art. 467, da CLT).

Mantenho a sentença recorrida.

2.2 - Verbas Rescisórias

O reclamante interpôs Ação de Consignação em Pagamento com a finalidade de depositar em Juízo a importância de Cr\$ 21.573.342,58 em favor do reclamante, como pagamento das verbas rescisórias, em virtude de sua dispensa sem justa causa em 24.02.93, cujo depósito foi determinado na audiência de fls. 13, com a juntada do seu comprovante às fls. 40.

Em contestação à Consignatória, o reclamante alegou que o valor não estava correto, por falta da inclusão da garantia salarial (estabilidade de 50 dias concedida pelo DC-90/91), o anuênio de 1% (DC-016/92) e o Aviso Prévio de 35 dias (DC-92/93), em virtude de haver consignação de apenas 30 dias deste.

Às fls. 60, o consignante reconheceu a importância de Cr\$ 10.846.858,71 via rescisão complementar.

Tal reconhecimento tornou-os incontroversos.

Contudo, a garantia salarial decorrente da estabilidade e o aviso prévio não integram o salário do reclamante, restando apenas o pagamento de forma dobrada do anuênio.

Reformo a sentença recorrida, para excluir do pagamento de forma dobrada a garantia salarial (estabilidade) e o aviso prévio."

2.3 - Reajustes Convencionais

Antes de mais nada, cumpre observar que a realização de acordo individual, para a redução de salários, face à dicção do art. 7.º, VI da C.F. é nula *pleno jure*, vez que tal só pode se dar mediante convenção ou acordo coletivo, o que inexistiu na espécie, ao menos para efeito da redução dos reajustes concedidos pela norma convencional. Não cumpre ao interprete distinguir onde o legislador constituinte não o fez. Se a Constituição diz acordo coletivo ou convenção coletiva, não há como se entender possível a redução salarial mediante acordo individual.

Em segundo lugar, a reclamada e o seu sindicato tiveram a oportunidade, segundo o rito do art. 611 e segtes da CLT, de não pactuar tais índices de reposição, mas, ao fazê-lo livremente, ficou sujeita ao

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Fls 3

312

Fls. 245
[Assinatura]

PROCESSO TRT-RO-1286/93

princípio da *pacta sunt servanda*, ou seja, os contratos firmados devem ser *cumpridos* tal e qual foram entabulados. Lembre-se que convenção também é contrato.

Em terceiro lugar, não aproveita à recda a alegação de que a concessão dos reajustes convencionados inviabilizaria a sua atividade, porquanto tivesse que repassar tais índices para as mensalidades escolares.

A Lei 8.170/91, art. 2.º, *caput*, dispõe que o repasse às mensalidades poderá se dar até setenta por cento do índice de reajuste concedido aos professores. Note-se que a lei fixa o percentual máximo do repasse, não assim o mínimo, o qual será considerado particularmente pelos estabelecimentos de ensino, conforme as suas necessidades.

Já a Lei 8.178/91, que no seu art. 14.º, alterou o art. 2.º da Lei 8.170/91, dispôs que o repasse se daria até o limite de setenta por cento, considerando-se o índice de reajuste concedido à categoria predominante no estabelecimento de ensino. Previu ainda, no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento de repasse do INPC.

Logo, como já se disse, poderia a reclamada ter cumprido a norma convencional e repassado o reajuste até o limite de 70% do índice concedido, sem no entanto estar obrigada a fazê-lo.

Em quarto lugar, observe-se o disposto no art. 619 da CLT, que estabelece a nulidade das disposições dos contratos individuais que contrariem as normas convencionais em vigor, hipótese típica dos autos.

Finalmente, o suposto estado de necessidade da empresa não a socorre na espécie, pois faz parte dos riscos da atividade econômica, os quais são suportados pela empresa e não pelo empregado. Se estivesse de boa fé teria convidado o Sindicato Profissional para participar de tal acordo, o que não fez.

Outrossim, mesmo sendo a matéria conhecida deste Egrégio Pleno, na hipótese, o acordo indigitado, que é individual, não veio aos autos.

Mantenho a sentença recorrida por esses fundamentos.

[Assinatura]



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

Fls 4

319

146
[Assinatura]

PROCESSO TRT-RO-1286/93

2.4 - Reajustes Legais

A defesa disse o seguinte:

"Neste contexto, vem a Consignante tentando sobreviver, sem perder de vistas seus objetivos maiores, como se pode ver da situação espelhada nos documentos que instruem a resposta à Reconvenção.

Assim, além de quitar com dificuldade, os índices da Convenção Parcial, a Consignante tem tentado se manter em dia com as antecipações legais, tendo concedido em novembro.92, uma antecipação de 104,51% e, por último, em janeiro.93, o reajustamento quadrimestral de 135,80%, atendendo, dessa forma, a previsibilidade da Lei 8.542/92." (fls. 58/59).

Já a sentença, decidiu a questão sob o fundamento da inexistência de controvérsia jurídica quanto à matéria.

Por sua vez a recorrente alegou o seguinte:

"A controvérsia neste ponto é quanto à aplicação dos índices previstos na Lei 8.419/92 ao caso específico do Recorrido, uma vez que tais índices limitam-se à parcela salarial até 03 mínimos, utilizando-se para apurar o salário/hora/mínimo do professor o divisor 220, vez que o mesmo não goza de carga horária reduzida, nos termos da CLT.

Assim, os reajustes legais foram concedidos nos termos informados na Contestação à Reconvenção e documentado nos autos, o que, também, deve ser objeto de compensação, a ser mantida a sentença, nesse particular, com a garantia do divisor 220 para se chegar ao valor da hora/aula/mínimo, com vistas à aplicação dos reajustes legais." (fl. 118).

Vejo claramente que houve inovação da lide, posto que a reclamada está deduzindo tese recursal não suscitada na defesa e em relação à qual não houve pronunciamento judicial.

Ora, se o art. 264 do CPC, veda ao autor a modificação do pedido ou da causa de pedir após a citação do réu, este, após ofertar a contestação, não poderá alterá-la, salvo nas hipóteses do art. 303 do CPC, as quais não se aplicam à espécie.

[Assinatura]



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

Fls 320

147

[Assinatura]

PROCESSO TRT-RO-1286/93

Nestes termos, considero vã a tentativa da recorrente de inovar a lide, razão pela qual, nego provimento ao apelo e mantenho a sentença recorrida.

"2.5 - Honorários Advocatícios

Uma vez preenchidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70 e do Enunciado 219 do C. TST, são devidos os honorários advocatícios.

Mantenho a sentença recorrida."

3.0 - CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação retro.

[Assinatura]

Julba R. G. de Nello
Juiz do TRT - 18.ª Região

PROCESSO-TRT-RO-Nº 0546/94 - ACÓRDÃO Nº 1176/96

RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

REVISOR : JUIZ JOSIAS MACEDO XAVIER

RECORRENTES: EDUCANDÁRIO GOIÁS LTDA; MARIA TEREZINHA DE MELO LUCAS

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 10ª JCJ DE GOIÂNIA/GO

ADVOGADOS : DRS. NÉLIO CARVALHO BRASIL E OUTROS; LEIZER PEREIRA SILVA E OUTROS

I - COMPENSAÇÃO. O índice concedido na data-base, tendo como base de cálculo salário do mês que a antecede, significa o total avençado ou determinado por sentença normativa ou lei para repor as perdas ocorridas no período que antecede aquele marco temporal. Assim, não pode ser objeto de compensação de índice negociado ou determinado em data-base futura, pena de se anular completamente a reposição ou o ganho anteriormente havido. Pode-se compensar, isto sim, índice que incide sobre o salário, já corrigido, do mês da data-base, pago no mês subseqüente.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Concede-se honorários assistenciais no percentual máximo quando a atuação do causídico não destoia das que se observa em causas semelhantes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos para, no mérito, por maioria, improver o do reclamado e, por igual votação, prover totalmente o da reclamante, nos termos do voto do Juiz RELATOR. Votou vencido o Juiz ALBERTO MENDES RODRIGUES DE SOUZA, que dava provimento ao apelo patronal e considerava prejudicado o recurso obreiro. Falou pela reclamante-recorrida o Dr. Daylton Silveira Anchieta.

Goiânia, 9 de abril de 1996
(data do julgamento)

JUIZ OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES D. MALDONADO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PROCESSO-TRT-RO-Nº 0546/94

Fls. 322

JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO RELATOR

DR. EDSON BRAZ DA SILVA PROCURADOR REGIONAL DO
TRABALHO

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

Maria Beatriz Pires Vieira Borras
Secretário Especializado - STP

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICADO para os devidos fins os
direitos que esta cópia contém como
original que foi apresentado;
18 JUL 1996
INICIO DO D. A. LIMA
TAPALMO
Rua 4 de Julho
Cidade de São Paulo - SP

1. RELATÓRIO

A MM. 10ª JCJ de Goiânia, presidida pela Exma. Juíza Wanda Lúcia Ramos da Silva, acolheu parcialmente os pedidos formulados por MARIA TEREZINHA DE MELO LUCAS em desfavor de EDUCANDÁRIO GOIÁS LTDA.

Irresignado, recorre o reclamado buscando seja dada validade a acordo celebrado com o corpo docente, através do qual a reclamante desiste dos reajustes salariais previstos em normas coletivas e deferidos na r. sentença. Alega, ainda, serem indevidos os honorários advocatícios, eis que não restaram preenchidos os pressupostos legais para sua concessão.

Também em sede de recurso ordinário, insurge-se a reclamante diante da compensação relativa ao reajuste salarial concedido em março/88, ao fundamento de que o mesmo repõe perdas do período revisando anterior. Por último, quer seja elevado o percentual dos honorários advocatícios deferidos.

Contra-razões recíprocas.

Não vislumbrando interesse público que justifique a sua intervenção, a douta Procuradoria deixa de emitir parecer.

2. VOTO

2.1. DO RECURSO DO RECLAMADO

Admissibilidade

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

DA TRANSAÇÃO

Sustenta a recorrente que a reclamante, através de um "Instrumento particular de Transação", firmado em março/92, quando foram concedidos aumento salarial de 30% e estabilidade até dezembro daquele ano, desistiu dos reajustes

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

Maria Beatriz
Maria Beatriz Pastos Vieira Borralh
Secretário Especializado - STF

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO, para os devidos fins de
direitos que esta copia confere com a
original que foi apresentada.

18 JUL 1996

4º. OFFÍCIO GOV. DO RJ	INDIO DO B. A. LIMA TACUÁO Rua 151, Jd. ... Fone: 21-211-1111
------------------------------	--

PROCESSO-TRT-RO-546/94

salariais deferidos na r. sentença. Quer seja reconhecida validade ao referido termo.

Como bem observado pela MM. Junta (fls. 174/178), presidida pela Exma. Juíza Wanda Lúcia Ramos da Silva, o aludido termo de "transação" é nulo, não possuindo valor no mundo jurídico.

A uma, porque a concessão da Escola (30% de reajuste e estabilidade até dezembro) pouco representa diante da enorme abrangência dos efeitos do documento, pelo qual os empregados desistem de diversas ações propostas pelo sindicato, como substituto, e o desautorizam a propor quaisquer ações, inclusive cíveis e criminais, dando por liquidadas até mesmo (sic) aquelas ainda não ajuizadas (cláusula III e seu parágrafo único).

A duas, porque expressa a coação pelo poder econômico, pois o referido "Instrumento Particular de Transação" fora instituído pela recorrente com o fim de, conforme consta dele próprio (fls. 72), "evitar disputa judicial que envolveria, necessariamente, a própria segurança no emprego ..." (sem grifo no original), vale dizer, assiná-lo constituía uma condição para a permanência no emprego.

Vê-se, pois, que a intenção do reclamado é de aniquilar a atuação sindical em favor de seus empregados, indo frontalmente contra dispositivo de ordem constitucional (CF, art. 8º, III), sem prejuízo das hipóteses previstas nos arts. 9º e 444 da CLT.

Face ao teor da "transação" noticiada, não socorrem o reclamado nem o depoimento da única testemunha ouvida, por ele apresentada, nem o da reclamante, eis que a coação está expressa no próprio instrumento acima referido.

Mantenho, neste passo, a r. sentença.

HONORÁRIOS

A declaração/pedido de assistência (fls. 11), contendo despacho concessivo assinado pelo presidente da entidade sindical, autoriza o deferimento da verba honorária.

Nada a reformar, nesta parte.

Maria Beatriz Passos Vieira Borras
Secretário Especializado - STP

AUTENTICACAO
CERTIFICADO, para os devidos fins de
dichos que esta copia confere com o
original que foi autenticado.

18 JUL 1996

4º OFICIO | INDIO DO M. LIMA
GOVERNADOR | TAMBORIM
Rua A B. do ...
Cidade de ...

PROCESSO-TRT-RO-Nº 0546/94

Fls. 325

2.2. DO RECURSO DA RECLAMANTE

Admissibilidade

Tempestivo e regular, conheço do recurso.

Mérito

COMPENSAÇÃO

A presente discussão visa definir se do índice de reajuste salarial previsto em sentença normativa, deferido na r. decisão de primeiro grau, para ser aplicado sobre o salário de fevereiro/89 e pago no mês seguinte, pode ser compensado índice que incidiu na data-base anterior (março/88), sobre o salário de fevereiro/88.

Data venia da MM. Junta, que determinou sua inclusão na compensação, o índice concedido na data-base, tendo como base de cálculo salário do mês que a antecede, significa o total avençado ou determinado por lei ou sentença normativa (sendo este o caso sub judice) para repor as perdas ocorridas no período que antecede àquele marco temporal. Assim, não pode ser objeto de compensação de índice negociado ou determinado em data-base futura, pena de se anular completamente a reposição ou o ganho anteriormente havido. Pode-se compensar, isto sim, índice que incide sobre o salário, já corrigido, do mês da data-base, pago no mês subsequente.

HONORÁRIOS

Considerando que a atuação da ilustre patrona da autora não destoia das que se observa em causas semelhantes, há que ser acolhida a pretensão da parte, elevando-se o percentual da verba deferida, de 10 para 15%.

3. CONCLUSÃO

3.1. Conheço do recurso do reclamado e nego-lhe provimento.

3.2. Conheço do recurso da reclamante e

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

Maria Beatriz
Maria Beatriz Passos Vieira Borrás
Secretário Especializado - STP

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO, para as devidas fins de
diálogo que esta cópia confere com o
original que foi apresentado.

18 JUL 1996

4º OFÍCIO GOVERNADORIA GO	UNID 008, A LIMA TACUARA Rua 404, Pombal Cidade 51.000-000
---------------------------------	---

PROCESSO-TRT-RO-Nº 0546/94

dou-lhe provimento para afastar a compensação relativa ao reajuste salarial concedido na data-base anterior, bem como para elevar o percentual da verba honorária para 15%.

Tudo nos termos da fundamentação.

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

[Signature]
Maria Beatriz Passos Vieira Borras
Secretário Especializado - STP

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, os
direitos que esta cópia contém com o
original que foi apresentado.

18 JUL 1996

4º OFÍCIO GOIÂNIA GO	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA TASQUAO Rua 404, Fonecel Cidade 51.02 - 00
----------------------------	---



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada,
em 26 / 05 / 97, sob o nº PG 4519/97,
contendo:

— 08 — lauda(s)
— 18 — procuração(ões)
— 18 — outros documentos

OBSERVAÇÕES:

KK referente ao Re 20/97 —
—
—

Goiânia - GO, 26 / 05 / 19 97

Edenir Soares de Souza

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os autos ao Gabinete
da Presidência (Atividades Judiciais).
Goiânia, 04 de 06 de 1997 (4ª feira)

Maria Beatriz Passos Vieira Borrás
Secretário Especializado - STP

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretário Especializado
TRT 1ª Região



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.
Goiânia, 04 de 06 de 1997.

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao Exmo. Senhor Juiz Platon
Teixeira de Azevedo Filho
Goiânia, 05 de 06 de 1997.

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

PARTE EM BRANCO

Maria Rosário Rodrigues Moreira
Secretário Especializado
TRT 18ª Região



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT/RO/0020/94

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : PROJETO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA E OUTROS
DRA. ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM E OUTROS

Vistos os autos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários de ambas as partes e, no mérito, por maioria, deu-lhes parcial provimento (acórdão de fls. 275/280).

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram conhecidos e rejeitados (acórdão de fls. 294/298).

2. Irresignado, o reclamante recorre de revista com fundamento no artigo 896 a e c, da CLT.

3. Com efeito, razão lhe assiste.

3.1. O aresto transcrito às fls. 305/306 apresenta-se apto para evidenciar divergência jurisprudencial ao entender, de modo oposto ao r. acórdão recorrido, que acordo firmado entre empregador e seus empregados, diretamente, não tem o condão de sobrepor-se aos termos da Convenção Coletiva Parcial.

3.2. O fato de o paradigma ser oriundo deste Egrégio Tribunal não constitui óbice para ensejar divergência, tendo em vista o que dispõe o acórdão (SDI 80/94, de 8.2.94 - TST - E-RR 18.842/90.9), assim ementado:

"DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL-ARESTO
DA MESMA TURMA JULGADORA.

- Consideram-se válidos os julgados oferecidos com o fim de configurar divergência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT/RO/0020/94

2

jurisprudencial, oriundos da mesma Corte julgadora, pois o art. 896 da CLT não comporta a restrição ao admitir Recurso de Revista.

4. Diante do exposto, recebo a revista, no efeito devolutivo.

5. Vista à recorrida para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

6. Publique-se.

Goiânia, 09 de junho de 1997.

Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 18ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a 1 STP

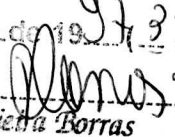
Goiânia, 09 de 06 de 1997 (22 feira)


Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Serviço
Gabinete da Presidência
Atividade Judicial

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes
autos enviados A. J. P.

Goiânia-GO, 10 de 06 de 1997 (23 / feira)


Maria Beatriz Passos Vieira Torres
Secretário Especializado - STP

PARTE EM BRANCO


Maria Rosária Marques Moreira
Secretário Especializado
TRT 10ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SETOR DE RECURSOS

CERTIDÃO

Certifico que, o r.despacho de fls. 329/330, foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Goiás, nº 12.601, do dia 21/7/1997, tendo circulado efetivamente em 22/7/1997, conforme consta do livro de circulação do D.J., às fls. 249, TERMO 2.097, para ciência das partes.

Goiânia, 22/7/1997 (Terça-feira)

Estelamar Lopes de O. Z. Pimentel
Assistente Chêfe - STP

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o presente processo contendo 331 folhas, foi entregue ao advogado Dr. Wander Lúcia Alencar OAB Nº 11.026 com vista até 30/07/97
Goiânia, 24 de 07 de 19 97 (5ª /feira)

Estelamar Lopes de O. Z. Pimentel
Assistente Chêfe - STP

O PRESENTE PROCESSO FOI DEVOLVIDO PELO ADVOGADO

DR Wander Lima O B 11086

EM 05 / 08 / 97

Elaine
Secretaria do Tribunal Pleno

Estelamar Lopes de O. Z. Pimentel
Assistente Chefe - STP

PARTE EM BRANCO
TRE 18 REGIÃO

Elaine
Estelamar Lopes de O. Z. Pimentel
Assistente Chefe - STP

JUNTADA

Nesta data, faço Juntada aos presentes autos de PP-
4654197, de fs. 332/336

~~~~~  
EM, 05 de agosto de 1997 (32 / feira)

Elaine  
Estelamar Lopes de O. Z. Pimentel  
Assistente Chefe - STP



**BERQUÓ BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.***Eney Curado Brom Filho . OAB/GO 14000 .**Elcio Berquó Curado Brom . OAB/GO 12000 .*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.**

PROTOCOLO

TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO 18ª REGIÃO  
30 JUL 1997 007654

**Autos de processo TRT/RO nº 020/94**

**PROJETO EDUCACIONAL LTDA.,** já qualificado  
nos autos, por seu procurador, vem pela presente peça  
apresentar

**CONTRA - RAZÕES**

ao recurso de revista interposto.

Requer assim seja a presente peça recebida e, após  
devidamente processada, remetida ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho  
para devida apreciação.

Pede deferimento.

Goiânia, 30 de julho de 1997.

  
**Elcio Berquó Curado Brom**  
Advogado . OAB/GO 12000 .

**Rua 106, nº 137, setor Sul, CEP 74080.220, Telefax : (062) 224.55.40 / 224.56.33  
Goiânia - Goiás - Brasil**

**BERQUÓ BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.**

*Eney Curado Brom Filho . OAB/GO 14000 .*

*Elcio Berquó Curado Brom . OAB/GO 12000 .*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

**CONTRA-RAZÕES**

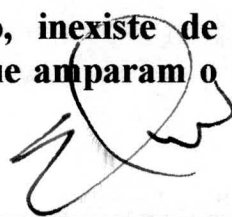
Não há que falar-se em reforma do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal da 18ª Região, pois proferido com amparo nas normas legais pertinentes.

**PREQUESTIONAMENTO**

Além do mais, não existiu em sede de recurso ordinário, qualquer questionamento sobre os dispositivos legais que agora alega, o recorrente, tenham sido afrontados pelo acórdão atacado, não possibilitando assim qualquer prequestionamento. ( Enunciado 297 / TST).

O fato de a indicação dos dispositivos ter sido feito através de embargos declaratórios não permite o prequestionamento da matéria pois que inexistiu qualquer pronunciamento do v. acórdão com referência às mesma.

Assim, inexistente o pronunciamento, inexistente de igual forma decisão a ser atacada com amparo nas normas que amparam o presente recurso.



*Rua 106, nº 137, setor Sul, CEP 74080.220, Telefax : (062) 224.55.40 / 224.56.33*

*Goiânia - Goiás - Brasil*

**BERQUÓ BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.**  
**Eney Curado Brom Filho . OAB/GO 14000 .**  
**Elcio Berquó Curado Brom . OAB/GO 12000 .**

### **DESCABIMENTO**

O recurso de revista não pode ser apreciado vez que não preenchidos os requisitos ditados pelo art. 896 da CLT.

Na realidade o acórdão atacado não deu interpretação diversa a lei federal e menos ainda fora proferido com as violações indicadas pela letra c do diploma legal retro.

Além do mais, mesmo que assim tivesse ocorrido, não poderia ser apreciado tal recurso, vez que não preenchidos os requisitos essenciais, pertinentes ao caso, isto porque, os acórdãos paradigmas não são idênticos bem como não o são os seus fundamentos. (Enunciado 23 / TST)

### **MÉRITO**

Não merece qualquer reforma o acórdão, conforme será demonstrado a seguir.

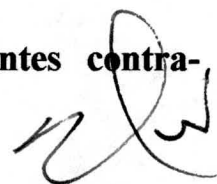
### **TRANSACÇÃO**

A transação fora homologada com amparo nos dispositivos emanados da Súmula 310 desta Colenda Casa, face a autonomia da vontade da parte substituída em transacionar.

Já as deduções determinadas são no todo procedentes vez que devidas já que concedidas aos substituídos como reposição salarial no período reclamado e em substituição aos reajustes ditados, conforme transação ocorrida entre empregados e empregadores.

### **REQUERIMENTO**

Pelo exposto, requer sejam as presentes contra-razões recebidas e apreciadas para :



**Rua 106, nº 137, setor Sul, CEP 74080.220, Telefax : (062) 224.55.40 / 224.56.33**  
**Goiânia - Goiás - Brasil**

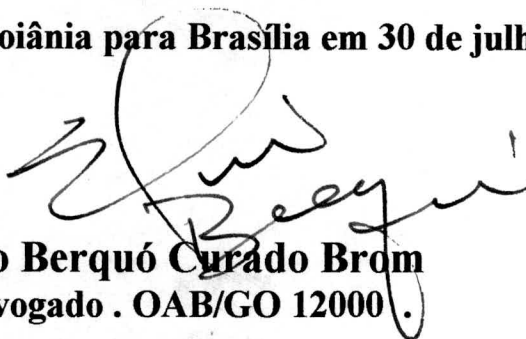
**BERQUÓ BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.**  
**Eney Curado Brom Filho . OAB/GO 14000 .**  
**Elcio Berquó Curado Brom . OAB/GO 12000 .**

**I - Não conhecer do Recurso de Revista face ao não preenchimento dos pressupostos necessários;**

**II - Caso seja o presente recurso conhecido, seja-lhe negado provimento, vez que o acórdão não merece qualquer reforma.**

**Pede deferimento.**

**De Goiânia para Brasília em 30 de julho de 1997.**



**Elcio Berquó Curado Brom**  
**. Advogado . OAB/GO 12000 .**



FLS. 336

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a presente petição foi protocolada em 30/07/1997  
sob o número PG 7654/97 contendo:

004 lauda(s)  
000 procuração (ções)  
000 outros documentos

Observações:  
JUNTADA AO RO 20/94

Goiânia, 30/07/1997

  
\_\_\_\_\_  
Larissa Maria Rabelo Florêncio  
Secretária Especializada  
TAM-102, Região

## TERMO DE REMESSA

Nesta data, remete os autos ao Gabinete  
da Presidência ( Atividades Judiciais ).

Goiânia, 05 de agosto de 1951 (39 feira)

  
-----  
Estelamar Lopes de O. Z. Pinentel  
Assistente Chefe - STP

PARTE EM BRANCO

  
-----  
Maria Rosário Rodrigues Moreira  
Secretário Especializado  
TRI 18ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



**RECEBIMENTO**

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 05 de 08 de 1997. (3ª feira)

Idelva Maria Teles Macera  
Chefe de Serviço  
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Senhor Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho.

Goiânia, 05 de 08 de 1997. (3ª feira)

Idelva Maria Teles Macera  
Chefe de Serviço  
Gabinete da Presidência - Atividade Judicial

TRT/RO/0020/94

Vistos os autos.

Remetam-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através da SCJ, com nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Goiânia, 5 de agosto de 1997.

Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
Presidente do Tribunal Regional do  
Trabalho da 18ª Região



**REMESSA**

Nesta data, remeto estes autos a 1 SEJ

Goiânia, 06 de 08 de 1997 ( 4 feira)

*Idelva Maria Teles Macera*  
Chefe de Serviço  
Gabinete da Presidência  
Atividade Judicial

**R E C E B I M E N T O**

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.  
Goiânia, 06 de 08 de 1997

*Marina Aparecida Pereira*  
Sec. Judiciária  
TRT — 18ª. Região

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO**  
**TERMO DE REMESSA**

Em cumprimento ao r despacho de folhas 337, faço  
a remessa dos presentes autos. AO SUP TST

Em 07 de 08, 97

*Marina Aparecida Pereira*  
Sec. Judiciária  
TRT — 18ª. Região

**SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL**  
Recebi em 08 / 08 / 97

*Maria Rosário Rodrigues Moreira*  
Sec. Especializada

**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E REMESSA**  
CERTIFICO que estes autos contém 338  
folhas, por mim revisadas e conferidas, e nesta  
data, faço remessa ao Coleado TST  
Goiania, 12 de agosto de 1997 (3.ª feira)  
Maria Rosário Rodrigues Moreire  
Sec. Especializada

## RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os  
presentes autos.

Brasília, 15 de 08 de 1977

José Barbosa de Moraes SEZCAP/IST



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST  
SUBSECRETARIA DE CLASSIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS - SSECAP

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS

Ao(s) dezoito dia(s) do mês de setembro de 1997 autuei  
o(a) Recurso de Revista o(a) qual tomou  
o número 385986/1997 , contendo 339 folhas, todas numeradas.

MARIA LUCIA BEZERRA DE GODOY  
FC-4 - TAQUIGRAFO REVISOR  
Subsecretaria De Classificacao E Autuacao  
De Processos

TERMO DE REMESSA

Aos 24 dia(s) do mês de setembro de 1997, faço remessa  
dos autos à Secretaria De Distribuicao em cumprimento  
ao disposto no item III da Resolução Administrativa No.322/96.

Eunice de Melo Faria Castro  
Analista Judiciário  
SSECAP - TST



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

FLS. 340  
P

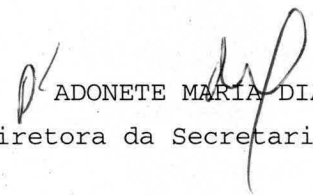
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROCESSOS EM 31/08/2000

PROCESSO : RR - 385986/97.6

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA

4a. Turma

Certifico que o processo foi distribuído, mediante sorteio, ao  
Exmo Sr. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, razão  
pela qual faço conclusos os autos.  
Em 31/08/2000.

  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Visto. À Pauta.

Em 18 / 12 / 2000.

  
JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



4a. Turma

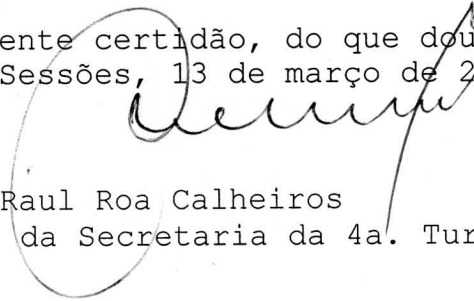
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RR-385.986/1997-6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Goiás  
Recorrido(s): Projeto Educacional Ltda.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 13 de março de 2002.

  
Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4a. Turma



**A C Ó R D ã O**  
**4ª Turma**  
**RP/ocg/er**

**RECURSO DE REVISTA. DA COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL DA LIDE - ACORDO.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida.

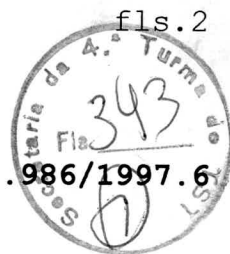
**CORREÇÃO SALARIAL DO PERÍODO DE 1/03/88 A 28/02/89.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, o recurso de revista não se justifica, quando a parte não demonstra o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não traz arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou não demonstra violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-385.986/1997.6**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS** e é Recorrido **PROJETO EDUCACIONAL LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, através do v.acórdão, de fls.275/280, examinando os recursos ordinários interpostos pelas partes, assim concluiu: *"..DOU PARCIAL PROVIMENTO ao da reclamada, para homologar o acordo celebrado (item 2.1.2.), relativamente aos substituídos processuais que participaram da autocomposição da lide, nessa parte extinguindo o processo com julgamento do mérito (C.P.C., art.269), PROVEJO, ainda, em parte, o apelo do reclamante, a fim de declarar que o índice da correção salarial de 1.226,74% não serão deduzidos valores concernentes a período anterior da revisão (01/03/88 a 28/02/89)".*

O Reclamante interpõe o recurso de revista, pelas razões, de fls.301/308, por inconformado com o decidido, postulando a sua nulidade e/ou a sua reforma, com o argumento de que o v.acórdão divergiu da jurisprudência transcrita e afrontou os artigos 5º, XXXVI,





7º, VI e 8º, VI, ambos da CF e 9º, 444 e 468 da CLT. Traz arestos para confronto.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls.329/330. Contra-razões, às fls.332/335.

Dispensado o parecer da douta Procuradoria-Geral nos termos da Resolução Administrativa TST nº 322/96.

É o relatório.

## V O T O

### I - CONHECIMENTO.

#### 1. DA COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL DA LIDE - ACORDO.

Sustenta o Recorrente, em síntese, que o Regional divergiu da jurisprudência transcrita, bem como incidiu em afronta aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e 8º, VI, ambos da CF e 9º, 444 e 468 da CLT, porque deixou "de analisar o tema sob a ótica do Direito do Trabalho, onde imperam princípios protetores, como os da irrenunciabilidade e irredutibilidade salarial só permitida a flexibilização com participação sindical..". Aduz, que "a Sentença Normativa proferida por esse Col.TST, estabeleceu que os salários dos substituídos deveriam ser reajustados/repostos em março.89 (data-base), pelo índice de 1.226,74% + 4% de produtividade, admitindo-se a dedução dos índices que eventualmente a Recda Recorrida tenha concedido no período." Sustenta que essa "Sentença Normativa somente poderia ser alterada/substituída por outro Instrumento Coletivo do mesmo naipe, feito com a participação indispensável do Sindicato, cf. dispõe a Carta Magna. Nunca por instrumento particular..". Traz arestos para confronto.

O Colegiado, a respeito do tema, sufragou tese no seguinte sentido, retratado na ementa:

#### **EMENTA: ACORDO EXTRAJUDICIAL- CONFIRMAÇÃO.**

*Exercida a autonomia da vontade das partes no sentido de estancar a lide mediante entendimento consciente e livremente instituído, para, principalmente, prevenir desemprego notório no meio da classe dos reclamantes, homologa-se o acordo que daí provém"(fl.275).*

Por violação aos dispositivos apontados, a saber, artigos 5, XXXVI, 7º, VI e 8º, VI, ambos da CF e 9º, 444 e 468 da CLT,



o recurso não se justifica, porque, em que pese a oposição dos embargos de declaração, o Regional não se manifestou expressamente sobre tais dispositivos, conforme se infere do acórdão, de fls.294/298, que negou provimento aos embargos em decisão assim ementada:

**"EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO DE NORMA LEGAL REFERIDA EM CONTRA-RAZÕES APENAS ATRAVÉS DE PRINCÍPIO JURÍDICO A ELA CONCERNENTE- INADMISSIBILIDADE.**

*Para efeito do Enunciado 297/TST, o prequestionamento de norma legal depende de menção expressa do dispositivo, em razões ou contra-razões recursais; assim, não basta mera referência a princípio jurídico concernente ao dispositivo"(fl.294).*

Nesse contexto, o recurso esbarra no Enunciado 297/TST, sendo impossível aferir-se eventual afronta à literalidade dos dispositivos mencionados, face a ausência do necessário prequestionamento.

O Recorrente, por outro lado, não obstante pretender genericamente que seja "declarada a nulidade do v.acórdão regional, de forma a que novo julgamento seja proferido"(fl.307), não indicou, no particular, violação de dispositivos legais ou preceitos constitucionais pertinentes para esse mister e nem trouxe arestos ao confronto, na forma do artigo 896 da CLT.

Ocorre que a jurisprudência iterativa, atual e notória da SDI, através do precedente nº 94, assim se manifesta: **"EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO.** E-RR-164.691/95, SDI-Plena. Em 19.05.97, a **SDI-Plena** decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. E-RR-141.461/94, Ac. 3.717/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97, Decisão unânime; E-RR-265.784/96, Ac. 3.650/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.09.97, Decisão unânime; E-RR-191.899/95, Ac. 3.620/97, Min. Rider de Brito, DJ 29.08.97, Decisão unânime; E-RR-189.291/95, Ac. 3.151/97, Min. Rider de Brito, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Vale dizer que, no que se refere à pretendida declaração de nulidade, o recurso encontra-se desfundamentado para os efeitos do art.896 da CLT.

Por divergência, de igual modo, não prospera a pretensão recursal. Os arestos de fls. 305/307 não autorizam o



conhecimento do recurso, porque inespecíficos para os efeitos do Enunciado 296/TST, eis não abordam a mesma realidade fática do acórdão revisando, qual seja, a de que o acordo extrajudicial objetivou a composição da lide em relação aos substituídos processuais.

**Não conheço.**

**2. CORREÇÃO SALARIAL DO PERÍODO DE 01/03/88 A 28/02/89.**

Postula o Recorrente a reforma do v. acórdão para excluir das deduções eventual reajuste concedido em março de 1988, com o argumento de que "este mês foi data-base e, qualquer reajuste concedido nele, diz respeito à reposição salarial do período revisando anterior (abr.87 a mar.88)".

O Colegiado concluiu pela correção da sentença que delimitou a dedução das antecipações ao lapso de março/88 a fevereiro/89, sob o fundamento de que esse é o período da revisão salarial (fl.280).

Portanto, para se concluir de forma diversa ao decidido necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância recursal, nos termos do Enunciado 126/TST.

**Não conheço.**

Diante do exposto, **não conheço** do recurso de revista.

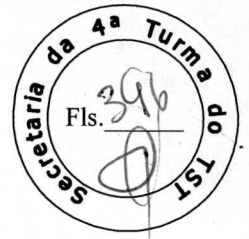
**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 13 de março de 2002.

  
**Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA**

Relator



## Termo de Publicação de Acórdão

Acórdão da Quarta Turma      Processo nº: RR-385.986/1997.6

Certifico que a decisão do acórdão foi publicada no

Diário da Justiça do dia: **05/04/2002**

p/ Jocival Paulo da Silva  
Assistente-Chefe do Setor de Acórdãos

## Retirada de Processo pelo Advogado

Certifico que os presentes autos foram retirados pelo Dr. \_\_\_\_\_,  
em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, conforme anotação à fl. \_\_\_\_\_ do livro de carga nº \_\_\_\_\_, com  
prazo legal para devolução até \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_

Certifico que recebi os presentes autos em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

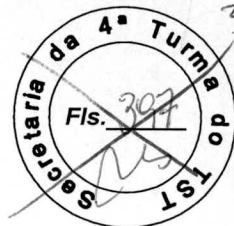
\_\_\_\_\_





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PROCESSO TST Nº

RA 385986/1997.6



### CERTIDÃO

Certifico que até o dia 22/04/2002 não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Em, 23 de abril de 2002.

pp/ ERNESINA DURÃES NERY ARAÚJO

Assistente-Chefe do Setor de Recursos

*Marta de Fátima Salino Moura*

Técnico Judiciário

Secretaria da Quarta Turma - TST

### REMESSA

Faço remessa dos autos à Subsecretaria de Cadastramento Processual para as providências cabíveis.

Em, 23 de abril 2002.

pp/ ERNESINA DURÃES NERY ARAÚJO

Assistente-Chefe do Setor de Recursos

*Marta de Fátima Salino Moura*

Técnico Judiciário

Secretaria da Quarta Turma - TST

### SUBSECRETARIA DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

#### TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos autos ao  
Eg. TRT de origem.

Em, 25 de Abril de 2002

*Tea*  
*Ferrenha de Carvalho*  
Assistente - Chefe de Setor  
TST/ISSEP

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
RECEBI EM. 2.../5.../02.

Cleanto de Paula Gomes  
Técnico Judiciário

## CERTIDÃO

CERTIFICADO QUE RENUMEREI...  
E RUBRIQUEI A FL. 347, EM  
FARE DE EQUIVOCOS VERIFICADO NA  
Goiânia, 2.../5.../02... NUMERAÇÃO  
PRIMITIVA.  
DSCP - Setor de Classificação e Autuação

Cleanto de Paula Gomes  
Técnico Judiciário

## TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E REMESSA

CERTIFICADO que estes autos contêm 347  
folhas, por mim revisadas e conferidas, e nesta data,  
faço remessa 6 VIGOS

Goiânia 2 de 05 de 02 (5ª feira)

Cleanto de Paula Gomes  
Técnico Judiciário

## RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes  
autos remetidos P/ TLTJP e Rept

Goiânia, 03 de 05 de 02

Diretor de Secretaria

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao  
Sr. PRESIDENTE.

Aos 03 de 05 de 02

Diretor de Secretaria

Ao Cálculo

Em 03 de 05 de 02

Juiz Presidente

Adriana Silva Nico

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SEXTAVARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
Rua J.51, esquina com Av. J.1, Setor Bueno, Goiânia - GO (74210 215)

Processo nº 948192-6

TERMO DE REMESSA

Nesta data estamos remetendo estes  
Autos ao Setor de Cálculos.

Goiânia, 08/05/02.

Servidor da 6ª VT-Goiânia-Go

Edmundo dos Santos e Silva

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos.

Goiânia, 08/05/02.

Divina Xavier de Bastos  
Técnico Judiciário

DIRETORIA DE CÁLCULOS - REMESSA

Certifico que nesta data, remeto estes autos à sua origem.

Goiânia, 23.mai.2002

Divina Xavier de Bastos  
Técnico Judiciário

# RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes  
autos remetidos P/ *ao Setor de Coleção*

Goiania *29* de *05* de *02*

\_\_\_\_\_  
Diretor de Registração

**Eduardo dos Santos e Silva**  
Adjunto de Direção

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos

Goiania, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Diretor de Registração



349

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-18ª REGIÃO  
DIRETORIA DE SERV. DE DIST. DE FEITOS E CÁLCULOS JUDICIAIS

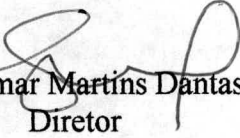
Proc. Nº 948/1992 6ª Vara do Trabalho

MM. Juiz,

Para liquidarmos a r. sentença é necessário que sejam juntados os contracheques de março/1989 até a presente data, com indicações de possíveis rescisões, observando-se a relação de substituídos de fls. 08/09.

À superior apreciação.

Goiânia, 22 de maio de 2002.

  
Francimar Martins Dantas  
Diretor

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-12ª REGIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO DE SERV. DE DIST. DE FEITOS E CÁLCULOS JUDICIAIS

Proc. Nº 248/1992 do Varão do Trabalho

MM. Juiz

Para liquidarmos a sentença é necessário que sejam juntados os contracheques de março/1989 até a presente data, com índices de reajuste e relação de substituídos de 1/2.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM.  
JUIZ PRESIDENTE.

Aos 29 de ..... de .....  
Diretor de Secretaria .....  
CONCLUSOS

**Eduardo dos Santos e Silva**  
Adjunto de Diretor

Goiania, 22 de maio de 2002.

Francimar Martins Dantas  
Diretor

350  
f.

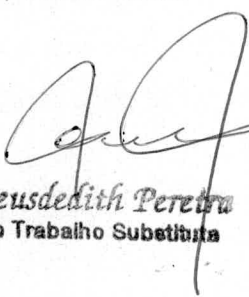
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO**

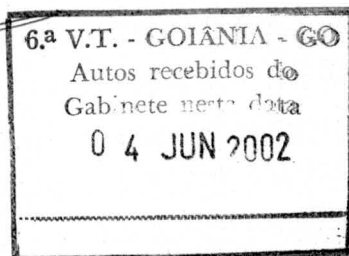
Proc. 948/92-6 RT

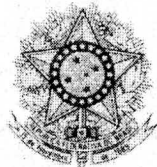
Vistos, etc.

Intime-se o executado a fornecer os contra-cheques  
solicitados na promoção retro, em 05 dias.

Em, 29.05.2002

  
**Ana Deusdedith Pereira**  
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

**PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

PROCESSO: 0.9481992 RT

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 05/06/2002 16:12

**TEOR DO DESPACHO:**

Notificação Nº: 25065/2002 Processo Nº: 0948 1992 RT 6ª VT

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO...: DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

RECLAMADA.: PROJETO EDUCACIONAL LTDA (SUCESSOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO MODERNA LTDA)

ADVOGADO...: ELCIO BERQUO CURADO BROM

DESPACHO:

DEVERÁ O EXECUTADO FORNECER OS CONTRACHEQUES SOLICITADOS PELA CONTADORIA EM 05 DIAS.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi publicada no DJ nº 13485 página nº 061 do dia 10/06/2002, a notificação certificada à fl. 351. Dou fé.  
GOIÂNIA, 10/06/2002, 2ª feira.

*Guarardo dos Santos e Silva*  
Adjunto de Direitor

349

l.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO**

Processo n° 948/1992-6

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico e dou fé que, em 17/06/2002 (segunda-feira), fluiu o prazo para que o reclamado atendesse à solicitação da Contadoria, pelo que, nesta data, faço os presentes autos **CONCLUSOS** à MM. Juíza desta Eg. Vara do Trabalho de Goiânia-Go

Em, 18 de junho de 2002

  
**Elêus Dâmaso de Lima**  
**Diretor de Secretaria**

Vistos etc.

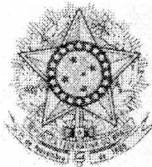
reclamada, via postal.

Reitere-se a intimação retro, diretamente à

Em, 18 de junho de 2002

  
**Ana Deusdedit Perreira**  
**Juíza do Trabalho Substituta**

|                         |
|-------------------------|
| 6.ª V.T. - GOIÂNIA - GO |
| Autos recebidos do      |
| Gab. neste nesta data   |
| 19 JUN 2002             |



ATENÇÃO AOS CORREIOS  
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER  
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

353  
Contrato ECT/DR/GO  
TRT  
18ª Região  
19/06/2002  
*aud*

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

DESTINATÁRIO  
PROJETO EDUCACIONAL LTDA (SUCESSOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO  
MODERNA LTDA)  
RUA J-6 N 277 SETOR JAO CEP 74.673-180 - GOIÂNIA-GO

Notificação N° 26037/2002

Processo N° 0948 1992 RT

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS

RECLAMADA: PROJETO EDUCACIONAL LTDA (SUCESSOR DO CENTRO DE  
EDUCAÇÃO MODERNA LTDA)

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

FORNECER OS CONTRACHEQUES SOLICITADOS PELA CONTADORIA EM 05 DIAS. *ml*

Em 19 de Junho de 2002

Dat



COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

PROCESSO N°  
0948 1992 RT

NOTIF. N°  
26037/2002

ORIGEM  
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

DESTINATÁRIO  
PROJETO EDUCACIONAL LTDA

ENDEREÇO  
RUA J-6 N 277 SETOR JAO

CEP  
74.673-180

CIDADE  
GOIÂNIA

ESTADO  
GO

RECEBIDO EM

21/06/02

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

*Luila de Lima*

SAJ

10  
17/06  
Folha

PARTE EM BRANCO  
Antonia de Castro Marchetti

RELEVADA  
Nota de 1000 reais em presentes autos  
Petição de H. 354  
nos termos da Portaria de V. Exa. Le. nº 100/2001.  
Aos 01 de julho de 2002  
Antonia de Castro Marchetti  
Téc. Judiciário - TAT 12ª Região



Excelentíssimo Senhor  
Doutor Juiz Presidente da 6ª Vara do Trabalho de  
Goiânia, GO.

Processo nº 0948 – 1992 - RT

**INFORMAÇÃO** – Na qualidade de proprietária do imóvel sito à Rua J-6, nº 277 – Setor Jaó – Goiânia, Go., vimos à presença de Vossa Excelência informar que:

1 – Projeto Educacional Ltda. teve suas atividades, no endereço em questão, encerradas em 31/dezembro/1989;

2 – No endereço supra mencionado, em data anterior ao funcionamento do Projeto Educacional Ltda., funcionou o Centro de Educação Moderna Ltda.

3 – Com o encerramento das atividades no endereço citado, o Projeto Educacional Ltda. limitou-se ao funcionamento na sua filial, situada à **Rua R-4, nº 179, Setor Oeste**, para onde seus pertences foram transferidos.

Goiânia, 26 de junho de 2002.

*Manoel de Jesus*



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO**

**Proc. 948/02-6 RT**

**CERTIDÃO**

Certifico que venceu em 28.06.02 (6ª feira), o prazo para que a reclamada cumprisse a determinação de fls. 350 dos autos, pelo que faço os presentes CONCLUSOS, nesta data.

Em 01.07.2002

Elen Martins Xavier de Almeida  
Assistente II

Vistos.

Tendo sido devidamente intimado a fornecer os contra-cheques solicitados pela contadoria, o executado não se manifestou.

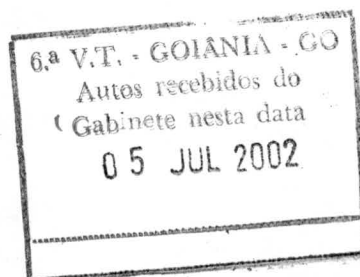
Percebe-se que o caso é de liquidação por artigos.

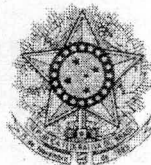
Intime-se o exequente a apresentar seus artigos

em 30 dias.

Em 01.07.2002

**Mario Sérgio Bottazzo**  
**Juiz Titular**





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: 0.9481992 RT

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 08/07/2002 13:53

TEOR DO DESPACHO:

Notificação Nº: 27027/2002 Processo Nº: 0948 1992 RT 6ª VT

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO...: DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

RECLAMADA.: PROJETO EDUCACIONAL LTDA (SUCESSOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO MODERNA LTDA)

ADVOGADO...: ELCIO BERQUO CURADO BROM

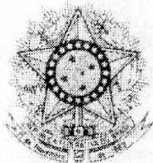
DESPACHO:

DEVERÁ O EXEQUENTE APRESENTAR SEUS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO EM 30 DIAS.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicada no DJ nº 3.818 página nº 78 do dia 11/07/02, a notificação certificada à fl. 256 Dou fé.  
GOIÂNIA, 11/07/02, 5ª feira.

Eduardo dos Santos e Silva  
Adjunto do Diretor



357

*[Assinatura]*

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno - GOIÂNIA

**CARGA DE PROCESSO**

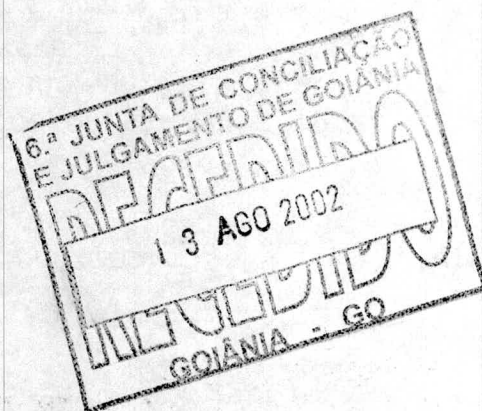
PROCESSO: 0948 1992 RT

Nesta data, fiz carga dos presentes autos contendo 357 folha(s) e 02 volume(s), ao Dr(a) **RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA**, OAB N° 11243 GO, sob carga n° **00846/2002**, e que deverão ser devolvidos no dia **02 de Setembro de 2002**.

GOIÂNIA, 01 de Agosto de 2002

Zair B.Borges / Hanna C.S. Chaves  
Sec.Especializdo / Estagiaria

*[Assinatura de Raimundo Nonato Gomes da Silva]*  
RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA



## JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos  
de petição de fl. 358

Goiânia, 14 de agosto de 2002

Elen Marlina Xavier  
TRT - Secretária Especializada

846

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-Go.

358  
T R T 18ª GOIÂNIA S R P-12-Ago-2002-17:39-042726-1/2

Processo nº 948/92

**O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS**, qualificados nos autos do Dissídio Individual por Substituição Processual, no qual contende com o **PROJETO EDUCACIONAL LTDA.**, também já qualificado, comparece perante V. Exa., respeitosamente, por intermédio da mesma representação judicial (m.a.), a fim de, em atenção à notificação de fls.

requerer a **dilação do prazo por mais vinte dias**, objetivando **elaborar e entregar a Conta de Liquidação** já pronta.

P. Deferimento.

Goiânia-Go., 12.agosto.2002.

pp.

*Raimundo Nonato Gomes da Silva*  
Raimundo Nonato Gomes da Silva  
OAB-GO 11.243





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO

Proc. 948/1992-6

**CERTIDÃO**

Certifico que procedi ao(s) ato(s) abaixo relacionado, nesta data, nos termos da Portaria 001/2002, deste Juízo.

☐ Correção de endereço.

☐ Expedição de notificação ao (à) \_\_\_\_\_.

☐ Expedição de mandado de \_\_\_\_\_.

☐ Expedição de carta precatória \_\_\_\_\_.

☐ Expedição de Ofício ao (à) \_\_\_\_\_.

☐ Remessa ao setor de cálculos.

☐ Remessa ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano.

☐ Remessa ao arquivo definitivo.

☐ Remessa ao TRT.

☐ Devolução da medida deprecada à origem \_\_\_\_\_.

☐ Consulta/bloqueio BACEN.

☐ Consulta/bloqueio DETRAN.

☐ Atualização de cálculos.

☒ Outros: aguardando manifestação dos interessados por  
mais 20 dias, conforme requerido

Em, 14/08/02

Elen Martins Xavier de Almeida  
Assistente II





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO

Proc. 948/1992-6

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que venceu em 02/09/2002, 2ª feira, o prazo de 20 dias requerido pelo reclamante às fls. 358, pelo que faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho, nesta data.  
Em, 04/09/2002.

Elen Martins Xavier de Almeida  
Assistente II



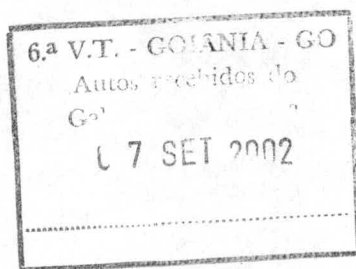
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
Sexta Vara do Trabalho de Goiânia - GO

**Processo nº 948/1992**

Vistos os autos.  
Aguarde-se por mais 30 dias a manifestação do  
exequente.

Goiânia, 06 de setembro de 2002.

*Dr. Pedro Lorenzetti*  
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno - GOIÂNIA

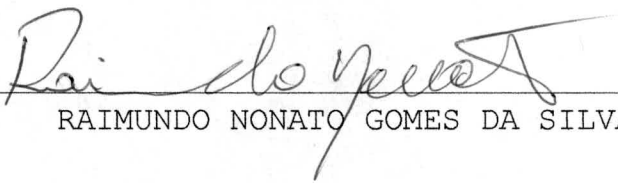
**CARGA DE PROCESSO**

PROCESSO: 0948 1992 RT

Nesta data, fiz carga dos presentes autos contendo 362 folha(s) e 01 volume(s), ao Dr(a) **RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA**, OAB N° 11243 GO, sob carga n° 01485/2002, e que deverão ser devolvidos no dia **23 de Setembro de 2002**.

GOIÂNIA, 13 de Setembro de 2002

  
\_\_\_\_\_  
Zair B. Borges / Hanna C.S. Chaves  
Sec.Especializado / Estagiaria

  
\_\_\_\_\_  
RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA



PARTE EM BRANCO

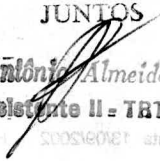
  
Antônio Almeida dos Reis  
Assistente II

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos  
da petição de pl. 363:.....  
Aos 04 de 04 de 04

.....  
Diretor de Secretaria

JUNTOS

  
Antônio Almeida dos Reis  
Assistente II - TBT 18ª Região

1485  
363  
Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-Go.

T R T 18ª GOIÂNIA S R P-25-Set-2002-17:42-052800-1/2

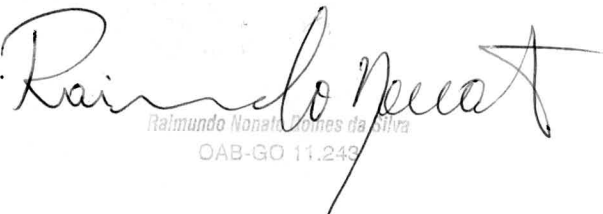
Processo nº 948/92

**O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS**, qualificado nos autos da Ação Por Substituição Processual pela qual contende com o **PROJETO EDUCACIONAL LTDA.**, também já qualificado, comparece perante V. Exa., respeitosamente, por intermédio da mesma representação judicial (m.a.), a fim de

requerer a **dilação do prazo por mais cinco dias**, para apresentação da Conta de Liquidação a esse d. Juízo.

P. Deferimento.

Goiânia-Go., 25.setembro.2002.

pp.   
Raimundo Nonato Gomes da Silva  
OAB-GO 11.243

PARTE EM BRANCO

Antônio Almeida dos Reis  
Assistente II

## JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos  
da petição de fl. 364.  
Aos 04 de 04 de 03.

29) ☒ Diretor de Secretaria  
JUNTOS

Antônio Almeida dos Reis  
Assistente II - TRT 18ª Região

1485  
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-Go.

T R T 18ª GOIÂNIA S R P-30-Dat-2002-17:27-05971-1/2

Processo nº 948/92

**O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS**, qualificados nos autos do Dissídio Individual por Substituição Processual, no qual contende com o **PROJETO EDUCACIONAL LTDA.**, também já qualificado, comparece perante V. Exa., respeitosamente, por intermédio da mesma representação judicial (m.a.), a fim de expor e requerer o seguinte:

O cálculo apesar de não apresentar nenhuma questão insuperável, é trabalhoso e mais lento que o esperado, dado o tempo já decorrido e a quantidade de substituídos, razão porque tornou-se insuficiente o prazo anteriormente requerido.

Assim, pede o Sindicato-Recte., mais uma vez, a **dilação do prazo por mais dez dias**, para finalizá-lo e entregá-lo a esse d. Juízo.

P. Deferimento.

Goiânia-Go., 30.outubro.2002.

pp.

*Raimundo Nonato Gomes da Silva*  
Raimundo Nonato Gomes da Silva  
OAB-GO 11.243



1 R 1 18a CIMA 2 R 1-30-016-5005-13:53-02611-15

CERTIDÃO

CERTIFICO que as petições de ds.  
363 e 364, somente foram juntadas hoje,  
aos autos, tendo em vista a devolução destes em 03/04/03.

Goiânia, 04 de 04 de 03

 Diretor de Secretaria

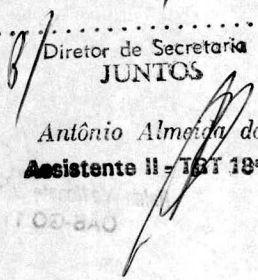
Antônio Almeida dos Reis  
Assistente II - TBT 18ª Região

PARTE EM BRANCO

  
Antônio Almeida dos Reis  
Assistente II

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos  
da petição de ds. 365 de 04 de 03  
Aos 04 de 04 de 03

 Diretor de Secretaria  
JUNTOS

Antônio Almeida dos Reis  
Assistente II - TBT 18ª Região

02-840

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-Go.

T R T 18ª GOIÂNIA S R P-03-MR-2003-16:36-01225-1/2

Processo nº 948/92

**O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS**, qualificado nos autos do Dissídio Individual por Substituição Processual no qual contende com o **PROJETO EDUCACIONAL LTDA.**, também já qualificado, comparece perante V. Exa., respeitosamente por intermédio da mesma representação judicial (m. a.), a fim de

apresentar a esse d. Juízo, a **Conta de Liquidação** da sentença do feito, Cf. memórias e resumo anexos, bem como esclarecer o seguinte:

01) O cálculo tomou como parâmetros básicos, o valor do salário-aula e a carga horária semanal de cada um dos substituídos, Cf. documentação juntada com a defesa.

02) O índice de reajuste devido, de 1.226,74% mais a produtividade de 4%, para 01.03.89, foi aplicado sobre os salários pagos em março.88, de modo a já compensar quaisquer reajustes concedidos no período revisando e,

daí por diante, ou seja de março.89 (inclusive) para frente, todos os índices de reajustes salariais devidos ou concedidos pela Escola, foram aplicados sobre os salários dos substituídos já com a reposição ora em discussão.



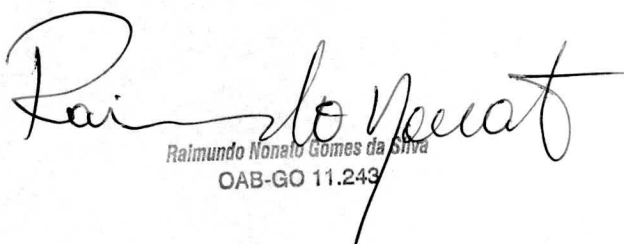
03) Para os substituídos dos quais já existem nos autos os Termos de Rescisão Contratuais, a conta limitou-se às datas dos respectivos desligamentos e,

para os substituídos em que não há TRCTs. nos autos, o cálculo foi elaborado até o mês de março.2003.

Ocorre que, apesar de intimado para a juntada dos documentos pertinentes (fls. 350/351 e 353), o Recdo. não se manifestou, foi inerte/omisso.

P. Deferimento.

Goiânia-Go., 03.abril.2003.

pp.   
Raimundo Nonato Gomes da Silva  
OAB-GO 11.243





Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

| mês/ano | reajustes categoria | h aula devida | carga horária | remuneração mensal devida acrescida do RSR | remuneração mensal paga acrescida do RSR | dif salarial | ind cm   | dif salarial atualizada | juros   | dif sal (cm + juros) | 13º sal  | fgts   |
|---------|---------------------|---------------|---------------|--------------------------------------------|------------------------------------------|--------------|----------|-------------------------|---------|----------------------|----------|--------|
| mar/88  |                     | 157,86        |               |                                            |                                          |              |          |                         |         |                      |          |        |
| mar/89  | 1226,74% + 4%       | 2,18          |               |                                            |                                          |              |          |                         |         |                      |          |        |
| abr/89  |                     | 2,18          | 20            | 228,90                                     | 197,40                                   | 31,50        | 1,48167  | 46,67                   | 133,63% | 109,04               |          | 8,72   |
| mai/89  | 59,57%              | 3,48          | 20            | 365,40                                     | 315,00                                   | 50,40        | 1,347708 | 67,92                   | 133,63% | 158,69               |          | 12,70  |
| jun/89  | 29,67%              | 4,51          | 20            | 473,55                                     | 315,00                                   | 158,55       | 1,079635 | 171,18                  | 133,63% | 399,92               |          | 31,99  |
| jul/89  | 24,83%              | 5,63          | 20            | 591,15                                     | 315,00                                   | 276,15       | 0,838486 | 231,55                  | 133,63% | 540,97               |          | 43,28  |
| ago/89  | 28,76%              | 7,25          | 20            | 761,25                                     | 619,50                                   | 141,75       | 0,648281 | 91,89                   | 133,63% | 214,69               |          | 17,18  |
| set/89  | 29,34%              | 9,38          | 20            | 984,90                                     | 805,35                                   | 179,55       | 0,476852 | 85,62                   | 133,63% | 200,03               |          | 16,00  |
| out/89  | 35,95%              | 12,75         | 20            | 1.338,75                                   | 1.207,50                                 | 131,25       | 0,346499 | 45,48                   | 133,63% | 106,25               |          | 8,50   |
| nov/89  | 37,62%              | 17,55         | 20            | 1.842,75                                   | 1.662,15                                 | 180,60       | 0,245014 | 44,25                   | 133,63% | 103,38               |          | 8,27   |
| dez/89  | 41,42%              | 24,82         | 20            | 2.606,10                                   | 2.350,95                                 | 255,15       | 0,159566 | 40,71                   | 133,63% | 95,12                | 95,12    | 7,61   |
| jan/90  | 53,55%              | 38,11         | 20            | 4.001,55                                   | 3.609,90                                 | 391,65       | 0,102214 | 40,03                   | 133,63% | 93,53                |          | 7,48   |
| fev/90  | 56,11%              | 59,49         | 20            | 6.246,45                                   | 5.635,40                                 | 611,05       | 0,059159 | 36,15                   | 133,63% | 84,46                |          | 6,76   |
| mar/90  | 114,25%             | 125,78        | 20            | 13.206,90                                  | 9.736,65                                 | 3.470,25     | 0,032096 | 111,38                  | 133,63% | 260,22               |          | 20,82  |
| abr/90  |                     | 125,78        | 20            | 13.206,90                                  | 12.074,00                                | 1.132,90     | 0,032096 | 36,36                   | 133,63% | 84,95                |          | 6,80   |
| mai/90  |                     | 125,78        | 20            | 13.206,90                                  |                                          | 13.206,90    | 0,030457 | 402,24                  | 133,63% | 939,76               |          | 75,18  |
| jun/90  |                     | 125,78        | 20            | 13.206,90                                  |                                          | 13.206,90    | 0,027787 | 366,98                  | 133,63% | 857,38               |          | 68,59  |
| jul/90  |                     | 125,78        | 20            | 13.206,90                                  |                                          | 13.206,90    | 0,02508  | 331,23                  | 133,63% | 773,85               |          | 61,91  |
| ago/90  |                     | 125,78        | 20            | 13.206,90                                  |                                          | 13.206,90    | 0,022681 | 299,55                  | 133,63% | 699,83               |          | 55,99  |
| set/90  | 190,00%             | 364,76        | 20            | 38.299,80                                  |                                          | 38.299,80    | 0,020098 | 769,75                  | 133,63% | 1.798,37             |          | 143,87 |
| out/90  | 5,83%               | 386,03        | 20            | 40.533,15                                  |                                          | 40.533,15    | 0,017675 | 716,42                  | 133,63% | 1.673,78             |          | 133,90 |
| nov/90  |                     | 386,03        | 20            | 40.533,15                                  |                                          | 40.533,15    | 0,015153 | 614,20                  | 133,63% | 1.434,95             |          | 114,80 |
| dez/90  |                     | 386,03        | 20            | 40.533,15                                  |                                          | 40.533,15    | 0,012692 | 514,45                  | 133,63% | 1.201,90             | 1.201,90 | 96,15  |
| jan/91  | 79,21%              | 691,80        | 20            | 72.639,00                                  |                                          | 72.639,00    | 0,010559 | 767,00                  | 133,63% | 1.791,93             |          | 143,35 |
| fev/91  |                     | 691,80        | 20            | 72.639,00                                  |                                          | 72.639,00    | 0,009868 | 716,80                  | 133,63% | 1.674,66             |          | 133,97 |
| mar/91  |                     | 691,80        | 20            | 72.639,00                                  |                                          | 72.639,00    | 0,009095 | 660,65                  | 133,63% | 1.543,48             |          | 123,48 |
| abr/91  |                     | 691,80        | 20            | 72.639,00                                  |                                          | 72.639,00    | 0,008349 | 606,46                  | 133,63% | 1.416,88             |          | 113,35 |
| mai/91  |                     | 691,80        | 20            | 72.639,00                                  |                                          | 72.639,00    | 0,00766  | 556,41                  | 133,63% | 1.299,95             |          | 104,00 |
| jun/91  | 60,00%              | 1.106,88      | 20            | 116.222,40                                 |                                          | 116.222,40   | 0,007002 | 813,79                  | 133,63% | 1.901,26             |          | 152,10 |
| jul/91  |                     | 1.106,88      | 20            | 116.222,40                                 |                                          | 116.222,40   | 0,006363 | 739,52                  | 133,63% | 1.727,75             |          | 138,22 |
| ago/91  | 33,59%              | 1.478,68      | 20            | 155.261,40                                 |                                          | 155.261,40   | 0,005684 | 882,51                  | 133,63% | 2.061,80             |          | 164,94 |
| set/91  | 55,00%              | 2.291,95      | 20            | 240.654,75                                 |                                          | 240.654,75   | 0,004867 | 1.171,27                | 133,63% | 2.736,43             |          | 218,91 |
| out/91  |                     | 2.291,95      | 20            | 240.654,75                                 |                                          | 240.654,75   | 0,004064 | 978,02                  | 133,63% | 2.284,95             |          | 182,80 |
| nov/91  |                     | 2.291,95      | 20            | 240.654,75                                 |                                          | 240.654,75   | 0,003113 | 749,16                  | 133,63% | 1.750,26             |          | 140,02 |

Planilha dos substituído(a)s:

Cleibe Maria da Silva (1) / Heine Zanluche (2) / Lorena Mendonça Pina (3) / Lucimar Pereira Novais (4) / Mônica Beatriz R. Jardim (5) / Norival de Oliveira Lobo Jr (6) / Sônia Maria M. de Paula (7)



Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

|        |         |            |    |               |  |               |          |          |         |          |          |        |
|--------|---------|------------|----|---------------|--|---------------|----------|----------|---------|----------|----------|--------|
| dez/91 |         | 2.291,95   | 20 | 240.654,75    |  | 240.654,75    | 0,002424 | 583,35   | 133,63% | 1.362,87 | 1.362,87 | 109,03 |
| jan/92 |         | 2.291,95   | 20 | 240.654,75    |  | 240.654,75    | 0,001932 | 464,94   | 133,63% | 1.086,25 |          | 86,90  |
| fev/92 | 236,98% | 7.723,41   | 20 | 810.958,05    |  | 810.958,05    | 0,001538 | 1.247,25 | 133,63% | 2.913,96 |          | 233,12 |
| mar/92 |         | 7.723,41   | 20 | 810.958,05    |  | 810.958,05    | 0,001238 | 1.003,97 | 133%    | 2.339,24 |          | 187,14 |
| abr/92 |         | 7.723,41   | 20 | 810.958,05    |  | 810.958,05    | 0,001022 | 828,80   | 132,63% | 1.928,04 |          | 154,24 |
| mai/92 | 130,36% | 17.791,65  | 20 | 1.868.123,25  |  | 1.868.123,25  | 0,000853 | 1.593,51 | 131,63% | 3.691,05 |          | 295,28 |
| jun/92 |         | 17.791,65  | 20 | 1.868.123,25  |  | 1.868.123,25  | 0,000705 | 1.317,03 | 130,63% | 3.037,46 |          | 243,00 |
| jul/92 | 23,50%  | 18.774,37  | 20 | 1.971.308,85  |  | 1.971.308,85  | 0,00057  | 1.123,65 | 129,63% | 2.580,23 |          | 206,42 |
| ago/92 |         | 18.774,37  | 20 | 1.971.308,85  |  | 1.971.308,85  | 0,000462 | 910,74   | 128,63% | 2.082,24 |          | 166,58 |
| set/92 | 127,03% | 30.834,99  | 20 | 3.237.673,95  |  | 3.237.673,95  | 0,000369 | 1.194,70 | 127,63% | 2.719,50 |          | 217,56 |
| out/92 |         | 30.834,99  | 20 | 3.237.673,95  |  | 3.237.673,95  | 0,000295 | 955,11   | 126,63% | 2.164,57 |          | 173,17 |
| nov/92 | 30,00%  | 33.683,27  | 20 | 3.536.743,35  |  | 3.536.743,35  | 0,000239 | 845,28   | 125,63% | 1.907,21 |          | 152,58 |
| dez/92 |         | 33.683,27  | 20 | 3.536.743,35  |  | 3.536.743,35  | 0,000193 | 682,59   | 124,63% | 1.533,31 | 1.533,31 | 122,66 |
| jan/93 | 135,08% | 72.708,91  | 20 | 7.634.435,55  |  | 7.634.435,55  | 0,000152 | 1.160,43 | 123,63% | 2.595,08 |          | 207,61 |
| fev/93 |         | 72.708,91  | 20 | 7.634.435,55  |  | 7.634.435,55  | 0,00012  | 916,13   | 122,63% | 2.039,59 |          | 163,17 |
| mar/93 | 36,67%  | 95.502,98  | 20 | 10.027.812,90 |  | 10.027.812,90 | 0,000096 | 962,67   | 121,63% | 2.133,57 |          | 170,69 |
| abr/93 |         | 95.502,98  | 20 | 10.027.812,90 |  | 10.027.812,90 | 0,000075 | 752,09   | 120,63% | 1.659,33 |          | 132,75 |
| mai/93 | 164,12% | 192.038,77 | 20 | 20.164.070,85 |  | 20.164.070,85 | 0,000058 | 1.169,52 | 119,63% | 2.568,61 |          | 205,49 |
| jun/93 |         | 192.038,77 | 20 | 20.164.070,85 |  | 20.164.070,85 | 0,000045 | 907,38   | 118,63% | 1.983,81 |          | 158,70 |
| jul/93 | 40,45%  | 260.286,01 | 20 | 27.330.031,05 |  | 27.330.031,05 | 0,000034 | 929,22   | 117,63% | 2.022,26 |          | 161,78 |
| ago/93 | 19,26%  | 299,04     | 20 | 31.399,20     |  | 31.399,20     | 0,025661 | 805,73   | 116,63% | 1.745,46 |          | 139,64 |
| set/93 | 190,78% | 558,41     | 20 | 58.633,05     |  | 58.633,05     | 0,019062 | 1.117,66 | 115,63% | 2.410,02 |          | 192,80 |
| out/93 | 25,27%  | 668,46     | 20 | 70.188,30     |  | 70.188,30     | 0,013962 | 979,97   | 114,63% | 2.103,31 |          | 168,26 |
| nov/93 | 24,93%  | 804,63     | 20 | 84.486,15     |  | 84.486,15     | 0,010254 | 866,32   | 113,63% | 1.850,72 |          | 148,06 |
| dez/93 | 24,89%  | 974,42     | 20 | 102.314,10    |  | 102.314,10    | 0,007495 | 766,84   | 112,63% | 1.630,54 | 1.630,54 | 130,44 |
| jan/94 | 242,29% | 1.911,38   | 20 | 200.694,90    |  | 200.694,90    | 0,005299 | 1.063,48 | 111,63% | 2.250,65 |          | 180,05 |
| fev/94 | 30,24%  | 2.382,49   | 20 | 250.161,45    |  | 250.161,45    | 0,003789 | 947,86   | 110,63% | 1.996,48 |          | 159,72 |
| mar/94 | 10,00%  | 2.622,38   | 20 | 275.349,90    |  | 275.349,90    | 0,002671 | 735,46   | 109,63% | 1.541,74 |          | 123,34 |
| abr/94 |         | 3.770,75   | 20 | 395.928,75    |  | 395.928,75    | 0,00183  | 724,55   | 108,63% | 1.511,63 |          | 120,93 |
| mai/94 |         | 5.361,88   | 20 | 562.997,40    |  | 562.997,40    | 0,00125  | 703,75   | 107,63% | 1.461,19 |          | 116,90 |
| jun/94 |         | 7.597,07   | 20 | 797.692,35    |  | 797.692,35    | 0,000851 | 678,84   | 106,63% | 1.402,68 |          | 112,21 |
| jul/94 |         | 4,05       | 20 | 425,25        |  | 425,25        | 2,227745 | 947,35   | 105,63% | 1.948,03 |          | 155,84 |
| ago/94 |         | 4,05       | 20 | 425,25        |  | 425,25        | 2,181258 | 927,58   | 104,63% | 1.898,11 |          | 151,85 |
| set/94 |         | 4,05       | 20 | 425,25        |  | 425,25        | 2,129322 | 905,49   | 103,63% | 1.843,86 |          | 147,51 |
| out/94 |         | 4,05       | 20 | 425,25        |  | 425,25        | 2,076271 | 882,93   | 102,63% | 1.789,09 |          | 143,13 |
| nov/94 |         | 4,05       | 20 | 425,25        |  | 425,25        | 2,017344 | 857,88   | 101,63% | 1.729,73 |          | 138,38 |
| dez/94 |         | 4,05       | 20 | 425,25        |  | 425,25        | 1,961003 | 833,92   | 100,63% | 1.673,09 | 1.673,09 | 133,85 |
| jan/95 |         | 4,05       | 20 | 425,25        |  | 425,25        | 1,920644 | 816,75   | 99,63%  | 1.630,49 |          | 130,44 |
| fev/95 |         | 4,05       | 20 | 425,25        |  | 425,25        | 1,8857   | 801,89   | 98,63%  | 1.592,80 |          | 127,42 |
| mar/95 |         | 4,05       | 20 | 425,25        |  | 425,25        | 1,843308 | 783,87   | 97,63%  | 1.549,16 |          | 123,93 |

Planilha dos substituído(a)s:

Cleibe Maria da Silva (1) / Heine Zanluche (2) / Lorena Mendonça Pina (3) / Lucimar Pereira Novais (4) / Mônica Beatriz R. Jardim (5) / Norival de Oliveira Lobo Jr (6) / Sônia Maria M. de Paula (7)

*Handwritten signature/initials*

Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

|        |        |      |    |        |  |        |          |          |        |          |          |        |
|--------|--------|------|----|--------|--|--------|----------|----------|--------|----------|----------|--------|
| abr/95 |        | 4,05 | 20 | 425,25 |  | 425,25 | 1,781547 | 757,60   | 96,63% | 1.489,67 |          | 119,17 |
| mai/95 | 29,55% | 5,25 | 20 | 551,25 |  | 551,25 | 1,725518 | 951,19   | 95,63% | 1.860,82 |          | 148,87 |
| jun/95 |        | 5,25 | 20 | 551,25 |  | 551,25 | 1,677111 | 924,51   | 94,63% | 1.799,37 |          | 143,95 |
| jul/95 |        | 5,25 | 20 | 551,25 |  | 551,25 | 1,628414 | 897,66   | 93,63% | 1.738,15 |          | 139,05 |
| ago/95 |        | 5,25 | 20 | 551,25 |  | 551,25 | 1,587078 | 874,88   | 92,63% | 1.685,28 |          | 134,82 |
| set/95 |        | 5,25 | 20 | 551,25 |  | 551,25 | 1,556885 | 858,23   | 91,63% | 1.644,63 |          | 131,57 |
| out/95 |        | 5,25 | 20 | 551,25 |  | 551,25 | 1,531554 | 844,27   | 90,63% | 1.609,43 |          | 128,75 |
| nov/95 |        | 5,25 | 20 | 551,25 |  | 551,25 | 1,509832 | 832,29   | 89,63% | 1.578,28 |          | 126,26 |
| dez/95 |        | 5,25 | 20 | 551,25 |  | 551,25 | 1,489867 | 821,29   | 88,63% | 1.549,20 | 1.549,20 | 123,94 |
| jan/96 |        | 5,25 | 20 | 551,25 |  | 551,25 | 1,471436 | 811,13   | 87,63% | 1.521,92 |          | 121,75 |
| fev/96 | 28,00% | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,457409 | 1.028,35 | 86,63% | 1.919,21 |          | 153,54 |
| mar/96 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,445643 | 1.020,05 | 85,63% | 1.893,51 |          | 151,48 |
| abr/96 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,436168 | 1.013,36 | 84,63% | 1.870,97 |          | 149,68 |
| mai/96 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,427761 | 1.007,43 | 83,63% | 1.849,94 |          | 148,00 |
| jun/96 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,419106 | 1.001,32 | 82,63% | 1.828,71 |          | 146,30 |
| jul/96 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,410851 | 995,50   | 81,63% | 1.808,12 |          | 144,65 |
| ago/96 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,402054 | 989,29   | 80,63% | 1.786,95 |          | 142,96 |
| set/96 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,392833 | 982,78   | 79,63% | 1.765,37 |          | 141,23 |
| out/96 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,382576 | 975,55   | 78,63% | 1.742,62 |          | 139,41 |
| nov/96 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,371404 | 967,66   | 77,63% | 1.718,86 |          | 137,51 |
| dez/96 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,359553 | 959,30   | 76,63% | 1.694,41 | 1.691,41 | 135,55 |
| jan/97 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,349513 | 952,22   | 75,63% | 1.672,38 |          | 133,79 |
| fev/97 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,340643 | 945,96   | 74,63% | 1.651,93 |          | 132,15 |
| mar/97 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,332229 | 940,02   | 73,63% | 1.632,16 |          | 130,57 |
| abr/97 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,324005 | 934,22   | 72,63% | 1.612,74 |          | 129,02 |
| mai/97 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,315646 | 928,32   | 71,63% | 1.593,28 |          | 127,46 |
| jun/97 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,307104 | 922,29   | 70,63% | 1.573,71 |          | 125,90 |
| jul/97 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,298559 | 916,26   | 69,63% | 1.554,26 |          | 124,34 |
| ago/97 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,290468 | 910,55   | 68,63% | 1.535,47 |          | 122,84 |
| set/97 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,282167 | 904,70   | 67,63% | 1.516,54 |          | 121,32 |
| out/97 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,27382  | 898,81   | 66,63% | 1.497,68 |          | 119,81 |
| nov/97 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,254582 | 885,23   | 65,63% | 1.466,21 |          | 117,30 |
| dez/97 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,238378 | 873,80   | 64,63% | 1.438,54 | 1.438,54 | 115,08 |
| jan/98 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,224348 | 863,90   | 63,63% | 1.413,60 |          | 113,09 |
| fev/98 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,21891  | 860,06   | 62,63% | 1.398,72 |          | 111,90 |
| mar/98 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,208044 | 852,40   | 61,63% | 1.377,73 |          | 110,22 |
| abr/98 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,202369 | 848,39   | 60,63% | 1.362,77 |          | 109,02 |
| mai/98 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,196931 | 844,55   | 59,63% | 1.348,16 |          | 107,85 |
| jun/98 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,19108  | 840,43   | 58,63% | 1.333,17 |          | 106,65 |
| jul/98 |        | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,184561 | 835,83   | 57,63% | 1.317,51 |          | 105,40 |

Planilha dos substituído(a)s:

Cleibe Maria da Silva (1) / Heine Zanluche (2) / Lorena Mendonça Pina (3) / Lucimar Pereira Novais (4) / Mônica Beatriz R. Jardim (5) / Norival de Oliveira Lobo Jr (6) / Sônia Maria M. de Paula (7)

*[Handwritten signature]*



Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

|        |       |      |    |        |  |        |          |        |        |          |          |        |
|--------|-------|------|----|--------|--|--------|----------|--------|--------|----------|----------|--------|
| ago/98 |       | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,180137 | 832,70 | 56,63% | 1.304,27 |          | 104,34 |
| set/98 |       | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,174836 | 828,96 | 55,63% | 1.290,12 |          | 103,21 |
| out/98 |       | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,164481 | 821,66 | 54,63% | 1.270,53 |          | 101,64 |
| nov/98 |       | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,157379 | 816,65 | 53,63% | 1.254,61 |          | 100,37 |
| dez/98 |       | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,149977 | 811,42 | 52,63% | 1.238,48 | 1.238,48 | 99,08  |
| jan/99 |       | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,14407  | 807,26 | 51,63% | 1.224,04 |          | 97,92  |
| fev/99 |       | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,134655 | 800,61 | 50,63% | 1.205,96 |          | 96,48  |
| mar/99 |       | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,121628 | 791,42 | 49,63% | 1.184,20 |          | 94,74  |
| abr/99 |       | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,114837 | 786,63 | 48,63% | 1.169,17 |          | 93,53  |
| mai/99 |       | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,108451 | 782,12 | 47,63% | 1.154,65 |          | 92,37  |
| jun/99 |       | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,105016 | 779,70 | 46,63% | 1.143,27 |          | 91,46  |
| jul/99 |       | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,101785 | 777,42 | 45,63% | 1.132,16 |          | 90,57  |
| ago/99 |       | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,09855  | 775,14 | 44,63% | 1.121,08 |          | 89,69  |
| set/99 |       | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,095575 | 773,04 | 43,63% | 1.110,31 |          | 88,83  |
| out/99 |       | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,093099 | 771,29 | 42,63% | 1.100,09 |          | 88,01  |
| nov/99 |       | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,09092  | 769,75 | 41,63% | 1.090,20 |          | 87,22  |
| dez/99 |       | 6,72 | 20 | 705,60 |  | 705,60 | 1,087659 | 767,45 | 40,63% | 1.079,27 | 1.079,27 | 86,34  |
| jan/00 | 4,50% | 7,02 | 20 | 737,10 |  | 737,10 | 1,085326 | 799,99 | 39,63% | 1.117,03 |          | 89,36  |
| fev/00 |       | 7,02 | 20 | 737,10 |  | 737,10 | 1,082806 | 798,14 | 38,63% | 1.106,46 |          | 88,52  |
| mar/00 |       | 7,02 | 20 | 737,10 |  | 737,10 | 1,080383 | 796,35 | 37,63% | 1.096,02 |          | 87,68  |
| abr/00 |       | 7,02 | 20 | 737,10 |  | 737,10 | 1,07898  | 795,32 | 36,63% | 1.086,64 |          | 86,93  |
| mai/00 |       | 7,02 | 20 | 737,10 |  | 737,10 | 1,076298 | 793,34 | 35,63% | 1.076,01 |          | 86,08  |
| jun/00 |       | 7,02 | 20 | 737,10 |  | 737,10 | 1,073999 | 791,64 | 34,63% | 1.065,79 |          | 85,26  |
| jul/00 |       | 7,02 | 20 | 737,10 |  | 737,10 | 1,07234  | 790,42 | 33,63% | 1.056,24 |          | 84,50  |
| ago/00 |       | 7,02 | 20 | 737,10 |  | 737,10 | 1,070173 | 788,82 | 32,63% | 1.046,22 |          | 83,70  |
| set/00 |       | 7,02 | 20 | 737,10 |  | 737,10 | 1,069064 | 788,01 | 31,63% | 1.037,25 |          | 82,98  |
| out/00 |       | 7,02 | 20 | 737,10 |  | 737,10 | 1,067659 | 786,97 | 30,63% | 1.028,02 |          | 82,24  |
| nov/00 |       | 7,02 | 20 | 737,10 |  | 737,10 | 1,066382 | 786,03 | 29,63% | 1.018,93 |          | 81,51  |
| dez/00 |       | 7,02 | 20 | 737,10 |  | 737,10 | 1,065326 | 785,25 | 28,63% | 1.010,07 | 1.010,07 | 80,81  |
| jan/01 |       | 7,02 | 20 | 737,10 |  | 737,10 | 1,06387  | 784,18 | 27,63% | 1.000,85 |          | 80,07  |
| fev/01 |       | 7,02 | 20 | 737,10 |  | 737,10 | 1,063479 | 783,89 | 26,63% | 992,64   |          | 79,41  |
| mar/01 |       | 7,02 | 20 | 737,10 |  | 737,10 | 1,061648 | 782,54 | 25,63% | 983,11   |          | 78,65  |
| abr/01 |       | 7,02 | 20 | 737,10 |  | 737,10 | 1,060009 | 781,33 | 24,63% | 973,77   |          | 77,90  |
| mai/01 | 2,50% | 7,20 | 20 | 756,00 |  | 756,00 | 1,058076 | 799,91 | 23,63% | 988,92   |          | 79,11  |
| jun/01 |       | 7,20 | 20 | 756,00 |  | 756,00 | 1,056536 | 798,74 | 22,63% | 979,50   |          | 78,36  |
| jul/01 |       | 7,20 | 20 | 756,00 |  | 756,00 | 1,053963 | 796,80 | 21,63% | 969,14   |          | 77,53  |
| ago/01 | 2,50% | 7,38 | 20 | 774,90 |  | 774,90 | 1,050354 | 813,92 | 20,63% | 981,83   |          | 78,55  |
| set/01 |       | 7,38 | 20 | 774,90 |  | 774,90 | 1,048648 | 812,60 | 19,63% | 972,11   |          | 77,77  |
| out/01 |       | 7,38 | 20 | 774,90 |  | 774,90 | 1,045602 | 810,24 | 18,63% | 961,18   |          | 76,89  |
| nov/01 |       | 7,38 | 20 | 774,90 |  | 774,90 | 1,04359  | 808,68 | 17,63% | 951,25   |          | 76,10  |

Planilha dos substituído(a)s:

Cleibe Maria da Silva (1) / Heine Zanluche (2) / Lorena Mendonça Pina (3) / Lucimar Pereira Novais (4) / Mônica Beatriz R. Jardim (5) / Norival de Oliveira Lobo Jr (6) / Sônia Maria M. de Paula (7)

*Handwritten signature/initials*



Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

|        |       |      |    |        |  |        |          |            |        |            |           |           |
|--------|-------|------|----|--------|--|--------|----------|------------|--------|------------|-----------|-----------|
| dez/01 |       | 7,38 | 20 | 774,90 |  | 774,90 | 1,041525 | 807,08     | 16,63% | 941,29     | 941,29    | 75,30     |
| jan/02 |       | 7,38 | 20 | 774,90 |  | 774,90 | 1,038833 | 804,99     | 15,63% | 930,81     |           | 74,46     |
| fev/02 |       | 7,38 | 20 | 774,90 |  | 774,90 | 1,037618 | 804,05     | 14,63% | 921,68     |           | 73,73     |
| mar/02 |       | 7,38 | 20 | 774,90 |  | 774,90 | 1,035797 | 802,64     | 13,63% | 912,04     |           | 72,96     |
| abr/02 |       | 7,38 | 20 | 774,90 |  | 774,90 | 1,033362 | 800,75     | 12,63% | 901,89     |           | 72,15     |
| mai/02 | 4,00% | 7,68 | 20 | 806,40 |  | 806,40 | 1,031271 | 831,62     | 11,63% | 928,33     |           | 74,27     |
| jun/02 |       | 7,68 | 20 | 806,40 |  | 806,40 | 1,029642 | 830,30     | 10,63% | 918,56     |           | 73,49     |
| jul/02 |       | 7,68 | 20 | 806,40 |  | 806,40 | 1,026915 | 828,10     | 9,63%  | 907,85     |           | 72,63     |
| ago/02 | 4,00% | 7,99 | 20 | 838,95 |  | 838,95 | 1,024373 | 859,40     | 8,63%  | 933,56     |           | 74,69     |
| set/02 |       | 7,99 | 20 | 838,95 |  | 838,95 | 1,021994 | 857,40     | 7,63%  | 922,82     |           | 73,83     |
| out/02 |       | 7,99 | 20 | 838,95 |  | 838,95 | 1,019173 | 855,04     | 6,63%  | 911,72     |           | 72,94     |
| nov/02 |       | 7,99 | 20 | 838,95 |  | 838,95 | 1,016485 | 852,78     | 5,63%  | 900,79     |           | 72,06     |
| dez/02 |       | 7,99 | 20 | 838,95 |  | 838,95 | 1,01283  | 849,71     | 4,63%  | 889,06     | 889,06    | 71,12     |
| jan/03 |       | 7,99 | 20 | 838,95 |  | 838,95 | 1,007914 | 845,59     | 3,63%  | 876,28     |           | 70,10     |
| fev/03 |       | 7,99 | 20 | 838,95 |  | 838,95 | 1,003782 | 842,12     | 2,63%  | 864,27     |           | 69,14     |
| mar/03 |       | 7,99 | 20 | 838,95 |  | 838,95 | 1        | 838,95     | 1,63%  | 852,62     | 213,15    | 68,21     |
|        |       |      |    |        |  |        |          |            |        |            |           |           |
|        |       |      |    |        |  |        |          | 131.950,54 |        | 234.664,28 | 17.547,30 | 18.773,14 |

Planilha dos substituído(a)s:

Cleibe Maria da Silva (1) / Heine Zanluche (2) / Lorena Mendonça Pina (3) / Lucimar Pereira Novais (4) / Mônica Beatriz R. Jardim (5) / Norival de Oliveira Lobo Jr (6) / Sônia Maria M. de Paula (7)

272

Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

| mês/ano | reajustes categoria | h aula devida | carga horária | remuneração mensal devida acrescida do RSR | remuneração mensal paga acrescida do RSR | dif salarial | ind cm  | dif salarial atualizada | juros   | dif sal (cm + juros) | 13º sal | fgts + 40% |
|---------|---------------------|---------------|---------------|--------------------------------------------|------------------------------------------|--------------|---------|-------------------------|---------|----------------------|---------|------------|
| mar/88  |                     | 157,86        |               |                                            |                                          |              |         |                         |         |                      |         |            |
| mar/89  | 1226,74% + 4%       | 2,18          |               |                                            |                                          |              |         |                         |         |                      |         |            |
| abr/89  |                     | 2,18          | 20            | 91,56                                      | 78,96                                    | 12,60        | 1,48167 | 18,67                   | 133,63% | 43,62                | 14,54   | 4,89       |
|         |                     |               |               |                                            |                                          |              |         | 18,67                   |         | 43,62                | 14,54   | 4,89       |

Planilha dos substituído(a)s:  
 Diany Galvão (8) - desligamento em 12/04/89, cf. TRCT fl. 151, dos autos

273

| mês/ano | reajustes categoria | h aula devida | carga horária | remuneração mensal devida<br>acrescida do RSR | remuneração mensal paga<br>acrescida do RSR | dif salarial | ind cm   | dif salarial atualizada | juros   | dif sal (cm + juros) | 13º sal  | fgts   |
|---------|---------------------|---------------|---------------|-----------------------------------------------|---------------------------------------------|--------------|----------|-------------------------|---------|----------------------|----------|--------|
| mar/88  |                     | 209,39        |               |                                               |                                             |              |          |                         |         |                      |          |        |
| mar/89  | 1226,74% + 4%       | 2,89          |               |                                               |                                             |              |          |                         |         |                      |          |        |
| abr/89  |                     | 2,89          | 16            | 242,76                                        | 176,40                                      | 66,36        | 1,48167  | 98,32                   | 133,63% | 229,71               |          | 18,38  |
| mai/89  | 59,57%              | 4,61          | 16            | 387,24                                        | 211,68                                      | 175,56       | 1,347708 | 236,60                  | 133,63% | 552,78               |          | 44,22  |
| jun/89  | 29,67%              | 5,98          | 16            | 502,32                                        | 294,00                                      | 208,32       | 1,079635 | 224,91                  | 133,63% | 525,46               |          | 42,04  |
| jul/89  | 24,83%              | 7,46          | 16            | 626,64                                        | 294,00                                      | 332,64       | 0,838486 | 278,91                  | 133,63% | 651,63               |          | 52,13  |
| ago/89  | 28,76%              | 9,61          | 16            | 807,24                                        | 793,33                                      | 13,91        | 0,648281 | 9,02                    | 133,63% | 21,07                |          | 1,69   |
| set/89  | 29,34%              | 12,43         | 16            | 1.044,12                                      | 789,36                                      | 254,76       | 0,476852 | 121,48                  | 133,63% | 283,82               |          | 22,71  |
| out/89  | 35,95%              | 16,90         | 16            | 1.419,60                                      |                                             | 1.419,60     | 0,346499 | 491,89                  | 133,63% | 1.149,20             |          | 91,94  |
| nov/89  | 37,62%              | 23,26         | 16            | 1.953,84                                      |                                             | 1.953,84     | 0,245014 | 478,72                  | 133,63% | 1.118,43             |          | 89,47  |
| dez/89  | 41,42%              | 32,89         | 16            | 2.762,76                                      |                                             | 2.762,76     | 0,159566 | 440,84                  | 133,63% | 1.029,94             | 95,12    | 82,40  |
| jan/90  | 53,55%              | 50,50         | 16            | 4.242,00                                      |                                             | 4.242,00     | 0,102214 | 433,59                  | 133,63% | 1.013,00             |          | 81,04  |
| fev/90  | 56,11%              | 78,84         | 16            | 6.622,56                                      |                                             | 6.622,56     | 0,059159 | 391,78                  | 133,63% | 915,33               |          | 73,23  |
| mar/90  | 114,25%             | 168,91        | 16            | 14.188,44                                     |                                             | 14.188,44    | 0,032096 | 455,39                  | 133,63% | 1.063,93             |          | 85,11  |
| abr/90  |                     | 168,91        | 16            | 14.188,44                                     |                                             | 14.188,44    | 0,032096 | 455,39                  | 133,63% | 1.063,93             |          | 85,11  |
| mai/90  |                     | 168,91        | 16            | 14.188,44                                     |                                             | 14.188,44    | 0,030457 | 432,14                  | 133,63% | 1.009,60             |          | 80,77  |
| jun/90  |                     | 168,91        | 16            | 14.188,44                                     |                                             | 14.188,44    | 0,027787 | 394,25                  | 133,63% | 921,10               |          | 73,69  |
| jul/90  |                     | 168,91        | 16            | 14.188,44                                     |                                             | 14.188,44    | 0,02508  | 355,85                  | 133,63% | 831,36               |          | 66,51  |
| ago/90  |                     | 168,91        | 16            | 14.188,44                                     |                                             | 14.188,44    | 0,022681 | 321,81                  | 133,63% | 751,84               |          | 60,15  |
| set/90  | 190,00%             | 489,84        | 16            | 41.146,56                                     |                                             | 41.146,56    | 0,020098 | 826,96                  | 133,63% | 1.932,03             |          | 154,56 |
| out/90  | 5,83%               | 518,40        | 16            | 43.545,60                                     |                                             | 43.545,60    | 0,017675 | 769,67                  | 133,63% | 1.798,18             |          | 143,85 |
| nov/90  |                     | 518,40        | 16            | 43.545,60                                     |                                             | 43.545,60    | 0,015153 | 659,85                  | 133,63% | 1.541,60             |          | 123,33 |
| dez/90  |                     | 518,40        | 16            | 43.545,60                                     |                                             | 43.545,60    | 0,012692 | 552,68                  | 133,63% | 1.291,23             | 1.201,90 | 103,30 |
| jan/91  | 79,21%              | 929,02        | 16            | 78.037,68                                     |                                             | 78.037,68    | 0,010559 | 824,00                  | 133,63% | 1.925,11             |          | 154,01 |
| fev/91  |                     | 929,02        | 16            | 78.037,68                                     |                                             | 78.037,68    | 0,009868 | 770,08                  | 133,63% | 1.799,13             |          | 143,93 |
| mar/91  |                     | 929,02        | 16            | 78.037,68                                     |                                             | 78.037,68    | 0,009095 | 709,75                  | 133,63% | 1.658,20             |          | 132,66 |
| abr/91  |                     | 929,02        | 16            | 78.037,68                                     |                                             | 78.037,68    | 0,008349 | 651,54                  | 133,63% | 1.522,18             |          | 121,77 |
| mai/91  |                     | 929,02        | 16            | 78.037,68                                     |                                             | 78.037,68    | 0,00766  | 597,77                  | 133,63% | 1.396,57             |          | 111,73 |
| jun/91  | 60,00%              | 1.486,43      | 16            | 124.860,12                                    |                                             | 124.860,12   | 0,007002 | 874,27                  | 133,63% | 2.042,56             |          | 163,40 |
| jul/91  |                     | 1.486,43      | 16            | 124.860,12                                    |                                             | 124.860,12   | 0,006363 | 794,48                  | 133,63% | 1.856,16             |          | 148,49 |
| ago/91  | 33,59%              | 1.985,72      | 16            | 166.800,48                                    |                                             | 166.800,48   | 0,005684 | 948,09                  | 133,63% | 2.215,03             |          | 177,20 |
| set/91  | 55,00%              | 3.077,87      | 16            | 258.541,08                                    |                                             | 258.541,08   | 0,004867 | 1.258,32                | 133,63% | 2.939,81             |          | 235,18 |
| out/91  |                     | 3.077,87      | 16            | 258.541,08                                    |                                             | 258.541,08   | 0,004064 | 1.050,71                | 133,63% | 2.454,78             |          | 196,38 |
| nov/91  |                     | 3.077,87      | 16            | 258.541,08                                    |                                             | 258.541,08   | 0,003113 | 804,84                  | 133,63% | 1.880,34             |          | 150,43 |

Planilha dos substituído(a)s:

Luiz Alberto Pereira (9)



|        |         |            |    |               |               |          |          |         |          |          |        |
|--------|---------|------------|----|---------------|---------------|----------|----------|---------|----------|----------|--------|
| dez/91 |         | 3.077,87   | 16 | 258.541,08    | 258.541,08    | 0,002424 | 626,70   | 133,63% | 1.464,17 | 1.362,87 | 117,13 |
| jan/92 |         | 3.077,87   | 16 | 258.541,08    | 258.541,08    | 0,001932 | 499,50   | 133,63% | 1.166,99 |          | 93,36  |
| fev/92 | 236,98% | 10.371,81  | 16 | 871.232,04    | 871.232,04    | 0,001538 | 1.339,95 | 133,63% | 3.130,54 |          | 250,44 |
| mar/92 |         | 10.371,81  | 16 | 871.232,04    | 871.232,04    | 0,001238 | 1.078,59 | 133%    | 2.513,10 |          | 201,05 |
| abr/92 |         | 10.371,81  | 16 | 871.232,04    | 871.232,04    | 0,001022 | 890,40   | 132,63% | 2.071,34 |          | 165,71 |
| mai/92 | 130,36% | 23.892,50  | 16 | 2.006.970,00  | 2.006.970,00  | 0,000853 | 1.711,95 | 131,63% | 3.965,38 |          | 317,23 |
| jun/92 |         | 23.892,50  | 16 | 2.006.970,00  | 2.006.970,00  | 0,000705 | 1.414,91 | 130,63% | 3.263,22 |          | 261,06 |
| jul/92 | 23,50%  | 24.875,22  | 16 | 2.089.518,48  | 2.089.518,48  | 0,00057  | 1.191,03 | 129,63% | 2.734,95 |          | 218,80 |
| ago/92 |         | 24.875,22  | 16 | 2.089.518,48  | 2.089.518,48  | 0,000462 | 965,36   | 128,63% | 2.207,10 |          | 176,57 |
| set/92 | 127,03% | 36.935,84  | 16 | 3.102.610,56  | 3.102.610,56  | 0,000369 | 1.144,86 | 127,63% | 2.606,05 |          | 208,48 |
| out/92 |         | 36.935,84  | 16 | 3.102.610,56  | 3.102.610,56  | 0,000295 | 915,27   | 126,63% | 2.074,28 |          | 165,94 |
| nov/92 | 30,00%  | 39.784,12  | 16 | 3.341.866,08  | 3.341.866,08  | 0,000239 | 798,71   | 125,63% | 1.802,12 |          | 144,17 |
| dez/92 |         | 39.784,12  | 16 | 3.341.866,08  | 3.341.866,08  | 0,000193 | 644,98   | 124,63% | 1.448,82 | 1.533,31 | 115,91 |
| jan/93 | 135,08% | 87.094,71  | 16 | 7.315.955,64  | 7.315.955,64  | 0,000152 | 1.112,03 | 123,63% | 2.486,82 |          | 198,95 |
| fev/93 |         | 87.094,71  | 16 | 7.315.955,64  | 7.315.955,64  | 0,00012  | 877,91   | 122,63% | 1.954,50 |          | 156,36 |
| mar/93 | 36,67%  | 109.888,78 | 16 | 9.230.657,52  | 9.230.657,52  | 0,000096 | 886,14   | 121,63% | 1.963,96 |          | 157,12 |
| abr/93 |         | 109.888,78 | 16 | 9.230.657,52  | 9.230.657,52  | 0,000075 | 692,30   | 120,63% | 1.527,42 |          | 122,19 |
| mai/93 | 164,12% | 230.034,55 | 16 | 19.322.902,20 | 19.322.902,20 | 0,000058 | 1.120,73 | 119,63% | 2.461,46 |          | 196,92 |
| jun/93 |         | 230.034,55 | 16 | 19.322.902,20 | 19.322.902,20 | 0,000045 | 869,53   | 118,63% | 1.901,05 |          | 152,08 |
| jul/93 | 40,45%  | 298.281,79 | 16 | 25.055.670,36 | 25.055.670,36 | 0,000034 | 851,89   | 117,63% | 1.853,97 |          | 148,32 |
| ago/93 | 19,26%  | 337,03     | 16 | 28.310,52     | 28.310,52     | 0,025661 | 726,48   | 116,63% | 1.573,77 |          | 125,90 |
| set/93 | 190,78% | 668,88     | 16 | 56.185,92     | 56.185,92     | 0,019062 | 1.071,02 | 115,63% | 2.309,43 |          | 184,75 |
| out/93 | 25,27%  | 778,93     | 16 | 65.430,12     | 65.430,12     | 0,013962 | 913,54   | 114,63% | 1.960,72 |          | 156,86 |
| nov/93 | 24,93%  | 915,10     | 16 | 76.868,40     | 76.868,40     | 0,010254 | 788,21   | 113,63% | 1.683,85 |          | 134,71 |
| dez/93 | 24,89%  | 1.084,89   | 16 | 91.130,76     | 91.130,76     | 0,007495 | 683,03   | 112,63% | 1.452,32 | 1.630,54 | 116,19 |
| jan/94 | 242,29% | 2.289,51   | 16 | 192.318,84    | 192.318,84    | 0,005299 | 1.019,10 | 111,63% | 2.156,72 |          | 172,54 |
| fev/94 | 30,24%  | 2.760,62   | 16 | 231.892,08    | 231.892,08    | 0,003789 | 878,64   | 110,63% | 1.850,68 |          | 148,05 |
| mar/94 | 10,00%  | 3.036,68   | 16 | 255.081,12    | 255.081,12    | 0,002671 | 681,32   | 109,63% | 1.428,25 |          | 114,26 |
| abr/94 |         | 4.366,62   | 16 | 366.796,08    | 366.796,08    | 0,00183  | 671,24   | 108,63% | 1.400,40 |          | 112,03 |
| mai/94 |         | 6.209,18   | 16 | 521.571,12    | 521.571,12    | 0,00125  | 651,96   | 107,63% | 1.353,67 |          | 108,29 |
| jun/94 |         | 8.797,60   | 16 | 738.998,40    | 738.998,40    | 0,000851 | 628,89   | 106,63% | 1.299,47 |          | 103,96 |
| jul/94 |         | 4,69       | 16 | 393,96        | 393,96        | 2,227745 | 877,64   | 105,63% | 1.804,70 |          | 144,38 |
| ago/94 |         | 4,69       | 16 | 393,96        | 393,96        | 2,181258 | 859,33   | 104,63% | 1.758,44 |          | 140,68 |
| set/94 |         | 4,69       | 16 | 393,96        | 393,96        | 2,129322 | 838,87   | 103,63% | 1.708,19 |          | 136,65 |
| out/94 |         | 4,69       | 16 | 393,96        | 393,96        | 2,076271 | 817,97   | 102,63% | 1.657,45 |          | 132,60 |
| nov/94 |         | 4,69       | 16 | 393,96        | 393,96        | 2,017344 | 794,75   | 101,63% | 1.602,46 |          | 128,20 |
| dez/94 |         | 4,69       | 16 | 393,96        | 393,96        | 1,961003 | 772,56   | 100,63% | 1.549,98 | 1.673,09 | 124,00 |
| jan/95 |         | 4,69       | 16 | 393,96        | 393,96        | 1,920644 | 756,66   | 99,63%  | 1.510,51 |          | 120,84 |
| fev/95 |         | 4,69       | 16 | 393,96        | 393,96        | 1,8857   | 742,89   | 98,63%  | 1.475,60 |          | 118,05 |
| mar/95 |         | 4,69       | 16 | 393,96        | 393,96        | 1,843308 | 726,19   | 97,63%  | 1.435,17 |          | 114,81 |

275

Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO

Recte.: SINPRO

Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

|        |        |      |    |        |  |        |          |        |        |          |          |        |
|--------|--------|------|----|--------|--|--------|----------|--------|--------|----------|----------|--------|
| abr/95 |        | 4,69 | 16 | 393,96 |  | 393,96 | 1,781547 | 701,86 | 96,63% | 1.380,06 |          | 110,41 |
| mai/95 | 29,55% | 6,08 | 16 | 510,72 |  | 510,72 | 1,725518 | 881,26 | 95,63% | 1.724,00 |          | 137,92 |
| jun/95 |        | 6,08 | 16 | 510,72 |  | 510,72 | 1,677111 | 856,53 | 94,63% | 1.667,07 |          | 133,37 |
| jul/95 |        | 6,08 | 16 | 510,72 |  | 510,72 | 1,628414 | 831,66 | 93,63% | 1.610,35 |          | 128,83 |
| ago/95 |        | 6,08 | 16 | 510,72 |  | 510,72 | 1,587078 | 810,55 | 92,63% | 1.561,37 |          | 124,91 |
| set/95 |        | 6,08 | 16 | 510,72 |  | 510,72 | 1,556885 | 795,13 | 91,63% | 1.523,71 |          | 121,90 |
| out/95 |        | 6,08 | 16 | 510,72 |  | 510,72 | 1,531554 | 782,20 | 90,63% | 1.491,10 |          | 119,29 |
| nov/95 |        | 6,08 | 16 | 510,72 |  | 510,72 | 1,509832 | 771,10 | 89,63% | 1.462,24 |          | 116,98 |
| dez/95 |        | 6,08 | 16 | 510,72 |  | 510,72 | 1,489867 | 760,90 | 88,63% | 1.435,29 | 1.549,20 | 114,82 |
| jan/96 |        | 6,08 | 16 | 510,72 |  | 510,72 | 1,471436 | 751,49 | 87,63% | 1.410,02 |          | 112,80 |
| fev/96 | 28,00% | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,457409 | 952,45 | 86,63% | 1.777,55 |          | 142,20 |
| mar/96 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,445643 | 944,76 | 85,63% | 1.753,75 |          | 140,30 |
| abr/96 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,436168 | 938,56 | 84,63% | 1.732,87 |          | 138,63 |
| mai/96 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,427761 | 933,07 | 83,63% | 1.713,40 |          | 137,07 |
| jun/96 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,419106 | 927,41 | 82,63% | 1.693,74 |          | 135,50 |
| jul/96 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,410851 | 922,02 | 81,63% | 1.674,66 |          | 133,97 |
| ago/96 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,402054 | 916,27 | 80,63% | 1.655,06 |          | 132,40 |
| set/96 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,392833 | 910,24 | 79,63% | 1.635,07 |          | 130,81 |
| out/96 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,382576 | 903,54 | 78,63% | 1.614,00 |          | 129,12 |
| nov/96 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,371404 | 896,24 | 77,63% | 1.591,99 |          | 127,36 |
| dez/96 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,359553 | 888,50 | 76,63% | 1.569,35 | 1.691,41 | 125,55 |
| jan/97 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,349513 | 881,93 | 75,63% | 1.548,94 |          | 123,92 |
| fev/97 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,340643 | 876,14 | 74,63% | 1.530,00 |          | 122,40 |
| mar/97 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,332229 | 870,64 | 73,63% | 1.511,69 |          | 120,94 |
| abr/97 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,324005 | 865,26 | 72,63% | 1.493,70 |          | 119,50 |
| mai/97 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,315646 | 859,80 | 71,63% | 1.475,68 |          | 118,05 |
| jun/97 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,307104 | 854,22 | 70,63% | 1.457,55 |          | 116,60 |
| jul/97 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,298559 | 848,63 | 69,63% | 1.439,54 |          | 115,16 |
| ago/97 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,290468 | 843,35 | 68,63% | 1.422,14 |          | 113,77 |
| set/97 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,282167 | 837,92 | 67,63% | 1.404,61 |          | 112,37 |
| out/97 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,27382  | 832,47 | 66,63% | 1.387,14 |          | 110,97 |
| nov/97 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,254582 | 819,89 | 65,63% | 1.357,99 |          | 108,64 |
| dez/97 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,238378 | 809,30 | 64,63% | 1.332,36 | 1.438,54 | 106,59 |
| jan/98 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,224348 | 800,14 | 63,63% | 1.309,26 |          | 104,74 |
| fev/98 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,21891  | 796,58 | 62,63% | 1.295,48 |          | 103,64 |
| mar/98 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,208044 | 789,48 | 61,63% | 1.276,04 |          | 102,08 |
| abr/98 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,202369 | 785,77 | 60,63% | 1.262,19 |          | 100,97 |
| mai/98 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,196931 | 782,22 | 59,63% | 1.248,66 |          | 99,89  |
| jun/98 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,19108  | 778,39 | 58,63% | 1.234,77 |          | 98,78  |
| jul/98 |        | 7,78 | 16 | 653,52 |  | 653,52 | 1,184561 | 774,13 | 57,63% | 1.220,27 |          | 97,62  |

Planilha dos substituído(a)s:  
Luiz Alberto Pereira (9)

376  
9/12



|        |       |      |    |        |        |          |        |        |          |          |       |
|--------|-------|------|----|--------|--------|----------|--------|--------|----------|----------|-------|
| ago/98 |       | 7,78 | 16 | 653,52 | 653,52 | 1,180137 | 771,24 | 56,63% | 1.208,00 |          | 96,64 |
| set/98 |       | 7,78 | 16 | 653,52 | 653,52 | 1,174836 | 767,78 | 55,63% | 1.194,89 |          | 95,59 |
| out/98 |       | 7,78 | 16 | 653,52 | 653,52 | 1,164481 | 761,01 | 54,63% | 1.176,75 |          | 94,14 |
| nov/98 |       | 7,78 | 16 | 653,52 | 653,52 | 1,157379 | 756,37 | 53,63% | 1.162,01 |          | 92,96 |
| dez/98 |       | 7,78 | 16 | 653,52 | 653,52 | 1,149977 | 751,53 | 52,63% | 1.147,06 | 1.238,48 | 91,77 |
| jan/99 |       | 7,78 | 16 | 653,52 | 653,52 | 1,14407  | 747,67 | 51,63% | 1.133,70 |          | 90,70 |
| fev/99 |       | 7,78 | 16 | 653,52 | 653,52 | 1,134655 | 741,52 | 50,63% | 1.116,95 |          | 89,36 |
| mar/99 |       | 7,78 | 16 | 653,52 | 653,52 | 1,121628 | 733,01 | 49,63% | 1.096,80 |          | 87,74 |
| abr/99 |       | 7,78 | 16 | 653,52 | 653,52 | 1,114837 | 728,57 | 48,63% | 1.082,87 |          | 86,63 |
| mai/99 |       | 7,78 | 16 | 653,52 | 653,52 | 1,108451 | 724,39 | 47,63% | 1.069,42 |          | 85,55 |
| jun/99 |       | 7,78 | 16 | 653,52 | 653,52 | 1,105016 | 722,15 | 46,63% | 1.058,89 |          | 84,71 |
| jul/99 |       | 7,78 | 16 | 653,52 | 653,52 | 1,101785 | 720,04 | 45,63% | 1.048,59 |          | 83,89 |
| ago/99 |       | 7,78 | 16 | 653,52 | 653,52 | 1,09855  | 717,92 | 44,63% | 1.038,33 |          | 83,07 |
| set/99 |       | 7,78 | 16 | 653,52 | 653,52 | 1,095575 | 715,98 | 43,63% | 1.028,36 |          | 82,27 |
| out/99 |       | 7,78 | 16 | 653,52 | 653,52 | 1,093099 | 714,36 | 42,63% | 1.018,89 |          | 81,51 |
| nov/99 |       | 7,78 | 16 | 653,52 | 653,52 | 1,09092  | 712,94 | 41,63% | 1.009,73 |          | 80,78 |
| dez/99 |       | 7,78 | 16 | 653,52 | 653,52 | 1,087659 | 710,81 | 40,63% | 999,61   | 1.079,27 | 79,97 |
| jan/00 | 4,50% | 8,13 | 16 | 682,92 | 682,92 | 1,085326 | 741,19 | 39,63% | 1.034,92 |          | 82,79 |
| fev/00 |       | 8,13 | 16 | 682,92 | 682,92 | 1,082806 | 739,47 | 38,63% | 1.025,13 |          | 82,01 |
| mar/00 |       | 8,13 | 16 | 682,92 | 682,92 | 1,080383 | 737,82 | 37,63% | 1.015,46 |          | 81,24 |
| abr/00 |       | 8,13 | 16 | 682,92 | 682,92 | 1,07898  | 736,86 | 36,63% | 1.006,77 |          | 80,54 |
| mai/00 |       | 8,13 | 16 | 682,92 | 682,92 | 1,076298 | 735,03 | 35,63% | 996,91   |          | 79,75 |
| jun/00 |       | 8,13 | 16 | 682,92 | 682,92 | 1,073999 | 733,46 | 34,63% | 987,45   |          | 79,00 |
| jul/00 |       | 8,13 | 16 | 682,92 | 682,92 | 1,07234  | 732,32 | 33,63% | 978,60   |          | 78,29 |
| ago/00 |       | 8,13 | 16 | 682,92 | 682,92 | 1,070173 | 730,84 | 32,63% | 969,32   |          | 77,55 |
| set/00 |       | 8,13 | 16 | 682,92 | 682,92 | 1,069064 | 730,09 | 31,63% | 961,01   |          | 76,88 |
| out/00 |       | 8,13 | 16 | 682,92 | 682,92 | 1,067659 | 729,13 | 30,63% | 952,46   |          | 76,20 |
| nov/00 |       | 8,13 | 16 | 682,92 | 682,92 | 1,066382 | 728,25 | 29,63% | 944,04   |          | 75,52 |
| dez/00 |       | 8,13 | 16 | 682,92 | 682,92 | 1,065326 | 727,53 | 28,63% | 935,82   | 1.010,07 | 74,87 |
| jan/01 |       | 8,13 | 16 | 682,92 | 682,92 | 1,06387  | 726,54 | 27,63% | 927,28   |          | 74,18 |
| fev/01 |       | 8,13 | 16 | 682,92 | 682,92 | 1,063479 | 726,27 | 26,63% | 919,68   |          | 73,57 |
| mar/01 |       | 8,13 | 16 | 682,92 | 682,92 | 1,061648 | 725,02 | 25,63% | 910,84   |          | 72,87 |
| abr/01 |       | 8,13 | 16 | 682,92 | 682,92 | 1,060009 | 723,90 | 24,63% | 902,20   |          | 72,18 |
| mai/01 | 2,50% | 8,33 | 16 | 699,72 | 699,72 | 1,058076 | 740,36 | 23,63% | 915,30   |          | 73,22 |
| jun/01 |       | 8,33 | 16 | 699,72 | 699,72 | 1,056536 | 739,28 | 22,63% | 906,58   |          | 72,53 |
| jul/01 |       | 8,33 | 16 | 699,72 | 699,72 | 1,053963 | 737,48 | 21,63% | 897,00   |          | 71,76 |
| ago/01 | 2,50% | 8,54 | 16 | 717,36 | 717,36 | 1,050354 | 753,48 | 20,63% | 908,93   |          | 72,71 |
| set/01 |       | 8,54 | 16 | 717,36 | 717,36 | 1,048648 | 752,26 | 19,63% | 899,93   |          | 71,99 |
| out/01 |       | 8,54 | 16 | 717,36 | 717,36 | 1,045602 | 750,07 | 18,63% | 889,81   |          | 71,18 |
| nov/01 |       | 8,54 | 16 | 717,36 | 717,36 | 1,04359  | 748,63 | 17,63% | 880,61   |          | 70,45 |

377

Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

|        |       |      |    |        |  |        |          |            |        |            |           |           |
|--------|-------|------|----|--------|--|--------|----------|------------|--------|------------|-----------|-----------|
| dez/01 |       | 8,54 | 16 | 717,36 |  | 717,36 | 1,041525 | 747,15     | 16,63% | 871,40     | 941,29    | 69,71     |
| jan/02 |       | 8,54 | 16 | 717,36 |  | 717,36 | 1,038833 | 745,22     | 15,63% | 861,69     |           | 68,94     |
| fev/02 |       | 8,54 | 16 | 717,36 |  | 717,36 | 1,037618 | 744,35     | 14,63% | 853,24     |           | 68,26     |
| mar/02 |       | 8,54 | 16 | 717,36 |  | 717,36 | 1,035797 | 743,04     | 13,63% | 844,32     |           | 67,55     |
| abr/02 |       | 8,54 | 16 | 717,36 |  | 717,36 | 1,033362 | 741,29     | 12,63% | 834,92     |           | 66,79     |
| mai/02 | 4,00% | 8,88 | 16 | 745,92 |  | 745,92 | 1,031271 | 769,25     | 11,63% | 858,71     |           | 68,70     |
| jun/02 |       | 8,88 | 16 | 745,92 |  | 745,92 | 1,029642 | 768,03     | 10,63% | 849,67     |           | 67,97     |
| jul/02 |       | 8,88 | 16 | 745,92 |  | 745,92 | 1,026915 | 766,00     | 9,63%  | 839,76     |           | 67,18     |
| ago/02 | 4,00% | 9,24 | 16 | 776,16 |  | 776,16 | 1,024373 | 795,08     | 8,63%  | 863,69     |           | 69,10     |
| set/02 |       | 9,24 | 16 | 776,16 |  | 776,16 | 1,021994 | 793,23     | 7,63%  | 853,75     |           | 68,30     |
| out/02 |       | 9,24 | 16 | 776,16 |  | 776,16 | 1,019173 | 791,04     | 6,63%  | 843,49     |           | 67,48     |
| nov/02 |       | 9,24 | 16 | 776,16 |  | 776,16 | 1,016485 | 788,95     | 5,63%  | 833,37     |           | 66,67     |
| dez/02 |       | 9,24 | 16 | 776,16 |  | 776,16 | 1,01283  | 786,12     | 4,63%  | 822,52     | 889,06    | 65,80     |
| jan/03 |       | 9,24 | 16 | 776,16 |  | 776,16 | 1,007914 | 782,30     | 3,63%  | 810,70     |           | 64,86     |
| fev/03 |       | 9,24 | 16 | 776,16 |  | 776,16 | 1,003782 | 779,10     | 2,63%  | 799,59     |           | 63,97     |
| mar/03 |       | 9,24 | 16 | 776,16 |  | 776,16 | 1        | 776,16     | 1,63%  | 788,81     | 213,15    | 63,10     |
|        |       |      |    |        |  |        |          |            |        |            |           |           |
|        |       |      |    |        |  |        |          | 128.767,81 |        | 232.625,24 | 17.547,30 | 18.610,02 |

Planilha dos substituído(a)s:  
 Luiz Alberto Pereira (9)

9/5  
 2002



Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

| mês/ano | reajustes categoria | h aula devida | carga horária | remuneração mensal devida<br>acrescida do RSR | remuneração mensal paga<br>acrescida do RSR | dif salarial | ind cm   | dif salarial atualizada | juros   | dif sal (cm + juros) | 13º sal  | fgts   |
|---------|---------------------|---------------|---------------|-----------------------------------------------|---------------------------------------------|--------------|----------|-------------------------|---------|----------------------|----------|--------|
| mar/88  |                     | 209,39        |               |                                               |                                             |              |          |                         |         |                      |          |        |
| mar/89  | 1226,74% + 4%       | 2,89          |               |                                               |                                             |              |          |                         |         |                      |          |        |
| abr/89  |                     | 2,89          | 16            | 242,76                                        | 176,40                                      | 66,36        | 1,48167  | 98,32                   | 133,63% | 229,71               |          | 18,38  |
| mai/89  | 59,57%              | 4,61          | 16            | 387,24                                        | 211,68                                      | 175,56       | 1,347708 | 236,60                  | 133,63% | 552,78               |          | 44,22  |
| jun/89  | 29,67%              | 5,98          | 16            | 502,32                                        | 294,00                                      | 208,32       | 1,079635 | 224,91                  | 133,63% | 525,46               |          | 42,04  |
| jul/89  | 24,83%              | 7,46          | 10            | 391,65                                        | 294,00                                      | 97,65        | 0,838486 | 81,88                   | 133,63% | 191,29               |          | 15,30  |
| ago/89  | 28,76%              | 9,61          | 10            | 504,53                                        | 362,25                                      | 142,28       | 0,648281 | 92,23                   | 133,63% | 215,49               |          | 17,24  |
| set/89  | 29,34%              | 12,43         | 10            | 652,58                                        | 470,93                                      | 181,65       | 0,476852 | 86,62                   | 133,63% | 202,37               |          | 16,19  |
| out/89  | 35,95%              | 16,90         | 10            | 887,25                                        | 638,87                                      | 248,38       | 0,346499 | 86,06                   | 133,63% | 201,07               |          | 16,09  |
| nov/89  | 37,62%              | 23,26         | 10            | 1.221,15                                      | 971,77                                      | 249,38       | 0,245014 | 61,10                   | 133,63% | 142,75               |          | 11,42  |
| dez/89  | 41,42%              | 32,89         | 10            | 1.726,73                                      | 1.374,45                                    | 352,28       | 0,159566 | 56,21                   | 133,63% | 131,33               | 95,12    | 10,51  |
| jan/90  | 53,55%              | 50,50         | 10            | 2.651,25                                      | 2.110,50                                    | 540,75       | 0,102214 | 55,27                   | 133,63% | 129,13               |          | 10,33  |
| fev/90  | 56,11%              | 78,84         | 17            | 7.036,47                                      | 4.678,76                                    | 2.357,71     | 0,059159 | 139,48                  | 133,63% | 325,87               |          | 26,07  |
| mar/90  | 114,25%             | 168,91        | 17            | 15.075,22                                     | 12.001,49                                   | 3.073,73     | 0,032096 | 98,65                   | 133,63% | 230,49               |          | 18,44  |
| abr/90  |                     | 168,91        | 17            | 15.075,22                                     | 12.001,49                                   | 3.073,73     | 0,032096 | 98,65                   | 133,63% | 230,49               |          | 18,44  |
| mai/90  |                     | 168,91        | 17            | 15.075,22                                     |                                             | 15.075,22    | 0,030457 | 459,15                  | 133,63% | 1.072,70             |          | 85,82  |
| jun/90  |                     | 168,91        | 17            | 15.075,22                                     |                                             | 15.075,22    | 0,027787 | 418,90                  | 133,63% | 978,66               |          | 78,29  |
| jul/90  |                     | 168,91        | 17            | 15.075,22                                     |                                             | 15.075,22    | 0,02508  | 378,09                  | 133,63% | 883,32               |          | 70,67  |
| ago/90  |                     | 168,91        | 17            | 15.075,22                                     |                                             | 15.075,22    | 0,022681 | 341,92                  | 133,63% | 798,83               |          | 63,91  |
| set/90  | 190,00%             | 489,84        | 17            | 43.718,22                                     |                                             | 43.718,22    | 0,020098 | 878,65                  | 133,63% | 2.052,79             |          | 164,22 |
| out/90  | 5,83%               | 518,40        | 17            | 46.267,20                                     |                                             | 46.267,20    | 0,017675 | 817,77                  | 133,63% | 1.910,56             |          | 152,84 |
| nov/90  |                     | 518,40        | 17            | 46.267,20                                     |                                             | 46.267,20    | 0,015153 | 701,09                  | 133,63% | 1.637,95             |          | 131,04 |
| dez/90  |                     | 518,40        | 17            | 46.267,20                                     |                                             | 46.267,20    | 0,012692 | 587,22                  | 133,63% | 1.371,93             | 1.201,90 | 109,75 |
| jan/91  | 79,21%              | 929,02        | 17            | 82.915,04                                     |                                             | 82.915,04    | 0,010559 | 875,50                  | 133,63% | 2.045,43             |          | 163,63 |
| fev/91  |                     | 929,02        | 17            | 82.915,04                                     |                                             | 82.915,04    | 0,009868 | 818,21                  | 133,63% | 1.911,57             |          | 152,93 |
| mar/91  |                     | 929,02        | 17            | 82.915,04                                     |                                             | 82.915,04    | 0,009095 | 754,11                  | 133,63% | 1.761,83             |          | 140,95 |
| abr/91  |                     | 929,02        | 17            | 82.915,04                                     |                                             | 82.915,04    | 0,008349 | 692,26                  | 133,63% | 1.617,32             |          | 129,39 |
| mai/91  |                     | 929,02        | 17            | 82.915,04                                     |                                             | 82.915,04    | 0,00766  | 635,13                  | 133,63% | 1.483,85             |          | 118,71 |
| jun/91  | 60,00%              | 1.486,43      | 17            | 132.663,88                                    |                                             | 132.663,88   | 0,007002 | 928,91                  | 133,63% | 2.170,22             |          | 173,62 |
| jul/91  |                     | 1.486,43      | 17            | 132.663,88                                    |                                             | 132.663,88   | 0,006363 | 844,14                  | 133,63% | 1.972,16             |          | 157,77 |
| ago/91  | 33,59%              | 1.985,72      | 17            | 177.225,51                                    |                                             | 177.225,51   | 0,005684 | 1.007,35                | 133,63% | 2.353,47             |          | 188,28 |
| set/91  | 55,00%              | 3.077,87      | 17            | 274.699,90                                    |                                             | 274.699,90   | 0,004867 | 1.336,96                | 133,63% | 3.123,55             |          | 249,88 |
| out/91  |                     | 3.077,87      | 17            | 274.699,90                                    |                                             | 274.699,90   | 0,004064 | 1.116,38                | 133,63% | 2.608,20             |          | 208,66 |
| nov/91  |                     | 3.077,87      | 17            | 274.699,90                                    |                                             | 274.699,90   | 0,003113 | 855,14                  | 133,63% | 1.997,87             |          | 159,83 |

Planilha dos substituído(a)s:  
 Sandra Beatriz A. Costa (10)

379

Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO

Recte.: SINPRO

Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

|        |         |            |    |               |               |          |          |         |          |          |        |
|--------|---------|------------|----|---------------|---------------|----------|----------|---------|----------|----------|--------|
| dez/91 |         | 3.077,87   | 17 | 274.699,90    | 274.699,90    | 0,002424 | 665,87   | 133,63% | 1.555,68 | 1.362,87 | 124,45 |
| jan/92 |         | 3.077,87   | 17 | 274.699,90    | 274.699,90    | 0,001932 | 530,72   | 133,63% | 1.239,92 |          | 99,19  |
| fev/92 | 236,98% | 10.371,81  | 17 | 925.684,04    | 925.684,04    | 0,001538 | 1.423,70 | 133,63% | 3.326,20 |          | 266,10 |
| mar/92 |         | 10.371,81  | 17 | 925.684,04    | 925.684,04    | 0,001238 | 1.146,00 | 133%    | 2.670,17 |          | 213,61 |
| abr/92 |         | 10.371,81  | 17 | 925.684,04    | 925.684,04    | 0,001022 | 946,05   | 132,63% | 2.200,79 |          | 176,06 |
| mai/92 | 130,36% | 23.892,50  | 17 | 2.132.405,63  | 2.132.405,63  | 0,000853 | 1.818,94 | 131,63% | 4.213,22 |          | 337,06 |
| jun/92 |         | 23.892,50  | 17 | 2.132.405,63  | 2.132.405,63  | 0,000705 | 1.503,35 | 130,63% | 3.467,17 |          | 277,37 |
| jul/92 | 23,50%  | 24.875,22  | 17 | 2.220.113,39  | 2.220.113,39  | 0,00057  | 1.265,46 | 129,63% | 2.905,89 |          | 232,47 |
| ago/92 |         | 24.875,22  | 17 | 2.220.113,39  | 2.220.113,39  | 0,000462 | 1.025,69 | 128,63% | 2.345,04 |          | 187,60 |
| set/92 | 127,03% | 36.935,84  | 17 | 3.296.523,72  | 3.296.523,72  | 0,000369 | 1.216,42 | 127,63% | 2.768,93 |          | 221,51 |
| out/92 |         | 36.935,84  | 17 | 3.296.523,72  | 3.296.523,72  | 0,000295 | 972,47   | 126,63% | 2.203,92 |          | 176,31 |
| nov/92 | 30,00%  | 39.784,12  | 17 | 3.550.732,71  | 3.550.732,71  | 0,000239 | 848,63   | 125,63% | 1.914,75 |          | 153,18 |
| dez/92 |         | 39.784,12  | 17 | 3.550.732,71  | 3.550.732,71  | 0,000193 | 685,29   | 124,63% | 1.539,37 | 1.533,31 | 123,15 |
| jan/93 | 135,08% | 87.094,71  | 17 | 7.773.202,87  | 7.773.202,87  | 0,000152 | 1.181,53 | 123,63% | 2.642,25 |          | 211,38 |
| fev/93 |         | 87.094,71  | 17 | 7.773.202,87  | 7.773.202,87  | 0,00012  | 932,78   | 122,63% | 2.076,66 |          | 166,13 |
| mar/93 | 36,67%  | 109.888,78 | 17 | 9.807.573,62  | 9.807.573,62  | 0,000096 | 941,53   | 121,63% | 2.086,71 |          | 166,94 |
| abr/93 |         | 109.888,78 | 17 | 9.807.573,62  | 9.807.573,62  | 0,000075 | 735,57   | 120,63% | 1.622,88 |          | 129,83 |
| mai/93 | 164,12% | 230.034,55 | 17 | 20.530.583,59 | 20.530.583,59 | 0,000058 | 1.190,77 | 119,63% | 2.615,30 |          | 209,22 |
| jun/93 |         | 230.034,55 | 17 | 20.530.583,59 | 20.530.583,59 | 0,000045 | 923,88   | 118,63% | 2.019,87 |          | 161,59 |
| jul/93 | 40,45%  | 298.281,79 | 17 | 26.621.649,76 | 26.621.649,76 | 0,000034 | 905,14   | 117,63% | 1.969,85 |          | 157,59 |
| ago/93 | 19,26%  | 337,03     | 17 | 30.079,93     | 30.079,93     | 0,025661 | 771,88   | 116,63% | 1.672,13 |          | 133,77 |
| set/93 | 190,78% | 668,88     | 17 | 59.697,54     | 59.697,54     | 0,019062 | 1.137,95 | 115,63% | 2.453,77 |          | 196,30 |
| out/93 | 25,27%  | 778,93     | 17 | 69.519,50     | 69.519,50     | 0,013962 | 970,63   | 114,63% | 2.083,27 |          | 166,66 |
| nov/93 | 24,93%  | 915,10     | 17 | 81.672,68     | 81.672,68     | 0,010254 | 837,47   | 113,63% | 1.789,09 |          | 143,13 |
| dez/93 | 24,89%  | 1.084,89   | 17 | 96.826,43     | 96.826,43     | 0,007495 | 725,71   | 112,63% | 1.543,09 | 1.630,54 | 123,45 |
| jan/94 | 242,29% | 2.289,51   | 17 | 204.338,77    | 204.338,77    | 0,005299 | 1.082,79 | 111,63% | 2.291,51 |          | 183,32 |
| fev/94 | 30,24%  | 2.760,62   | 17 | 246.385,34    | 246.385,34    | 0,003789 | 933,55   | 110,63% | 1.966,34 |          | 157,31 |
| mar/94 | 10,00%  | 3.036,68   | 17 | 271.023,69    | 271.023,69    | 0,002671 | 723,90   | 109,63% | 1.517,52 |          | 121,40 |
| abr/94 |         | 4.366,62   | 17 | 389.720,84    | 389.720,84    | 0,00183  | 713,19   | 108,63% | 1.487,93 |          | 119,03 |
| mai/94 |         | 6.209,18   | 17 | 554.169,32    | 554.169,32    | 0,00125  | 692,71   | 107,63% | 1.438,28 |          | 115,06 |
| jun/94 |         | 8.797,60   | 17 | 785.185,80    | 785.185,80    | 0,000851 | 668,19   | 106,63% | 1.380,69 |          | 110,45 |
| jul/94 |         | 4,69       | 17 | 418,58        | 418,58        | 2,227745 | 932,50   | 105,63% | 1.917,49 |          | 153,40 |
| ago/94 |         | 4,69       | 17 | 418,58        | 418,58        | 2,181258 | 913,04   | 104,63% | 1.868,35 |          | 149,47 |
| set/94 |         | 4,69       | 17 | 418,58        | 418,58        | 2,129322 | 891,30   | 103,63% | 1.814,95 |          | 145,20 |
| out/94 |         | 4,69       | 17 | 418,58        | 418,58        | 2,076271 | 869,09   | 102,63% | 1.761,04 |          | 140,88 |
| nov/94 |         | 4,69       | 17 | 418,58        | 418,58        | 2,017344 | 844,42   | 101,63% | 1.702,61 |          | 136,21 |
| dez/94 |         | 4,69       | 17 | 418,58        | 418,58        | 1,961003 | 820,84   | 100,63% | 1.646,85 | 1.673,09 | 131,75 |
| jan/95 |         | 4,69       | 17 | 418,58        | 418,58        | 1,920644 | 803,95   | 99,63%  | 1.604,92 |          | 128,39 |
| fev/95 |         | 4,69       | 17 | 418,58        | 418,58        | 1,8857   | 789,32   | 98,63%  | 1.567,83 |          | 125,43 |
| mar/95 |         | 4,69       | 17 | 418,58        | 418,58        | 1,843308 | 771,58   | 97,63%  | 1.524,87 |          | 121,99 |

Planilha dos substituído(a)s:  
Sandra Beatriz A. Costa (10)

1/30

Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

|        |        |      |    |        |        |          |          |        |          |          |        |
|--------|--------|------|----|--------|--------|----------|----------|--------|----------|----------|--------|
| abr/95 |        | 4,69 | 17 | 418,58 | 418,58 | 1,781547 | 745,72   | 96,63% | 1.466,32 |          | 117,31 |
| mai/95 | 29,55% | 6,08 | 17 | 542,64 | 542,64 | 1,725518 | 936,34   | 95,63% | 1.831,75 |          | 146,54 |
| jun/95 |        | 6,08 | 17 | 542,64 | 542,64 | 1,677111 | 910,07   | 94,63% | 1.771,26 |          | 141,70 |
| jul/95 |        | 6,08 | 17 | 542,64 | 542,64 | 1,628414 | 883,64   | 93,63% | 1.711,00 |          | 136,88 |
| ago/95 |        | 6,08 | 17 | 542,64 | 542,64 | 1,587078 | 861,21   | 92,63% | 1.658,95 |          | 132,72 |
| set/95 |        | 6,08 | 17 | 542,64 | 542,64 | 1,556885 | 844,83   | 91,63% | 1.618,94 |          | 129,52 |
| out/95 |        | 6,08 | 17 | 542,64 | 542,64 | 1,531554 | 831,08   | 90,63% | 1.584,29 |          | 126,74 |
| nov/95 |        | 6,08 | 17 | 542,64 | 542,64 | 1,509832 | 819,30   | 89,63% | 1.553,63 |          | 124,29 |
| dez/95 |        | 6,08 | 17 | 542,64 | 542,64 | 1,489867 | 808,46   | 88,63% | 1.525,00 | 1.549,20 | 122,00 |
| jan/96 |        | 6,08 | 17 | 542,64 | 542,64 | 1,471436 | 798,46   | 87,63% | 1.498,15 |          | 119,85 |
| fev/96 | 28,00% | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,457409 | 1.011,97 | 86,63% | 1.888,65 |          | 151,09 |
| mar/96 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,445643 | 1.003,80 | 85,63% | 1.863,36 |          | 149,07 |
| abr/96 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,436168 | 997,22   | 84,63% | 1.841,18 |          | 147,29 |
| mai/96 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,427761 | 991,39   | 83,63% | 1.820,48 |          | 145,64 |
| jun/96 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,419106 | 985,38   | 82,63% | 1.799,59 |          | 143,97 |
| jul/96 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,410851 | 979,65   | 81,63% | 1.779,33 |          | 142,35 |
| ago/96 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,402054 | 973,54   | 80,63% | 1.758,50 |          | 140,68 |
| set/96 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,392833 | 967,13   | 79,63% | 1.737,26 |          | 138,98 |
| out/96 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,382576 | 960,01   | 78,63% | 1.714,87 |          | 137,19 |
| nov/96 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,371404 | 952,25   | 77,63% | 1.691,49 |          | 135,32 |
| dez/96 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,359553 | 944,03   | 76,63% | 1.667,43 | 1.691,41 | 133,39 |
| jan/97 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,349513 | 937,05   | 75,63% | 1.645,75 |          | 131,66 |
| fev/97 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,340643 | 930,90   | 74,63% | 1.625,62 |          | 130,05 |
| mar/97 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,332229 | 925,05   | 73,63% | 1.606,17 |          | 128,49 |
| abr/97 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,324005 | 919,34   | 72,63% | 1.587,06 |          | 126,96 |
| mai/97 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,315646 | 913,54   | 71,63% | 1.567,91 |          | 125,43 |
| jun/97 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,307104 | 907,61   | 70,63% | 1.548,65 |          | 123,89 |
| jul/97 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,298559 | 901,67   | 69,63% | 1.529,51 |          | 122,36 |
| ago/97 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,290468 | 896,06   | 68,63% | 1.511,02 |          | 120,88 |
| set/97 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,282167 | 890,29   | 67,63% | 1.492,40 |          | 119,39 |
| out/97 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,27382  | 884,50   | 66,63% | 1.473,84 |          | 117,91 |
| nov/97 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,254582 | 871,14   | 65,63% | 1.442,87 |          | 115,43 |
| dez/97 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,238378 | 859,89   | 64,63% | 1.415,63 | 1.438,54 | 113,25 |
| jan/98 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,224348 | 850,14   | 63,63% | 1.391,09 |          | 111,29 |
| fev/98 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,21891  | 846,37   | 62,63% | 1.376,45 |          | 110,12 |
| mar/98 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,208044 | 838,82   | 61,63% | 1.355,79 |          | 108,46 |
| abr/98 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,202369 | 834,88   | 60,63% | 1.341,07 |          | 107,29 |
| mai/98 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,196931 | 831,11   | 59,63% | 1.326,70 |          | 106,14 |
| jun/98 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,19108  | 827,04   | 58,63% | 1.311,94 |          | 104,96 |
| jul/98 |        | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,184561 | 822,52   | 57,63% | 1.296,53 |          | 103,72 |

Planilha dos substituído(a)s:  
 Sandra Beatriz A. Costa (10)

2/3



Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO

Recte.: SINPRO

Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

|        |       |      |    |        |        |          |        |        |          |          |        |
|--------|-------|------|----|--------|--------|----------|--------|--------|----------|----------|--------|
| ago/98 |       | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,180137 | 819,45 | 56,63% | 1.283,50 |          | 102,68 |
| set/98 |       | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,174836 | 815,76 | 55,63% | 1.269,58 |          | 101,57 |
| out/98 |       | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,164481 | 808,57 | 54,63% | 1.250,30 |          | 100,02 |
| nov/98 |       | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,157379 | 803,64 | 53,63% | 1.234,64 | 1.238,48 | 97,50  |
| dez/98 |       | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,149977 | 798,50 | 52,63% | 1.218,76 |          | 96,36  |
| jan/99 |       | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,14407  | 794,40 | 51,63% | 1.204,55 |          | 94,94  |
| fev/99 |       | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,134655 | 787,86 | 50,63% | 1.186,76 |          | 93,23  |
| mar/99 |       | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,121628 | 778,82 | 49,63% | 1.165,35 |          | 92,04  |
| abr/99 |       | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,114837 | 774,10 | 48,63% | 1.150,55 |          | 90,90  |
| mai/99 |       | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,108451 | 769,67 | 47,63% | 1.136,26 |          | 90,01  |
| jun/99 |       | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,105016 | 767,28 | 46,63% | 1.125,07 |          | 89,13  |
| jul/99 |       | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,101785 | 765,04 | 45,63% | 1.114,13 |          | 88,26  |
| ago/99 |       | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,09855  | 762,79 | 44,63% | 1.103,23 |          | 87,41  |
| set/99 |       | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,095575 | 760,73 | 43,63% | 1.092,63 |          | 86,61  |
| out/99 |       | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,093099 | 759,01 | 42,63% | 1.082,58 |          | 85,83  |
| nov/99 |       | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,09092  | 757,50 | 41,63% | 1.072,84 | 1.079,27 | 84,97  |
| dez/99 |       | 7,78 | 17 | 694,37 | 694,37 | 1,087659 | 755,23 | 40,63% | 1.062,08 |          | 84,97  |
| jan/00 | 4,50% | 8,13 | 17 | 725,60 | 725,60 | 1,085326 | 787,52 | 39,63% | 1.099,61 |          | 87,97  |
| fev/00 |       | 8,13 | 17 | 725,60 | 725,60 | 1,082806 | 785,69 | 38,63% | 1.089,20 |          | 87,14  |
| mar/00 |       | 8,13 | 17 | 725,60 | 725,60 | 1,080383 | 783,93 | 37,63% | 1.078,92 |          | 86,31  |
| abr/00 |       | 8,13 | 17 | 725,60 | 725,60 | 1,07898  | 782,91 | 36,63% | 1.069,69 |          | 85,58  |
| mai/00 |       | 8,13 | 17 | 725,60 | 725,60 | 1,076298 | 780,96 | 35,63% | 1.059,22 |          | 84,74  |
| jun/00 |       | 8,13 | 17 | 725,60 | 725,60 | 1,073999 | 779,30 | 34,63% | 1.049,17 |          | 83,93  |
| jul/00 |       | 8,13 | 17 | 725,60 | 725,60 | 1,07234  | 778,09 | 33,63% | 1.039,77 |          | 83,18  |
| ago/00 |       | 8,13 | 17 | 725,60 | 725,60 | 1,070173 | 776,52 | 32,63% | 1.029,90 |          | 82,39  |
| set/00 |       | 8,13 | 17 | 725,60 | 725,60 | 1,069064 | 775,72 | 31,63% | 1.021,07 |          | 81,69  |
| out/00 |       | 8,13 | 17 | 725,60 | 725,60 | 1,067659 | 774,70 | 30,63% | 1.011,99 |          | 80,96  |
| nov/00 |       | 8,13 | 17 | 725,60 | 725,60 | 1,066382 | 773,77 | 29,63% | 1.003,04 | 1.010,07 | 80,24  |
| dez/00 |       | 8,13 | 17 | 725,60 | 725,60 | 1,065326 | 773,00 | 28,63% | 994,31   |          | 79,55  |
| jan/01 |       | 8,13 | 17 | 725,60 | 725,60 | 1,06387  | 771,95 | 27,63% | 985,24   |          | 78,82  |
| fev/01 |       | 8,13 | 17 | 725,60 | 725,60 | 1,063479 | 771,66 | 26,63% | 977,16   |          | 78,17  |
| mar/01 |       | 8,13 | 17 | 725,60 | 725,60 | 1,061648 | 770,33 | 25,63% | 967,77   |          | 77,42  |
| abr/01 |       | 8,13 | 17 | 725,60 | 725,60 | 1,060009 | 769,15 | 24,63% | 958,59   |          | 76,69  |
| mai/01 | 2,50% | 8,33 | 17 | 743,45 | 743,45 | 1,058076 | 786,63 | 23,63% | 972,51   |          | 77,80  |
| jun/01 |       | 8,33 | 17 | 743,45 | 743,45 | 1,056536 | 785,48 | 22,63% | 963,24   |          | 77,06  |
| jul/01 |       | 8,33 | 17 | 743,45 | 743,45 | 1,053963 | 783,57 | 21,63% | 953,06   |          | 76,24  |
| ago/01 | 2,50% | 8,54 | 17 | 762,20 | 762,20 | 1,050354 | 800,57 | 20,63% | 965,73   |          | 77,26  |
| set/01 |       | 8,54 | 17 | 762,20 | 762,20 | 1,048648 | 799,27 | 19,63% | 956,17   |          | 76,49  |
| out/01 |       | 8,54 | 17 | 762,20 | 762,20 | 1,045602 | 796,95 | 18,63% | 945,42   |          | 75,63  |
| nov/01 |       | 8,54 | 17 | 762,20 | 762,20 | 1,04359  | 795,42 | 17,63% | 935,65   |          | 74,85  |

Planilha dos substituído(a)s:  
Sandra Beatriz A. Costa (10)

25/10

Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

|        |       |      |    |        |        |          |            |        |            |           |           |
|--------|-------|------|----|--------|--------|----------|------------|--------|------------|-----------|-----------|
| dez/01 |       | 8,54 | 17 | 762,20 | 762,20 | 1,041525 | 793,85     | 16,63% | 925,86     | 941,29    | 74,07     |
| jan/02 |       | 8,54 | 17 | 762,20 | 762,20 | 1,038833 | 791,79     | 15,63% | 915,55     |           | 73,24     |
| fev/02 |       | 8,54 | 17 | 762,20 | 762,20 | 1,037618 | 790,87     | 14,63% | 906,57     |           | 72,53     |
| mar/02 |       | 8,54 | 17 | 762,20 | 762,20 | 1,035797 | 789,48     | 13,63% | 897,09     |           | 71,77     |
| abr/02 |       | 8,54 | 17 | 762,20 | 762,20 | 1,033362 | 787,62     | 12,63% | 887,10     |           | 70,97     |
| mai/02 | 4,00% | 8,88 | 17 | 792,54 | 792,54 | 1,031271 | 817,32     | 11,63% | 912,38     |           | 72,99     |
| jun/02 |       | 8,88 | 17 | 792,54 | 792,54 | 1,029642 | 816,03     | 10,63% | 902,78     |           | 72,22     |
| jul/02 |       | 8,88 | 17 | 792,54 | 792,54 | 1,026915 | 813,87     | 9,63%  | 892,25     |           | 71,38     |
| ago/02 | 4,00% | 9,24 | 17 | 824,67 | 824,67 | 1,024373 | 844,77     | 8,63%  | 917,67     |           | 73,41     |
| set/02 |       | 9,24 | 17 | 824,67 | 824,67 | 1,021994 | 842,81     | 7,63%  | 907,11     |           | 72,57     |
| out/02 |       | 9,24 | 17 | 824,67 | 824,67 | 1,019173 | 840,48     | 6,63%  | 896,21     |           | 71,70     |
| nov/02 |       | 9,24 | 17 | 824,67 | 824,67 | 1,016485 | 838,26     | 5,63%  | 885,46     |           | 70,84     |
| dez/02 |       | 9,24 | 17 | 824,67 | 824,67 | 1,01283  | 835,25     | 4,63%  | 873,92     | 889,06    | 69,91     |
| jan/03 |       | 9,24 | 17 | 824,67 | 824,67 | 1,007914 | 831,20     | 3,63%  | 861,37     |           | 68,91     |
| fev/03 |       | 9,24 | 17 | 824,67 | 824,67 | 1,003782 | 827,79     | 2,63%  | 849,56     |           | 67,96     |
| mar/03 |       | 9,24 | 17 | 824,67 | 824,67 | 1        | 824,67     | 1,63%  | 838,11     | 213,15    | 67,05     |
|        |       |      |    |        |        |          | 133.857,64 |        | 240.253,16 | 17.547,30 | 19.220,25 |

Planilha dos substituído(a)s:  
 Sandra Beatriz A. Costa (10)

283

Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

| mês/ano | reajustes categoria | h aula devida | carga horária | remuneração mensal devida acrescida do RSR | remuneração mensal paga acrescida do RSR | dif salarial | ind cm   | dif salarial atualizada | juros   | dif sal (cm + juros) | 13º sal  | fgts   |
|---------|---------------------|---------------|---------------|--------------------------------------------|------------------------------------------|--------------|----------|-------------------------|---------|----------------------|----------|--------|
| mar/88  |                     | 209,39        |               |                                            |                                          |              |          |                         |         |                      |          |        |
| mar/89  | 1226,74% + 4%       | 2,89          |               |                                            |                                          |              |          |                         |         |                      |          | 15,70  |
| abr/89  |                     | 2,89          | 24            | 364,14                                     | 307,44                                   | 56,70        | 1,48167  | 84,01                   | 133,63% | 196,27               |          | 29,36  |
| mai/89  | 59,57%              | 4,61          | 20            | 484,05                                     | 367,50                                   | 116,55       | 1,347708 | 157,08                  | 133,63% | 366,98               |          | 52,55  |
| jun/89  | 29,67%              | 5,98          | 20            | 627,90                                     | 367,50                                   | 260,40       | 1,079635 | 281,14                  | 133,63% | 656,82               |          | 9,21   |
| jul/89  | 24,83%              | 7,46          | 20            | 783,30                                     | 724,50                                   | 58,80        | 0,838486 | 49,30                   | 133,63% | 115,19               |          | 34,48  |
| ago/89  | 28,76%              | 9,61          | 20            | 1.009,05                                   | 724,50                                   | 284,55       | 0,648281 | 184,47                  | 133,63% | 430,97               |          | 29,18  |
| set/89  | 29,34%              | 12,43         | 20            | 1.305,15                                   | 977,73                                   | 327,42       | 0,476852 | 156,13                  | 133,63% | 364,77               |          | 23,46  |
| out/89  | 35,95%              | 16,90         | 20            | 1.774,50                                   | 1.412,25                                 | 362,25       | 0,346499 | 125,52                  | 133,63% | 293,25               |          | 22,84  |
| nov/89  | 37,62%              | 23,26         | 20            | 2.442,30                                   | 1.943,55                                 | 498,75       | 0,245014 | 122,20                  | 133,63% | 285,50               | 95,12    | 21,01  |
| dez/89  | 41,42%              | 32,89         | 20            | 3.453,45                                   | 2.748,90                                 | 704,55       | 0,159566 | 112,42                  | 133,63% | 262,65               |          | 20,66  |
| jan/90  | 53,55%              | 50,50         | 20            | 5.302,50                                   | 4.221,00                                 | 1.081,50     | 0,102214 | 110,54                  | 133,63% | 258,26               |          | 91,53  |
| fev/90  | 56,11%              | 78,84         | 20            | 8.278,20                                   |                                          | 8.278,20     | 0,059159 | 489,73                  | 133,63% | 1.144,16             |          | 106,39 |
| mar/90  | 114,25%             | 168,91        | 20            | 17.735,55                                  |                                          | 17.735,55    | 0,032096 | 569,24                  | 133,63% | 1.329,92             |          | 106,39 |
| abr/90  |                     | 168,91        | 20            | 17.735,55                                  |                                          | 17.735,55    | 0,032096 | 569,24                  | 133,63% | 1.329,92             |          | 100,96 |
| mai/90  |                     | 168,91        | 20            | 17.735,55                                  |                                          | 17.735,55    | 0,030457 | 540,17                  | 133,63% | 1.262,00             |          | 92,11  |
| jun/90  |                     | 168,91        | 20            | 17.735,55                                  |                                          | 17.735,55    | 0,027787 | 492,82                  | 133,63% | 1.151,37             |          | 83,14  |
| jul/90  |                     | 168,91        | 20            | 17.735,55                                  |                                          | 17.735,55    | 0,02508  | 444,81                  | 133,63% | 1.039,20             |          | 75,18  |
| ago/90  |                     | 168,91        | 20            | 17.735,55                                  |                                          | 17.735,55    | 0,022681 | 402,26                  | 133,63% | 939,80               |          | 193,20 |
| set/90  | 190,00%             | 489,84        | 20            | 51.433,20                                  |                                          | 51.433,20    | 0,020098 | 1.033,70                | 133,63% | 2.415,04             |          | 179,82 |
| out/90  | 5,83%               | 518,40        | 20            | 54.432,00                                  |                                          | 54.432,00    | 0,017675 | 962,09                  | 133,63% | 2.247,72             |          | 154,16 |
| nov/90  |                     | 518,40        | 20            | 54.432,00                                  |                                          | 54.432,00    | 0,015153 | 824,81                  | 133,63% | 1.927,00             | 1.201,90 | 129,12 |
| dez/90  |                     | 518,40        | 20            | 54.432,00                                  |                                          | 54.432,00    | 0,012692 | 690,85                  | 133,63% | 1.614,04             |          | 192,51 |
| jan/91  | 79,21%              | 929,02        | 20            | 97.547,10                                  |                                          | 97.547,10    | 0,010559 | 1.030,00                | 133,63% | 2.406,39             |          | 179,91 |
| fev/91  |                     | 929,02        | 20            | 97.547,10                                  |                                          | 97.547,10    | 0,009868 | 962,59                  | 133,63% | 2.248,91             |          | 165,82 |
| mar/91  |                     | 929,02        | 20            | 97.547,10                                  |                                          | 97.547,10    | 0,009095 | 887,19                  | 133,63% | 2.072,74             |          | 152,22 |
| abr/91  |                     | 929,02        | 20            | 97.547,10                                  |                                          | 97.547,10    | 0,008349 | 814,42                  | 133,63% | 1.902,73             |          | 139,66 |
| mai/91  |                     | 929,02        | 20            | 97.547,10                                  |                                          | 97.547,10    | 0,00766  | 747,21                  | 133,63% | 1.745,71             |          | 204,26 |
| jun/91  | 60,00%              | 1.486,43      | 20            | 156.075,15                                 |                                          | 156.075,15   | 0,007002 | 1.092,84                | 133,63% | 2.553,20             |          | 185,62 |
| jul/91  |                     | 1.486,43      | 20            | 156.075,15                                 |                                          | 156.075,15   | 0,006363 | 993,11                  | 133,63% | 2.320,19             |          | 221,50 |
| ago/91  | 33,59%              | 1.985,72      | 20            | 208.500,60                                 |                                          | 208.500,60   | 0,005684 | 1.185,12                | 133,63% | 2.768,79             |          | 293,98 |
| set/91  | 55,00%              | 3.077,87      | 20            | 323.176,35                                 |                                          | 323.176,35   | 0,004867 | 1.572,90                | 133,63% | 3.674,76             |          | 245,48 |
| out/91  |                     | 3.077,87      | 20            | 323.176,35                                 |                                          | 323.176,35   | 0,004064 | 1.313,39                | 133,63% | 3.068,47             |          | 188,03 |
| nov/91  |                     | 3.077,87      | 20            | 323.176,35                                 |                                          | 323.176,35   | 0,003113 | 1.006,05                | 133,63% | 2.350,43             |          |        |

Planilha dos substituído(a)s:  
 Francisco Lopes da Silva (11)

15/02/92



Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

|        |         |            |    |               |               |          |          |         |          |          |        |
|--------|---------|------------|----|---------------|---------------|----------|----------|---------|----------|----------|--------|
| dez/91 |         | 3.077,87   | 20 | 323.176,35    | 323.176,35    | 0,002424 | 783,38   | 133,63% | 1.830,21 | 1.362,87 | 146,42 |
| jan/92 |         | 3.077,87   | 20 | 323.176,35    | 323.176,35    | 0,001932 | 624,38   | 133,63% | 1.458,73 |          | 116,70 |
| fev/92 | 236,98% | 10.371,81  | 20 | 1.089.040,05  | 1.089.040,05  | 0,001538 | 1.674,94 | 133,63% | 3.913,17 |          | 313,05 |
| mar/92 |         | 10.371,81  | 20 | 1.089.040,05  | 1.089.040,05  | 0,001238 | 1.348,23 | 133%    | 3.141,38 |          | 251,31 |
| abr/92 |         | 10.371,81  | 20 | 1.089.040,05  | 1.089.040,05  | 0,001022 | 1.113,00 | 132,63% | 2.589,17 |          | 207,13 |
| mai/92 | 130,36% | 23.892,50  | 20 | 2.508.712,50  | 2.508.712,50  | 0,000853 | 2.139,93 | 131,63% | 4.956,72 |          | 396,54 |
| jun/92 |         | 23.892,50  | 20 | 2.508.712,50  | 2.508.712,50  | 0,000705 | 1.768,64 | 130,63% | 4.079,02 |          | 326,32 |
| jul/92 | 23,50%  | 24.875,22  | 20 | 2.611.898,10  | 2.611.898,10  | 0,00057  | 1.488,78 | 129,63% | 3.418,69 |          | 273,50 |
| ago/92 |         | 24.875,22  | 20 | 2.611.898,10  | 2.611.898,10  | 0,000462 | 1.206,70 | 128,63% | 2.758,87 |          | 220,71 |
| set/92 | 127,03% | 36.935,84  | 20 | 3.878.263,20  | 3.878.263,20  | 0,000369 | 1.431,08 | 127,63% | 3.257,57 |          | 260,61 |
| out/92 |         | 36.935,84  | 20 | 3.878.263,20  | 3.878.263,20  | 0,000295 | 1.144,09 | 126,63% | 2.592,85 |          | 207,43 |
| nov/92 | 30,00%  | 39.784,12  | 20 | 4.177.332,60  | 4.177.332,60  | 0,000239 | 998,38   | 125,63% | 2.252,65 |          | 180,21 |
| dez/92 |         | 39.784,12  | 20 | 4.177.332,60  | 4.177.332,60  | 0,000193 | 806,23   | 124,63% | 1.811,02 | 1.533,31 | 144,88 |
| jan/93 | 135,08% | 87.094,71  | 20 | 9.144.944,55  | 9.144.944,55  | 0,000152 | 1.390,03 | 123,63% | 3.108,53 |          | 248,68 |
| fev/93 |         | 87.094,71  | 20 | 9.144.944,55  | 9.144.944,55  | 0,00012  | 1.097,39 | 122,63% | 2.443,13 |          | 195,45 |
| mar/93 | 36,67%  | 109.888,78 | 20 | 11.538.321,90 | 11.538.321,90 | 0,000096 | 1.107,68 | 121,63% | 2.454,95 |          | 196,40 |
| abr/93 |         | 109.888,78 | 20 | 11.538.321,90 | 11.538.321,90 | 0,000075 | 865,37   | 120,63% | 1.909,27 |          | 152,74 |
| mai/93 | 164,12% | 230.034,55 | 20 | 24.153.627,75 | 24.153.627,75 | 0,000058 | 1.400,91 | 119,63% | 3.076,82 |          | 246,15 |
| jun/93 |         | 230.034,55 | 20 | 24.153.627,75 | 24.153.627,75 | 0,000045 | 1.086,91 | 118,63% | 2.376,32 |          | 190,11 |
| jul/93 | 40,45%  | 298.281,79 | 20 | 31.319.587,95 | 31.319.587,95 | 0,000034 | 1.064,87 | 117,63% | 2.317,47 |          | 185,40 |
| ago/93 | 19,26%  | 337,03     | 20 | 35.388,15     | 35.388,15     | 0,025661 | 908,10   | 116,63% | 1.967,21 |          | 157,38 |
| set/93 | 190,78% | 668,88     | 20 | 70.232,40     | 70.232,40     | 0,019062 | 1.338,77 | 115,63% | 2.886,79 |          | 230,94 |
| out/93 | 25,27%  | 778,93     | 20 | 81.787,65     | 81.787,65     | 0,013962 | 1.141,92 | 114,63% | 2.450,90 |          | 196,07 |
| nov/93 | 24,93%  | 915,10     | 20 | 96.085,50     | 96.085,50     | 0,010254 | 985,26   | 113,63% | 2.104,81 |          | 168,38 |
| dez/93 | 24,89%  | 1.084,89   | 20 | 113.913,45    | 113.913,45    | 0,007495 | 853,78   | 112,63% | 1.815,40 | 1.630,54 | 145,23 |
| jan/94 | 242,29% | 2.289,51   | 20 | 240.398,55    | 240.398,55    | 0,005299 | 1.273,87 | 111,63% | 2.695,90 |          | 215,67 |
| fev/94 | 30,24%  | 2.760,62   | 20 | 289.865,10    | 289.865,10    | 0,003789 | 1.098,30 | 110,63% | 2.313,35 |          | 185,07 |
| mar/94 | 10,00%  | 3.036,68   | 20 | 318.851,40    | 318.851,40    | 0,002671 | 851,65   | 109,63% | 1.785,32 |          | 142,83 |
| abr/94 |         | 4.366,62   | 20 | 458.495,10    | 458.495,10    | 0,00183  | 839,05   | 108,63% | 1.750,50 |          | 140,04 |
| mai/94 |         | 6.209,18   | 20 | 651.963,90    | 651.963,90    | 0,00125  | 814,95   | 107,63% | 1.692,09 |          | 135,37 |
| jun/94 |         | 8.797,60   | 20 | 923.748,00    | 923.748,00    | 0,000851 | 786,11   | 106,63% | 1.624,34 |          | 129,95 |
| jul/94 |         | 4,69       | 20 | 492,45        | 492,45        | 2,227745 | 1.097,05 | 105,63% | 2.255,87 |          | 180,47 |
| ago/94 |         | 4,69       | 20 | 492,45        | 492,45        | 2,181258 | 1.074,16 | 104,63% | 2.198,05 |          | 175,84 |
| set/94 |         | 4,69       | 20 | 492,45        | 492,45        | 2,129322 | 1.048,58 | 103,63% | 2.135,23 |          | 170,82 |
| out/94 |         | 4,69       | 20 | 492,45        | 492,45        | 2,076271 | 1.022,46 | 102,63% | 2.071,81 |          | 165,74 |
| nov/94 |         | 4,69       | 20 | 492,45        | 492,45        | 2,017344 | 993,44   | 101,63% | 2.003,08 |          | 160,25 |
| dez/94 |         | 4,69       | 20 | 492,45        | 492,45        | 1,961003 | 965,70   | 100,63% | 1.937,48 | 1.673,09 | 155,00 |
| jan/95 |         | 4,69       | 20 | 492,45        | 492,45        | 1,920644 | 945,82   | 99,63%  | 1.888,14 |          | 151,05 |
| fev/95 |         | 4,69       | 20 | 492,45        | 492,45        | 1,8857   | 928,61   | 98,63%  | 1.844,50 |          | 147,56 |
| mar/95 |         | 4,69       | 20 | 492,45        | 492,45        | 1,843308 | 907,74   | 97,63%  | 1.793,96 |          | 143,52 |

305



Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

|        |        |      |    |        |        |          |          |        |          |          |        |
|--------|--------|------|----|--------|--------|----------|----------|--------|----------|----------|--------|
| abr/95 |        | 4,69 | 20 | 492,45 | 492,45 | 1,781547 | 877,32   | 96,63% | 1.725,08 |          | 138,01 |
| mai/95 | 29,55% | 6,08 | 20 | 638,40 | 638,40 | 1,725518 | 1.101,57 | 95,63% | 2.155,00 |          | 172,40 |
| jun/95 |        | 6,08 | 20 | 638,40 | 638,40 | 1,677111 | 1.070,67 | 94,63% | 2.083,84 |          | 166,71 |
| jul/95 |        | 6,08 | 20 | 638,40 | 638,40 | 1,628414 | 1.039,58 | 93,63% | 2.012,94 |          | 161,04 |
| ago/95 |        | 6,08 | 20 | 638,40 | 638,40 | 1,587078 | 1.013,19 | 92,63% | 1.951,71 |          | 156,14 |
| set/95 |        | 6,08 | 20 | 638,40 | 638,40 | 1,556885 | 993,92   | 91,63% | 1.904,64 |          | 152,37 |
| out/95 |        | 6,08 | 20 | 638,40 | 638,40 | 1,531554 | 977,74   | 90,63% | 1.863,87 |          | 149,11 |
| nov/95 |        | 6,08 | 20 | 638,40 | 638,40 | 1,509832 | 963,88   | 89,63% | 1.827,80 |          | 146,22 |
| dez/95 |        | 6,08 | 20 | 638,40 | 638,40 | 1,489867 | 951,13   | 88,63% | 1.794,12 | 1.549,20 | 143,53 |
| jan/96 |        | 6,08 | 20 | 638,40 | 638,40 | 1,471436 | 939,36   | 87,63% | 1.762,53 |          | 141,00 |
| fev/96 | 28,00% | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,457409 | 1.190,56 | 86,63% | 2.221,94 |          | 177,75 |
| mar/96 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,445643 | 1.180,95 | 85,63% | 2.192,19 |          | 175,38 |
| abr/96 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,436168 | 1.173,21 | 84,63% | 2.166,09 |          | 173,29 |
| mai/96 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,427761 | 1.166,34 | 83,63% | 2.141,75 |          | 171,34 |
| jun/96 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,419106 | 1.159,27 | 82,63% | 2.117,17 |          | 169,37 |
| jul/96 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,410851 | 1.152,52 | 81,63% | 2.093,33 |          | 167,47 |
| ago/96 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,402054 | 1.145,34 | 80,63% | 2.068,82 |          | 165,51 |
| set/96 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,392833 | 1.137,81 | 79,63% | 2.043,84 |          | 163,51 |
| out/96 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,382576 | 1.129,43 | 78,63% | 2.017,49 |          | 161,40 |
| nov/96 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,371404 | 1.120,30 | 77,63% | 1.989,99 |          | 159,20 |
| dez/96 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,359553 | 1.110,62 | 76,63% | 1.961,69 | 1.691,41 | 156,93 |
| jan/97 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,349513 | 1.102,42 | 75,63% | 1.936,18 |          | 154,89 |
| fev/97 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,340643 | 1.095,17 | 74,63% | 1.912,50 |          | 153,00 |
| mar/97 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,332229 | 1.088,30 | 73,63% | 1.889,61 |          | 151,17 |
| abr/97 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,324005 | 1.081,58 | 72,63% | 1.867,13 |          | 149,37 |
| mai/97 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,315646 | 1.074,75 | 71,63% | 1.844,60 |          | 147,57 |
| jun/97 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,307104 | 1.067,77 | 70,63% | 1.821,94 |          | 145,76 |
| jul/97 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,298559 | 1.060,79 | 69,63% | 1.799,42 |          | 143,95 |
| ago/97 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,290468 | 1.054,18 | 68,63% | 1.777,67 |          | 142,21 |
| set/97 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,282167 | 1.047,40 | 67,63% | 1.755,76 |          | 140,46 |
| out/97 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,27382  | 1.040,58 | 66,63% | 1.733,92 |          | 138,71 |
| nov/97 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,254582 | 1.024,87 | 65,63% | 1.697,49 |          | 135,80 |
| dez/97 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,238378 | 1.011,63 | 64,63% | 1.665,45 | 1.438,54 | 133,24 |
| jan/98 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,224348 | 1.000,17 | 63,63% | 1.636,58 |          | 130,93 |
| fev/98 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,21891  | 995,73   | 62,63% | 1.619,35 |          | 129,55 |
| mar/98 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,208044 | 986,85   | 61,63% | 1.595,05 |          | 127,60 |
| abr/98 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,202369 | 982,22   | 60,63% | 1.577,73 |          | 126,22 |
| mai/98 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,196931 | 977,77   | 59,63% | 1.560,82 |          | 124,87 |
| jun/98 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,19108  | 972,99   | 58,63% | 1.543,46 |          | 123,48 |
| jul/98 |        | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,184561 | 967,67   | 57,63% | 1.525,33 |          | 122,03 |

135

Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

|        |       |      |    |        |        |          |        |        |          |          |        |
|--------|-------|------|----|--------|--------|----------|--------|--------|----------|----------|--------|
| ago/98 |       | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,180137 | 964,05 | 56,63% | 1.510,00 |          | 120,80 |
| set/98 |       | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,174836 | 959,72 | 55,63% | 1.493,62 |          | 119,49 |
| out/98 |       | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,164481 | 951,26 | 54,63% | 1.470,94 |          | 117,68 |
| nov/98 |       | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,157379 | 945,46 | 53,63% | 1.452,51 |          | 116,20 |
| dez/98 |       | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,149977 | 939,42 | 52,63% | 1.433,83 | 1.238,48 | 114,71 |
| jan/99 |       | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,14407  | 934,59 | 51,63% | 1.417,12 |          | 113,37 |
| fev/99 |       | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,134655 | 926,90 | 50,63% | 1.396,19 |          | 111,70 |
| mar/99 |       | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,121628 | 916,26 | 49,63% | 1.371,00 |          | 109,68 |
| abr/99 |       | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,114837 | 910,71 | 48,63% | 1.353,59 |          | 108,29 |
| mai/99 |       | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,108451 | 905,49 | 47,63% | 1.336,78 |          | 106,94 |
| jun/99 |       | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,105016 | 902,69 | 46,63% | 1.323,61 |          | 105,89 |
| jul/99 |       | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,101785 | 900,05 | 45,63% | 1.310,74 |          | 104,86 |
| ago/99 |       | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,09855  | 897,41 | 44,63% | 1.297,92 |          | 103,83 |
| set/99 |       | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,095575 | 894,98 | 43,63% | 1.285,45 |          | 102,84 |
| out/99 |       | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,093099 | 892,95 | 42,63% | 1.273,62 |          | 101,89 |
| nov/99 |       | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,09092  | 891,17 | 41,63% | 1.262,17 |          | 100,97 |
| dez/99 |       | 7,78 | 20 | 816,90 | 816,90 | 1,087659 | 888,51 | 40,63% | 1.249,51 | 1.079,27 | 99,96  |
| jan/00 | 4,50% | 8,13 | 20 | 853,65 | 853,65 | 1,085326 | 926,49 | 39,63% | 1.293,66 |          | 103,49 |
| fev/00 |       | 8,13 | 20 | 853,65 | 853,65 | 1,082806 | 924,34 | 38,63% | 1.281,41 |          | 102,51 |
| mar/00 |       | 8,13 | 20 | 853,65 | 853,65 | 1,080383 | 922,27 | 37,63% | 1.269,32 |          | 101,55 |
| abr/00 |       | 8,13 | 20 | 853,65 | 853,65 | 1,07898  | 921,07 | 36,63% | 1.258,46 |          | 100,68 |
| mai/00 |       | 8,13 | 20 | 853,65 | 853,65 | 1,076298 | 918,78 | 35,63% | 1.246,14 |          | 99,69  |
| jun/00 |       | 8,13 | 20 | 853,65 | 853,65 | 1,073999 | 916,82 | 34,63% | 1.234,31 |          | 98,75  |
| jul/00 |       | 8,13 | 20 | 853,65 | 853,65 | 1,07234  | 915,40 | 33,63% | 1.223,25 |          | 97,86  |
| ago/00 |       | 8,13 | 20 | 853,65 | 853,65 | 1,070173 | 913,55 | 32,63% | 1.211,65 |          | 96,93  |
| set/00 |       | 8,13 | 20 | 853,65 | 853,65 | 1,069064 | 912,61 | 31,63% | 1.201,26 |          | 96,10  |
| out/00 |       | 8,13 | 20 | 853,65 | 853,65 | 1,067659 | 911,41 | 30,63% | 1.190,57 |          | 95,25  |
| nov/00 |       | 8,13 | 20 | 853,65 | 853,65 | 1,066382 | 910,32 | 29,63% | 1.180,04 |          | 94,40  |
| dez/00 |       | 8,13 | 20 | 853,65 | 853,65 | 1,065326 | 909,42 | 28,63% | 1.169,78 | 1.010,07 | 93,58  |
| jan/01 |       | 8,13 | 20 | 853,65 | 853,65 | 1,06387  | 908,17 | 27,63% | 1.159,10 |          | 92,73  |
| fev/01 |       | 8,13 | 20 | 853,65 | 853,65 | 1,063479 | 907,84 | 26,63% | 1.149,60 |          | 91,97  |
| mar/01 |       | 8,13 | 20 | 853,65 | 853,65 | 1,061648 | 906,28 | 25,63% | 1.138,55 |          | 91,08  |
| abr/01 |       | 8,13 | 20 | 853,65 | 853,65 | 1,060009 | 904,88 | 24,63% | 1.127,75 |          | 90,22  |
| mai/01 | 2,50% | 8,33 | 20 | 874,65 | 874,65 | 1,058076 | 925,45 | 23,63% | 1.144,13 |          | 91,53  |
| jun/01 |       | 8,33 | 20 | 874,65 | 874,65 | 1,056536 | 924,10 | 22,63% | 1.133,22 |          | 90,66  |
| jul/01 |       | 8,33 | 20 | 874,65 | 874,65 | 1,053963 | 921,85 | 21,63% | 1.121,24 |          | 89,70  |
| ago/01 | 2,50% | 8,54 | 20 | 896,70 | 896,70 | 1,050354 | 941,85 | 20,63% | 1.136,16 |          | 90,89  |
| set/01 |       | 8,54 | 20 | 896,70 | 896,70 | 1,048648 | 940,32 | 19,63% | 1.124,91 |          | 89,99  |
| out/01 |       | 8,54 | 20 | 896,70 | 896,70 | 1,045602 | 937,59 | 18,63% | 1.112,26 |          | 88,98  |
| nov/01 |       | 8,54 | 20 | 896,70 | 896,70 | 1,04359  | 935,79 | 17,63% | 1.100,77 |          | 88,06  |

28/11/2001

Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

|        |       |      |    |        |        |          |            |        |            |           |           |
|--------|-------|------|----|--------|--------|----------|------------|--------|------------|-----------|-----------|
| dez/01 |       | 8,54 | 20 | 896,70 | 896,70 | 1,041525 | 933,94     | 16,63% | 1.089,25   | 941,29    | 87,14     |
| jan/02 |       | 8,54 | 20 | 896,70 | 896,70 | 1,038833 | 931,52     | 15,63% | 1.077,12   |           | 86,17     |
| fev/02 |       | 8,54 | 20 | 896,70 | 896,70 | 1,037618 | 930,43     | 14,63% | 1.066,55   |           | 85,32     |
| mar/02 |       | 8,54 | 20 | 896,70 | 896,70 | 1,035797 | 928,80     | 13,63% | 1.055,39   |           | 84,43     |
| abr/02 |       | 8,54 | 20 | 896,70 | 896,70 | 1,033362 | 926,62     | 12,63% | 1.043,65   |           | 83,49     |
| mai/02 | 4,00% | 8,88 | 20 | 932,40 | 932,40 | 1,031271 | 961,56     | 11,63% | 1.073,39   |           | 85,87     |
| jun/02 |       | 8,88 | 20 | 932,40 | 932,40 | 1,029642 | 960,04     | 10,63% | 1.062,09   |           | 84,97     |
| jul/02 |       | 8,88 | 20 | 932,40 | 932,40 | 1,026915 | 957,50     | 9,63%  | 1.049,70   |           | 83,98     |
| ago/02 | 4,00% | 9,24 | 20 | 970,20 | 970,20 | 1,024373 | 993,85     | 8,63%  | 1.079,62   |           | 86,37     |
| set/02 |       | 9,24 | 20 | 970,20 | 970,20 | 1,021994 | 991,54     | 7,63%  | 1.067,19   |           | 85,38     |
| out/02 |       | 9,24 | 20 | 970,20 | 970,20 | 1,019173 | 988,80     | 6,63%  | 1.054,36   |           | 84,35     |
| nov/02 |       | 9,24 | 20 | 970,20 | 970,20 | 1,016485 | 986,19     | 5,63%  | 1.041,72   |           | 83,34     |
| dez/02 |       | 9,24 | 20 | 970,20 | 970,20 | 1,01283  | 982,65     | 4,63%  | 1.028,14   | 889,06    | 82,25     |
| jan/03 |       | 9,24 | 20 | 970,20 | 970,20 | 1,007914 | 977,88     | 3,63%  | 1.013,38   |           | 81,07     |
| fev/03 |       | 9,24 | 20 | 970,20 | 970,20 | 1,003782 | 973,87     | 2,63%  | 999,48     |           | 79,96     |
| mar/03 |       | 9,24 | 20 | 970,20 | 970,20 | 1        | 970,20     | 1,63%  | 986,01     | 213,15    | 78,88     |
|        |       |      |    |        |        |          | 158.824,71 |        | 285.793,42 | 17.547,30 | 22.863,47 |

2/55

Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

| mês/ano | reajustes categoria | h aula devida | carga horária | remuneração mensal devida acrescida do RSR | remuneração mensal paga acrescida do RSR | dif salarial | ind cm   | dif salarial atualizada | juros   | dif sal (cm + juros) | 13º sal  | fgts   |
|---------|---------------------|---------------|---------------|--------------------------------------------|------------------------------------------|--------------|----------|-------------------------|---------|----------------------|----------|--------|
| mar/88  |                     | 209,39        |               |                                            |                                          |              |          |                         |         |                      |          |        |
| mar/89  | 1226,74% + 4%       | 2,89          |               |                                            |                                          |              |          |                         |         |                      |          | 8,07   |
| abr/89  |                     | 2,89          | 15            | 227,59                                     | 198,45                                   | 29,14        | 1,48167  | 43,17                   | 133,63% | 100,86               |          | 22,02  |
| mai/89  | 59,57%              | 4,61          | 15            | 363,04                                     | 275,63                                   | 87,41        | 1,347708 | 117,80                  | 133,63% | 275,22               |          | 39,41  |
| jun/89  | 29,67%              | 5,98          | 15            | 470,93                                     | 275,63                                   | 195,30       | 1,079635 | 210,85                  | 133,63% | 492,60               |          | 48,87  |
| jul/89  | 24,83%              | 7,46          | 15            | 587,48                                     | 275,63                                   | 311,85       | 0,838486 | 261,48                  | 133,63% | 610,89               |          | 30,04  |
| ago/89  | 28,76%              | 9,61          | 15            | 756,79                                     | 508,88                                   | 247,91       | 0,648281 | 160,71                  | 133,63% | 375,48               |          | 21,09  |
| set/89  | 29,34%              | 12,43         | 15            | 978,86                                     | 742,27                                   | 236,59       | 0,476852 | 112,82                  | 133,63% | 263,58               |          | 17,60  |
| out/89  | 35,95%              | 16,90         | 15            | 1.330,88                                   | 1.059,18                                 | 271,70       | 0,346499 | 94,14                   | 133,63% | 219,94               |          | 17,13  |
| nov/89  | 37,62%              | 23,26         | 15            | 1.831,73                                   | 1.457,66                                 | 374,07       | 0,245014 | 91,65                   | 133,63% | 214,12               |          | 15,76  |
| dez/89  | 41,42%              | 32,89         | 15            | 2.590,09                                   | 2.061,68                                 | 528,41       | 0,159566 | 84,32                   | 133,63% | 196,99               | 95,12    | 15,50  |
| jan/90  | 53,55%              | 50,50         | 15            | 3.976,88                                   | 3.165,75                                 | 811,13       | 0,102214 | 82,91                   | 133,63% | 193,70               |          | 28,35  |
| fev/90  | 56,11%              | 78,84         | 21            | 8.692,11                                   | 6.128,51                                 | 2.563,60     | 0,059159 | 151,66                  | 133,63% | 354,32               |          | 22,78  |
| mar/90  | 114,25%             | 168,91        | 21            | 18.622,33                                  | 14.825,32                                | 3.797,01     | 0,032096 | 121,87                  | 133,63% | 284,72               |          | 22,78  |
| abr/90  |                     | 168,91        | 21            | 18.622,33                                  | 14.825,32                                | 3.797,01     | 0,032096 | 121,87                  | 133,63% | 284,72               |          | 106,01 |
| mai/90  |                     | 168,91        | 21            | 18.622,33                                  |                                          | 18.622,33    | 0,030457 | 567,18                  | 133,63% | 1.325,10             |          | 96,72  |
| jun/90  |                     | 168,91        | 21            | 18.622,33                                  |                                          | 18.622,33    | 0,027787 | 517,46                  | 133,63% | 1.208,94             |          | 87,29  |
| jul/90  |                     | 168,91        | 21            | 18.622,33                                  |                                          | 18.622,33    | 0,02508  | 467,05                  | 133,63% | 1.091,16             |          | 78,94  |
| ago/90  |                     | 168,91        | 21            | 18.622,33                                  |                                          | 18.622,33    | 0,022681 | 422,37                  | 133,63% | 986,79               |          | 202,86 |
| set/90  | 190,00%             | 489,84        | 21            | 54.004,86                                  |                                          | 54.004,86    | 0,020098 | 1.085,39                | 133,63% | 2.535,80             |          | 188,81 |
| out/90  | 5,83%               | 518,40        | 21            | 57.153,60                                  |                                          | 57.153,60    | 0,017675 | 1.010,19                | 133,63% | 2.360,11             |          | 161,87 |
| nov/90  |                     | 518,40        | 21            | 57.153,60                                  |                                          | 57.153,60    | 0,015153 | 866,05                  | 133,63% | 2.023,35             |          | 135,58 |
| dez/90  |                     | 518,40        | 21            | 57.153,60                                  |                                          | 57.153,60    | 0,012692 | 725,39                  | 133,63% | 1.694,74             | 1.201,90 | 202,14 |
| jan/91  | 79,21%              | 929,02        | 21            | 102.424,46                                 |                                          | 102.424,46   | 0,010559 | 1.081,50                | 133,63% | 2.526,71             |          | 188,91 |
| fev/91  |                     | 929,02        | 21            | 102.424,46                                 |                                          | 102.424,46   | 0,009868 | 1.010,72                | 133,63% | 2.361,36             |          | 174,11 |
| mar/91  |                     | 929,02        | 21            | 102.424,46                                 |                                          | 102.424,46   | 0,009095 | 931,55                  | 133,63% | 2.176,38             |          | 159,83 |
| abr/91  |                     | 929,02        | 21            | 102.424,46                                 |                                          | 102.424,46   | 0,008349 | 855,14                  | 133,63% | 1.997,87             |          | 146,64 |
| mai/91  |                     | 929,02        | 21            | 102.424,46                                 |                                          | 102.424,46   | 0,00766  | 784,57                  | 133,63% | 1.832,99             |          | 214,47 |
| jun/91  | 60,00%              | 1.486,43      | 21            | 163.878,91                                 |                                          | 163.878,91   | 0,007002 | 1.147,48                | 133,63% | 2.680,86             |          | 194,90 |
| jul/91  |                     | 1.486,43      | 21            | 163.878,91                                 |                                          | 163.878,91   | 0,006363 | 1.042,76                | 133,63% | 2.436,20             |          | 232,58 |
| ago/91  | 33,59%              | 1.985,72      | 21            | 218.925,63                                 |                                          | 218.925,63   | 0,005684 | 1.244,37                | 133,63% | 2.907,23             |          | 308,68 |
| set/91  | 55,00%              | 3.077,87      | 21            | 339.335,17                                 |                                          | 339.335,17   | 0,004867 | 1.651,54                | 133,63% | 3.858,50             |          | 257,75 |
| out/91  |                     | 3.077,87      | 21            | 339.335,17                                 |                                          | 339.335,17   | 0,004064 | 1.379,06                | 133,63% | 3.221,89             |          | 197,44 |
| nov/91  |                     | 3.077,87      | 21            | 339.335,17                                 |                                          | 339.335,17   | 0,003113 | 1.056,35                | 133,63% | 2.467,95             |          |        |

9/50



Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

|        |         |            |    |               |               |          |          |         |          |          |        |
|--------|---------|------------|----|---------------|---------------|----------|----------|---------|----------|----------|--------|
| dez/91 |         | 3.077,87   | 21 | 339.335,17    | 339.335,17    | 0,002424 | 822,55   | 133,63% | 1.921,72 | 1.362,87 | 153,74 |
| jan/92 |         | 3.077,87   | 21 | 339.335,17    | 339.335,17    | 0,001932 | 655,60   | 133,63% | 1.531,67 |          | 122,53 |
| fev/92 | 236,98% | 10.371,81  | 21 | 1.143.492,05  | 1.143.492,05  | 0,001538 | 1.758,69 | 133,63% | 4.108,83 |          | 328,71 |
| mar/92 |         | 10.371,81  | 21 | 1.143.492,05  | 1.143.492,05  | 0,001238 | 1.415,64 | 133%    | 3.298,45 |          | 263,88 |
| abr/92 |         | 10.371,81  | 21 | 1.143.492,05  | 1.143.492,05  | 0,001022 | 1.168,65 | 132,63% | 2.718,63 |          | 217,49 |
| mai/92 | 130,36% | 23.892,50  | 21 | 2.634.148,13  | 2.634.148,13  | 0,000853 | 2.246,93 | 131,63% | 5.204,56 |          | 416,36 |
| jun/92 |         | 23.892,50  | 21 | 2.634.148,13  | 2.634.148,13  | 0,000705 | 1.857,07 | 130,63% | 4.282,97 |          | 342,64 |
| ago/92 | 23,50%  | 24.875,22  | 21 | 2.742.493,01  | 2.742.493,01  | 0,00057  | 1.563,22 | 129,63% | 3.589,62 |          | 287,17 |
| set/92 |         | 24.875,22  | 21 | 2.742.493,01  | 2.742.493,01  | 0,000462 | 1.267,03 | 128,63% | 2.896,81 |          | 231,75 |
| out/92 | 127,03% | 36.935,84  | 21 | 4.072.176,36  | 4.072.176,36  | 0,000369 | 1.502,63 | 127,63% | 3.420,44 |          | 273,64 |
| nov/92 |         | 36.935,84  | 21 | 4.072.176,36  | 4.072.176,36  | 0,000295 | 1.201,29 | 126,63% | 2.722,49 |          | 217,80 |
| dez/92 | 30,00%  | 39.784,12  | 21 | 4.386.199,23  | 4.386.199,23  | 0,000239 | 1.048,30 | 125,63% | 2.365,28 |          | 189,22 |
| jan/93 |         | 39.784,12  | 21 | 4.386.199,23  | 4.386.199,23  | 0,000193 | 846,54   | 124,63% | 1.901,57 | 1.533,31 | 152,13 |
| fev/93 | 135,08% | 87.094,71  | 21 | 9.602.191,78  | 9.602.191,78  | 0,000152 | 1.459,53 | 123,63% | 3.263,95 |          | 261,12 |
| mar/93 |         | 87.094,71  | 21 | 9.602.191,78  | 9.602.191,78  | 0,00012  | 1.152,26 | 122,63% | 2.565,28 |          | 205,22 |
| abr/93 | 36,67%  | 109.888,78 | 21 | 12.115.238,00 | 12.115.238,00 | 0,000096 | 1.163,06 | 121,63% | 2.577,70 |          | 206,22 |
| mai/93 |         | 109.888,78 | 21 | 12.115.238,00 | 12.115.238,00 | 0,000075 | 908,64   | 120,63% | 2.004,74 |          | 160,38 |
| jun/93 | 164,12% | 230.034,55 | 21 | 25.361.309,14 | 25.361.309,14 | 0,000058 | 1.470,96 | 119,63% | 3.230,66 |          | 258,45 |
| jul/93 |         | 230.034,55 | 21 | 25.361.309,14 | 25.361.309,14 | 0,000045 | 1.141,26 | 118,63% | 2.495,13 |          | 199,61 |
| ago/93 | 40,45%  | 298.281,79 | 21 | 32.885.567,35 | 32.885.567,35 | 0,000034 | 1.118,11 | 117,63% | 2.433,34 |          | 194,67 |
| set/93 | 19,26%  | 337,03     | 21 | 37.157,56     | 37.157,56     | 0,025661 | 953,50   | 116,63% | 2.065,57 |          | 165,25 |
| out/93 | 190,78% | 668,88     | 21 | 73.744,02     | 73.744,02     | 0,019062 | 1.405,71 | 115,63% | 3.031,13 |          | 242,49 |
| nov/93 | 25,27%  | 778,93     | 21 | 85.877,03     | 85.877,03     | 0,013962 | 1.199,02 | 114,63% | 2.573,45 |          | 205,88 |
| dez/93 | 24,93%  | 915,10     | 21 | 100.889,78    | 100.889,78    | 0,010254 | 1.034,52 | 113,63% | 2.210,05 |          | 176,80 |
| jan/94 | 24,89%  | 1.084,89   | 21 | 119.609,12    | 119.609,12    | 0,007495 | 896,47   | 112,63% | 1.906,16 | 1.630,54 | 152,49 |
| fev/94 | 242,29% | 2.289,51   | 21 | 252.418,48    | 252.418,48    | 0,005299 | 1.337,57 | 111,63% | 2.830,69 |          | 226,46 |
| mar/94 | 30,24%  | 2.760,62   | 21 | 304.358,36    | 304.358,36    | 0,003789 | 1.153,21 | 110,63% | 2.429,01 |          | 194,32 |
| abr/94 | 10,00%  | 3.036,68   | 21 | 334.793,97    | 334.793,97    | 0,002671 | 894,23   | 109,63% | 1.874,58 |          | 149,97 |
| mai/94 |         | 4.366,62   | 21 | 481.419,86    | 481.419,86    | 0,00183  | 881,00   | 108,63% | 1.838,03 |          | 147,04 |
| jun/94 |         | 6.209,18   | 21 | 684.562,10    | 684.562,10    | 0,00125  | 855,70   | 107,63% | 1.776,70 |          | 142,14 |
| jul/94 |         | 8.797,60   | 21 | 969.935,40    | 969.935,40    | 0,000851 | 825,42   | 106,63% | 1.705,56 |          | 136,44 |
| ago/94 |         | 4,69       | 21 | 517,07        | 517,07        | 2,227745 | 1.151,91 | 105,63% | 2.368,66 |          | 189,49 |
| set/94 |         | 4,69       | 21 | 517,07        | 517,07        | 2,181258 | 1.127,87 | 104,63% | 2.307,96 |          | 184,64 |
| out/94 |         | 4,69       | 21 | 517,07        | 517,07        | 2,129322 | 1.101,01 | 103,63% | 2.241,99 |          | 179,36 |
| nov/94 |         | 4,69       | 21 | 517,07        | 517,07        | 2,076271 | 1.073,58 | 102,63% | 2.175,40 |          | 174,03 |
| dez/94 |         | 4,69       | 21 | 517,07        | 517,07        | 2,017344 | 1.043,11 | 101,63% | 2.103,23 |          | 168,26 |
| jan/95 |         | 4,69       | 21 | 517,07        | 517,07        | 1,961003 | 1.013,98 | 100,63% | 2.034,35 | 1.673,09 | 162,75 |
| fev/95 |         | 4,69       | 21 | 517,07        | 517,07        | 1,920644 | 993,11   | 99,63%  | 1.982,55 |          | 158,60 |
| mar/95 |         | 4,69       | 21 | 517,07        | 517,07        | 1,8857   | 975,04   | 98,63%  | 1.936,73 |          | 154,94 |
|        |         |            |    |               |               | 1,843308 | 953,12   | 97,63%  | 1.883,66 |          | 150,69 |

290

Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

|        |        |      |    |        |        |          |          |        |          |          |        |
|--------|--------|------|----|--------|--------|----------|----------|--------|----------|----------|--------|
| abr/95 |        | 4,69 | 21 | 517,07 | 517,07 | 1,781547 | 921,19   | 96,63% | 1.811,33 |          | 144,91 |
| mai/95 | 29,55% | 6,08 | 21 | 670,32 | 670,32 | 1,725518 | 1.156,65 | 95,63% | 2.262,75 |          | 181,02 |
| jun/95 |        | 6,08 | 21 | 670,32 | 670,32 | 1,677111 | 1.124,20 | 94,63% | 2.188,03 |          | 175,04 |
| jul/95 |        | 6,08 | 21 | 670,32 | 670,32 | 1,628414 | 1.091,56 | 93,63% | 2.113,58 |          | 169,09 |
| ago/95 |        | 6,08 | 21 | 670,32 | 670,32 | 1,587078 | 1.063,85 | 92,63% | 2.049,29 |          | 163,94 |
| set/95 |        | 6,08 | 21 | 670,32 | 670,32 | 1,556885 | 1.043,61 | 91,63% | 1.999,87 |          | 159,99 |
| out/95 |        | 6,08 | 21 | 670,32 | 670,32 | 1,531554 | 1.026,63 | 90,63% | 1.957,07 |          | 156,57 |
| nov/95 |        | 6,08 | 21 | 670,32 | 670,32 | 1,509832 | 1.012,07 | 89,63% | 1.919,19 |          | 153,54 |
| dez/95 |        | 6,08 | 21 | 670,32 | 670,32 | 1,489867 | 998,69   | 88,63% | 1.883,82 | 1.549,20 | 150,71 |
| jan/96 |        | 6,08 | 21 | 670,32 | 670,32 | 1,471436 | 986,33   | 87,63% | 1.850,66 |          | 148,05 |
| fev/96 | 28,00% | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,457409 | 1.250,09 | 86,63% | 2.333,03 |          | 186,64 |
| mar/96 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,445643 | 1.239,99 | 85,63% | 2.301,80 |          | 184,14 |
| abr/96 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,436168 | 1.231,87 | 84,63% | 2.274,39 |          | 181,95 |
| mai/96 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,427761 | 1.224,65 | 83,63% | 2.248,83 |          | 179,91 |
| jun/96 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,419106 | 1.217,23 | 82,63% | 2.223,03 |          | 177,84 |
| jul/96 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,410851 | 1.210,15 | 81,63% | 2.198,00 |          | 175,84 |
| ago/96 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,402054 | 1.202,60 | 80,63% | 2.172,27 |          | 173,78 |
| set/96 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,392833 | 1.194,70 | 79,63% | 2.146,03 |          | 171,68 |
| out/96 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,382576 | 1.185,90 | 78,63% | 2.118,37 |          | 169,47 |
| nov/96 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,371404 | 1.176,31 | 77,63% | 2.089,49 |          | 167,16 |
| dez/96 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,359553 | 1.166,15 | 76,63% | 2.059,77 | 1.691,41 | 164,78 |
| jan/97 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,349513 | 1.157,54 | 75,63% | 2.032,98 |          | 162,64 |
| fev/97 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,340643 | 1.149,93 | 74,63% | 2.008,12 |          | 160,65 |
| mar/97 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,332229 | 1.142,71 | 73,63% | 1.984,09 |          | 158,73 |
| abr/97 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,324005 | 1.135,66 | 72,63% | 1.960,49 |          | 156,84 |
| mai/97 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,315646 | 1.128,49 | 71,63% | 1.936,83 |          | 154,95 |
| jun/97 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,307104 | 1.121,16 | 70,63% | 1.913,04 |          | 153,04 |
| jul/97 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,298559 | 1.113,83 | 69,63% | 1.889,39 |          | 151,15 |
| ago/97 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,290468 | 1.106,89 | 68,63% | 1.866,55 |          | 149,32 |
| set/97 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,282167 | 1.099,77 | 67,63% | 1.843,55 |          | 147,48 |
| out/97 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,27382  | 1.092,61 | 66,63% | 1.820,62 |          | 145,65 |
| nov/97 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,254582 | 1.076,11 | 65,63% | 1.782,36 |          | 142,59 |
| dez/97 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,238378 | 1.062,21 | 64,63% | 1.748,72 | 1.438,54 | 139,90 |
| jan/98 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,224348 | 1.050,18 | 63,63% | 1.718,41 |          | 137,47 |
| fev/98 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,21891  | 1.045,51 | 62,63% | 1.700,32 |          | 136,03 |
| mar/98 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,208044 | 1.036,19 | 61,63% | 1.674,80 |          | 133,98 |
| abr/98 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,202369 | 1.031,33 | 60,63% | 1.656,62 |          | 132,53 |
| mai/98 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,196931 | 1.026,66 | 59,63% | 1.638,86 |          | 131,11 |
| jun/98 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,19108  | 1.021,64 | 58,63% | 1.620,63 |          | 129,65 |
| jul/98 |        | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,184561 | 1.016,05 | 57,63% | 1.601,60 |          | 128,13 |

2/6

Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO

Recte.: SINPRO

Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

|        |       |      |    |        |        |          |          |        |          |          |        |
|--------|-------|------|----|--------|--------|----------|----------|--------|----------|----------|--------|
| ago/98 |       | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,180137 | 1.012,26 | 56,63% | 1.585,50 |          | 126,84 |
| set/98 |       | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,174836 | 1.007,71 | 55,63% | 1.568,30 |          | 125,46 |
| out/98 |       | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,164481 | 998,83   | 54,63% | 1.544,49 |          | 123,56 |
| nov/98 |       | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,157379 | 992,74   | 53,63% | 1.525,14 |          | 122,01 |
| dez/98 |       | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,149977 | 986,39   | 52,63% | 1.505,52 | 1.238,48 | 120,44 |
| jan/99 |       | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,14407  | 981,32   | 51,63% | 1.487,98 |          | 119,04 |
| fev/99 |       | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,134655 | 973,24   | 50,63% | 1.466,00 |          | 117,28 |
| mar/99 |       | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,121628 | 962,07   | 49,63% | 1.439,55 |          | 115,16 |
| abr/99 |       | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,114837 | 956,25   | 48,63% | 1.421,27 |          | 113,70 |
| mai/99 |       | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,108451 | 950,77   | 47,63% | 1.403,62 |          | 112,29 |
| jun/99 |       | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,105016 | 947,82   | 46,63% | 1.389,79 |          | 111,18 |
| jul/99 |       | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,101785 | 945,05   | 45,63% | 1.376,28 |          | 110,10 |
| ago/99 |       | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,09855  | 942,28   | 44,63% | 1.362,81 |          | 109,03 |
| set/99 |       | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,095575 | 939,72   | 43,63% | 1.349,73 |          | 107,98 |
| out/99 |       | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,093099 | 937,60   | 42,63% | 1.337,30 |          | 106,98 |
| nov/99 |       | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,09092  | 935,73   | 41,63% | 1.325,28 |          | 106,02 |
| dez/99 |       | 7,78 | 21 | 857,75 | 857,75 | 1,087659 | 932,93   | 40,63% | 1.311,99 | 1.079,27 | 104,96 |
| jan/00 | 4,50% | 8,13 | 21 | 896,33 | 896,33 | 1,085326 | 972,81   | 39,63% | 1.358,34 |          | 108,67 |
| fev/00 |       | 8,13 | 21 | 896,33 | 896,33 | 1,082806 | 970,55   | 38,63% | 1.345,48 |          | 107,64 |
| mar/00 |       | 8,13 | 21 | 896,33 | 896,33 | 1,080383 | 968,38   | 37,63% | 1.332,78 |          | 106,62 |
| abr/00 |       | 8,13 | 21 | 896,33 | 896,33 | 1,07898  | 967,12   | 36,63% | 1.321,38 |          | 105,71 |
| mai/00 |       | 8,13 | 21 | 896,33 | 896,33 | 1,076298 | 964,72   | 35,63% | 1.308,45 |          | 104,68 |
| jun/00 |       | 8,13 | 21 | 896,33 | 896,33 | 1,073999 | 962,66   | 34,63% | 1.296,03 |          | 103,68 |
| jul/00 |       | 8,13 | 21 | 896,33 | 896,33 | 1,07234  | 961,17   | 33,63% | 1.284,42 |          | 102,75 |
| ago/00 |       | 8,13 | 21 | 896,33 | 896,33 | 1,070173 | 959,23   | 32,63% | 1.272,23 |          | 101,78 |
| set/00 |       | 8,13 | 21 | 896,33 | 896,33 | 1,069064 | 958,24   | 31,63% | 1.261,33 |          | 100,91 |
| out/00 |       | 8,13 | 21 | 896,33 | 896,33 | 1,067659 | 956,98   | 30,63% | 1.250,10 |          | 100,01 |
| nov/00 |       | 8,13 | 21 | 896,33 | 896,33 | 1,066382 | 955,83   | 29,63% | 1.239,05 |          | 99,12  |
| dez/00 |       | 8,13 | 21 | 896,33 | 896,33 | 1,065326 | 954,89   | 28,63% | 1.228,27 | 1.010,07 | 98,26  |
| jan/01 |       | 8,13 | 21 | 896,33 | 896,33 | 1,06387  | 953,58   | 27,63% | 1.217,06 |          | 97,36  |
| fev/01 |       | 8,13 | 21 | 896,33 | 896,33 | 1,063479 | 953,23   | 26,63% | 1.207,08 |          | 96,57  |
| mar/01 |       | 8,13 | 21 | 896,33 | 896,33 | 1,061648 | 951,59   | 25,63% | 1.195,48 |          | 95,64  |
| abr/01 |       | 8,13 | 21 | 896,33 | 896,33 | 1,060009 | 950,12   | 24,63% | 1.184,14 |          | 94,73  |
| mai/01 | 2,50% | 8,33 | 21 | 918,38 | 918,38 | 1,058076 | 971,72   | 23,63% | 1.201,34 |          | 96,11  |
| jun/01 |       | 8,33 | 21 | 918,38 | 918,38 | 1,056536 | 970,30   | 22,63% | 1.189,88 |          | 95,19  |
| jul/01 |       | 8,33 | 21 | 918,38 | 918,38 | 1,053963 | 967,94   | 21,63% | 1.177,31 |          | 94,18  |
| ago/01 | 2,50% | 8,54 | 21 | 941,54 | 941,54 | 1,050354 | 988,95   | 20,63% | 1.192,96 |          | 95,44  |
| set/01 |       | 8,54 | 21 | 941,54 | 941,54 | 1,048648 | 987,34   | 19,63% | 1.181,15 |          | 94,49  |
| out/01 |       | 8,54 | 21 | 941,54 | 941,54 | 1,045602 | 984,47   | 18,63% | 1.167,88 |          | 93,43  |
| nov/01 |       | 8,54 | 21 | 941,54 | 941,54 | 1,04359  | 982,58   | 17,63% | 1.155,80 |          | 92,46  |

Planilha dos substituído(a)s:  
Solange Moreira Corrêa (12)

12/12/2001



Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

|        |       |      |    |          |  |          |          |            |        |            |           |           |
|--------|-------|------|----|----------|--|----------|----------|------------|--------|------------|-----------|-----------|
| dez/01 |       | 8,54 | 21 | 941,54   |  | 941,54   | 1,041525 | 980,63     | 16,63% | 1.143,71   | 941,29    | 91,50     |
| jan/02 |       | 8,54 | 21 | 941,54   |  | 941,54   | 1,038833 | 978,10     | 15,63% | 1.130,97   |           | 90,48     |
| fev/02 |       | 8,54 | 21 | 941,54   |  | 941,54   | 1,037618 | 976,95     | 14,63% | 1.119,88   |           | 89,59     |
| mar/02 |       | 8,54 | 21 | 941,54   |  | 941,54   | 1,035797 | 975,24     | 13,63% | 1.108,16   |           | 88,65     |
| abr/02 |       | 8,54 | 21 | 941,54   |  | 941,54   | 1,033362 | 972,95     | 12,63% | 1.095,83   |           | 87,67     |
| mai/02 | 4,00% | 8,88 | 21 | 979,02   |  | 979,02   | 1,031271 | 1.009,63   | 11,63% | 1.127,06   |           | 90,16     |
| jun/02 |       | 8,88 | 21 | 979,02   |  | 979,02   | 1,029642 | 1.008,04   | 10,63% | 1.115,19   |           | 89,22     |
| jul/02 |       | 8,88 | 21 | 979,02   |  | 979,02   | 1,026915 | 1.005,37   | 9,63%  | 1.102,19   |           | 88,17     |
| ago/02 | 4,00% | 9,24 | 21 | 1.018,71 |  | 1.018,71 | 1,024373 | 1.043,54   | 8,63%  | 1.133,60   |           | 90,69     |
| set/02 |       | 9,24 | 21 | 1.018,71 |  | 1.018,71 | 1,021994 | 1.041,12   | 7,63%  | 1.120,55   |           | 89,64     |
| out/02 |       | 9,24 | 21 | 1.018,71 |  | 1.018,71 | 1,019173 | 1.038,24   | 6,63%  | 1.107,08   |           | 88,57     |
| nov/02 |       | 9,24 | 21 | 1.018,71 |  | 1.018,71 | 1,016485 | 1.035,50   | 5,63%  | 1.093,80   |           | 87,50     |
| dez/02 |       | 9,24 | 21 | 1.018,71 |  | 1.018,71 | 1,01283  | 1.031,78   | 4,63%  | 1.079,55   | 889,06    | 86,36     |
| jan/03 |       | 9,24 | 21 | 1.018,71 |  | 1.018,71 | 1,007914 | 1.026,77   | 3,63%  | 1.064,04   |           | 85,12     |
| fev/03 |       | 9,24 | 21 | 1.018,71 |  | 1.018,71 | 1,003782 | 1.022,56   | 2,63%  | 1.049,46   |           | 83,96     |
| mar/03 |       | 9,24 | 21 | 1.018,71 |  | 1.018,71 | 1        | 1.018,71   | 1,63%  | 1.035,31   | 213,15    | 82,83     |
|        |       |      |    |          |  |          |          | 165.259,62 |        | 296.563,85 | 17.547,30 | 23.725,11 |

193

Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

| mês/ano | reajustes categoria | h aula devida | carga horária | remuneração mensal devida acrescida do RSR | remuneração mensal paga acrescida do RSR | dif salarial | ind cm   | dif salarial atualizada | juros   | dif sal (cm + juros) | 13º sal  | fgts   |
|---------|---------------------|---------------|---------------|--------------------------------------------|------------------------------------------|--------------|----------|-------------------------|---------|----------------------|----------|--------|
| mar/88  |                     | 209,39        |               |                                            |                                          |              |          |                         |         |                      |          |        |
| mar/89  | 1226,74% + 4%       | 2,89          |               |                                            |                                          |              |          |                         |         |                      |          |        |
| abr/89  |                     | 2,89          | 21            | 318,62                                     | 270,27                                   | 48,35        | 1,48167  | 71,64                   | 133,63% | 167,38               |          | 13,39  |
| mai/89  | 59,57%              | 4,61          | 18            | 435,65                                     | 330,75                                   | 104,90       | 1,347708 | 141,37                  | 133,63% | 330,28               |          | 26,42  |
| jun/89  | 29,67%              | 5,98          | 18            | 565,11                                     | 330,75                                   | 234,36       | 1,079635 | 253,02                  | 133,63% | 591,14               |          | 47,29  |
| jul/89  | 24,83%              | 7,46          | 18            | 704,97                                     | 330,75                                   | 374,22       | 0,838486 | 313,78                  | 133,63% | 733,08               |          | 58,65  |
| ago/89  | 28,76%              | 9,61          | 22            | 1.109,96                                   | 883,55                                   | 226,41       | 0,648281 | 146,77                  | 133,63% | 342,91               |          | 27,43  |
| set/89  | 29,34%              | 12,43         | 22            | 1.435,67                                   | 883,55                                   | 552,12       | 0,476852 | 263,28                  | 133,63% | 615,09               |          | 49,21  |
| out/89  | 35,95%              | 16,90         | 18            | 1.597,05                                   | 1.271,02                                 | 326,03       | 0,346499 | 112,97                  | 133,63% | 263,93               |          | 21,11  |
| nov/89  | 37,62%              | 23,26         | 18            | 2.198,07                                   | 1.749,19                                 | 448,88       | 0,245014 | 109,98                  | 133,63% | 256,95               |          | 20,56  |
| dez/89  | 41,42%              | 32,89         | 18            | 2.198,07                                   | 2.474,01                                 | 634,10       | 0,159566 | 101,18                  | 133,63% | 236,39               | 95,12    | 18,91  |
| jan/90  | 53,55%              | 50,50         | 18            | 3.108,11                                   | 3.798,90                                 | 973,35       | 0,102214 | 99,49                   | 133,63% | 232,44               |          | 18,60  |
| fev/90  | 56,11%              | 78,84         | 24            | 4.772,25                                   | 7.116,98                                 | 2.816,86     | 0,059159 | 166,64                  | 133,63% | 389,33               |          | 31,15  |
| mar/90  | 114,25%             | 168,91        | 24            | 9.933,84                                   | 16.943,28                                | 4.339,38     | 0,032096 | 139,28                  | 133,63% | 325,39               |          | 26,03  |
| abr/90  |                     | 168,91        | 24            | 21.282,66                                  | 16.943,28                                | 4.339,38     | 0,032096 | 139,28                  | 133,63% | 325,39               |          | 26,03  |
| mai/90  |                     | 168,91        | 24            | 21.282,66                                  |                                          | 21.282,66    | 0,030457 | 648,21                  | 133,63% | 1.514,40             |          | 121,15 |
| jun/90  |                     | 168,91        | 24            | 21.282,66                                  |                                          | 21.282,66    | 0,027787 | 591,38                  | 133,63% | 1.381,64             |          | 110,53 |
| jul/90  |                     | 168,91        | 24            | 21.282,66                                  |                                          | 21.282,66    | 0,02508  | 533,77                  | 133,63% | 1.247,04             |          | 99,76  |
| ago/90  |                     | 168,91        | 24            | 21.282,66                                  |                                          | 21.282,66    | 0,022681 | 482,71                  | 133,63% | 1.127,76             |          | 90,22  |
| set/90  | 190,00%             | 489,84        | 24            | 61.719,84                                  |                                          | 61.719,84    | 0,020098 | 1.240,45                | 133,63% | 2.898,05             |          | 231,84 |
| out/90  | 5,83%               | 518,40        | 24            | 65.318,40                                  |                                          | 65.318,40    | 0,017675 | 1.154,50                | 133,63% | 2.697,26             |          | 215,78 |
| nov/90  |                     | 518,40        | 24            | 65.318,40                                  |                                          | 65.318,40    | 0,015153 | 989,77                  | 133,63% | 2.312,40             |          | 184,99 |
| dez/90  |                     | 518,40        | 24            | 65.318,40                                  |                                          | 65.318,40    | 0,012692 | 829,02                  | 133,63% | 1.936,84             | 1.201,90 | 154,95 |
| jan/91  | 79,21%              | 929,02        | 24            | 117.056,52                                 |                                          | 117.056,52   | 0,010559 | 1.236,00                | 133,63% | 2.887,67             |          | 231,01 |
| fev/91  |                     | 929,02        | 24            | 117.056,52                                 |                                          | 117.056,52   | 0,009868 | 1.155,11                | 133,63% | 2.698,69             |          | 215,90 |
| mar/91  |                     | 929,02        | 24            | 117.056,52                                 |                                          | 117.056,52   | 0,009095 | 1.064,63                | 133,63% | 2.487,29             |          | 198,98 |
| abr/91  |                     | 929,02        | 24            | 117.056,52                                 |                                          | 117.056,52   | 0,008349 | 977,30                  | 133,63% | 2.283,28             |          | 182,66 |
| mai/91  |                     | 929,02        | 24            | 117.056,52                                 |                                          | 117.056,52   | 0,00766  | 896,65                  | 133,63% | 2.094,85             |          | 167,59 |
| jun/91  | 60,00%              | 1.486,43      | 24            | 187.290,18                                 |                                          | 187.290,18   | 0,007002 | 1.311,41                | 133,63% | 3.063,84             |          | 245,11 |
| jul/91  |                     | 1.486,43      | 24            | 187.290,18                                 |                                          | 187.290,18   | 0,006363 | 1.191,73                | 133,63% | 2.784,23             |          | 222,74 |
| ago/91  | 33,59%              | 1.985,72      | 24            | 250.200,72                                 |                                          | 250.200,72   | 0,005684 | 1.422,14                | 133,63% | 3.322,55             |          | 265,80 |
| set/91  | 55,00%              | 3.077,87      | 24            | 387.811,62                                 |                                          | 387.811,62   | 0,004867 | 1.887,48                | 133,63% | 4.409,72             |          | 352,78 |
| out/91  |                     | 3.077,87      | 24            | 387.811,62                                 |                                          | 387.811,62   | 0,004064 | 1.576,07                | 133,63% | 3.682,16             |          | 294,57 |
| nov/91  |                     | 3.077,87      | 24            | 387.811,62                                 |                                          | 387.811,62   | 0,003113 | 1.207,26                | 133,63% | 2.820,52             |          | 225,64 |

Planilha dos substituído(a)s:  
 Sônia Darc Duarte (13)

*[Handwritten signature]*

Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
Recte.: SINPRO

Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

|        |         |            |    |               |               |          |          |         |          |          |        |
|--------|---------|------------|----|---------------|---------------|----------|----------|---------|----------|----------|--------|
| dez/91 |         | 3.077,87   | 24 | 387.811,62    | 387.811,62    | 0,002424 | 940,06   | 133,63% | 2.196,25 | 1.362,87 | 175,70 |
| jan/92 |         | 3.077,87   | 24 | 387.811,62    | 387.811,62    | 0,001932 | 749,25   | 133,63% | 1.750,48 |          | 140,04 |
| fev/92 | 236,98% | 10.371,81  | 24 | 1.306.848,06  | 1.306.848,06  | 0,001538 | 2.009,93 | 133,63% | 4.695,80 |          | 375,66 |
| mar/92 |         | 10.371,81  | 24 | 1.306.848,06  | 1.306.848,06  | 0,001238 | 1.617,88 | 133%    | 3.769,66 |          | 301,57 |
| abr/92 |         | 10.371,81  | 24 | 1.306.848,06  | 1.306.848,06  | 0,001022 | 1.335,60 | 132,63% | 3.107,00 |          | 248,56 |
| mai/92 | 130,36% | 23.892,50  | 24 | 3.010.455,00  | 3.010.455,00  | 0,000853 | 2.567,92 | 131,63% | 5.948,07 |          | 475,85 |
| jun/92 |         | 23.892,50  | 24 | 3.010.455,00  | 3.010.455,00  | 0,000705 | 2.122,37 | 130,63% | 4.894,82 |          | 391,59 |
| jul/92 | 23,50%  | 24.875,22  | 24 | 3.134.277,72  | 3.134.277,72  | 0,00057  | 1.786,54 | 129,63% | 4.102,43 |          | 328,19 |
| ago/92 |         | 24.875,22  | 24 | 3.134.277,72  | 3.134.277,72  | 0,000462 | 1.448,04 | 128,63% | 3.310,65 |          | 264,85 |
| set/92 | 127,03% | 36.935,84  | 24 | 4.653.915,84  | 4.653.915,84  | 0,000369 | 1.717,29 | 127,63% | 3.909,08 |          | 312,73 |
| out/92 |         | 36.935,84  | 24 | 4.653.915,84  | 4.653.915,84  | 0,000295 | 1.372,91 | 126,63% | 3.111,41 |          | 248,91 |
| nov/92 | 30,00%  | 39.784,12  | 24 | 5.012.799,12  | 5.012.799,12  | 0,000239 | 1.198,06 | 125,63% | 2.703,18 |          | 216,25 |
| dez/92 |         | 39.784,12  | 24 | 5.012.799,12  | 5.012.799,12  | 0,000193 | 967,47   | 124,63% | 2.173,23 | 1.533,31 | 173,86 |
| jan/93 | 135,08% | 87.094,71  | 24 | 10.973.933,46 | 10.973.933,46 | 0,000152 | 1.668,04 | 123,63% | 3.730,23 |          | 298,42 |
| fev/93 |         | 87.094,71  | 24 | 10.973.933,46 | 10.973.933,46 | 0,00012  | 1.316,87 | 122,63% | 2.931,75 |          | 234,54 |
| mar/93 | 36,67%  | 109.888,78 | 24 | 13.845.986,28 | 13.845.986,28 | 0,000096 | 1.329,21 | 121,63% | 2.945,94 |          | 235,68 |
| abr/93 |         | 109.888,78 | 24 | 13.845.986,28 | 13.845.986,28 | 0,000075 | 1.038,45 | 120,63% | 2.291,13 |          | 183,29 |
| mai/93 | 164,12% | 230.034,55 | 24 | 28.984.353,30 | 28.984.353,30 | 0,000058 | 1.681,09 | 119,63% | 3.692,18 |          | 295,37 |
| jun/93 |         | 230.034,55 | 24 | 28.984.353,30 | 28.984.353,30 | 0,000045 | 1.304,30 | 118,63% | 2.851,58 |          | 228,13 |
| jul/93 | 40,45%  | 298.281,79 | 24 | 37.583.505,54 | 37.583.505,54 | 0,000034 | 1.277,84 | 117,63% | 2.780,96 |          | 222,48 |
| ago/93 | 19,26%  | 337,03     | 24 | 42.465,78     | 42.465,78     | 0,025661 | 1.089,71 | 116,63% | 2.360,65 |          | 188,85 |
| set/93 | 190,78% | 668,88     | 24 | 84.278,88     | 84.278,88     | 0,019062 | 1.606,52 | 115,63% | 3.464,15 |          | 277,13 |
| out/93 | 25,27%  | 778,93     | 24 | 98.145,18     | 98.145,18     | 0,013962 | 1.370,30 | 114,63% | 2.941,08 |          | 235,29 |
| nov/93 | 24,93%  | 915,10     | 24 | 115.302,60    | 115.302,60    | 0,010254 | 1.182,31 | 113,63% | 2.525,77 |          | 202,06 |
| dez/93 | 24,89%  | 1.084,89   | 24 | 136.696,14    | 136.696,14    | 0,007495 | 1.024,54 | 112,63% | 2.178,47 | 1.630,54 | 174,28 |
| jan/94 | 242,29% | 2.289,51   | 24 | 288.478,26    | 288.478,26    | 0,005299 | 1.528,65 | 111,63% | 3.235,07 |          | 258,81 |
| fev/94 | 30,24%  | 2.760,62   | 24 | 347.838,12    | 347.838,12    | 0,003789 | 1.317,96 | 110,63% | 2.776,02 |          | 222,08 |
| mar/94 | 10,00%  | 3.036,68   | 24 | 382.621,68    | 382.621,68    | 0,002671 | 1.021,98 | 109,63% | 2.142,38 |          | 171,39 |
| abr/94 |         | 4.366,62   | 24 | 550.194,12    | 550.194,12    | 0,00183  | 1.006,86 | 108,63% | 2.100,60 |          | 168,05 |
| mai/94 |         | 6.209,18   | 24 | 782.356,68    | 782.356,68    | 0,00125  | 977,95   | 107,63% | 2.030,51 |          | 162,44 |
| jun/94 |         | 8.797,60   | 24 | 1.108.497,60  | 1.108.497,60  | 0,000851 | 943,33   | 106,63% | 1.949,21 |          | 155,94 |
| jul/94 |         | 4,69       | 24 | 590,94        | 590,94        | 2,227745 | 1.316,46 | 105,63% | 2.707,04 |          | 216,56 |
| ago/94 |         | 4,69       | 24 | 590,94        | 590,94        | 2,181258 | 1.288,99 | 104,63% | 2.637,67 |          | 211,01 |
| set/94 |         | 4,69       | 24 | 590,94        | 590,94        | 2,129322 | 1.258,30 | 103,63% | 2.562,28 |          | 204,98 |
| out/94 |         | 4,69       | 24 | 590,94        | 590,94        | 2,076271 | 1.226,95 | 102,63% | 2.486,17 |          | 198,89 |
| nov/94 |         | 4,69       | 24 | 590,94        | 590,94        | 2,017344 | 1.192,13 | 101,63% | 2.403,69 |          | 192,30 |
| dez/94 |         | 4,69       | 24 | 590,94        | 590,94        | 1,961003 | 1.158,84 | 100,63% | 2.324,97 | 1.673,09 | 186,00 |
| jan/95 |         | 4,69       | 24 | 590,94        | 590,94        | 1,920644 | 1.134,99 | 99,63%  | 2.265,77 |          | 181,26 |
| fev/95 |         | 4,69       | 24 | 590,94        | 590,94        | 1,8857   | 1.114,34 | 98,63%  | 2.213,40 |          | 177,07 |
| mar/95 |         | 4,69       | 24 | 590,94        | 590,94        | 1,843308 | 1.089,28 | 97,63%  | 2.152,75 |          | 172,22 |

Planilha dos substituído(a)s:  
Sônia Darc Duarte (13)

*[Handwritten signature]*



Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

|        |        |      |    |        |        |          |          |        |          |          |        |
|--------|--------|------|----|--------|--------|----------|----------|--------|----------|----------|--------|
| abr/95 |        | 4,69 | 24 | 590,94 | 590,94 | 1,781547 | 1.052,79 | 96,63% | 2.070,10 |          | 165,61 |
| mai/95 | 29,55% | 6,08 | 24 | 766,08 | 766,08 | 1,725518 | 1.321,88 | 95,63% | 2.586,00 |          | 206,88 |
| jun/95 |        | 6,08 | 24 | 766,08 | 766,08 | 1,677111 | 1.284,80 | 94,63% | 2.500,61 |          | 200,05 |
| jul/95 |        | 6,08 | 24 | 766,08 | 766,08 | 1,628414 | 1.247,50 | 93,63% | 2.415,53 |          | 193,24 |
| ago/95 |        | 6,08 | 24 | 766,08 | 766,08 | 1,587078 | 1.215,83 | 92,63% | 2.342,05 |          | 187,36 |
| set/95 |        | 6,08 | 24 | 766,08 | 766,08 | 1,556885 | 1.192,70 | 91,63% | 2.285,57 |          | 182,85 |
| out/95 |        | 6,08 | 24 | 766,08 | 766,08 | 1,531554 | 1.173,29 | 90,63% | 2.236,65 |          | 178,93 |
| nov/95 |        | 6,08 | 24 | 766,08 | 766,08 | 1,509832 | 1.156,65 | 89,63% | 2.193,36 |          | 175,47 |
| dez/95 |        | 6,08 | 24 | 766,08 | 766,08 | 1,489867 | 1.141,36 | 88,63% | 2.152,94 | 1.549,20 | 172,24 |
| jan/96 |        | 6,08 | 24 | 766,08 | 766,08 | 1,471436 | 1.127,24 | 87,63% | 2.115,04 |          | 169,20 |
| fev/96 | 28,00% | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,457409 | 1.428,67 | 86,63% | 2.666,32 |          | 213,31 |
| mar/96 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,445643 | 1.417,13 | 85,63% | 2.630,63 |          | 210,45 |
| abr/96 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,436168 | 1.407,85 | 84,63% | 2.599,31 |          | 207,94 |
| mai/96 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,427761 | 1.399,61 | 83,63% | 2.570,10 |          | 205,61 |
| jun/96 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,419106 | 1.391,12 | 82,63% | 2.540,60 |          | 203,25 |
| jul/96 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,410851 | 1.383,03 | 81,63% | 2.512,00 |          | 200,96 |
| ago/96 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,402054 | 1.374,41 | 80,63% | 2.482,59 |          | 198,61 |
| set/96 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,392833 | 1.365,37 | 79,63% | 2.452,61 |          | 196,21 |
| out/96 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,382576 | 1.355,31 | 78,63% | 2.420,99 |          | 193,68 |
| nov/96 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,371404 | 1.344,36 | 77,63% | 2.387,99 |          | 191,04 |
| dez/96 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,359553 | 1.332,74 | 76,63% | 2.354,02 | 1.691,41 | 188,32 |
| jan/97 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,349513 | 1.322,90 | 75,63% | 2.323,41 |          | 185,87 |
| fev/97 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,340643 | 1.314,21 | 74,63% | 2.295,00 |          | 183,60 |
| mar/97 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,332229 | 1.305,96 | 73,63% | 2.267,53 |          | 181,40 |
| abr/97 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,324005 | 1.297,90 | 72,63% | 2.240,56 |          | 179,24 |
| mai/97 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,315646 | 1.289,70 | 71,63% | 2.213,51 |          | 177,08 |
| jun/97 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,307104 | 1.281,33 | 70,63% | 2.186,33 |          | 174,91 |
| jul/97 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,298559 | 1.272,95 | 69,63% | 2.159,31 |          | 172,74 |
| ago/97 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,290468 | 1.265,02 | 68,63% | 2.133,20 |          | 170,66 |
| set/97 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,282167 | 1.256,88 | 67,63% | 2.106,91 |          | 168,55 |
| out/97 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,27382  | 1.248,70 | 66,63% | 2.080,71 |          | 166,46 |
| nov/97 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,254582 | 1.229,84 | 65,63% | 2.036,99 |          | 162,96 |
| dez/97 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,238378 | 1.213,96 | 64,63% | 1.998,54 | 1.438,54 | 159,88 |
| jan/98 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,224348 | 1.200,20 | 63,63% | 1.963,89 |          | 157,11 |
| fev/98 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,21891  | 1.194,87 | 62,63% | 1.943,22 |          | 155,46 |
| mar/98 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,208044 | 1.184,22 | 61,63% | 1.914,06 |          | 153,12 |
| abr/98 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,202369 | 1.178,66 | 60,63% | 1.893,28 |          | 151,46 |
| mai/98 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,196931 | 1.173,33 | 59,63% | 1.872,98 |          | 149,84 |
| jun/98 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,19108  | 1.167,59 | 58,63% | 1.852,15 |          | 148,17 |
| jul/98 |        | 7,78 | 24 | 980,28 | 980,28 | 1,184561 | 1.161,20 | 57,63% | 1.830,40 |          | 146,43 |

96

Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO

Recte.: SINPRO

Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

|        |       |      |    |          |  |          |          |          |        |          |          |        |
|--------|-------|------|----|----------|--|----------|----------|----------|--------|----------|----------|--------|
| ago/98 |       | 7,78 | 24 | 980,28   |  | 980,28   | 1,180137 | 1.156,86 | 56,63% | 1.812,00 |          | 144,96 |
| set/98 |       | 7,78 | 24 | 980,28   |  | 980,28   | 1,174836 | 1.151,67 | 55,63% | 1.792,34 |          | 143,39 |
| out/98 |       | 7,78 | 24 | 980,28   |  | 980,28   | 1,164481 | 1.141,52 | 54,63% | 1.765,13 |          | 141,21 |
| nov/98 |       | 7,78 | 24 | 980,28   |  | 980,28   | 1,157379 | 1.134,56 | 53,63% | 1.743,02 |          | 139,44 |
| dez/98 |       | 7,78 | 24 | 980,28   |  | 980,28   | 1,149977 | 1.127,30 | 52,63% | 1.720,60 | 1.238,48 | 137,65 |
| jan/99 |       | 7,78 | 24 | 980,28   |  | 980,28   | 1,14407  | 1.121,51 | 51,63% | 1.700,54 |          | 136,04 |
| fev/99 |       | 7,78 | 24 | 980,28   |  | 980,28   | 1,134655 | 1.112,28 | 50,63% | 1.675,43 |          | 134,03 |
| mar/99 |       | 7,78 | 24 | 980,28   |  | 980,28   | 1,121628 | 1.099,51 | 49,63% | 1.645,20 |          | 131,62 |
| abr/99 |       | 7,78 | 24 | 980,28   |  | 980,28   | 1,114837 | 1.092,85 | 48,63% | 1.624,31 |          | 129,94 |
| mai/99 |       | 7,78 | 24 | 980,28   |  | 980,28   | 1,108451 | 1.086,59 | 47,63% | 1.604,14 |          | 128,33 |
| jun/99 |       | 7,78 | 24 | 980,28   |  | 980,28   | 1,105016 | 1.083,23 | 46,63% | 1.588,33 |          | 127,07 |
| jul/99 |       | 7,78 | 24 | 980,28   |  | 980,28   | 1,101785 | 1.080,06 | 45,63% | 1.572,89 |          | 125,83 |
| ago/99 |       | 7,78 | 24 | 980,28   |  | 980,28   | 1,09855  | 1.076,89 | 44,63% | 1.557,50 |          | 124,60 |
| set/99 |       | 7,78 | 24 | 980,28   |  | 980,28   | 1,095575 | 1.073,97 | 43,63% | 1.542,54 |          | 123,40 |
| out/99 |       | 7,78 | 24 | 980,28   |  | 980,28   | 1,093099 | 1.071,54 | 42,63% | 1.528,34 |          | 122,27 |
| nov/99 |       | 7,78 | 24 | 980,28   |  | 980,28   | 1,09092  | 1.069,41 | 41,63% | 1.514,60 |          | 121,17 |
| dez/99 |       | 7,78 | 24 | 980,28   |  | 980,28   | 1,087659 | 1.066,21 | 40,63% | 1.499,41 | 1.079,27 | 119,95 |
| jan/00 | 4,50% | 8,13 | 24 | 1.024,38 |  | 1.024,38 | 1,085326 | 1.111,79 | 39,63% | 1.552,39 |          | 124,19 |
| fev/00 |       | 8,13 | 24 | 1.024,38 |  | 1.024,38 | 1,082806 | 1.109,20 | 38,63% | 1.537,69 |          | 123,02 |
| mar/00 |       | 8,13 | 24 | 1.024,38 |  | 1.024,38 | 1,080383 | 1.106,72 | 37,63% | 1.523,18 |          | 121,85 |
| abr/00 |       | 8,13 | 24 | 1.024,38 |  | 1.024,38 | 1,07898  | 1.105,29 | 36,63% | 1.510,15 |          | 120,81 |
| mai/00 |       | 8,13 | 24 | 1.024,38 |  | 1.024,38 | 1,076298 | 1.102,54 | 35,63% | 1.495,37 |          | 119,63 |
| jun/00 |       | 8,13 | 24 | 1.024,38 |  | 1.024,38 | 1,073999 | 1.100,18 | 34,63% | 1.481,18 |          | 118,49 |
| jul/00 |       | 8,13 | 24 | 1.024,38 |  | 1.024,38 | 1,07234  | 1.098,48 | 33,63% | 1.467,90 |          | 117,43 |
| ago/00 |       | 8,13 | 24 | 1.024,38 |  | 1.024,38 | 1,070173 | 1.096,26 | 32,63% | 1.453,97 |          | 116,32 |
| set/00 |       | 8,13 | 24 | 1.024,38 |  | 1.024,38 | 1,069064 | 1.095,13 | 31,63% | 1.441,52 |          | 115,32 |
| out/00 |       | 8,13 | 24 | 1.024,38 |  | 1.024,38 | 1,067659 | 1.093,69 | 30,63% | 1.428,69 |          | 114,29 |
| nov/00 |       | 8,13 | 24 | 1.024,38 |  | 1.024,38 | 1,066382 | 1.092,38 | 29,63% | 1.416,05 |          | 113,28 |
| dez/00 |       | 8,13 | 24 | 1.024,38 |  | 1.024,38 | 1,065326 | 1.091,30 | 28,63% | 1.403,74 | 1.010,07 | 112,30 |
| jan/01 |       | 8,13 | 24 | 1.024,38 |  | 1.024,38 | 1,06387  | 1.089,81 | 27,63% | 1.390,92 |          | 111,27 |
| fev/01 |       | 8,13 | 24 | 1.024,38 |  | 1.024,38 | 1,063479 | 1.089,41 | 26,63% | 1.379,52 |          | 110,36 |
| mar/01 |       | 8,13 | 24 | 1.024,38 |  | 1.024,38 | 1,061648 | 1.087,53 | 25,63% | 1.366,27 |          | 109,30 |
| abr/01 |       | 8,13 | 24 | 1.024,38 |  | 1.024,38 | 1,060009 | 1.085,85 | 24,63% | 1.353,30 |          | 108,26 |
| mai/01 | 2,50% | 8,33 | 24 | 1.049,58 |  | 1.049,58 | 1,058076 | 1.110,54 | 23,63% | 1.372,95 |          | 109,84 |
| jun/01 |       | 8,33 | 24 | 1.049,58 |  | 1.049,58 | 1,056536 | 1.108,92 | 22,63% | 1.359,87 |          | 108,79 |
| jul/01 |       | 8,33 | 24 | 1.049,58 |  | 1.049,58 | 1,053963 | 1.106,22 | 21,63% | 1.345,49 |          | 107,64 |
| ago/01 | 2,50% | 8,54 | 24 | 1.076,04 |  | 1.076,04 | 1,050354 | 1.130,22 | 20,63% | 1.363,39 |          | 109,07 |
| set/01 |       | 8,54 | 24 | 1.076,04 |  | 1.076,04 | 1,048648 | 1.128,39 | 19,63% | 1.349,89 |          | 107,99 |
| out/01 |       | 8,54 | 24 | 1.076,04 |  | 1.076,04 | 1,045602 | 1.125,11 | 18,63% | 1.334,72 |          | 106,78 |
| nov/01 |       | 8,54 | 24 | 1.076,04 |  | 1.076,04 | 1,04359  | 1.122,94 | 17,63% | 1.320,92 |          | 105,67 |

Planilha dos substituído(a)s:

Sônia Darc Duarte (13)

29/7

Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

|        |       |      |    |          |  |          |          |            |        |            |           |           |
|--------|-------|------|----|----------|--|----------|----------|------------|--------|------------|-----------|-----------|
| dez/01 |       | 8,54 | 24 | 1.076,04 |  | 1.076,04 | 1,041525 | 1.120,72   | 16,63% | 1.307,10   | 941,29    | 104,57    |
| jan/02 |       | 8,54 | 24 | 1.076,04 |  | 1.076,04 | 1,038833 | 1.117,83   | 15,63% | 1.292,54   |           | 103,40    |
| fev/02 |       | 8,54 | 24 | 1.076,04 |  | 1.076,04 | 1,037618 | 1.116,52   | 14,63% | 1.279,87   |           | 102,39    |
| mar/02 |       | 8,54 | 24 | 1.076,04 |  | 1.076,04 | 1,035797 | 1.114,56   | 13,63% | 1.266,47   |           | 101,32    |
| abr/02 |       | 8,54 | 24 | 1.076,04 |  | 1.076,04 | 1,033362 | 1.111,94   | 12,63% | 1.252,38   |           | 100,19    |
| mai/02 | 4,00% | 8,88 | 24 | 1.118,88 |  | 1.118,88 | 1,031271 | 1.153,87   | 11,63% | 1.288,06   |           | 103,05    |
| jun/02 |       | 8,88 | 24 | 1.118,88 |  | 1.118,88 | 1,029642 | 1.152,05   | 10,63% | 1.274,51   |           | 101,96    |
| jul/02 |       | 8,88 | 24 | 1.118,88 |  | 1.118,88 | 1,026915 | 1.148,99   | 9,63%  | 1.259,64   |           | 100,77    |
| ago/02 | 4,00% | 9,24 | 24 | 1.164,24 |  | 1.164,24 | 1,024373 | 1.192,62   | 8,63%  | 1.295,54   |           | 103,64    |
| set/02 |       | 9,24 | 24 | 1.164,24 |  | 1.164,24 | 1,021994 | 1.189,85   | 7,63%  | 1.280,63   |           | 102,45    |
| out/02 |       | 9,24 | 24 | 1.164,24 |  | 1.164,24 | 1,019173 | 1.186,56   | 6,63%  | 1.265,23   |           | 101,22    |
| nov/02 |       | 9,24 | 24 | 1.164,24 |  | 1.164,24 | 1,016485 | 1.183,43   | 5,63%  | 1.250,06   |           | 100,00    |
| dez/02 |       | 9,24 | 24 | 1.164,24 |  | 1.164,24 | 1,01283  | 1.179,18   | 4,63%  | 1.233,77   | 889,06    | 98,70     |
| jan/03 |       | 9,24 | 24 | 1.164,24 |  | 1.164,24 | 1,007914 | 1.173,45   | 3,63%  | 1.216,05   |           | 97,28     |
| fev/03 |       | 9,24 | 24 | 1.164,24 |  | 1.164,24 | 1,003782 | 1.168,64   | 2,63%  | 1.199,38   |           | 95,95     |
| mar/03 |       | 9,24 | 24 | 1.164,24 |  | 1.164,24 | 1        | 1.164,24   | 1,63%  | 1.183,22   | 213,15    | 94,66     |
|        |       |      |    |          |  |          |          | 189.035,10 |        | 339.320,21 | 17.547,30 | 27.145,62 |

Planilha dos substituído(a)s:  
 Sônia Darc Duarte (13)

298  
 966



Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

| mês/ano | reajustes categoria | h aula devida | carga horária | remuneração mensal devida acrescida do RSR | remuneração mensal paga acrescida do RSR | dif salarial | ind cm   | dif salarial atualizada | juros   | dif sal (cm + juros) | 13º sal | fgts + 40% |
|---------|---------------------|---------------|---------------|--------------------------------------------|------------------------------------------|--------------|----------|-------------------------|---------|----------------------|---------|------------|
| mar/88  |                     | 209,39        |               |                                            |                                          |              |          |                         |         |                      |         |            |
| mar/89  | 1226,74% + 4%       | 2,89          |               |                                            |                                          |              |          |                         |         |                      |         |            |
| abr/89  |                     | 2,89          | 20            | 303,45                                     | 234,36                                   | 69,09        | 1,48167  | 102,37                  | 133,63% | 239,16               |         | 26,79      |
| mai/89  | 59,57%              | 4,61          | 8             | 193,62                                     | 147,00                                   | 46,62        | 1,347708 | 62,83                   | 133,63% | 146,79               |         | 16,44      |
| jun/89  | 29,67%              | 5,98          | 8             | 251,16                                     | 147,00                                   | 104,16       | 1,079635 | 112,45                  | 133,63% | 262,73               |         | 29,43      |
| jul/89  | 24,83%              | 7,46          | 8             | 313,32                                     | 147,00                                   | 166,32       | 0,838486 | 139,46                  | 133,63% | 325,81               |         | 36,49      |
| ago/89  | 28,76%              | 9,61          | 12            | 605,43                                     | 262,20                                   | 343,23       | 0,648281 | 222,51                  | 133,63% | 519,85               |         | 58,22      |
| set/89  | 29,34%              | 12,43         | 8             | 522,06                                     | 376,74                                   | 145,32       | 0,476852 | 69,30                   | 133,63% | 161,90               |         | 18,13      |
| out/89  | 35,95%              | 16,90         | 8             | 709,80                                     | 512,40                                   | 197,40       | 0,346499 | 68,40                   | 133,63% | 159,80               | 133,17  | 17,90      |
|         |                     |               |               |                                            |                                          |              |          | 777,32                  |         | 1.816,04             | 133,17  | 203,40     |

Planilha dos substituído(a)s:  
 Suely Pacheco Barbosa (14)

Processo n. 948/1992 - 6ª VT de Goiânia-GO  
 Recte.: SINPRO  
 Recdo.: Projeto Educacional LTDA (sucessor do Centro de Educação Moderna)

| mês/ano | reajustes categoria | h aula devida | carga horária | remuneração mensal devida<br>acrescida do RSR | remuneração mensal paga<br>acrescida do RSR | dif salarial | ind cm   | dif salarial atualizada | juros   | dif sal (cm + juros) | 13º sal | fgts + 40% |
|---------|---------------------|---------------|---------------|-----------------------------------------------|---------------------------------------------|--------------|----------|-------------------------|---------|----------------------|---------|------------|
| mar/88  |                     | 209,39        |               |                                               |                                             |              |          |                         |         |                      |         |            |
| mar/89  | 1226,74% + 4%       | 2,89          |               |                                               |                                             |              |          |                         |         |                      |         | 9,04       |
| abr/89  |                     | 2,89          | 12            | 182,07                                        | 158,76                                      | 23,31        | 1,48167  | 34,54                   | 133,63% | 80,69                |         | 24,66      |
| mai/89  | 59,57%              | 4,61          | 12            | 290,43                                        | 220,50                                      | 69,93        | 1,347708 | 94,25                   | 133,63% | 220,19               |         | 44,14      |
| jun/89  | 29,67%              | 5,98          | 12            | 376,74                                        | 220,50                                      | 156,24       | 1,079635 | 168,68                  | 133,63% | 394,09               |         | 54,74      |
| jul/89  | 24,83%              | 7,46          | 12            | 469,98                                        | 220,50                                      | 249,48       | 0,838486 | 209,19                  | 133,63% | 488,72               |         | 42,52      |
| ago/89  | 28,76%              | 9,61          | 12            | 605,43                                        | 354,80                                      | 250,63       | 0,648281 | 162,48                  | 133,63% | 379,60               | 253,07  |            |
|         |                     |               |               |                                               |                                             |              |          | 669,13                  |         | 1.563,29             | 253,07  | 175,09     |

Planilha dos substituído(a)s:  
 Maria das Graças Teixeira (15)

*Handwritten signature*

PARTE EM BRANCO

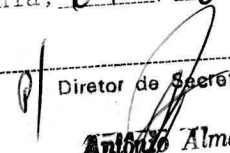
  
Antônio Almeida dos Reis  
Assistente II

PARTE EM BRANCO

  
Antônio Almeida dos Reis  
Assistente II

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao Provimento Geral Consolidado da Corregedoria desse E. Tribunal, procedi a formação do 2º volume destes autos, terminando o presente com a numeração 400 e iniciando o 3º com numeração 401. Dou fé,  
Goiânia, 04 / 04 / 03

  
Diretor de Secretaria

Antônio Almeida dos Reis  
Assistente II - TRI 18ª Região